

Caderno Virtual, Brasília, VOLUME 1, Nº 63  
Maio/Agosto 2025 ISSN: 1981-3759



**idp**

REVISTA

# CADERNO VIRTUAL

**Contribuições para a  
Jurisdição Constitucional**

**Caderno Virtual, Brasília, v. 1, n.  
63 Maio/Agosto 2025**

**ISSN: 1981-3759**

### **Editores Chefes**

Prof. Atalá Correia, IDP  
Prof<sup>a</sup>. Janete Ricken Lopes de Barros, IDP  
Prof<sup>a</sup>. Eduarda Toscani Gindri, IDP

### **Conselho Editorial**

Prof<sup>a</sup>. Luciana Silva Garcia, IDP  
Prof. Raphael Peixoto de Paula Marques, IDP  
Prof<sup>a</sup>. Olívia Rocha Freitas, IDP  
Prof. Fábio Lima Quintas, IDP  
Prof Marcelo Proença, IDP  
Prof<sup>a</sup>. Marilda Silveira, IDP  
Prof. Ulisses Schwarz Viana, IDP  
Prof. Felipe Cortês, IDP  
Prof. Pedro Palotti, IDP  
Prof. Leandro do Nascimento Rodrigues, IDP  
Prof. Mário Augusto Carboni, IDP  
Prof. Bruno Magalhães D'Abadia, IDP  
Prof. Daniel Falcão, IDP  
Prof. Guilherme Pupe, IDP  
Prof. Paulo Mendes, IDP  
Prof. Rodrigo Mendonça, IDP  
Prof. José Henrique Mouta, IDP  
Prof. Leonardo Estrela, IDP  
Prof. Leandro Gobbo, IDP  
Prof. Ivan Allegretti, IDP  
Prof. Lahis da Silva Rosa, IDP  
Prof. Flávio José Roman, IDP  
Prof. Paulo Castro, IDP  
Prof. Mathias Schneid Tessmann, IDP  
Prof. Rodrigo Becker, IDP  
Prof. Milton de Souza Mendonça Sobrinho, IDP  
Prof. Alessandro De Oliveira Gouveia Freire, IDP  
Prof. Marcio Camargo Cunha Filho, IDP  
Prof. Fernando Natal, IDP  
Prof. Danilo Mergulhão, IDP  
Prof<sup>a</sup> Tatiana B. Parmeggiani, IDP

### **Comitê Executivo**

Alessandro Freire  
Renan Silveira Holtermann

REVISTA

**CADERNO  
VIRTUAL**

# REVISTA CADERNO VIRTUAL

## Carta Editorial

A presente edição da revista Caderno Virtual (CV) - publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - traz aos seus leitores um conjunto de artigos produzidos por acadêmicos integrantes de programas nacionais de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, com o tema: “Contribuições para a Jurisdição Constitucional.”

A 63ª edição da revista Caderno Virtual (CV) traz, ainda, artigos acadêmicos produzidos por integrantes da ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL (ABPC), por alunos da Escola de Direito do IDP no programa PROIC, Programa de Iniciação Científica, bem como trabalhos produzidos por autores, professores e alunos, integrantes de programas nacionais de pós-graduação, mestrado e doutorado, aprovados pelo sistema *duplo blind review*.

Nessa linha, a presente edição visa proporcionar um espaço de divulgação de teses e de ideias no âmbito do Direito, da Economia e da Administração Pública, promovendo o debate qualificado acerca de temas relevantes da pesquisa científica envolvendo temas interdisciplinares. Trata-se de uma revista com periodicidade quadrimestral destinada a publicar trabalhos de qualidade científica para fomentar o debate acadêmico.

O Caderno Virtual objetiva ser um espaço de atualização bibliográfica constante para a comunidade acadêmica do IDP e do país. O escopo editorial da revista passa a contemplar as seguintes linhas de pesquisa: a) Processo, Jurisdição Constitucional, Direitos e Garantias Fundamentais; b) Direito Privado e Constituição; c) Gestão Governamental e Políticas Públicas e d) Economia, Finanças e Desenvolvimento.

A fim de adequar-se aos quesitos estabelecidos pela regulação do Qualis Periódico, o CV conta com Equipe Editorial definida, por meio de Conselho Editorial, Comitê Executivo e Editores Chefes, que se organizam para garantir o processo avaliativo sob o sistema do *duplo blind review* e ao convite para publicação de autores estrangeiros e pesquisadores de renome nacional e internacional.

É com grande satisfação que o Centro de Pesquisa (CEPES) em conjunto com as Coordenações dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação *Lato Sensu* e Pós-Graduação *Stricto Sensu*, apresentam a presente a 63ª edição do Caderno Virtual.

Diante de todo o material qualificado reunido na presente edição, esperamos que a revista contribua para promover discussões, debates e divulgação de conhecimento científico qualificado.

Prof. Atalá Correia, IDP  
Profª. Janete Ricken Lopes de Barros  
Profª. Eduarda Toscani Gindri

**Editores**

## SUMÁRIO

### **Carta Editorial**

*Atalá Correia, Janete Ricken Lopes de Barros, Eduarda Toscani Gindri*

### **Artigos Acadêmicos**

---

#### **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) NO STF**

**Uma importante contribuição para a jurisdição constitucional**

*Paulo Mendes*

---

#### **PROCESSO ESTRUTURAL E TRANSPOSIÇÃO DE ESTADOS DE COISAS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS**

*Éder Machado Leite*

---

#### **DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS**

*Luís Eduardo de Resende Moraes Oliveira*

---

#### **COMPENSAÇÃO DE DESIGUALDADES NA ANÁLISE DE ALGUNS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS CÍVEIS**

*Maurício Alves Santana*

---

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA NOVA ERA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

*Celeida Laporta; Helena Lariucci*

---

**EVOLUÇÃO DA REPRESSÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL:  
DO APAGÃO DAS CANETAS À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

*Gabriel Teles Pontes*

---

**INTEGRANDO DIREITO E ADMINISTRAÇÃO NA ERA DIGITAL COM DOUGLAS RUSHKOFF**

*Silvio Bitencourt da Silva*

---

**COMPREENSÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS DE MASCULINIDADES A PARTIR  
DA CRIMINOLOGIA E DA PSICOLOGIA SOCIAL:**

**Prevenção à violência de gênero por perspectivas não-punitivistas**

*Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon*

---

**MONOGRAFIAS**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

*Nicole Simões Fontes Lima*

---

## **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) NO STF**

### **Uma importante contribuição para a jurisdição constitucional**

**Paulo Mendes**

Doutor e Mestre pela UFRGS.  
Pós-Doutorado pela UFBA.  
Pós-Doutorado em Salamanca (em curso).  
Professor no IDP – Brasília.  
Professor Visitante na PUC do Peru.  
Ex-Presidente da ABPC  
Advogado-geral da União Adjunto.

#### **1. O procedimento qualificado de formação de precedentes.**

No dia 16 de maio do corrente ano, o Min. Gilmar Mendes submeteu ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proposta de Incidente de Assunção de Competência (IAC) para solucionar divergência de entendimentos que viceja nas Turmas do Tribunal (Rcl. n.º 73.295/BA). Trata-se do primeiro IAC que será objeto de deliberação no STF, razão pela qual o Min. Relator propôs que o Plenário, preliminarmente, decida sobre o cabimento do instituto perante a Suprema Corte.<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 possui uma marca muito clara: valorizar os precedentes das Cortes Superiores e, sobretudo, o procedimento para a sua formação. Ou seja, não basta que os tribunais editem precedentes vinculantes que informarão à sociedade sobre o conteúdo normativo do Direito vigente, devem fazê-lo por meio de um procedimento qualificado que confira ampla publicidade sobre o tema que será julgado, permita a efetiva participação dos jurisdicionados e viabilize o debate profundo, bem informado e amadurecido sobre as questões controvertidas.

Nessa linha, foram desenhados de forma detalhada os procedimentos de julgamento de recursos repetitivos e o regime de repercussão geral nos arts. 1.035 e seguintes, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos arts. 976 e seguintes e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no art. 947. São técnicas de

---

<sup>1</sup> Outros pedidos de IAC já tinham sido veiculados no STF, não tendo sido, contudo, sequer apreciados. Vide: JOTA. **PGR pede que STF delimite cabimento de reclamações contra decisões trabalhistas**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgr-pede-que-stf-delimite-cabimento-de-reclamacoes-contradecisoes-trabalhistas> . Acesso em: 27 de maio de 2025.

formação de precedentes que devem ser percebidas como um *iter* qualificado indispensável para a consolidação jurisprudencial, conferindo legitimidade democrática às manifestações das Cortes.<sup>2</sup>

Trata-se do que Fábio Monnerat chama de “dever de formalização”. Segundo o autor, o ordenamento brasileiro valorizou significativamente o procedimento de formação dos precedentes, existindo um verdadeiro dever de os tribunais formalizarem sua jurisprudência por meio de técnicas processuais específicas, não sendo “simplesmente uma ‘boa prática’ ou ‘atitude meramente recomendável’”. A jurisprudência formalizada seria aquela “formalmente enunciada em súmula ou consagrada em um precedente qualificado, ambos produzidos em procedimentos especificamente voltados à consagração de uma tese”.<sup>3</sup>

Em relação ao IAC,<sup>4</sup> o legislador claramente propôs a substituição da mera afetação dos processos ao órgão superior dentro do tribunal (art. 555, §1º, do CPC/73), por uma técnica que viabilizasse maior publicidade, participação e profundidade de análise, em linha com as premissas antes expostas e presentes em toda a codificação.

---

<sup>2</sup> Em importante estudo sobre o papel do procedimento qualificado na formação dos precedentes, Gisele Welsch aponta que a ideia de uma democracia participativa no processo judicial vem ganhando espaço justamente no sentido de “outorgar às decisões judiciais maior legitimidade política e democrática e, assim, preservar o máximo possível o núcleo do Estado Democrático de Direito”. E prossegue sustentando a relevância da efetiva participação dos jurisdicionados como elemento central da legitimidade dos precedentes, tornando-se o Judiciário “figurante ativo na democracia participativa” (WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 155 e 178.

<sup>3</sup> Merece transcrição, ainda, o desenvolvimento de Monnerat sobre as vantagens do modelo: “Nessa linha, percebe-se a vantagem da formalização do entendimento é dupla, pois a um só tempo: a) permite que a discussão acerca do domínio ou da pacificação da tese se dê em um ambiente procedimental adequado e especialmente vocacionado à discussão da tese em si, assim como da própria análise da jurisprudência existente; e b) uma vez concluído, evita a necessidade de análise estatística do conjunto de julgados e possíveis distorções decorrentes dessa análise, muitas vezes enviesada e influenciada por interesses do sujeito que a realiza. Ademais, vale destacar que esses procedimento de formalização da jurisprudência em súmula ou em precedentes qualificados possuem contraditório e publicidade ampliados, o que legitima ainda mais o pronunciamento representativo da jurisprudência nele formada, a par de gerar segurança e certeza, naturalmente decorrentes da formal enunciação.” (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.)

<sup>4</sup> Segundo Welder Queiroz dos Santos, o Incidente de Assunção de Competência “consiste em uma técnica de julgamento que permite ao Tribunal fixar uma tese jurídica com efeito vinculante aos casos semelhantes, presentes e futuros, em relação a determinada circunstância fática, a partir da apreciação de um caso concreto envolvendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem múltiplos processos e com interesse público na fixação da tese, ou para prevenir ou compor (e, por consequência, uniformizar) divergência jurisprudencial entre câmaras ou turmas.” (SANTOS, Wesley Queiroz dos. Juízo de admissibilidade do incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, vol. 358/2024, dez. 2024, p. 360.)

Trata-se, aliás, de proposta alinhada com o que há de mais moderno na teoria dos precedentes, colocando o ordenamento jurídico brasileiro em franca vanguarda no tratamento legislativo do tema. De acordo com Daniela Peretti D'Ávila:<sup>5</sup>

A razão de ser desse instituto (IAC) traz consigo a ideia de que, ao “dizer o direito”, o Judiciário sinaliza para a sociedade aquilo que está e aquilo que não está de acordo com o ordenamento. Ou seja: prescreve pautas de condutas para os jurisdicionados. E, quando em face de temas significativos para a sociedade, é conveniente que a resposta do Judiciário seja pronunciada em lócus de quórum qualificado, que propicie a ampliação do debate e a reflexão madura a respeito dele.

Enquanto o CPC/73 previa, no seu art. 555, § 1º, a mera prerrogativa de afetação do recurso ao órgão superior, a fim de dirimir a divergência interna do tribunal,<sup>6</sup> o CPC/15 transformou tal técnica em um verdadeiro incidente qualificado de formação de precedentes, não estando preocupado em apenas resolver uma divergência interna, mas em formar um precedente com grande força para além do caso concreto e do próprio tribunal.<sup>7</sup> É importante perceber essa verdadeira mudança de perspectiva sobre a natureza e a função do incidente de afetação, se comparada a legislação revogada com o Código atual. Ademais, “verifica-se que o novo Código deu maior amplitude ao instrumento processual, que poderá ser suscitado no julgamento de qualquer tipo de recurso, remessa ou processo de competência originária, e proposto não apenas pelo relator, mas também requerido pela parte, Ministério Público ou Defensoria Pública”.<sup>8</sup>

No lugar de uma simples afetação, por meio da qual o processo é julgado sem qualquer diferenciação procedimental (salvo a mudança de competência), atualmente o IAC proporciona a identificação precisa da questão controvertida,<sup>9</sup> a ampla publicidade

---

<sup>5</sup> D'ÁVILA, Daniela Peretti. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil para a formação de precedentes supervinculantes? **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 311.

<sup>6</sup> Art. 555. (...) § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção da competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

<sup>7</sup> “O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no §1º do art. 555 do CPC-1973.” (DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 801.)

<sup>8</sup> RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024.

<sup>9</sup> “Determina o dispositivo, ainda, que o relator ou o Presidente identificarão com precisão a questão que levou à instauração do IAC. Isso é relevante, uma vez que a assunção de competência, se aceita, remeterá

de que o tribunal se debruçará sobre o tema e formará um precedente, a abertura procedimental para o diálogo, possibilitando a intervenção do Ministério Público, *amici curiae*, audiências públicas etc., a ampla publicidade da sessão de julgamento e as consequências processuais típicas das técnicas de formação de precedentes vinculantes, a exemplo da suspensão nacional de processos, cabimento de reclamação, óbice à subida de casos idênticos ao STF<sup>10</sup> etc.

É importante perceber a mudança sistêmica ocorrida com o CPC de 2015. Tivemos a virada de um modelo em que predominava a técnica da jurisprudência dominante, caracterizada pela eficácia persuasiva de inúmeras decisões em certo sentido, para um modelo de precedentes vinculantes, marcado pela confecção de uma única decisão proferida sob procedimento qualificado. Trata-se de percepção fundamental para o adequado entendimento do sistema processual atual, que não se compatibiliza com a ideia de que decisões proferidas sem a qualificação do procedimento cumpram a importante função de informar a sociedade sobre o conteúdo normativo do Direito vigente, com eficácia vinculante para os demais juízes. Para considerarmos que uma decisão tem efeitos imperativos para além do caso concreto, não basta uma mera afetação a um órgão superior do tribunal, sendo proferida sem as características da ampliação da participação e da ampla publicidade. Tal julgado pode ter até uma força persuasiva forte, mas não poderá ser considerado um precedente vinculante.<sup>11</sup>

---

ao colegiado o exame não apenas da questão que ensejou o incidente – a respeito da qual será operado o efeito vinculante da *ratio decidendi* – mas também de todo mérito da causa, que poderá conter outras questões acidentais, específicas daquela demanda concreta.” (RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024, p. 629.)

<sup>10</sup> Sobre esse último ponto, importante que o STF, caso conclua – corretamente – pela admissibilidade do IAC perante o Tribunal, altere o seu regimento interno, a fim de conferir ao seu julgamento os efeitos do regime de repercussão geral, harmonizando as técnicas de formação de precedentes vinculantes e conferindo maior racionalidade e eficiência ao sistema. Semelhante medida foi adotada quanto ao juízo sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia, consoante previsto no art. 324, §2º, do RISTF.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, Alexandre Câmara: “Daí a razão pela qual é preciso estabelecer a distinção aqui preconizada: só terão eficácia vinculante as decisões formadas em procedimentos em que existam, expressamente, previsões normativas destinadas a regulamentar a participação de *amici curiae*, a realização de audiências públicas e a participação de outros interessados para conferir legitimidade constitucional à previsão expressa da eficácia vinculante das decisões ali proferidas. (...) As outras decisões judiciais (ou enunciados de súmula) poderão, no máximo, funcionar como precedentes argumentativos (ou persuasivos), uma vez que a ampliação do contraditório nesses casos *pode acontecer*, mas acontece *necessariamente*.” (CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 203-204)

## **2. O julgamento da Reclamação n.º 73.295/BA no STF.**

A proposta de IAC ocorreu no âmbito da Reclamação 73.295/BA, tendo sido requerida pela Procuradoria-Geral Federal, após inúmeras decisões divergentes no próprio Supremo Tribunal Federal. Acolhendo o pedido, o Min. Gilmar Mendes apresentou substancial voto ao Plenário, confirmando a possibilidade de instauração de IAC perante a Suprema Corte e detalhando a sua importância e compatibilidade com os demais institutos que são atualmente utilizados.

Em seu voto, o Min. Relator expõe, ainda, a necessidade de o Supremo Tribunal Federal alinhar os procedimentos internos ao CPC/15, que tem como propósito “conferir maior racionalidade ao sistema, proporcionando maior isonomia, segurança jurídica e atuação jurisdicional mais célere e efetiva”. Nessa linha, o Ministro destaca que é dentro dessa perspectiva de maximização desses princípios constitucionais que se insere o IAC, um dos instrumentos que constituem o microsistema de formação de precedentes.

Reconhecendo que o STF ainda não teria se debruçado sobre as potencialidades do IAC, o Ministro detalha a finalidade do incidente e destaca a sua origem no incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/73. De um lado, pondera os argumentos contrários à instauração do IAC no STF – notadamente a existência de outras técnicas específicas de estabilização jurisdicional na Suprema Corte, a exemplo da repercussão geral no recurso extraordinário. De outro lado, reconhece a necessidade de se adotar o procedimento previsto no art. 947 do CPC, especialmente no exercício da sua competência originária ou recursal ordinária. Desta forma, adota uma posição que denomina de intermediária (*in medio virtus*): “*O incidente de assunção de competência, embora admissível perante esta Suprema Corte, deve restringir-se aos processos de competência originária e às hipóteses de competência recursal ordinária, sob pena de criarmos confusão e sobreposição de institutos.*”

O Ministro esclarece, portanto, que o IAC não se mostra compatível com os processos submetidos ao STF pela via do recurso extraordinário, uma vez que para tais recursos já há o regime de repercussão geral, que cumpre muito bem o papel de formação

de precedentes.<sup>12</sup> Entretanto, demonstra que, com exceção da possibilidade de afetação pelo Relator dos processos ao Plenário, “inexiste qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas”. Nesse contexto, defende ser cabível o IAC no STF como importante instrumento de uniformização jurisprudencial no âmbito das suas competências originárias e recursais ordinárias. Com isso, afasta eventual desarranjo do sistema pela sobreposição de institutos.

Nas suas razões de decidir, o Min. Gilmar Mendes lembra ainda que os embargos de divergência também são restritos à competência recursal extraordinária, não suprimindo a falta de instrumentos estruturados de formação de precedentes nas suas demais competências.

Prossegue o voto expondo os pressupostos de admissibilidade para instauração do IAC no STF: “(i) a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessário, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.”

Em relação ao primeiro pressuposto, entende que “há efetivo deslocamento de competência do caso como um todo para exame do recurso ou do processo de competência originária, não apenas de uma questão de direito prejudicial tal como sucede no incidente de resolução de demandas repetitivas”. Quanto ao segundo pressuposto, esclarece ser inadmissível a instauração do IAC quando a resolução da controvérsia depender de dilação probatória. O terceiro e quarto pressupostos retratam hipóteses diferentes de admissibilidade. Assim, o caso deverá se enquadrar em uma ou em outra.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Sobre a utilização do regime de repercussão geral como procedimento qualificado de formação de precedentes: OLIVEIRA, Paulo Mendes de *et al.* “Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal”. In *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Coord. Gilmar Ferreira Mendes e Victor Marcel Pinheiro, 1.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 481-509.

<sup>13</sup> No mesmo sentido: “Suas hipóteses de cabimento são, grosso modo, de duas espécies: (1) as do caput do dispositivo: o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; (2) as do § 4º: relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.” (RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do

Desse modo, admite-se a apreciação de IAC pelo Plenário do STF quando: *(iii)* se apresente relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou *(iv)* a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal.

Ao final de suas reflexões, o Ministro estabelece a possibilidade de suspensão de processos pendentes também no IAC, aplicando, por analogia, o art. 1.037, II, do CPC. Sobre o tema, expõe que “*eventuais lacunas na disciplina do incidente de assunção de competência podem e devem ser colmatadas pela aplicação das normas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à sistemática dos recursos repetitivos e, quando versar sobre matéria constitucional, notadamente quando instaurado perante o STF, à repercussão geral.*” Nesse sentido, no caso de admissão do incidente de assunção de competência:

(...) a decisão deverá bem delimitar a matéria a ser apreciada (CPC, art. 1.037, I). O Tribunal deverá, ainda, publicizar e divulgar amplamente a instauração do IAC (CPC, art. 979), com informações específicas sobre a questão de direito submetida ao incidente. O Ministro Relator poderá realizar audiências públicas (CPC, art. 983, § 1º), requisitar informações aos órgãos competentes (CPC, art. 983, caput), bem como admitir *amicus curiae*, dentre outros. Será aberta vista ao Procurador-Geral da República para manifestação (CF, art. 103, § 1º c/c CPC, art. 982, III). Por fim, o julgamento de mérito, após a devida instrução, será realizado pelo Plenário, oportunidade na qual, atestado interesse público da matéria, será julgado o recurso ordinário ou o processo de competência originária.

Após o voto do Min. Gilmar Mendes, o Min. Edson Fachin proferiu voto divergente, entendendo pela incompatibilidade do IAC na dinâmica de julgamento do STF: “*o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único.*”

Segundo a divergência, é pacífico na Corte o entendimento de que o Regimento Interno do STF (RISTF), no que dispõe sobre matéria processual, foi recepcionado pela

Constituição *com status de lei ordinária*. Partindo dessa premissa, o Ministro relembra os artigos 11 e 22 do RISTF, que preveem a competência da Turma e do Relator, respectivamente, para submeter o feito ao julgamento do Plenário. Segundo o Ministro, pela disposição desses artigos, já haveria lei especial que disciplina o procedimento a ser adotado pelo Supremo para solver ou prevenir divergências existentes entre suas duas Turmas. Leia-se:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

I – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não houver feito o Relator.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Na oportunidade, o Ministro analisa a exposição de motivos do anteprojeto do CPC/73 e, em relação ao seu art. 555, §1º (que era justamente a possibilidade de afetação ao órgão superior para uniformização jurisprudencial), afirma que: “*a inspiração para a conformação desse instituto foi justamente a disposição existente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que permite a afetação direta ao Plenário quando houver matérias em que diverjam as Turmas ou em razão da relevância da questão jurídica a fim de prevenir divergência entre Turmas*”. Por fim, destaca que o STF assentou tratar-se a possibilidade de afetação de feitos a julgamento do Plenário *atribuição discricionária e irrecurável do Relator*, no HC 193726 AgR-AgR, julgado em 14.04.2021.

Em seguida, o Min. Alexandre de Moraes pediu vista, suspendendo o julgamento. Até então, já tinham votado os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli, todos acompanhando o voto do Min. Gilmar Mendes.

### **3. O cabimento do Incidente de Assunção de Competência no STF**

O argumento utilizado para se rechaçar o cabimento do IAC no STF foi o de que o seu Regimento Interno teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o “status de lei ordinária” e que, portanto, consistiria em lei especial, não revogada pelo CPC de 2015. O que parece relevante indagar no particular é se, de fato, haveria uma incompatibilidade entre o incidente previsto nos arts. 11 e 22 do RISTF e o IAC.

Não há dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal deve aplicar o Código de Processo Civil, de maneira complementar ao seu Regimento Interno. Não à toa, regras sobre contagem de prazos em dias úteis, honorários recursais, multas em geral, temas relacionados a repercussão geral, ação rescisória, embargos de divergência, reclamação etc. são cotidianamente observadas pelo STF. Se, de fato, o Regimento Interno do STF foi recepcionado com o “status de lei ordinária”, deve ser interpretado como norma especial, não revogada pela norma geral. Isso, contudo, não afasta a aplicação da lei geral, naquilo que for compatível com as disposições regimentais.<sup>14</sup>

Não há qualquer incompatibilidade, contudo, entre o regime do Incidente de Assunção de Competência e o incidente de afetação previsto nos arts. 11 e 22 do RISTF. Ambos os institutos podem conviver harmonicamente. Recomenda-se, inclusive, que o RISTF incorpore na sua disciplina a regulamentação interna do IAC,<sup>15</sup> como já foi feito no Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>16-17</sup> Desde a Constituição de 1988, o STF já editou

---

<sup>14</sup> Sobre o tema, amplamente: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Regimentos Internos como fonte de normas processuais. Salvador: Juspodivm, 2020. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>

<sup>16</sup> O IAC foi incluído no RISTJ pela Emenda Regimental 24/2016, com o objetivo de adaptá-lo às inovações do CPC/15.

<sup>17</sup> O Min. Luiz Roberto Barroso instituiu recentemente uma comissão para revisão e atualização do RISTF. Certamente é uma ótima oportunidade para a incorporação do IAC: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/594801>

57 emendas regimentais, de maneira a atualizar o seu regimento, mesmo tendo sido recepcionado com “status de lei ordinária”.

Aliás, o próprio regime de repercussão geral do recurso extraordinário nada mais é do que um incidente qualificado de afetação ao Plenário, com a finalidade de formação de precedente vinculante, que convive com o incidente de afetação dos arts. 11 e 22 do RISTF. Nada impede que, atualmente, algum recurso extraordinário seja afetado para julgamento no Plenário, com base nos referidos dispositivos regimentais. Isso demonstra a total compatibilidade entre o incidente de afetação regimental e as técnicas modernas de formação de precedentes.<sup>18</sup>

Nessa mesma linha de compatibilidade entre técnicas processuais, cumpre lembrar que os próprios embargos de divergência convivem harmonicamente com o regime de repercussão geral, a denotar que, no âmbito do recurso extraordinário, ainda é possível que o STF profira decisões fora da técnica de formação de precedentes, ou seja, sem submeter o recurso ao procedimento qualificado de uniformização de entendimento e cujo resultado não terá os efeitos daquele precedente vinculante.

Todos esses argumentos levam à conclusão de que não há incompatibilidade entre o IAC e as atuais disposições regimentais do STF, que foram recepcionadas com “status de lei ordinária”. Não à toa, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha afirmam categoricamente que “o incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal, inclusive nos tribunais superiores”.<sup>19</sup> No mesmo sentido, o Enunciado n.º 468 do Fórum Permanente de Processualistas vem assim redigido: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

Para além disso, conforme já exposto, a adoção do IAC no STF traria significativos ganhos para a jurisdição constitucional.

O IAC permitirá que o Supremo Tribunal Federal fortaleça a sua sistemática interna de uniformização jurisprudencial, especialmente em relação à competência originária e recursal ordinária. Será possível a edição de um precedente nessas classes

---

<sup>18</sup> Vide, por exemplo, o RE 870.214/RJ, que atualmente tramita no Plenário do STF, sem ter sido submetido ao regime de repercussão geral.

<sup>19</sup> DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 803.

processuais, com todas as virtudes sistêmicas que o regime de repercussão geral vem proporcionando ao recurso extraordinário. Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto, com exceção da possibilidade de afetação pelo Relator dos processos ao Plenário, “inexiste qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas”. Portanto, ao admitir a instauração do incidente perante a Corte, será possível conferir efeitos mais amplos aos julgamentos emanados do IAC — alternativa inexistente hoje quando se recorre apenas à afetação, que gera uma decisão sem as características de ampliação da publicidade e da participação, tão importantes para a formação de um precedente.

É de se destacar, ainda, outras claras vantagens na adoção do IAC pelo STF. Por exemplo, pela previsão do § 4º do art. 947 do CPC, o incidente também pode ser utilizado preventivamente, de modo a permitir a consagração de tese jurídica com “viés pacificador por antecipação”.<sup>20</sup> Aponta a Ministra Isabel Gallotti, inclusive, que esse perfil preventivo do IAC tem sido utilizado pelo STJ em parte expressiva dos IACs que foram até agora suscitados.<sup>21</sup> Por fim, cumpre lembrar que é o próprio CPC que informa que a sua decisão é vinculante, nos seguintes termos: “Art. 947, §3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”.

#### **4. Considerações finais**

Diante de todos os argumentos expostos, parece que o Supremo Tribunal Federal trafega em um caminho frutuoso ao se preocupar em definir com precisão as técnicas de formação de precedentes perante a Corte, oportunizando maior participação dos jurisdicionados, publicidade e profundidade de análise. A vetusta prática de simplesmente afetar temas ao Plenário, sem as referidas qualidades procedimentais, deve ser exceção, a

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 627.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. **Revista de Processo**, vol. 349/2024, mar. 2024, p. 627. No mesmo sentido: DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 802.

ser utilizada especialmente quando o Tribunal entenda que ainda não é o momento de uma consolidação final sobre o tema em julgamento.

O sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 é muito claro sobre uma relevante característica do modelo de formação de precedentes brasileiro: conferir importância ao procedimento, a fim de outorgar segurança jurídica aos jurisdicionados sobre *como, quando e de que forma* teremos a palavra final da Corte sobre certo tema. A regulamentação do Incidente de Assunção de Competência no STF cumpriria exatamente esse papel, proporcionando significativo incremento de legitimidade democrática às suas manifestações.

Avançando nesse sentido, teríamos a previsibilidade de que o STF teria à sua disposição para a formação de precedentes vinculantes as ações de controle concentrado, o regime de repercussão geral, a súmula vinculante e o incidente de assunção de competência. Todos esses procedimentos com as qualidades necessárias para a edição de um precedente virtuoso, porquanto formado com as características adequadas para a definição das normas jurídicas que regem a sociedade. O julgamento da Rcl. n.º 73.295/BA, portanto, pode representar uma importante contribuição para a jurisdição constitucional brasileira.

## **Bibliografia**

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

D'ÁVILA, Daniela Peretti. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil para a formação de precedentes supervinculantes? *Revista de Processo*, vol. 349/2024, mar. 2024.

DIDIER JR. Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. V.3. 16.ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Regimentos Internos como fonte de normas processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. “O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais”. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de *et al.* “Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal”. In *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Coord. Gilmar Ferreira Mendes e Victor Marcel Pinheiro, 1.ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 481-509.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do Código de Processo Civil: evolução e perspectivas. *Revista de Processo*, vol. 349/2024, p. 625-645, mar. 2024.

SANTOS, Wesley Queiroz dos. “Juízo de admissibilidade do incidente de assunção de competência”. *Revista de Processo*, vol. 358/2024, dez. 2024.

WELSCH, Gisele Mazzoni. “Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 155 e 178.

## PROCESSO ESTRUTURAL E TRANSPOSIÇÃO DE ESTADOS DE COISAS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

*The resolution of fundamental social rights conflicts through structural injunction and transposition of states.*

Éder Machado Leite, graduado em Direito pelo UniCEUB, especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados pela UnB, mestre em Direito Constitucional pelo IDP, advogado, SHIS, QI 21, conjunto 11, casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, 61 98328-0187, [ederleite.academico@gmail.com](mailto:ederleite.academico@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0003-3358-667X>

Palavras chaves: Processo Estrutural; Direitos Fundamentais; Estados de Coisas;

Key Words: Structural Injunction; Fundamental Rights; State of Affairs;

### **RESUMO:**

O desenvolvimento do processo civil tem criado modelos de solução para conflitos coletivos e individuais homogêneos. Todavia, ainda predomina o modelo adversarial, bipolar e binário de processo, mesmo para tratamento de direitos com origem homogênea, como os direitos fundamentais sociais. Tendo em vista que esses direitos dependem de políticas públicas para sua fruição, as violações e restrições estão ordinariamente relacionadas com problemas estruturais no programa. Por conseguinte, a prestação jurisdicional produzida a partir do modelo tradicional de processo pode gerar disfuncionalidades como interferência em políticas públicas e sobre o direito de terceiros, sem resolver o problema estrutural que dá origem à judicialização. É com o foco na solução desse tipo de problema que se analisará a judicialização de direitos fundamentais sociais.

### **ABSTRACT:**

*The expansion of the civil procedure has created a pattern for solving individual and homogeneous collective conflicts. However, the adversarial, bipolar, and binary process model still predominates, even for treating collective rights, such as fundamental social rights. Since these rights rely on public policies to get to citizens, violations and restrictions are directly related to structural problems in the policy. Consequently, the judicial provision provided in the traditional process model can generate dysfunctions*

*such as interference in public policies and third-party rights without solving the structural problem that gives rise to judicialization. This dissertation will focus on judicializing fundamental social rights to solve a lack of enjoyment of basic public policy.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A complexidade inerente aos direitos fundamentais sociais: formas de garantia e aplicação; 3. Processos Estruturais como um caminho à transposição de estados de coisas para solução da macrolide; 4. Conclusão

## **1 – INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal brasileira consagrou os direitos sociais com o *status* de direito fundamental. Dada a força normativa dessas disposições<sup>1</sup>, permitiu-se a judicialização dos casos de violações ou restrições desses direitos, o que tem se dado preferencialmente por meio de ações individuais.<sup>2</sup>

Como o destinatário dessa norma é o próprio Estado, a falta de políticas públicas adequadas para obtenção de direitos fundamentais conduz inúmeras pessoas à propositura de demandas envolvendo pretensões isomórficas em face do poder público. Essas demandas compõem o que se convencionou chamar de litigância de interesse público (*Public interest litigation*) e, segundo Dierle Nunes, representam fator determinante da geração de demandas repetitivas, que têm se tornado uma regra<sup>3</sup>.

A partir da conjugação da constitucionalização dos direitos fundamentais sociais e da consequente litigância de interesse público, estabeleceu-se que não há discricionariedade diante de direitos fundamentais.<sup>4</sup> Todavia, uma das consequências da mitigação na discricionariedade dos poderes político-administrativos é a interferência Judicial nos programas de governo destinados à concretização dos próprios direitos fundamentais sociais.

Conquanto a litigância de interesse público se dê preferencialmente por meio de ações individuais, o Direito Processual Civil passou a tratar de interesses transindividuais

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad. *A força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

<sup>2</sup> MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (COORDENAÇÃO). *Direitos e Garantias Fundamentais, Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva*. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça: 2018.

<sup>3</sup> THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. 7.

<sup>4</sup> ABOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o Ato Administrativo e a Decisão Judicial**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

com a introdução de normas processuais coletivas<sup>5</sup>; <sup>6</sup> e, em seguida, com o aperfeiçoamento e ampliação dos novos mecanismos que compõem o microsistema processual coletivo.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1988, também nesse tema, teve relevante importância ao legitimar associações de classe e sindicatos a promoverem a defesa em juízo dos interesses dos respectivos associados, ao introduzir o mandado de segurança coletivo como novo instrumento de pretensão jurisdicional e ao ampliar o acesso aos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade. Esse histórico normativo evidencia que a sistemática processual passa a dar ênfase à solução dos conflitos em sua dimensão coletiva.<sup>8</sup>

Apesar disso, ainda há forte influência da lógica adversarial, bipolar e binária, adequada para a solução dos direitos individuais e subjetivos, em que as lides são tratadas por meio de uma perspectiva individual que, apesar de repetitiva, é restrita e limitada às pretensões do indivíduo.

Com efeito, o pensar sobre como devem ser judicializados os direitos fundamentais sociais<sup>9</sup> necessita ultrapassar a perspectiva restrita característica das ações individuais para analisar a finalidade da norma, o estado de coisas<sup>10</sup> necessário à sua consecução e a sua alta carga coletiva e universal. É preciso aprofundar em como deve se dar essa judicialização,<sup>11</sup> uma vez que a judicialização individual tem vinculado a materialização do direito fundamental social à prestação jurisdicional, sem que isso

---

<sup>5</sup> Lei das Ações Cíveis Públicas, 7.347/1985; Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência, 7.853/1989; Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990; Código de Defesa dos Consumidores, Lei 8.078/1990; Lei de Improbidade Administrativa, 8.429/1992; Lei de prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, 8.884/1994; Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

<sup>6</sup> A propósito desse giro, conferir CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual civil: processo coletivo**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

<sup>8</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 5ª edição. P. 13/14 e DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil: processo coletivo**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

<sup>9</sup> TUSHNET, Mark. A response to David Landu: responding to David Landu, the reality of social rights enforcement, 53 Harv. Int'l L.j. 189 (2012). In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>10</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

<sup>11</sup> QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais, *Revista de informação legislativa*, v. 53, n. 209, p. 31-51, jan./mar. 2016.

solucione a origem do ilícito ou da restrição inconstitucional ao direito objeto da demanda.<sup>12</sup> E mais, sem qualquer deferência às políticas públicas e aos juízos de oportunidade promovidos pelo Legislativo e pelo Executivo<sup>13</sup>.

Tendo em vista que diversas das violações e restrições a direitos fundamentais sociais decorrem de problemas estruturais<sup>14</sup>, é preciso verificar como os modelos processuais os consideram, é preciso verificar como os modelos processuais o informam a origem da restrição ao direito ao Judiciário. Por conseguinte, esse estudo se propõe a pensar a forma de judicialização tendo em conta seu caráter estruturante, sua natureza coletiva e a inexorável irradiação dos efeitos das decisões judiciais sobre as políticas públicas, o que enseja potencial violação a direitos sociais de terceiros (litisconsortes invisíveis<sup>15</sup>).

Isso porque, a entrega dos direitos fundamentais sociais, individual ou coletivamente deferidos pelo Poder Judiciário, implica em: a) impacto sobre o orçamento; b) impacto sobre o uso e gozo de direitos sociais pelos demais indivíduos – impacto na universalização; c) impacto sobre o programa desenhado e definido pela política pública; d) análise de omissões inconstitucionais dos membros do Executivo e do Legislativo e, em último caso, e) censura a políticas públicas deficientes.

A solução desses conflitos envolvendo direitos fundamentais sociais também enseja a reflexão a propósito da colisão de direitos de igual importância, natureza e proteção. Nas ações individuais, contrapõe-se a saúde de um e a saúde da coletividade, a

---

<sup>12</sup> GALDINO, Matheus Souza. Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. Setembro a Dezembro de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 358-385.; LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021

<sup>13</sup> Nesse sentido, Waldron (Waldron, Jeremy. *The Core of the Case Against Judicial Review*. 115 Yale L.J. (2006)) apresenta importante crítica ao Judicial Review, informando a necessidade de o Judiciário respeitar as opções políticas feitas pelo Executivo e pelo Judiciário. A análise é feita a partir de uma premissa fundamental de que isso deve ocorrer em Estados que tenham respeito e deferência aos direitos fundamentais dos indivíduos. Entretanto, apesar de muitas premissas poderem não ser aplicadas ao direito brasileiro, a defesa de respeito aos juízos políticos de oportunidade é tema que merece destaque no debate da judicialização dos direitos sociais.

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual civil: processo coletivo**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

<sup>15</sup> SILVA, Alexandre Vitorino. *O Estado de Coisas Inconstitucional como Modalidade de Litigância Estrutural: Uma Alternativa Imperfeita para o Controle de Políticas Públicas no Brasil*. Tese de Doutorado, USP, 2018

vaga de uma criança em creche e a vaga de um grupo de crianças, a educação básica de uma criança e a educação básica de um grupo de crianças. Também se podem contrapor o direito de acesso à educação básica e a saúde da coletividade, uma vez que a determinação de construção de uma escola para oferta de vagas para educação básica, obrigatória, pode comprometer o orçamento público da saúde, gerando impacto sobre a liberdade de formação das agendas públicas pelos membros do Executivo e do Legislativo.

Essa colisão entre direitos de mesma natureza decorre do fato de a omissão do Estado ser para todos e de os direitos fundamentais sociais terem matriz coletiva e universal em sua origem constitucional. Por conseguinte, constata-se que há uma macrolide por de trás dos conflitos estruturais que demandam a entrega de direitos fundamentais sociais, violados ou restringidos por precariedade, escassez de recursos, ineficiência ou mesmo ausência de políticas públicas. Em assim sendo, “é necessário pensar numa prática judicial que preserve a complexidade estrutural do direito, resguarde o pluralismo da sociedade e promova a democracia como forma de tomada de decisões políticas”<sup>16</sup>.

Um dos centros dessa análise está na constatação de que os efeitos irradiantes da entrega do bem da vida aos autores das ações individuais pode comprometer ainda mais a efetividade das políticas públicas formuladas com o intuito de concretizar os próprios direitos sociais, gerando um ciclo vicioso que se pode dizer fruto da manutenção do estado de coisas em que o direito é violado ou inconstitucionalmente restringido.<sup>17</sup>

Diante desse cenário, a relação entre a atuação do judiciário em matéria de direitos sociais e a interferência em políticas públicas provoca a reflexão sobre a necessidade de se pensar a solução da macrolide por trás do problema estrutural que enseja a restrição aos direitos sociais, para a transposição entre estados de coisas. Induz, também, a reflexão sobre qual o meio processual capaz de alcançar essa solução da macrolide.

---

<sup>16</sup> QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais, **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 31-51, jan./mar. 2016, p. 42

<sup>17</sup> LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

Nessa reflexão, não se pode ignorar a importância de ter deferência às escolhas que ensejaram a formulação da agenda política, o desenho institucional das políticas públicas e suas fases de formulação. Também não se pode ignorar a escassez de recursos financeiros para implementação e concretização de todos os direitos sociais previstos na Constituição. Essa escassez de recursos reforça, portanto, a necessidade de se pensar a judicialização dos direitos sociais de modo a garantir a compreensão e solução do problema estrutural de que decorre a violação ou restrição ao direito social, ainda que judicializado sob a perspectiva individual.

A prestação jurisdicional não deve ser paralisada em virtude da escassez de recursos e do potencial comprometimento de direitos sociais dos litisconsortes invisíveis, mas ela também não pode representar um elemento complicador, que tem poder de intensificar a violação a direitos sociais, especialmente dos que não têm capacidade para demandar em juízo. Nesse sentido, o processo estrutural coletivo é analisado como possível alternativa para garantir a solução da origem estrutural da restrição ao direito fundamental social, de modo a respeitar seu caráter universal (dada sua natureza eminentemente coletiva, *lato sensu*). Esse ensaio tem por finalidade lançar algumas reflexões sobre o tema, em especial para confrontar a prevalência de ações individuais adversariais, constatada por pesquisa realizada pelo CNJ.<sup>18</sup>

## **2 – A COMPLEXIDADE<sup>19</sup> INERENTE AOS DIREITOS SOCIAIS E SUAS FORMAS DE GARANTIA/APLICAÇÃO**

O Direito é, em grande medida, aquisição evolutiva<sup>20</sup> que se constrói segundo as necessidades e contextos históricos de cada tempo. Ao observar a história, verifica-se que os direitos são fruto das reivindicações feitas frente ao poder dominante, fruto da cultura de um povo, das experiências, costumes, expectativas e necessidades. Toda a construção

---

<sup>18</sup> MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (COORDENAÇÃO). Direitos e Garantias Fundamentais, Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça: 2018.

<sup>19</sup> Complexidade aqui não tem o sentido de dificuldade. Ao se falar na complexidade de um direito se faz referência ao fato de a materialização, o problema, a violação ou a restrição ao direito poderem ser solucionados por várias formas igualmente lícitas, sem que uma seja necessariamente melhor do que outra.

<sup>20</sup> LUHMANN, Niklas. La Costituzione come acquisizione evolutiva. IN: ZAGREBELSKI, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. Il futuro de la Costituzione. Turim: Eunadi, 1996, pp. 83-128. Tradução por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi

jurídica é particular a cada Estado em virtude dessa amalgama criada por esses elementos genericamente considerados. Além disso, o direito se cria a partir de necessidades históricas próprias de cada tempo e do jogo entre as classes.

Com efeito, as restrições de acesso a bens e liberdades estão na raiz tanto das disputas sociais quanto da criação de direitos. Na ausência de conflito de interesses, o debate parece não ser necessário. Em contrapartida, quando as restrições se ampliam, os grupos sociais passam a se mobilizar, reivindicar e, portanto, debater intensamente sobre certos direitos, sobre certas proteções jurídicas ambicionadas.

Centrando o foco de análise nos direitos fundamentais sociais, verifica-se que as normas que os positivam são dotadas de um caráter principiológico e de um caráter de regra<sup>21</sup>. Enquanto norma-princípio, o direito fundamental social indica um estado de coisas a ser construído pelo Estado, enuncia um movimento que deve ser promovido e articulado pelo poder público para alcançar a materialização do que está positivado na Constituição Federal. Enquanto norma-regra, indica uma obrigação destinada ao Estado.

Evidente, portanto, que as proteções jurídicas dependem do Estado e de suas estruturas para serem materializadas e garantidas<sup>22</sup>. E, em se tratando de direitos fundamentais sociais, há identidade entre as proteções jurídicas e os problemas públicos que compõem as agendas políticas. Por conseguinte, nesses casos, criado o direito, passa-se à fase de materialização, cuja entrega é feita por meio de políticas públicas<sup>23</sup>.

Nesse sentido, a política pública é a ação do Estado que promove esse movimento entre estado de coisas.

Lançando um olhar sobre o processo de formulação de políticas públicas, constata-se que elas são influenciadas por importantes nuances, especialmente as

---

<sup>21</sup> LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

<sup>22</sup> Apesar de a carga de entrega, de alocação de recursos para prestação de direitos sociais ser muito mais evidente, os direitos de liberdade também envolvem alta carga de alocação de recursos, apesar de não ser tão evidente ou debatida. Para garantir a liberdade e o direito à propriedade, por exemplo, o Estado necessita de instituições policiais preparadas e equipadas, canais de comunicação estruturados para comunicação de violações, Judiciário atuante para aplicar as penas aos que cometem crime etc. Nesse sentido, conferir HOLMES, Stephen e SUSTEIN, Cass R. **O custo dos Direitos: por que a liberdade depende de impostos**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

<sup>23</sup> QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: A intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. RIL Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 31-51

financeiras. Nesse processo, a complexidade do direito fundamental social se mostra evidente, uma vez que são identificadas inúmeras formas lícitas de materialização e, com isso, de solucionar um problema público<sup>24</sup>.

A licitude das soluções possíveis para a materialização do direito, todavia, não é sinônimo de eficiência. Dentre as várias formas lícitas para a criação de uma política pública, há as mais eficientes e as menos eficientes, o que deve ser mensurado por critérios técnicos relacionados ao próprio problema público<sup>25</sup>. A política pública, portanto, é a execução da solução escolhida a partir da adequação das forças de consenso<sup>26</sup>, formadas por atores políticos e não políticos<sup>27; 28</sup>, sem uma vinculação direta com o critério de eficiência<sup>29</sup>.

Dessa forma, ao se adotar uma solução ineficiente ou menos eficiente, a consequência imediata é a restrição inconstitucional ou mesmo a violação de algum dos direitos fundamentais sociais. Essa consequência é a causa do ajuizamento de ações judiciais. Nessas condições críticas, portanto, a Judicialização representa a forma pela qual o titular busca em face do destinatário da norma (o próprio Estado) a garantia e execução do direito restringido ou violado.

Ocorre que também no processo de atuação jurisdicional, a complexidade do direito e do problema social reaparece. Ainda que a restrição ao direito objeto da demanda decorra da adoção de uma política pública ineficiente, também é possível que prestação jurisdicional apresente uma solução para a lide que, apesar de lícita, não seja a mais

---

<sup>24</sup> VIANA, Ana Luiza. **Abordagens metodológicas em políticas públicas**. Revista De Administração Pública, 1996. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8095>>.

<sup>25</sup> SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2019

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013; SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

<sup>28</sup> Apesar de esse jogo de influências fazer parte do sistema político democrático, não se pode ignorar a influência dos atores não políticos no processo de formulação de políticas públicas. Especialmente em razão da crítica que se faz às decisões do Judiciário que materializam direitos fundamentais sociais, centrada no fato de os magistrados, no Brasil, não terem sido eleitos para representar os interesses da população. Conforme se observa, a ausência do elemento político dos magistrados não é exclusividade do processo jurisdicional.

<sup>29</sup> GARCIA, Marcelo Rocha e MIRANDA, Alcides Silva de. **Discursos eleitorais para políticas governamentais de saúde nas duas cidades mais populosas do Brasil**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, V. 43, N. 120, p. 98-109, Jan-Mar, 2019.0; SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

eficiente segundo os critérios técnicos. E, no caso da judicialização, há um fator complicador: a análise do direito pela perspectiva individual do demandante.

Disso ressaí um ponto importante: os direitos fundamentais sociais possuem característica híbrida, que toca tanto ao político quanto ao jurídico, tal qual a Constituição é um ponto de contato entre Política e Direito<sup>30</sup>.

A Constituição é um texto político, que fecha o sistema jurídico e, ao mesmo tempo, direciona a própria política<sup>31</sup>. Para a compreensão do Constitucionalismo, é preciso revisitar as necessidades da Constituição, que acessa o sistema jurídico, de um lado, e o sistema político, de outro. Com efeito, a análise dos direitos sociais positivados na Constituição Federal e a análise das estruturas construídas para a respectiva concretização deve ser conjunta para a exata compreensão do fenômeno adquirido por meio da situação histórica. Apesar de a história passar e de a aquisição se convalidar, essa convalidação depende da solução de problemas estruturais bem mais profundos da sociedade moderna<sup>32</sup>.

Dessa forma, quando o Judiciário decide sobre direitos sociais, necessariamente decide sobre política, sobre a alocação de recursos escassos. E, ao decidir sobre política, deve se ater às formas com que políticas públicas são criadas. Essa dualidade deve impregnar o fenômeno da judicialização, o que exige uma compreensão da complexidade do direito e da macrolide contida nas demandas que reivindicam a materialização dos direitos fundamentais sociais.

Por conseguinte, a aplicação de direitos sociais, ou a atuação do Judiciário sobre violações ou restrições a direitos sociais, detém uma dificuldade própria: a interferência do Judiciário pode acarretar reflexo no direito de terceiros, ainda que solucione uma demanda individual. A determinação judicial de que um indivíduo seja internado em um leito de UTI, por exemplo, repercute diretamente no direito de outro indivíduo ser internado naquele mesmo leito, dada a precariedade do sistema de saúde nacional.

---

<sup>30</sup> LUHMANN, Niklas. La Costituzione come acquisizione evolutiva. IN: ZAGREBELSKI, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. Il futuro de la Costituzione. Turim: Eunadi, 1996, pp. 83-128. Tradução por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

Observa-se, portanto, que a judicialização de direitos sociais como saúde, transporte e educação enseja a formação de múltiplos grupos heterogêneos que lhes reivindicam, ou mesmo são prejudicados quando o acesso é garantido a outros grupos por meio de decisões judiciais. O que distinguirá a apropriação do direito, portanto, será a capacidade de demandar em juízo para garantir que o direito fundamental social não seja violado.<sup>33</sup>

Diante desse contexto, verifica-se que a forma de judicialização dos direitos sociais deve dar conta de harmonizar tanto a atuação política quanto a judicial. Além disso, para que essa harmonia aconteça, é preciso que se tenha em conta as formas, fases e meios pelos quais as políticas públicas são tratadas nos processos conduzidos pelo Legislativo e pelo Executivo<sup>34</sup>.

Os direitos sociais estão no centro das propostas de agenda política e compõem o espaço de atuação dos membros desses poderes. Nesse sentido, a violação ou restrição a direitos sociais toca não apenas a necessária e indispensável prestação jurisdicional, mas também o espaço de debates sobre as melhores formas de concretização dos direitos sociais, travados no Legislativo e no Executivo.

A complexidade carregada pelos direitos sociais, que toca o centro de atuação dos poderes políticos e chega ao Judiciário em ocorrendo violação ou restrição inconstitucional, torna complexa a atuação deste poder. E essas complexidades estão tanto na possibilidade de os poderes político-administrativos definirem qual das diversas formas lícitas será adotada para a materialização do direito, quanto na possibilidade de ele ser materializado tanto pela via político-administrativa quanto pela via jurisdicional.

Neste ponto merece destaque o fato de os elementos que compõem o processo político-administrativo de formulação de política pública não serem levados ao

---

<sup>33</sup> A propósito da influência da prestação jurisdicional no acesso a direitos fundamentais sociais, FREITAS FILHO, Roberto e SANT'ANA, Ramiro Nóbrega (in Direito Fundamental à Saúde no SUS e a demora no atendimento em cirurgias eletivas. **DPU N° 67** -Jan-fev/2016 - Parte Geral – Doutrina) verificaram, a partir de uma pesquisa quantitativa, que a prestação jurisdicional garante uma aceleração na realização de procedimentos previstos nas listas do SUS. A propósito da formação de filas paralelas, conferir MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (COORDENAÇÃO). **Direitos e Garantias Fundamentais, Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça: 2018. P. 205.

<sup>34</sup> ÁVILA, Luciano Coelho. **Políticas Públicas de Prestação Social: entre o método, a abertura e a revisão judicial**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Judiciário<sup>35</sup>, o que tem sido a causa de algumas disfuncionalidades no processo de concretização desses direitos. Como exemplo, reforça-se a garantia de acesso diferenciado para os indivíduos que têm capacidade de demandar em juízo.

A esse fato alia-se a constatação de que as demandas individuais têm maior probabilidade de êxito, em se tratando de judicialização de direitos fundamentais sociais. Esse dado pode ser interpretado como sinal de que o Judiciário está preso a uma visão limitada da prestação jurisdicional como adjudicação e causa de inevitável distorção na política pública, com acirramento das desigualdades de acesso aos bens públicos<sup>36</sup>. Ele também é sinal de que a entrega da prestação jurisdicional não resolve a origem da judicialização do interesse público: restrição do direito fundamental social.

Ao se identificar a maior probabilidade de êxito das demandas individuais, fica evidente que o meio de acesso Judicialização resolve a questão jurídica contida na pretensão a partir de uma perspectiva individual do direito, a qual não considera sua complexidade e, portanto, não ataca o problema estrutural contido na demanda, proveniente do processo do processo de formulação da política pública.

Mesmo quando a pretensão é formulada por meio de uma ação coletiva, em vez de se produzirem soluções para problemas atinentes a coletividades, ou soluções em larga escala para tutela de direitos individuais homogêneos, promove-se uma proliferação de demandas individuais. A propósito desse desvirtuamento, pesquisa do CNJ revela que isso é consequência da adoção da lógica processual tradicional, em que o indivíduo é centro da tutela jurisdicional e que o sucesso das demandas individuais, ainda que contrárias a ações/decisões coletivas, está atrelado a conceitos como “interesse de agir” e “inafastabilidade da jurisdição”<sup>37</sup>.

Pode-se dizer, então, que é o fato de alocar recursos escassos, de envolver o interesse de inúmeros grupos, bem como o caráter multifacetário da demanda e a

---

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> MARINHO, Carolina Martins. Dissertação de Mestrado (Justiciabilidade dos direitos sociais: análise de julgados do direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional). Apud ÁVILA, Luciano Coelho. Políticas Públicas de Prestação Social: entre o método, a abertura e a revisão judicial, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

<sup>37</sup> MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (COORDENAÇÃO). **Direitos e Garantias Fundamentais, Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça: 2018. P. 214.

necessidade de transposição de um estado de coisas que torna um litígio estruturante. Como os direitos fundamentais sociais são coletivos em sua essência, pelo caráter universal que lhe é próprio, qualquer demanda que os pretenda atrai, ao menos em potencial, o interesse de toda a coletividade, de todos os grupos que compõem a sociedade. Há, portanto, múltiplos polos de interesse, que se apresentam em oposições e alianças parciais<sup>38</sup>.

Não por acaso, esses direitos sociais, em sua origem, compõem as pautas de debate no Legislativo e a agenda de políticas implementadas pelo Executivo. Logo, qualquer decisão proferida pelo Judiciário repercute em todas essas esferas e atinge, ainda que indiretamente, o direito de grupos ou subgrupos que podem sequer estar representados na ação.

Dessa forma, a proposição das demandas pelo modelo adversarial, bipolar e binário ignora a natureza estruturante dos litígios que envolvem direitos fundamentais sociais<sup>39</sup>.

Com efeito, os meios de acesso aos direitos fundamentais sociais, dada sua carga coletiva e política, enseja uma macrolide, na qual os diversos titulares possuem interesses nem sempre coincidentes. Via de consequência, a distribuição dos direitos sociais judicializados não é uniforme, apesar de ele ter uma natureza coletiva e universal em sua essência. Por conseguinte, a judicialização que reclame a entrega de direitos sociais, violados ou restringidos pela ineficiência de certas políticas públicas, deve observar a complexidade do problema estrutural, a macrolide que está atrelada à própria estrutura social.

Dessa feita, qualquer decisão judicial que pretenda resolver uma violação a direito social repercute em todo o sistema de políticas públicas (irradiação dos efeitos da decisão judicial sobre o sistema político-social). Afinal, em um sistema de recursos escassos, cada decisão que interfira nas estruturas “defasadas” interferirá em outras políticas públicas, inclusive nas eficientes.

---

<sup>38</sup> VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>39</sup> Idem.

Apesar de ser meio lícito para garantir a materialização de direitos fundamentais sociais, a revisão judicial de políticas públicas ou a judicialização de políticas públicas não pode ser enfrentada levando em conta apenas o produto do seu resultado no processo judicial. A prestação jurisdicional não pode ter em conta apenas o exame do caso individual ou de um grupo isolado que reivindica a proteção a um direito social. É necessário que ela promova a finalidade da norma-princípio: alteração do estado de coisas para que ele coincida com o estado informado pelo direito.

Em assim sendo, é preciso que o modelo de judicialização permita o contato do Judiciário com toda a macrolide contida nas violações a direitos dessa natureza. É preciso que a solução jurisdicional enfrente o problema estrutural que gera o estado de coisas em que se verifica a violação ou restrição ao direito fundamental social pretendido. Além disso, é preciso que o modelo de judicialização permita compreender a complexidade inerente aos direitos fundamentais sociais.

Porém, o modelo adversarial, bipolar e binário que serve para as demandas individuais que pretendem acesso a direitos essencialmente individuais não permite essa ampliação no debate jurídico. Não se permite, pelo modelo adversarial, alcançar a origem da restrição ou violação ao direito social, não se permite a solução do problema que é causa das sistemáticas restrições ou violações a essa espécie de direito<sup>40</sup>.

Essa deficiência influencia diretamente a forma como as demandas são propostas e solucionadas. Nesse sentido, a prestação jurisdicional que analisa restrições a direitos fundamentais sociais por meio do modelo adversarial e binário, ainda que em uma demanda coletiva, resolve pedidos que não se destinam à efetiva solução do problema por de trás da política pública deficiente. Via de consequência, o modelo individual e adversarial não permite a solução da causa da judicialização, não possibilita a concretização do estado de coisas contido na norma-princípio<sup>41</sup>. Talvez esse o motivo

---

<sup>40</sup> LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

<sup>41</sup> A propósito do estado de coisas contido em normas-princípio, conferir ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

pelo qual são ignoradas as razões, formas e fases de formulação das políticas públicas<sup>42</sup>, o que cria disfuncionalidades no sistema de entrega dos próprios direitos sociais.

Portanto, é preciso ter uma ferramenta que permita que o fenômeno da judicialização trabalhe todas essas complexidades e ataque diretamente a origem do estado de coisas em que o direito é violado ou inconstitucionalmente restringido.

### **3 – PROCESSOS ESTRUTURAIS COMO UM CAMINHO POSSÍVEL À SOLUÇÃO DA MACROLIDE E À TRANSPOSIÇÃO DE ESTADOS DE COISAS**

Conforme pontuado no tópico anterior, as demandas que pretendam direitos fundamentais sociais podem conter uma macrolide interna e geralmente estão inseridas em um estado de desconformidade com o que é estabelecido pela Constituição Federal. Por conta disso, o modelo de processo a ser adotado deve ser capaz de apreender a complexidade do direito fundamental social e de solucionar a origem da restrição inconstitucional ou a macrolide nela contida.

Com efeito, ainda que a prestação jurisdicional seja forma adequada para a materialização do direito inconstitucionalmente restringido, o modelo de processo adversarial, binário e individual não é capaz de suprir essas necessidades. Além disso, “boa parte dos operadores envolvidos em um processo relativo a um litígio estrutural sequer percebe, conscientemente, sua posição”<sup>43</sup>.

Concentrados na judicialização do direito fundamental à saúde, Brinks e Gauri<sup>44</sup> constataram que o Brasil obteve os piores resultados exatamente por priorizar as demandas individuais. Segundo os autores, quando os Tribunais estão dispostos a impor ao Estado novas obrigações, podem responder de outras maneiras às reivindicações que indicam que uma política pública, ou sua ausência, prejudicam os interesses protegidos

---

<sup>42</sup> ÁVILA, Luciano Coelho. **Políticas Públicas de prestação social: entre o método, a abertura participativa e a revisão judicial**. Belo Horizonte: Ed. D’Plácido, 2016.

<sup>43</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>44</sup> BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. *Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas em la intervención judicial sobre el derecho a la salud*. In: GARGARELLA, Roberto (org.). **Por una justicia dialógica: el poder Judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014, e-book.

de um grupo. Isso implica adotar uma atitude que não se limita a simplesmente exigir que o Estado entregue um direito social a uma pessoa particular, individualmente considerada.

Em sentido semelhante, Owen Fiss, analisando as bases sociais e políticas das *injunctions* nos Estados Unidos, avalia se as reformas estruturais seriam uma tarefa apropriada para o Judiciário. Para tanto, destaca que os processos estruturais (*structural injunctions*) seriam o meio pelo qual os valores incorporados em um texto jurídico dotado de grande autoridade, tal como a Constituição, receberiam significado e expressão concretos. Essa nova forma de prestação jurisdicional, portanto, seria definida fundamentalmente por duas características: a) consciência de que a principal ameaça aos valores constitucionais não é proveniente de indivíduos, mas das operações das organizações de grande porte, as burocracias do Estado moderno; b) a menos que as referidas organizações sejam reestruturadas, tais ameaças não podem ser eliminadas<sup>45</sup>.

Conforme se verifica, o processo estrutural consiste em uma demanda em que se identifica uma omissão constitucional e que se tem a plena percepção da necessidade de reforma na própria estrutura do sistema para que ele passe a condizer com os mandamentos constitucionais. Diante dessa perspectiva, o universo tradicional de medidas judiciais se mostra inadequado e o processo estrutural se apresenta como medida apropriada para promover essa reestruturação. Seria por meio dela que o juiz dirigiria a reconstrução de organizações burocráticas. É dizer, o processo estrutural consiste em uma ordem judicial de caráter preventivo, destinada a evitar danos futuros, e não à mera reparação de ilícitos passados<sup>46</sup>.

Pode-se afirmar que o processo estrutural surgiu como uma maneira característica de litigância constitucional, principalmente em resposta aos ditames de *Brown vs Board of Education I* e aos problemas concernentes à segregação nas escolas norte-americanas, no início dos anos 60. Ao final daquela década e início dos anos 70, seu âmbito foi ampliado para incluir decisões que ditavam regras de conduta para polícia, para a administração de presídios, para o tratamento em hospícios etc. O âmbito da reforma

---

<sup>45</sup> FISS, Owen. **As bases políticas e sociais da adjudicação**. In: FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: RT, 2004. pp. 105-120.

<sup>46</sup> Idem.

estrutural, destinado a impedir a violação das regras constitucionais, tornou-se tão amplo quanto o próprio Estado moderno<sup>47</sup>.

Por consequência, ao se estudar a Judicialização a partir do modelo de processo estrutural, constata-se que muitos textos e autores associam o processo estrutural ao ativismo judicial<sup>48</sup>. Entretanto, essa crítica pode ser rejeitada ao se constatar que as medidas estruturantes podem estar em conformidade com o direito positivo e com a repartição de competências constitucionais, de modo que as decisões em processo estrutural não necessitam ser ativistas<sup>49</sup>. Para isso, basta que o processo estrutural trabalhe dentro dos limites normativos da Constituição Federal, sem invasão de competências, sem comprometimento da repartição dessas competências, mas sem que as normas de direito material contidas na Constituição percam sua força normativa.

Semelhantes críticas foram dirigidas à decisão proferida no caso *Brown vs Board of Education*. Essas críticas se ativeram à aparente invasão das competências próprias do legislativo e a uma aparente carência de legitimidade democrática dos magistrados, o que serviria para atacar o caráter contramajoritário do controle de constitucionalidade<sup>50</sup>. Todavia, a análise do contexto histórico empreendida por Mariela Puga<sup>51</sup> revela que aquela decisão atendia a uma posição majoritária quando a questão era analisada em âmbito federal (uma vez que apenas nos Estados do Sul havia uma posição majoritária a favor da segregação racial) e que ela superou o artifício antidemocrático utilizado pelos senadores do Sul dos EUA para impedir a edição de lei federal que proibisse a segregação racial.

---

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Há, em certa medida, imprecisão no termo ativismo judicial. No Brasil, entretanto, segundo Elival da Silva Ramos. (Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, 1ª Edição, 2ª triagem. Página 111), a indagação central é o desrespeito ao princípio da separação dos Poderes. Portanto, há ativismo quando os instrumentos processuais e as decisões são utilizados além dos seus limites, sem respeitar as balizas estabelecidas pela Constituição. Entretanto, essas balizas devem ser aplicadas sem que a Constituição perca sua força normativa.

<sup>49</sup> A propósito das decisões proferidas em processos estruturais, conferir os capítulos 2 e 4 de LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

<sup>50</sup> FISS, Owen. **As bases políticas e sociais da adjudicação**. In: FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: RT, 2004. pp. 105-120.

<sup>51</sup> PUGA, Mariela. **La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019.

Em resposta mais ampla às críticas que se fazem aos processos estruturais, Owen Fiss<sup>52</sup> destaca que o Judiciário compõe todo um sistema de governo democrático, definido pela própria Constituição. É essa norma que exige que todas as instituições, órgãos e poderes atuem em conformidade com suas regras, cabendo ao Judiciário o dever de impor condutas de modo a garantir o seu respeito. E a decisão deve estar em poder do Judiciário para que seja preservada a unidade entre o remédio processual e o direito constitucional<sup>53</sup>.

Com efeito, tratando da crítica que se faz por meio do confronto entre a interferência do Judiciário sobre o plano de atuação do Legislativo, em que deve vigorar a decisão alcançada pela produção da maioria, necessário verificar as situações em que a vontade dessa maioria já está expressa em leis que definem as políticas públicas que deverão ser implementadas pelo Executivo. Se existe uma norma constitucional criando o direito, se há lei que estabelece uma política pública e ela é negligenciada ou descumprida, é possível supor que a decisão judicial está em plena conformidade com a vontade da maioria, a legitimar medidas estruturais<sup>54</sup>. Nota-se, portanto, que o modelo estrutural visa assegurar a materialização do direito e transpor um estado de desconformidade sem descuidar da complexidade do direito, tampouco das políticas públicas formuladas como meio lícito de sua materialização.

Os processos coletivos também teriam a capacidade necessária para gerar – mesmo na ausência de regras claras de debate – um espaço de ressonância social propício ao desenvolvimento da participação do cidadão no processo de tomada de decisões públicas. Em virtude disso, Francisco Verbic entende que a atuação do Poder Judiciário em demandas coletivas de reforma estrutural não implica em avanço indevido sobre as competências dos demais poderes da república<sup>55</sup>. Essa conclusão, em harmonia com a

---

<sup>52</sup> FISS, Owen. **To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Cabe ressaltar, a esse propósito, que o problema vivenciado na política pública pode estar na solução política escolhida para o problema público, segundo as forças de consenso, sem atenção a um critério técnico. Dessa forma, a complexidade do direito permite que várias soluções lícitas sejam adotadas, mas o fato de ser lícita não torna a solução escolhida necessariamente eficiente.

<sup>55</sup> VERBIC, Francisco. *Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina: dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones*. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

defendida por Owen Fiss<sup>56</sup>, decorre da constatação de que o Poder Judiciário configura um poder do Estado tão democrático quanto o Executivo e o Legislativo, mesmo sua legitimação estando em bases distintas do sufrágio, da eleição dos seus representantes pela população.<sup>57</sup>

Importante observar que a solução dada por Francisco Verbic fala de um processo coletivo de reforma estrutural. Logo, o foco está no caráter estrutural da demanda, porquanto o simples caráter coletivo da demanda não é suficiente para atender aos problemas estruturais, especialmente quando se confere ao processo coletivo as mesmas características adversariais e binárias, próprias do modelo tradicional.

O processo estrutural é visto, portanto, como um moderno fenômeno nascido da necessidade de desenvolvimento do direito constitucional, inaugurado pela Suprema Corte norte-americana ao identificar na Constituição daquele país inúmeros direitos materiais cuja efetiva observância apenas poderia se dar pela supervisão judicial substancial<sup>58</sup>. Dessa forma, como no Brasil há direitos sociais expressamente bem definidos na Constituição, tratados de maneira concentrada no título que versa sobre os direitos e garantias fundamentais e, de forma esparsa, nos demais títulos, o modelo de processo estrutural, pelo menos em tese, teriam um apelo normativo mais forte do que nos Estados Unidos.

Segundo Mark Tushnet, as ações individuais atendem aos interesses da classe média, que possuem condições de acionar a justiça para obter direitos sociais. As ações coletivas, por sua vez, tendem a atender às necessidades da parte mais pobre da população, representando meio para contornar os avanços estruturais conquistados pela classe média por meio das ações individuais que movem<sup>59</sup>. Essa ideia é reforçada por Francisco Verbic, para quem as vias judiciais coletivas atuam como verdadeira ferramenta de participação cidadã no controle da coisa pública e como um canal de acesso

---

<sup>56</sup> FISS, Owen. To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>57</sup> VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina: dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>58</sup> BAUERMANN, Desirê. Structural Injunctions no Direito norte-americano. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. Pp.279-301.

<sup>59</sup> TUSHNET, Mark. A response to David Landu: responding to David Landu, the reality of social rights enforcement, 53 Harv. Int'l L.j. 189 (2012). In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 58.

ao diálogo institucional de certos grupos carentes/marginalizados que buscam tutelar direitos violados por ações ou omissões estatais<sup>60</sup>. Todavia, a judicialização por meio de uma ação coletiva não alcança, por si só, a reforma estrutural necessária à materialização do direito fundamental social<sup>61</sup>.

Por consequência, pensando em universalização, na macrolide em que estão inseridas as restrições ou violações aos direitos sociais e em proteger os que mais necessitam desses direitos, as ações estruturais se mostram importante solução para tratar da judicialização de políticas públicas/direitos fundamentais sociais. Afinal, esse modelo processual busca a solução para a origem do agravo, por meio da transposição entre os estados de desconformidade para um estado de conformidade com o direito. Dessa forma, ainda que a pretensão tenha sido intentada por um indivíduo, a solução dada à restrição inconstitucional beneficiará a coletividade.

Em reforço a essa constatação, é preciso considerar que a burocracia consegue lidar com uma perturbação na lógica custo-benefício, mas não com todas as perturbações decorrentes de massivo número de ações individuais<sup>62</sup>. Como a economia e a Administração Pública não conseguem lidar com essas perturbações, a via do processo estrutural se mostra como alternativa viável para racionalizar o uso de recursos escassos e preservar a complexidade estrutural do direito, com o fim último de promover a democracia, ainda que por meio de decisões judiciais. O cerne da questão é garantir a universalização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, promovendo a transposição entre estados de coisas (do estado em que o direito é inconstitucionalmente restringido para um estado em que ele é materializado pelo destinatário da norma)<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina: dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019. página 76

<sup>61</sup> LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

<sup>62</sup> TUSHNET, Mark. A response to David Landu: responding to David Landu, the reality of social rights enforcement, 53 *Harv. Int'l L.j.* 189 (2012). In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>63</sup> Sobre a utilização do processo estrutural como meio para transposição de estado de coisas, conferir GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos*. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número

Os casos estruturais só podem ser entendidos se for observado que a construção do litígio não é um fato dado, mas o produto de uma atividade complexa dos juízes. Essa atividade confere relevância jurídica a certos elementos, que aparecem estruturalmente incorporados nos polos da relação jurídica. Com isso, é possível, como efeito imediato, ampliar suas competências sobre áreas da realidade que até então estavam além de seu alcance<sup>64</sup>. Disso se percebe que não basta a forma como a lide é apresentada em juízo. A forma como ela é recebida pelos juízes é decisiva para que o processo adote a forma de litígio estrutural.

Nesse sentido, Mariela Puga, a partir da análise profunda do caso *Brown vs. Board of Education*, identifica algumas características próprias das demandas estruturais: a) a assimilação entre o ato prejudicial e o próprio agravo; b) abandono da acusação, do modelo adversarial, e c) preeminência de critérios corretivos ou distributivos na relação causal<sup>65</sup>.

O abandono do modelo adversarial faz com que o Juiz deixe de ocupar a posição de um terceiro imparcial para se revelar como órgão do Estado, constituído para interpretar, concretizar e impedir a violação à Constituição<sup>66</sup>. Nos litígios estruturais, portanto, é necessário tornar o conflito passível de assumir essa nova forma judicialização. Para isso, pode ser necessário abrir mão, ainda que momentaneamente, do que é o centro do conflito. Em vez de tratar da restrição/violação ao direito social perseguido, pode ser preciso abordar a demanda sob a forma do impacto da omissão sobre a coletividade, pode ser preciso encarar o litígio como um estado de coisas inconstitucional a ser superado por meio do exercício da jurisdição.

Esse estado de coisas é tratado por Fredie Didier Jr. e por Hermes Zanetti Jr. como um estado de desconformidade estruturada. Nesse sentido, enfatizam, seria uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Entretanto, a propósito deste aspecto, entende-se que seja mais adequado o conceito dado por Edilson Vitorelli, para

---

3. Setembro a Dezembro de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 358-385.

<sup>64</sup> PUGA, Mariela. **La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> FISS, Owen. *To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction*. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

quem o estado de desconformidade decorreria de um estado de coisas em que há uma violação estruturada da norma<sup>67</sup>.

A forma como a demanda será judicializada, portanto, deve traduzir a questão estrutural em que a restrição inconstitucional está inserida. Em casos estruturais como *Brown vs Board of Education*, em que interesses individuais parecem imbricados por meio de sua coletivização, essa característica do direito é exposta em uma dimensão insular. A função performativa é apresentada como o estabelecimento de um senso de conflito, eminentemente livre da versão de interesse dos envolvidos<sup>68</sup>. A causa passa a ser composta por fragmentos de uma história mais geral. Disso decorre que os membros da coletividade atingidos pela omissão inconstitucional passam a aceitar fazer parte de um coletivo com um objetivo comum que atribui um significado diferente ao seu interesse individual, mas que de alguma forma o contempla<sup>69; 70</sup>.

É exatamente a forma como se constrói o sentido sobre o que ocorre no plano fático geral que garante a possibilidade de uma lide ser tratada como estrutural ou não. A forma de construção do conflito, a fundamentação e, principalmente, o pedido ditará se a causa será julgada como processo estrutural ou não. Denota-se, portanto, que o direito social, exatamente por ser individual e, ao mesmo tempo, coletivo (origem da homogeneidade), pode ser judicializado em uma demanda individual ou coletiva. Mesmo na judicialização coletiva, pode ter tratamento adversarial, a depender da forma como o

---

<sup>67</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo: Thompson Reuters, outubro/2018, v. 284, p. 333-369. Adoto como mais apropriada a identificação de um estado de coisas em que há violação à norma no lugar de um estado de coisas que não corresponde ao considerado ideal por entender que o conceito de “ideal” torna a análise jurídica extremamente aberta, criando um espaço de discricionariedade para que o Judiciário decida a questão fora dos limites constitucionalmente estabelecidos. A propósito dos problemas da discricionariedade para a prestação jurisdicional, remeto o tema à análise de STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 6ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, em que defende um direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, cuja condição está exatamente na limitação da discricionariedade do magistrado na aplicação do direito aos casos concretos.

<sup>68</sup> PUGA, Mariela. La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>69</sup> Idem

<sup>70</sup> A propósito dos tipos de conflito contidos nos polos das demandas que contém direitos transindividuais e individuais homogêneos como objeto, por ser fenômeno verificado nas demandas estruturais, conferir LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 719f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Nele, o autor indica que os efeitos irradiantes das violações atingem cada grupo social de maneiras diferentes, o que alteraria o interesse de cada um deles na solução para o problema jurídico contido na demanda.

conflito é construído e/ou recebido pelo Judiciário. Se a pretensão se constrói apenas em uma forma de entrega de algum bem da vida, sem interesse em promover a solução do conflito em suas bases estruturais, de modo a transpor um estado de desconformidade para então beneficiar toda a coletividade que necessita ou necessitará daquele direito, não haverá processo estrutural, ainda que a *litis* exija esse modo processual.

O objetivo, portanto, deve ser a criação da solução estrutural para o problema, a conformação dele à norma constitucional, ao direito que se pretende universalizar. É a própria coletivização da solução, por meio da transposição de um estado de desconformidade, que permite a neutralização da restrição/violação ao direito. Dessa maneira, ainda que inicialmente a pretensão seja formulada por um indivíduo, permite-se a solução para a macrolide.

Necessário então analisar o processo estrutural a partir do arcabouço normativo brasileiro. A Constituição Federal determina que o Poder Judiciário entregue a prestação jurisdicional a toda lesão ou ameaça de lesão a direitos (artigo 5º, inciso XXXV – princípio da inafastabilidade da jurisdição), competência exclusiva e irrenunciável. A Constituição Federal também prevê formas de solução coletiva de demandas, sejam elas provenientes de lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos. Além disso, o ordenamento possui ações específicas para tratar desses temas (Ação Civil Pública, Ação Popular, Ação de Improbidade, Mandado de Segurança Coletivo). Logo, não há qualquer limitação à propositura de ações que visem alcançar uma solução coletiva para restrições/violações aos direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido, extremamente pertinente a análise feita por Didier, Zaneti e Oliveira<sup>71</sup>, que propõem a divisão do processo estrutural em duas fases, seguindo o modelo adotado para os processos falimentares. A primeira fase concentraria a constatação do estado de desconformidade e a decisão estrutural que estabeleceria a meta a ser atingida (um novo estado de coisas em conformidade com a norma). A segunda concentraria a implementação da meta estabelecida na decisão estrutural, razão pela qual haveria, em se tratando de um direito social, o monitoramento da atuação dos órgãos

---

<sup>71</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 303/2020, p. 45-81, Maio/2020. DTR\2020\6787 e DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual civil: processo coletivo. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

responsáveis pela criação e/ou implementação da política pública necessária para resolver o estado de violação estrutural<sup>72</sup>.

Com efeito, é possível criar modelos e meios que contornem os problemas políticos e procedimentais inerentes às demandas que tratam de direitos sociais (individuais homogêneos). A prevalência pela solução coletiva, contida no Código de Processo Civil<sup>73</sup>, aliada à previsão expressa de direitos sociais no texto da Constituição Federal, permite concretizar a conclusão de Owen Fiss, para quem “o juiz não deve apenas decidir os direitos do autor, mas também fazer deste direito uma realidade prática”<sup>74</sup>. Ao assim agir, assegurará que a Constituição se tornará uma verdade viva<sup>75</sup>.

É nesse ponto que reside a crítica desta reflexão sobre a judicialização dos direitos fundamentais sociais. Apesar de ser necessário ter em conta elementos mais amplos que a pretensão individualmente considerada pelo modelo adversarial e binário, o processo estrutural permite, ao menos em tese, maior capacidade de compreensão da macrolide e do estado de coisas contrário ao direito. Para tanto, é necessário considerar outros elementos além do mero deferimento do pedido.

O processo estrutural, portanto, não se conforma em apenas identificar a omissão constitucional. Ele avança para analisar a demanda com foco no próprio agravo<sup>76</sup>, no estado de desconformidade ao direito para estimular a transposição para o estado de coisas definido pela norma<sup>77</sup> constitucional que positiva o direito fundamental social.

---

<sup>72</sup> Ao analisar o processo estrutural, Didier destaca preceitos contidos no Código de Processo Civil que viabilizam a adoção do processo estrutural para solução desse tipo de litígio especial, cujo modelo adversarial tradicional não tem se mostrado eficaz. Dentre os dispositivos se destacam o contido no artigo 69, § 2º, inciso VI, que trata da técnica de centralização de processos repetitivos, no artigo 369, que trata da atipicidade dos meios de prova, no artigo 190, que trata da possibilidade de ajustar negócios processuais e nos artigos 139, inciso IV, e 536, § 1º, que trata das medidas executivas típicas ou atípicas.

<sup>73</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual civil: processo coletivo**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

<sup>74</sup> FISS, Owen. **To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>75</sup> Idem

<sup>76</sup> PUGA, Mariela. **La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>77</sup> GALDINO, Matheus Souza. Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos*. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. Setembro a Dezembro de 2019. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 358-385

Em assim sendo, o exercício da jurisdição por meio de processo estrutural não visa superar o Executivo ou o Legislativo na formulação de políticas públicas, mas contribuir para que elas sejam efetivadas, identificando os estados de desconformidades com o direito contidos nos problemas de implementação, nos problemas de universalização, nos problemas de restrição inconstitucional a direitos sociais – seja pela adoção de uma solução lícita ineficiente ao final do processo de formulação de políticas públicas, seja por falha na sua execução, seja por falta de universalização.

Portanto, o processo estrutural, por ter como desiderato a superação de um estado de desconformidade, permite que a jurisdição seja exercida atacando a própria origem da restrição inconstitucional do direito fundamental social e promovendo a transposição entre estados de coisas para alcançar o que está definido na norma. Dessa forma, representa meio para a materialização do direito fundamental social conciliando sua complexidade, os elementos da macrolide, as políticas públicas existentes e as competências dos demais poderes.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, está claro que o direito fundamental social é dotado de alta complexidade, o que permite que as políticas públicas escolham uma dentre várias formas lícitas para materializar o direito positivado na Constituição Federal. Está claro, também, que a prestação jurisdicional também é meio lícito para alcançar essa materialização, por meio da indicação de uma dentre as várias formas possíveis, especialmente quando se verifica que a solução dada pela política pública enseja algum tipo de restrição inconstitucional ao direito fundamental social.

Todavia, a prevalência de ações individuais, segundo modelo adversarial tradicional, parece não ser a melhor solução para os conflitos que envolvem reivindicação de direitos fundamentais sociais, porquanto há nessas demandas um problema estrutural que deve ser resolvido em harmonia com o sistema constitucional brasileiro. Essa harmonia é dificultada em ações propostas no modelo tradicional, dada a indevida apropriação de recursos escassos por autores de demandas individuais, a preservação da macrolide e o efeito desestruturante das decisões proferidas sob o modelo adversarial.

Conforme bem identificado por Edilson Vitorelli, “é preciso que os juízes resistam à tentação de fazer reforma estrutural “a conta-gotas”, julgando inúmeros e repetidos casos individuais, na crença de que, a partir dessas decisões, o sistema poderá ser reformado”<sup>78</sup>.

Apesar de inúmeras pesquisas revelarem uma prevalência de ações individuais e da adoção do modelo adversarial tradicional, isso não representa um esgotamento dos institutos e das possibilidades jurídicas para que a judicialização de direitos sociais tenha em conta a macrolide que é inerente à sua natureza coletiva e universal. O fato de haver poucas ações estruturais e de elas apresentarem certa dificuldade no processamento não retira do processo estrutural suas possibilidades.

O processo estrutural é uma ferramenta que pode otimizar o processo de tomada de decisões sobre direitos fundamentais sociais (individuais homogêneos) por entregar uma compreensão mais ampla do problema jurídico e, portanto, decisões em harmonia com a macrocompreensão da lide, com o critério de universalização e com a complexidade característica dos direitos fundamentais sociais.

Com efeito, a escolha de uma das soluções possíveis para a restrição inconstitucional ao direito fundamental social deve ser aquela capaz de promover uma superação do estado de desconformidade para que o Estado construa um estado de coisas conforme o direito constitucionalmente positivado.

Brasília, 26 de julho de 2022

## **BIBLIOGRAFIA**

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o Ato Administrativo e a Decisão Judicial**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Luciano Coelho. **Políticas Públicas de Prestação Social: entre o método, a abertura e a revisão judicial**, Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

---

<sup>78</sup> VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019. p 301.

BAUERMAN, Desirê. Structural Injunctions no Direito norte-americano. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. Pp.279-301.

BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. *Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas em la intervención judicial sobre el derecho a la salud*. In: GARGARELLA, Roberto (org.). **Por una justicia dialógica: el poder Judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014, e-book.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual civil: processo coletivo**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista de Processo, vol. 303/2020, p. 45-81, Maio/2020. DTR\2020\6787 e DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual civil: processo coletivo. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

FISS, Owen. **As bases políticas e sociais da adjudicação**. In: FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: RT, 2004. pp. 105-120.

FISS, Owen. **To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction**. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREITAS FILHO, Roberto e SANT'ANA, Ramiro Nóbrega (in Direito Fundamental à Saúde no SUS e a demora no atendimento em cirurgias eletivas. **DPU N° 67** -Jan-fev/2016 - Parte Geral – Doutrina)

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

GALDINO, Matheus Souza. Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 3. Setembro a Dezembro de 2019. Periódico

Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 358-385.

GARCIA, Marcelo Rocha e MIRANDA, Alcides Silva de. **Discursos eleitorais para políticas governamentais de saúde nas duas cidades mais populosas do Brasil**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, V. 43, N. 120, p. 98-109, Jan-Mar, 2019.0;

HESSE, Konrad. **A força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOLMES, Stephen e SUSTEIN, Cass R. **O custo dos Direitos: por que a liberdade depende de impostos**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013; SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

LEITE, Éder Machado. **Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2021.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015

LUHMANN, Niklas. **La Costituzione come acquisizione evolutiva**. IN: ZAGREBELSKI, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. Il futuro de la Costituzione. Turim: Eunadi, 1996, pp. 83-128. Tradução por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi

MARINHO, Carolina Martins. **Justiciabilidade dos direitos sociais: análise de julgados do direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional**. Dissertação de Mestrado. Apud ÁVILA, Luciano Coelho. Políticas Públicas de Prestação Social: entre o método, a abertura e a revisão judicial, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MENDES, Conrado Hubner; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; ARANTES, Rogério Bastos (COORDENAÇÃO). **Direitos e Garantias Fundamentais, Ações Coletivas no Brasil:**

**temas, atores e desafios da tutela coletiva.** Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa. Conselho Nacional de Justiça: 2018.

PUGA, Mariela. **La litis estructural en el caso Brown v. Board of Education.** In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais.** Salvador: Juspodivm, 2019.

QUINTAS, Fábio Lima. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais, **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 209, p. 31-51, jan./mar. 2016

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2010, 1ª Edição, 2ª triagem.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções.** São Paulo: Cangage Learning, 2019

SILVA, Alexandre Vitorino. **O Estado de Coisas Inconstitucional como Modalidade de Litigância Estrutural: Uma Alternativa Imperfeita para o Controle de Políticas Públicas no Brasil.** Tese de Doutorado, USP, 2018

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso.** 6ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. 7.

TUSHNET, Mark. **A response to David Landu: responding to David Landu, the reality of social rights enforcement**, 53 Harv. Int'l L.j. 189 (2012). In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais.** Salvador: Juspodivm, 2019.

VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina: dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. **Processos Estruturais.** Salvador: Juspodivm, 2019.

VIANA, Ana Luiza. **Abordagens metodológicas em políticas públicas.** Revista De Administração Pública, 1996. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8095>>.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** Revista de Processo. São Paulo: Thompson Reuters, outubro/2018, v. 284, p. 333-369.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual.** In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual.** In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2019.

WALDRON, Jeremy. **The Core of the Case Against Judicial Review.** 115 Yale L.J. (2006)

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 5ª edição. P. 13/14 e

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual civil: processo coletivo. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2020.

**Da modulação de efeitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado pelos Tribunais Estaduais.**

**Luís Eduardo de Resende Moraes Oliveira**

**Advogado**

**Mestrando em Direito Constitucional**

**Especialista em Processo Civil**

**Membro da Associação Brasileira de Processo Civil**

**Membro da Comissão de Processo Civil da OAB/DF**

**Autor de livros e artigos.**

**RESUMO**

No presente ensaio busca-se averiguar a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de IRDR pelos tribunais de justiça locais, de modo que aludida modulação, a priori, é instituto processual privativo do Supremo Tribunal Federal, de modo que não pode ser banalizado, tampouco utilizado de maneira irresponsável, posto que essa modulação poderá atingir um grande número de pessoas. Para isso, serão analisados os requisitos necessários para a modulação de efeitos de uma decisão judicial, além de um interessante e recente caso concreto originário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, trazendo-se a posição dos desembargadores. Após todo o desenvolvimento chega-se à conclusão da possibilidade de sua utilização pelas Cortes locais, sobretudo em prestígio da segurança e da previsibilidade jurídica, que devem nortear as relações jurídicas, bem como todas as interações sociais. Desse modo, a modulação dos efeitos das decisões judiciais, quando permitida, revela-se em um poderoso artifício a favor do Poder Judiciário e da sociedade.

**Palavras-chave:** modulação; segurança jurídica; previsibilidade; Tribunais; Poder Judiciário.

**ABSTRACT**

This essay seeks to investigate the possibility of modulating the effects of a decision handed down in an IRDR by local courts of justice, since the aforementioned modulation, a priori, is a procedural institute exclusive to the Supreme Federal Court, and

therefore cannot be trivialized or used irresponsibly, since this modulation may affect a large number of people. To this end, the necessary requirements for modulating the effects of a judicial decision will be analyzed, in addition to an interesting and recent concrete case originating from the Court of Justice of the Federal District and Territories, presenting the position of the judges. After all the development, we reach the conclusion that it is possible for its use by local Courts, especially in the prestige of legal certainty and predictability, which should guide legal relations, as well as all social interactions. Thus, the modulation of the effects of judicial decisions, when permitted, proves to be a powerful device in favor of the Judiciary and society.

**Keywords:** modulation; legal security; predictability; Courts; Judiciary.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 Da possibilidade de modulação pelas Cortes locais dos efeitos da decisão proferida em IRDR. 3 Conclusão. 4 Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O tema que se analisa é de extrema riqueza, de modo que a modulação dos efeitos de determinada decisão judicial é algo, a meu ver, positivo, pois prestigia o importante princípio da segurança jurídica, além da previsibilidade judicial.

A modulação dos efeitos da decisão é uma complexidade decisional admitida pelo direito constitucional para que o decidido seja mais plausível e justo perante a sociedade.

Por outro lado, existem posições contrárias no sentido de não haver previsão constitucional ou legal para a realização da modulação pelos tribunais locais, consubstanciando-se em um instituto processual unicamente vocacionado para o Supremo Tribunal Federal nas ações de controle de constitucionalidade.

Primeiramente, é necessário discorrer, ainda que brevemente acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Podem requerer a instauração do incidente o juiz ou relator, as partes e o Ministério Público ou a Defensoria Pública, respectivamente através de ofício, petição ou petição.

Vejamos os ditames do artigo 976, do Código de Processo Civil:

**Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

É necessário que haja a efetiva repetição de processos, além do que a questão que embasa o incidente pode dizer respeito a direito material ou processual, não podendo haver discussão sobre questões fáticas (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017, p. 611).

Ademais, indispensável que a questão debatida, unicamente de direito, traga sérios riscos de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, na medida em que possa causar um dano maior à sociedade (Gonçalves, 2018, p. 931).

Entendo que o inciso II, do artigo colacionado, disse menos do que gostaria ou deveria dizer, de modo que a confiança da sociedade no direito construído pelos tribunais pátrios é um importante fundamento a permitir a análise do incidente, bem como para a possibilidade de articulação dos efeitos dessa decisão.

## **DESENVOLVIMENTO**

**Da possibilidade de modulação pelas Cortes locais dos efeitos da decisão proferida em IRDR**

Pois bem. O ponto de partida do presente ensaio deve ser o que consta no artigo 926, do Código de Processo Civil.

Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, os tribunais e os seus órgãos fracionários devem manter a coerência das decisões, no sentido de estabelecer um padrão cognitivo que atribua segurança e previsibilidade para os jurisdicionados, que ao acionarem o Poder Judiciário não ficarão à mercê de elementos externos, mas poderão contar com a coerência das decisões judiciais de determinada corte (Didier Jr, Braga e Oliveira, 2015, p. 474).

Não é incomum que se veja casos de um total desencontro decisório, onde determinado relator vota filiado a uma corrente, mas se posiciona de maneira diametralmente oposta quando compõe o quórum como vogal.

Isso se explica, dentre outros fatores, pela altíssima carga de trabalho aliada a “desnecessidade” de os vogais terem o dever de analisar os processos cíveis em geral desde a extinção da figura, tão importante, do revisor. Portanto, basta acompanhar o relator.

Sabe-se que a modulação dos efeitos de determinada decisão judicial está legalmente expressa nas Leis 9.868/1999 (dispõe sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade) e 9.882/1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental), respectivamente nos artigos 27 e 11.

Vejamos:

**Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

**Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela**

**só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Dessa leitura, é possível perceber que o instituto processual da modulação dos efeitos se restringe ao âmbito de atuação e competência do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de efetiva previsão legal.

Esse sólido argumento, por si só, seria capaz de infirmar qualquer construção em sentido contrário.

Ora, o instituto da modulação está previsto unicamente para o Supremo Tribunal Federal, em ações que versem acerca do controle concentrado de constitucionalidade.

Como exposto acima, corrente doutrinária defende que existe uma razão para o legislador assim prever, de modo que o sistema não pode ser alterado para que a modulação seja aplicada indistintamente pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como vem ocorrendo.

Porém, um dispositivo do Código de Processo Civil traz interessante conteúdo. Me refiro ao artigo 927, parágrafo 3º:

**Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

(...)

**§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

Notável questão emerge da atenta leitura do parágrafo 3º do dispositivo acima colacionado.

Pode haver a modulação dos efeitos da decisão que altera a jurisprudência dominante ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, com base no interesse social e no princípio da segurança jurídica.

O Código de Processo Civil não deixa margens para dúvidas com os dizeres contidos no subseqüente artigo 928, deixando claro o que o legislador considera julgamento de casos repetitivos:

**Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

**I - incidente de resolução de demandas repetitivas;**

**II - recursos especial e extraordinário repetitivos.**

**Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.**

Desse modo, é possível chegar à conclusão de que as decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas enquadram-se na definição do parágrafo 3º, sendo possível a construção de um raciocínio no sentido de que o Código de Processo Civil permite que haja a modulação dos efeitos das decisões dos tribunais estaduais e regionais federais, ao passo que o incidente pode por eles ser julgado (Santiago e Chaves, 2016).

Retornando àquelas opiniões no sentido da impossibilidade da utilização do instituto sob pena de banalização, sustenta-se que o instituto nasceu com a Lei 9.869/1999 e não está à disposição de todos os órgãos do Poder Judiciário (Quintas, 2014).

Afirma-se, até mesmo, que o Supremo Tribunal Federal não faz parte da jurisdição ordinária, mas sim da constitucional, consistindo em uma legítima Corte Constitucional, espelhando alguns modelos jurídicos, como o alemão.

Defende-se, também, um fator impeditivo, que seria a questão do quórum estabelecido por lei ao Supremo Tribunal Federal para a modulação dos efeitos, em que pese a lei atribuir ao regimento interno dos tribunais locais e regionais federais a organização do julgamento.

Aliás, como dito, defende-se que o Supremo Tribunal Federal exerce uma função política que mais se assemelha às funções do Poder Legislativo do que a prestação jurisdicional ordinária oferecida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Nessa esteira, a Corte Constitucional Brasileira é vocacionada à uma missão diferente de todos os outros órgãos jurisdicionais, de modo que a faculdade de modular as suas decisões é uma medida excepcional e que não deve ser banalizada.

Outro interessante argumento que aponta para o impedimento da concretização da modulação das decisões judiciais pelos demais tribunais pátrios é a afronta ao princípio da legalidade, de modo que quando um tribunal corrige e muda os rumos da sua jurisprudência, está afirmando que a lei não queria dizer o que restou decidido, mas sim o que a nova posição jurisprudencial afirma que quer dizer, e a modulação desses efeitos seria prejudicial ao princípio da legalidade e a confiança das partes (Filho, 2018).

Desse modo, a posição ora exposta é a mais contundente pela impossibilidade de utilização do instituto da modulação pelos demais tribunais superiores e ordinários do Poder Judiciário.

De outra borda, a posição que o autor do presente artigo defende vai em sentido contrário, com inclinações para uma correta utilização do instituto pelos demais tribunais nos casos autorizados, fato que consubstanciaria em um prestígio da segurança e previsibilidade jurídica (Theodoro Jr, Nunes e Pedron, 2015).

Primeiramente, insta mencionar o fato de que a Lei 11.697 de 2008, em seu artigo oitavo, parágrafo quinto, menciona que:

**§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.**

Assim, existe lei federal a autorizar a aplicação, no que couber, das normas sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Logo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através da lei de organização judiciária, está autorizado a modular os efeitos de suas decisões, mas apenas quando tratar-se do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo local.

Importante salientar, o fato de que a aludida autorização refere-se apenas ao controle concentrado de constitucionalidade, nada dispondo acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas ou nenhum outro modelo de julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. Como visto acima, com a conjugação dos artigos 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil, é possível chegar-se a conclusão de que além de não haver dispositivo a proibir a modulação dos efeitos de decisão acerca de casos repetitivos por tribunais locais, ela resta autorizada por lei.

Ademais, um interessante precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios elucida a questão.

A possibilidade de modulação de efeitos naquele julgamento restou amplamente debatida.

O caso dizia respeito a um incidente de resolução de demandas repetitivas, onde o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios atuou como fiscal da ordem jurídica, requerendo-se a matrícula de determinado adolescente, menor de dezoito anos, em curso supletivo, afim de que fossem lhe aplicadas as provas pertinentes à obtenção do diploma imediatamente.

Desse modo, almejava-se a expedição do diploma de conclusão do ensino médio para imediata colocação em estabelecimento de ensino superior, para que fosse possível a efetivação da matrícula no curso que havia sido aprovado em processo seletivo.

Veja-se que a situação que se apresentou para julgamento consubstanciava-se em importantíssima questão, pois inúmeros adolescentes encontravam-se e ainda se encontram em situação de aflição.

Existem aqueles que são aprovados em processo seletivo de ensino superior recebendo a autorização para cursarem o supletivo, mas também os que além de ter o

ingresso em supletivo aprovado, recebem o diploma de conclusão do ensino médio e entram no estabelecimento de ensino superior.

E, pelo pouco tempo em que obtiveram a liminar, há aquela situação de angústia em relação ao resultado final do processo, de modo que instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas para sedimentar o assunto no âmbito do Distrito Federal, em razão de ser uma importante questão social, devem ser modulados os efeitos.

A confiança das partes na orientação jurisprudencial pretérita, posteriormente alterada, deve ser prestigiada, em nítido caráter político, além de franca segurança jurídica e das complexas relações sociais (Wambier e Talamini, 2018).

A opinião do autor, como posto acima, amparada na conjugação dos dispositivos do Código de Processo Civil é no sentido da possibilidade da modulação a ser realizada pelos tribunais locais no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Porém, em que pese as aclamadas posições durante o julgamento do IRDR número 13 (0005057-03.2018.8.07.0000) do TJDFT, a Câmara de Uniformização entendeu por não modular os efeitos da decisão.

O julgamento restou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, ANTIGO ENSINO SUPLETIVO, COMO FORMA DE PROGRESSÃO ESCOLAR E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ARTS. 37 e 38). IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ALUNO JOVEM OU ADULTO QUE NÃO PÔDE FREQUENTAR O ENSINO REGULAR NA IDADE PRÓPRIA. ESTUDANTE MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. FÓRMULA PRÓPRIA. UTILIZAÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (SUPLETIVO). ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 985 DO CPC.**

**1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua**

capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular.

2. O critério do mérito pessoal que for içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

3. Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria, e, além dessa condição, estabeleceu critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38).

4. Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos – EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos – EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria.

5. Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. Maioria.

Em que pese a ausência de modulação, merecem relevo alguns trechos do julgamento, registrados em notas taquigráficas, a favor da possibilidade do manejo do instituto.

Nota-se a preocupação da Corte com o impacto dos efeitos da decisão na esfera jurídica daqueles jovens aprovados em processos seletivos de cursos superiores e já amparados judicialmente, ainda que em caráter precário, para matricularem-se em cursos supletivos ou, até mesmo, já cursando formações superiores.

Vejamos o registro das notas taquigráficas:

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

**Senhor Presidente, há outra questão que gostaria de colocar em discussão, que é a possibilidade de modulação de efeitos da tese fixada.**

(...)

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

**Senhor Presidente, fiquei muito preocupada, porque, nos últimos dias, recebi algumas remessas oficiais em que há a situação de estudantes que estão, há mais de um ano, matriculados em universidades, em razão da concessão de liminar em primeira instância, confirmadas em sentença. Penso se não seria o caso de se fazer uma modulação de efeitos, já que os processos ficaram sobrestados por mais de um ano, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar maiores prejuízos àqueles que obtiveram provimento jurisdicional favorável ao avanço escolar mediante utilização da Educação de Jovens e Adultos.**

**Gostaria de ouvir o eminente Relator, Senhor Presidente.**

(...)

**A modulação de efeitos não tem realmente previsão, concordo com o Desembargador Teófilo Caetano, mas a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal reconhece que a divergência muitas vezes acaba consolidando uma situação de fato e a alteração do entendimento deve ser feita de forma a preservar a segurança jurídica.**

(...)

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI**

**Não obstante o que colocou a Desembargadora Simone Lucindo, colocar a modulação significa reconhecer a teoria do fato**

consumado. Então já que aprofundamos tanto na questão da aprovação do EJA por decisão judicial, com uma simples liminar, vamos lembrar as mazelas que essas decisões têm provocado.

(...)

**O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO**

Senhor Presidente, quero fazer um comentário sobre a modulação.

O Desembargador Angelo Passareli encontra muitos problemas nessa situação, e a sua posição é respeitável como a de todos é respeitável, mas vou pedir licença para contar uma história que está nos jornais do mundo inteiro.

O advogado mais novo do Brasil, o advogado mais novo de Nova York, o advogado mais novo da UnB é meu sobrinho, que fez o ensino médio saltando um pedaço com uma liminar deste Tribunal. Ele não fez nenhuma ilegalidade, Desembargador Angelo Passareli, porque pediu o conforto da legalidade ao Poder Judiciário, e recebeu do Poder Judiciário o conforto de que ele precisava, da legalidade. O Poder Judiciário entendeu que ele tinha direito de ter uma emancipação acadêmica do ensino médio sem cursar todos os anos.

Esse é um caso para dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que não há só defeitos e problemas nessa solução encontrada.

Esse jovem hoje é referência mundial. Não falo isso por orgulho de tio, falo com a neutralidade como se não o conhecesse, mas todo o mundo viu, nos jornais do mundo inteiro, do Washington Post, do New York Times, a referência ao primeiro brasileiro que chegou à suprema corte de Nova York e não pôde beber bebida alcoólica para comemorar a cerimônia em que foi aprovado porque, nos Estados Unidos, ele não pode beber bebida alcoólica ainda. E o presidente da suprema corte fez uma brincadeira e disse: “Temos o primeiro caso na história da corte de Nova York em que um advogado, brasileiro, não pode comemorar conosco porque não tem a idade-limite para consumo de bebida alcoólica”. Portanto, faça uma pergunta provocativa: vamos agora obrigá-lo a voltar e terminar o ensino médio porque o processo dele “não transitou em julgado”? A pergunta é: vamos voltá-lo? Essa é uma questão pessoal que trago apenas para mostrar a relevância da preocupação da Desembargadora Simone Lucindo, porque, se não modularmos, vamos fazer injustiças absolutamente difíceis.

Por isso, Senhor Presidente, autorizado por V. Ex.<sup>a</sup> a votar, voto pela modulação dos efeitos deste IRDR, a partir da publicação do acórdão, porque, se tivermos de justificar caso a caso (eu, por exemplo, tenho mais de cinquenta casos na minha competência aguardando uma solução para justificar), se eu tiver de justificar caso a caso por que não vou dar efeitos, por que vou dar, por que não vou modular, isso é uma dificuldade.

(...)

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Também sou favorável à modulação.

Quanto à teoria do fato consumado, o STJ não trancou de todo a porta para sua aplicação, tanto que há um precedente de setembro de 2020 - Agint no REsp. 1.815.356 - em que a teoria foi aplicada, exatamente em um caso de supletivo, a dois estudantes aprovados no vestibular, um, para Engenharia Eletrônica e de Telecomunicação e, o outro, para Engenharia de Computação.

Quanto ao marco, penso que deve ser a data do trânsito em julgado.

O nosso julgamento sujeita-se a recurso especial e/ou extraordinário, aos quais é legal e expressamente atribuído efeito suspensivo. Não cabe aqui o entendimento do STJ e do STF de que a aplicação da tese no repetitivo e na repercussão geral independe do trânsito em julgado. Naquelas Cortes essa afirmação é admitida porque os recursos eventualmente interpostos das decisões por elas exaradas não têm efeito suspensivo.

Então, antes do trânsito em julgado, o nosso julgamento, porque sujeito a recurso com efeito suspensivo, pode até ter caráter persuasivo, mas não será vinculante.

Penso que a tese deve ser aplicada para ações propostas após o trânsito em julgado do nosso acórdão.

(...)

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

Por isso, vislumbrando a necessidade de modulação de efeitos, até porque, tratando-se de um incidente novo, penso que ainda temos muito a amadurecer nessas questões processuais que estão surgindo, ousou divergir do e. Relator.

(...)

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal**

Creio que é possível, é desejável e não ofende absolutamente nada a lei que, na jurisprudência construtiva, fixe como regra geral um efeito de modulação, uma data, que tanto poderia ser aquela proposta do trânsito em julgado como, por exemplo, a data dessa decisão, porque todos saberiam: “Proclamado pela Justiça, em caráter *erga omnes*, que tal direito não é assegurado.

(...)

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Não me parece que a aplicação da tese somente após o trânsito em julgado torne desnecessária a modulação dos efeitos, porque ela alcançará vários processos em que o autor, beneficiado com

**provimento liminar, está cursando o nível superior, até em grau avançado.**

**Então, a meu aviso, é necessária a modulação dos efeitos, que não é de todo estranha à sistemática dos precedentes vinculantes, como se vê do CPC 927, § 3.º, voltado à tutela do interesse social e segurança jurídica, finalidades que também aqui devem ser prestigiadas.**

**Há duas correntes antagônicas na Corte, ambas fortes. Então, parece-me possível a modulação dos efeitos — possível e conveniente — para evitarmos injustiças.**

Os extratos taquigráficos acima colacionados demonstram a preocupação do tribunal com os efeitos de tão importante decisão, mas não só.

A discussão posta em julgamento acerca da possibilidade ou não de se modular os efeitos da decisão prolatada em IRDR por tribunal de justiça local, demonstra que o instituto ainda merece uma necessária maturação, pois é algo relativamente novo.

Em que pese os dizeres da eminente vogal, a modulação de efeitos encontra amparo legal pela conjugação do parágrafo 3º do artigo 927, com o artigo 928, do Código de Processo Civil.

Além disso, o eminente decano do TJDFR muito bem afirmou que a modulação dos efeitos em casos como esse não ofende a lei, bem como é absolutamente desejável.

Todo o debate reforça a opinião do autor do texto. Primeiramente, entende-se ser um direito do particular insurgir-se em face de leis editadas pelo Estado eivadas de inconstitucionalidade, além do que o cidadão tem a prerrogativa de ter a segurança almejada nas decisões judiciais que alteram a jurisprudência e o entendimento acerca de determinado assunto (Alvim, 2022).

Do mesmo modo, entende-se que qualquer decisão que pautar a conduta da sociedade é passível de modulação.

Não se discute que o instituto da modulação de efeitos de decisões judiciais nasceu no seio do Supremo Tribunal Federal, mas vem sendo cada vez mais utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo (Sarmiento, 1998).

Em recente decisão, o STJ, analisando a mesma matéria objeto de análise do IRDR processado e julgado pelo TJDF, entendeu pela modulação dos efeitos de sua decisão, vejamos a ementa do julgado (**Recurso Especial nº 1.945.879/CE**):

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.**

**2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior.**

**3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior.**

**4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos.**

**5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança.**

**6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A manutenção da decisão traria prejuízos incalculáveis à parte impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação.**

**7. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais – que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos – proferidas até a data da publicação do acórdão.**

**8. Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior."**

**9. Recurso especial conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.**

**10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.**

Desse modo, honrando a missão constitucional que lhe é atribuída, o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão para evitar insegurança, bem como a privilegiar a confiança do jurisdicionado no entendimento que vinha sendo sedimentado nos tribunais brasileiros.

Tudo isso, para que se possa atribuir mais segurança ao universo jurídico das partes. Vejamos interessante trecho do voto do ministro relator:

**O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".**

**A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado, visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação.**

**No caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual, como se vê, ainda se encontra em vias de consolidação. Ademais, nos Tribunais Regionais Federais a matéria não é pacífica, existindo considerável divergência de entendimento.**

**No entanto, embora não tenha sido suscitado pelas partes ou pelos amicus curiae, deve ocorrer a modulação dos efeitos do julgado. Releva ponderar que, por força das inúmeras medidas liminares deferidas, algumas delas confirmadas por sentenças e acórdãos, várias pessoas realizaram o “exame supletivo”, sendo matriculadas em universidades. Além disso, muitos autores completaram 18 anos, superando a restrição de idade prevista para o ingresso no CEJA.**

**Com efeito, não manter essas decisões traria prejuízos incalculáveis às pessoas, considerando que perderiam todo o ano estudantil, tendo que realizar novamente a prova e o final do ensino médio.**

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se inteiramente aos julgamentos de casos repetitivos perante as cortes locais, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Mesmo acerca de matéria controvertida no âmbito do Poder Judiciário, bem como ante a ausência de pedido sobre, o ministro relator optou pela modulação dos efeitos da decisão, amparado na argumentação que gira entorno da segurança, previsibilidade e confiança.

Aliás, esse incidente é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nota-se que as hipóteses de cabimento são relevantes, devendo haver a repetição de processos que digam respeito a mesma questão que verse unicamente sobre o direito das partes, e o risco à isonomia e a segurança jurídica.

Esse risco, na opinião do autor, é o que embasa toda a argumentação acima exposta no sentido de que os tribunais locais estão autorizados a modular os efeitos de suas decisões nesse tipo de incidente.

Ora, se o Código de Processo Civil permitiu julgamento de tamanha importância nas cortes locais de justiça, não há motivo para que se proíba ou restrinja a modulação dos efeitos de determinada decisão qualificada no âmbito jurisdicional do tribunal de justiça.

Afinal, como visto, pela conjugação dos dispositivos, chega-se à conclusão de que é permitida a modulação, também, nesse âmbito.

## **CONCLUSÃO**

Em decorrência de tudo quanto exposto e defendido acima, com o devido respeito às posições em contrário, é de se concluir pela possibilidade da modulação dos efeitos do acórdão proferido por tribunal local em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Claro que a modulação dos efeitos de determinada decisão é algo que deve ser encarado como medida excepcional pelo colegiado.

É importante ressaltar que esse instituto é algo voltado aos tribunais, de modo que o processo em análise deve tratar de controle de constitucionalidade ou matérias repetitivas que possam causar algum tipo de consequência deletéria para a comunidade.

Assim, por partes, é possível a modulação dos efeitos das decisões vinculantes por parte do Superior Tribunal de Justiça, de modo que fica mais fácil a sua adequação em razão da missão constitucional que lhe é atribuída.

No que diz respeito ao cerne do texto, arremata-se pela possibilidade da modulação também pelos tribunais locais, seja pela conjugação dos artigos do Código do Processo Civil que enquadram o incidente de resolução de demandas repetitivas, seja pela natureza da decisão ou o seu impacto na sociedade.

Sobretudo, a possibilidade de modulação pelos tribunais locais se baseia na segurança jurídica, na previsibilidade das relações sociais, e, principalmente, na confiança das partes na lei e na séria construção jurisprudencial desempenhada pelos tribunais locais em casos de elevada repercussão social, atuando a modulação no interesse da própria sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, Teresa Arruda. O momento da modulação – (quase) mais relevante que a própria modulação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365629/o-momento-da-modulacao--quase-mais-relevante-que-a-modulacao>. Acesso em: 22/10/2024.

DIDIER JR., Freddie, BRAGA, Paula Sarno e DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 10ª ed., 2015, São Paulo, Editora JusPodivm

FILHO, Carlos Mário Velloso. Modulação dos efeitos das decisões do STF e STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/274538/modulacao-dos-efeitos-das-decisoes-do-stf-e-do-stj>. Acesso em 24/10/2024.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, 10ª ed., 2018, São Paulo, Saraiva

JUNIOR, Humberto Theodoro, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e Sistematização, 2ª ed., 2015, Forense, Rio de Janeiro

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2, 2018, 17ª ed., São Paulo. RT

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil, 2017, 3ª ed., São Paulo, RT

Podcast Radio Decidendi. Eduardo Arruda Alvim. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5BXpc6acAjGTG8Jji6uwb0>. Acesso em 22/10/2024.

QUINTAS, Fábio. Modulação dos efeitos não pode ser banalizada pelo Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-09/observatorio-constitucional-modulacao-efeitos-nao-banalizada-poder-judiciario/>. Acesso em: 26/10/2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna e CHAVES, Luciano Athayde. A prospectividade da alteração da jurisprudência como expressão do constitucionalismo garantista: uma análise expansiva do art. 927, § 3º, do NCPC, *in* Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 437-468, set. 2016

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. v. 212. Rio de Janeiro, 1998.

## **Compensação de desigualdades na análise de alguns óbices de admissibilidade de recursos cíveis**

### **Compensation for inequalities in the analysis of some obstacles to the admissibility of civil appeals**

Maurício Alves Santana

#### **Resumo**

Os óbices de admissibilidade recursal são institutos processuais criados para instrumentalizar o direito. As desigualdades processuais ora se manifestam como decorrência de desigualdades sociais de renda, ora decorrem de necessidade de instrumentos processuais de compensação de desigualdades para promover a igualdade por razões ligadas à própria existência e uso dos institutos processuais. Assim, a legislação processual civil, prevê instrumentos de compensação processual relacionados aos institutos, com o objetivo de promover a igualdade no processo. Em algumas outras situações, é necessário que o intérprete utilize, como vetor interpretativo, o valor constitucional da igualdade para equilibrar as compensações já positivadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é utilizada como elemento de pesquisa da comprovação da concretização desta necessidade de interpretação dos institutos com relevância federal em processo civil.

**Palavras-chave:** **admissibilidade, desigualdade processual e compensação**

#### **Abstract**

The obstacles to appeal admissibility are procedural institutions created to instrumentalize the law. Procedural inequalities sometimes arise as a result of social inequalities in income, and sometimes stem from the need for procedural instruments to compensate for inequalities and promote equality for reasons related to the very existence and use of procedural institutions. Thus, civil procedural law provides for procedural compensation instruments related to these institutions, with the aim of promoting equality in the proceedings. In some other situations, the interpreter must use the constitutional value of equality as an interpretative vector to balance the already established compensations. The case law of the Superior Court of Justice is used as a research element to prove the realization of this need to interpret institutions with federal relevance in civil proceedings.

**Key- words:** **admissibility, procedural inequality and compensation**

## **Introdução**

Existe interessante relação entre admissibilidade de recursos, técnica processual e desigualdades sociais. Assim como diversas questões processuais têm relevância para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que é tomado como parâmetro interpretativo.

O devido processo legal é a forma utilizada pelas instituições jurídicas para a produção de decisões justas, e os óbices de admissibilidade dos recursos integram esta técnica processual que insere o direito na realidade. Os conceitos jurídicos mais importantes, inclusive os processuais, constituem referências vitais, e não estritamente jurídicas, dado o fato de que o direito está submetido a um constante intercâmbio com a vida<sup>1</sup>. Daí porque a preocupação do processo com as desigualdades sociais.

Ao avaliar a eficiência do processo judicial, é imprescindível levar em conta os valores essenciais que orientam o Sistema de Justiça em um Estado Democrático de Direito. Um destes é o princípio da igualdade, que tem um valor interpretativo crucial. Embora não exista um único critério suficiente para a interpretação legal, é dever do intérprete compensar desigualdades processuais injustas para garantir a igualdade no processo.

A valorização da igualdade vai além do simples cumprimento das cláusulas específicas que determinam a compensação de desigualdades, como aquela que garante a gratuidade judiciária aos menos favorecidos e os prazos diferenciados para a Fazenda Pública. Todavia, o dever institucional constitucional impõe ao intérprete a adoção da cláusula geral interpretativa de tratamento igualitário, paritário e cooperativo. Essa cláusula tem como objetivo fundamentar a interpretação judicial/legal destinada a corrigir desigualdades processuais injustas, em consonância com a aspiração constitucional de redução das desigualdades sociais.

Desta forma não seria considerada justa, entre outras razões, a tutela jurisdicional realizada por meio de uma interpretação que promova uma

---

<sup>1</sup> COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956, p. 43.

desigualdade injusta, ou que seja ineficaz na promoção da harmonia social. A promoção da harmonia social é, então, uma incumbência institucional do Sistema de Justiça.

A concepção de desigualdade processual injusta refere-se à identificação de disparidades no processo que foram reconhecidas como injustas pelo direito, legislador ou jurisprudência e, por conseguinte, foram objeto de regulamentação compensatória. Desta forma, não basta apenas reconhecer as disparidades existentes, mas também propor interpretações que garantam a aplicação igualitária e colaborativa do direito fundamental de acesso à justiça. O acesso à justiça não se manifesta somente na propositura da ação inicial. A igualdade é um direito constitucional, e a lei processual civil deve ser interpretada à luz da Constituição em virtude do regime democrático constitucional. Não deve se limitar apenas às regras de procedimento que descrevem as diversas disposições legais em nível inferior à Constituição, mas também a compatibilidade dessas disposições com a igualdade<sup>2</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como normas fundamentais do direito processual civil a cláusula de tratamento igualitário e as diretrizes do fim social e do bem comum como princípios interpretativos do ordenamento jurídico. A restrição à aplicação da equidade (art. 140, parágrafo único), não é uma regra geral no processo civil em relação a questões processuais. Em várias etapas do processo, podem surgir situações de desigualdade processual que devem ser analisadas pelo intérprete quanto à sua qualificação como justa ou não, para fins de compensação.

A igualdade entre os indivíduos emerge como um princípio central nesse contexto. A igualdade não implica uniformidade, mas sim a garantia de oportunidades e tratamento justo para todos. Mas, por que a busca pela igualdade é essencial em sociedades justas?

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015. p. 356.

As falhas, ou descumprimento de pressupostos processuais, os ritos e pressupostos para admissibilidade de recursos, dentre outras razões, impedem o exame do mérito, e com isso, a realização da pretensão.

Feitas tais considerações é possível tratar dos óbices de admissibilidade relacionados à tempestividade, à contagem dos prazos e cabimento de recursos.

### **1. A tempestividade – compensação de desigualdades no uso da técnica dos prazos processuais como instrumento**

Sobre as conexões entre desigualdade social, vulnerabilidade e processo, não existe um conjunto específico de regras na legislação processual que reconheça a situação peculiar dos litigantes em desvantagem devido às suas circunstâncias pessoais. A abordagem adotada pelo legislador tem sido a de criar normas para áreas específicas do direito material e estabelecer regras diferenciadas para beneficiar o litigante envolvido nessas situações. Mas essa abordagem é limitada, visto que o Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de o juiz atenuar as consequências prejudiciais do não cumprimento das obrigações processuais pelo vulnerável, o intérprete deve seguir o dever judicial de garantir a igualdade<sup>3</sup>.

A superação de óbices pode criar, aumentar ou reduzir desigualdades, a depender da interpretação sobre determinadas normas. Para fins terminológicos é necessário delimitar o que seria considerado óbice ao cabimento de recurso. Em homenagem ao princípio da boa-fé e da lealdade, não pode o magistrado elastecer, além do razoável, os pressupostos de admissibilidade do recurso, para facilitar o seu trabalho<sup>4</sup>. O processo é interpretável como uma sequência ordenada e coordenada de situações, nas quais, de tempos em tempos, cada parte se encontra diante de uma escolha de caráter discricionário<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015, p. 356.

<sup>4</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006, p. 82.

<sup>5</sup> TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 11, 2013, p. 423.

A tempestividade, no âmbito recursal, é o cumprimento pelas partes, recorrente e recorrida, do prazo para o protocolo do recurso ou da resposta ao recurso (contrarrações, impugnação). Ocorrida a intempestividade, a peça não ultrapassa a admissibilidade e as razões recursais de mérito não são analisadas. A intempestividade dos recursos conduz à ocorrência do fenômeno processual da preclusão das matérias, que não sejam de ordem pública, não arguidas<sup>6</sup> e da coisa julgada. A tempestividade da interposição da peça processual é, então, pressuposto processual objetivo, cujo descumprimento impede a análise dos argumentos contidos na petição, que não se insiram na matéria relacionada à tempestividade<sup>7</sup>. O fenômeno processual da intempestividade é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, e não se sujeita a preclusão<sup>8</sup>. Vale ressaltar que a intempestividade é um óbice expressamente previsto no Código de Processo Civil como fundamento suficiente para impedir a admissão de recurso extraordinário ou especial repetitivos<sup>9</sup>. Ou seja, o argumento da primazia de exame do mérito não teria espaço nos casos em que há intempestividade, ainda que se considere o fundamento da repetitividade ou relevâncias federal ou constitucional da matéria<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Arts. 278 e 507 do CPC, ver também art. 1.009, §1º do CPC.

<sup>7</sup> “A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação”. Jornada I DirProcCiv STJ 68. (NERY Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022)

<sup>8</sup> AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019; “A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão (EDcl nos EDcl no RMS n. 40.956/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019; AgRg no AREsp n. 2.258.137/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.529/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.

<sup>9</sup> Art. 1.036. [...] § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. Contra referida decisão cabe agravo interno (Art. 1.036, §3º).

<sup>10</sup> Se a função primordial de um Sistema de Justiça que pretende a prestação da tutela jurisdicional com o objetivo de redução de desigualdades é a eficiente restauração da paz social, até mesmo o óbice da intempestividade poderia ser superado. Não para decidir o caso concreto, mas para fixar um tema, por exemplo.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Alguns anos após, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permitia-se, que a parte comprovasse, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência desse feriado local. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval. Também ficou consignado no julgamento ocorrido, em 2/10/2019, o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Ainda, com relação ao feriado de segunda-feira de carnaval, modularam-se os efeitos do julgado para que somente se aplicassem aos recursos destinados à Corte, interpostos até uma determinada data, a da publicação do acórdão (18/11/2019)<sup>11</sup>.

Anteriormente à alteração do art. 1.003, §6º do CPC, promovida pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a redação do dispositivo era a seguinte: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Embora houvesse a previsão legal expressa, a jurisprudência do STJ sempre compensou desigualdades no cumprimento desta comprovação. Assim,

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.277.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.188/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.306.267/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.705.963/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.

vigorava o entendimento de que poderia haver a comprovação posterior a interposição do recurso em algumas situações geradoras de desigualdade processual, como já referido.

Perceba-se que o entendimento jurisprudencial compensador de desigualdades decorrentes de regionalidades, ou culturas locais, gerou a consolidação normativa com a nova redação do dispositivo. E a jurisprudência no sentido da comprovação de feriado local posteriormente à interposição dos recursos, perdeu fundamento de validade. A alteração promovida no dispositivo representa relevante movimento contrário à jurisprudência do STJ que não considerava a falta de comprovação de feriados locais como vício formal, mas sim como vício insanável. Anteriormente à alteração legislativa, a jurisprudência do STJ era no sentido de que a juntada do comprovante de feriado local não seria vício formal e, portanto, não poderia ser objeto de correção.

Assim, a partir da alteração legal (Data de publicação 31.7.2024), a ocorrência de feriado local deve ser indicada nas razões do recurso, para que possa haver a validação da tempestividade mediante comprovante. Continua existindo o dever da parte recorrente de informar a existência de feriado local e realizar a sua comprovação no ato de interposição do recurso<sup>12</sup>. Ainda recentemente, a Corte decidiu no sentido da aplicação retroativa da alteração legislativa<sup>13</sup>.

Na hipótese em que a parte não informa a ocorrência de feriado local nas razões do recurso, e não há tal informação no processo eletrônico, o caso é de não conhecimento do recurso por intempestividade.

---

<sup>12</sup> A Corte Especial do STJ, na ocasião da apreciação da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, por maioria, firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em razão da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

<sup>13</sup> A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que os efeitos da Lei n. 14.939/2024 alcançam os recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser considerada igualmente nos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que rejeitaram o recurso por ausência de comprovação do feriado local (EDcl no AREsp n. 2.838.452/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

Em outra situação, entendia o Superior Tribunal de Justiça que a extemporaneidade do recurso ocorre, não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem aos autos em momento aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Ou seja, muitos recursos não ultrapassaram esse exame de admissibilidade, pois foram interpostos antes da publicação, por exemplo, que seria o termo inicial, da decisão sobre a qual se insurgia. Esta era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passados alguns anos, a jurisprudência da Corte passou a entender que seria tempestivo o recurso interposto antes da abertura do prazo<sup>14</sup>. Posteriormente, a regra foi positivada no art. 218, §4º do CPC. Da mesma forma, permitiu-se também a interposição antes do julgamento dos embargos de declaração (art. 1.024, § 5.º, do CPC).

Como os institutos processuais servem ao direito e não o contrário, a interpretação dos institutos deve estar alinhada com essa diretriz. Então, não se pode permitir que o instrumento processual, como a tempestividade, seja redefinido e tornado ineficaz pelo *establishment* jurídico-dogmático. Este mesmo cuidado deve ser tomado quanto a todos os óbices de admissibilidade. É necessária a imposição à ordem jurídica do conteúdo de transformação da realidade<sup>15</sup>. É a realidade pode ser de desigualdade processual.

Para garantir a igualdade no campo processual, é essencial que o intérprete desenvolva métodos de integração e participação real. É necessário

---

<sup>14</sup> EDclREsp 298.073/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/2/2002; EDclAgRgAg 265.415/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 5/3/2001; EDclAgRgAg 184.019/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 20/11/2000. No excelso Supremo Tribunal Federal: EDclAgRgAg 354.555/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 15/3/2002; EDclAgRgAg 276.482/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 15/12/2000; EDclAgRgAg 265.079/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 24/11/2000; AgRgAg 199.519/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 5/12/93.

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 36 e 37. Afirma o autor, citando José Luis Bolzan de Moraes: "O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a se buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade. Ou seja, no Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecutorio de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica".

que o Direito processual siga as tendências observadas em outros campos do conhecimento e reconheça distinções, trabalhando para que a situação dos litigantes vulneráveis seja considerada de forma justa, de acordo com seu *status* - ou a ausência dele<sup>16</sup>. E a vulnerabilidade nem sempre é econômica, pode ser regionais, profissionais ou de representação, por exemplo.

Tratando o exercício da jurisdição como função pública, da mesma forma que as funções legislativa e administrativa, considera-se às instituições estatais, não apenas às partes privadas, interessa a ordenação do exercício desta função de forma: rápida, orgânica e imparcial. Ou seja, as instituições estão interessadas “em realizar o melhor possível entre os modos de levar a termo aquela função<sup>17</sup>. A tempestividade se insere nesse contexto.

Por exemplo, pode-se afirmar que há compensação de desigualdade processual também quando o Código de Processo Civil de 2015 alterou a forma de contagem dos prazos recursais prevista no Código de Processo Civil anterior (dispositivos parcialmente correspondentes do CPC/1973: 242, 506 e 508), e passou a determinar que os prazos devem ser contados somente em dias úteis (CPC/2015, art. 219)<sup>18</sup>. Anteriormente, os prazos eram contados em dias corridos. Perceba-se que o prazo em dias corridos pode retirar do advogado dias que são contados sem que haja atividade advocatícia, como por exemplo, sábados e domingos.

Também, com intenção compensatória, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Não se pode admitir que o prazo somente teria início

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015, p. 353.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Ed. Lider: Belo Horizonte. Trad. de Hiltomar Martins de Oliveira, 2001. p. 38.

<sup>18</sup> Quanto aos argumentos de prejuízo à celeridade processual Daniel Amorim Assumpção Neves considera que não haverá prejuízo: “Não acredito que a regra vá gerar prejuízo à celeridade processual, considerando-se que, no mais das vezes, os dias sem expediente forense aumentarão o prazo recursal de forma insignificante para o cômputo total de duração do processo”. (NEVES, Daniel Amorim A. Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição.: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 19 10 2023).

quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação protrairia, indefinidamente, o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas"<sup>19</sup>, além de criar tratamento ao terceiro prejudicado desigual em comparação com as partes.

A interpretação dos óbices à admissibilidade dos recursos deve ser realizada para dar eficiência ao Sistema de Justiça, e não para impedir o acesso às Cortes de revisão ou de Vértice. No caso das Cortes de revisão, os óbices à admissibilidade dos recursos devem sempre ter como norte a possibilidade de oferecimento de uma decisão de mérito.

O STJ também já se atentou para a necessidade de compensação de desigualdades decorrentes do uso dos sistemas de informática geridos pelas instituições. Assim, permite-se que a parte traga a alegação da indisponibilidade e erros de Sistemas de informática para fins de comprovar a impossibilidade fática de cumprimento da tempestividade<sup>20</sup>.

## **2. Prazo em dobro - Compensação de desigualdades na contagem dos prazos recursais**

Em que situações haveria necessidade de compensação de desigualdades quanto aos prazos processuais? Veja-se, por exemplo, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (art. 183, CPC). O dispositivo do texto do Código anterior previa prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar (art. 188 do CPC/73).

---

<sup>19</sup> Nesse sentido: AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017; (REsp n. 1.678.879/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.

<sup>20</sup> Ressalte-se ainda que, nem basta a mera alegação. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o efeito de "afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.009/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). Ainda: AgInt no AREsp n. 2.415.002/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgInt na PET no RMS n. 73.671/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

O trabalho hermenêutico jamais deve esquecer das linhas mestras do sistema constitucional, suas garantias e princípios, normas valorativas primaciais para a concretização de conceitos jurídicos indeterminados, preenchimento de lacunas e interpretação em geral da lei processual<sup>21</sup>.

O tratamento da contagem dos prazos, exige do intérprete que considere o valor constitucional da igualdade, a fim de evitar que haja desigualdade de tratamento entre as partes e, eventualmente, compensar eventuais desigualdades verificadas. Tratando-se da aferição da tempestividade dos recursos, por exemplo, é essencial evitar que a parte seja prejudicada pelos mecanismos criados pelo próprio Sistema de Justiça para regular a matéria.

Apesar dos esforços legislativos na tentativa de fixar formas objetivas para tratamento das questões relacionadas à tempestividade, sempre existe relevante debate jurisprudencial sobre o tema.

A verificação da tempestividade dos recursos exige a análise dos instrumentos criados pelo direito processual para lhe dar concretude tais como: a citação, a intimação, a publicação, o diário de justiça, o diário eletrônico, a intimação eletrônica, prazos recursais, termos inicial e final dos prazos. Assim, o tema da tempestividade e a igualdade em sua aplicação no processo civil, pode se desdobrar em institutos processuais que ultrapassam a mera previsão da quantidade de dias dos prazos recursais.

Um exemplo de debate recente relacionado à tempestividade, é o que trata do marco inicial para a contagem dos prazos recursais. Para tanto, há a previsão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Por exemplo, imagine-se a situação em que, em determinados autos judiciais, que tramitam de forma eletrônica, a parte recorrente é intimada, via intimação eletrônica, em determinado dia e horário, mas, a mesma decisão intimatória é publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em outro dia e horário.

---

<sup>21</sup> DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006, p. 78.

Qual seria o marco inicial do curso do prazo processual, a data da intimação ou a da publicação?<sup>22</sup>

O legislador, ao fomentar a comunicação eletrônica dos atos processuais, elegendo esta forma como modelo de intimação, deve se atentar para a realidade social do país<sup>23</sup>. No caso brasileiro, por exemplo, em que existem evidentes desigualdades sociais e regionais, não se pode esperar que a criação de obrigações regulatórias dos institutos processuais, sejam adotadas sem ter em consideração a realidade das pessoas físicas ou jurídicas, que estejam à margem da sociedade e, por consequência, submetidas às desigualdades processuais. Por exemplo, embora seja comum para as pessoas jurídicas públicas, o trânsito pelas instâncias judiciárias e, conseqüentemente pelos seus sistemas organizativos, para muitas pessoas físicas ou jurídicas isso não se faz uma realidade. Assim, previsões legais que criam obrigações antecedentes ao exercício das faculdades processuais de defesa, como o cadastro prévio em banco de dados, podem gerar desigualdades no Sistema de Justiça em decorrência de configuração de desigualdades processuais. Por outro lado, existem pessoas jurídicas privilegiadas, em comparação com as demais, que possuem completos setores de administração judiciária e advocatícia, com atribuições próprias para o acompanhamento de demandas, por exemplo.

Imagine-se a situação em que existe clara previsão legal para que as pessoas físicas e jurídicas, se cadastrem em um banco de dados, para que na hipótese de alguma citação ou intimação, sejam citadas ou intimadas pela via eletrônica no referido sistema de dados. Ora, o fato de não haver o cadastramento já retira a possibilidade de citação e intimação por esta via. Para tanto, na hipótese, é necessária a criação de um novo mecanismo, para que se transforme a citação ou intimação presumida, em citação ou intimação

---

<sup>22</sup> A matéria está submetida a julgamento uniformizador de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do TEMA 1180, afetado para julgamento em 24.2.2023 “Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico”.

<sup>23</sup> No Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, expressa o art. 270: “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”.

confirmada, com o instituto da confirmação de recebimento da intimação<sup>24</sup>. Ciente de que poderia ocorrer ineficiência na comunicação de forma eletrônica, prevê, então, esse sistema hipotético, em que, na ocorrência de falha, há a possibilidade da comunicação pelos meios habituais do correio, do oficial de justiça ou por edital.

Nesta hipótese, o fato de haver o prévio cadastramento da pessoa jurídica, por exemplo, para fins de comunicação, não assegura que a comunicação seja efetiva, porque exige que haja um acompanhamento de demandas judiciais propostas, que é impensável, pois não existe a presunção de que todas as pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitas ao enfrentamento de demandas judiciais a qualquer momento. Se o ajuizamento das demandas judiciais deve ser uma *ultima ratio*, não se pode esperar de um Sistema de Justiça que o jurisdicionado permaneça em latente estado de atenção para o recebimento de citações ou intimações judiciais. O devido acompanhamento de publicações e intimações é realizada em nome do advogado que representa a parte. Então, a confirmação de recebimento é sim um elemento essencial para o funcionamento com eficiência do instituto da intimação eletrônica.

Por outro lado, para as pessoas não cadastradas no referido sistema, cai por terra qualquer viabilidade de eficiência das comunicações eletrônicas, pois significaria evidente tratamento com desigualdade entre as partes pelo Sistema de Justiça, ou seja, a aplicação do óbice da intempestividade de um recurso em que houve intimação eletrônica de parte não cadastrada no banco de dados.

Assim, a fim de que não se construa desigualdades, quanto à verificação da tempestividade dos recursos, tanto para as pessoas cadastradas como para as não cadastradas, o critério que deve ser utilizado para verificação do marco inicial do prazo recursal é a inequívoca ciência da comunicação que pode ser efetiva, com o a confirmação de recebimento, ou ficta com a confirmação pelo tempo ou pela publicação no Diário de Justiça eletrônico.

---

<sup>24</sup> Trata-se da forma como o legislador acertadamente previu no Código de Processo Civil de 2015,

A comunicação será inequívoca quando o próprio sistema de bancos de dados em que é realizado o ato puder comprovar que a parte foi comunicada. Para as pessoas cadastradas, a confirmação de recebimento é uma forma de comprovação. Já para as pessoas não cadastradas, a comprovação deve ser realizada de outra forma, tal como previsto na legislação processual civil brasileira (correios, oficial de justiça, edital). Em ambas as situações, nada impede que seja realizada a publicação eletrônica, mas a possibilidade de que tal comunicação tenha sido inequívoca, fica prejudicada para as pessoas que não estejam cadastradas nos referidos sistemas de dados como já referido.

Desta forma, para as pessoas que estão cadastradas nos sistemas de banco de dados, deve haver uma ordem para realização da comunicação dos atos, de forma a que haja uma verificação pelo Sistema de Justiça da ciência inequívoca. Sem essa ordem de realização dos atos, a prevalência de um perante outro pode gerar desigualdade entre as partes na contagem dos prazos recursais e desigualdade de tratamento do instituto jurídico da tempestividade. Desta forma, por exemplo, considerando-se que a intimação das decisões pode ser realizada em vários momentos processuais, inclusive no momento do julgamento, aparentemente, este ato deveria anteceder, no aspecto temporal, o ato de publicação.

Assim, como o ato de confirmação de recebimento, efetivo ou presumido (ficto), poderia anteceder o ato de publicação? Ocorrendo a intimação eletrônica, anteriormente à publicação no diário eletrônico, o que deveria ser considerado como ciência inequívoca seria a confirmação do recebimento da intimação, seja real ou presumida, e este seria o marco inicial da contagem do prazo. A publicação no diário eletrônico somente deveria ser considerado o marco inicial na hipótese em que não se tratasse de processo eletrônico. Não confirmado o recebimento de forma efetiva, a viabilidade da publicação no Diário eletrônico, nos processos eletrônicos, não seria considerada como marco inicial do transcurso do prazo.

Na hipótese em que a parte não é cadastrada em qualquer sistema de intimação eletrônica, não há que se falar em confirmação de intimação

eletrônica. A intimação realizada por estas formas é inexistente nesta hipótese. Assim, esta parte deve ser intimada pelas vias usuais de intimação (correio, oficial de justiça, edital, pessoalmente via cartório judicial).

Favorece a redução de desigualdade processual, quanto a contagem dos prazos para fins de tempestividade, a interpretação no sentido de haveria intimação ficta da parte que embora cadastrada, não confirmou efetivamente o recebimento da intimação. Isso, na hipótese em que decorreu o prazo, contado do momento da publicação. Isto porque haveria o beneficiamento com mais prazo para a parte que deixa de cooperar com o Sistema de Justiça, não realizando a confirmação da intimação. Supostamente, a parte que deixa de confirmar a intimação, ganharia de prazo os dias que separam a intimação eletrônica do ato de publicação eletrônica, projetando o marco inicial da contagem para momento processual posterior, que é o momento da publicação da decisão. Na hipótese em que a publicação eletrônica ocorresse após a intimação eletrônica, a ideia deve ser a mesma, de que o que importa é a ciência inequívoca da intimação. Na legislação processual brasileira, é possível perceber que o Código de Processo civil de 2015, tratou de impedir, nos processos eletrônicos, que haja a superutilização de prazos em razão de eventuais dificuldades decorrentes da publicação. Como exemplo, na vigência do Código de Processo de 2015, os litisconsortes, com diferentes procuradores, não terão prazo contado em dobro, se os autos forem eletrônicos<sup>25</sup>.

A ciência inequívoca é representada no processo civil, tanto regulado pela forma eletrônica, como pela forma impressa, pela confirmação de recebimento, seguindo-se a ordem já exposta: confirmação efetiva, confirmação ficta e publicação. Estas conclusões a seguir funcionam para as partes cadastradas nos sistemas de citação e intimação. Já que a parte não cadastrada não poderia ser penalizada por uma exigência descabida de cadastramento em Sistemas de Justiça, sob a eventual possibilidade de ser demandada.

---

<sup>25</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 229, §2º “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. [...] § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.

Fixadas as balizas da interpretação compensatória de desigualdades processuais quanto ao marco inicial da contagem dos prazos recursais, é possível verificar algumas hipóteses.

No caso em que há publicação que antecede a intimação via eletrônica, de pessoa cadastrada no sistema de dados, o marco inicial da contagem do prazo recursal será a data da confirmação de recebimento da intimação. Ainda na hipótese de publicação anterior à intimação, e anterior ao decurso do prazo para a intimação ficta (pelo decurso do prazo), o marco inicial para a contagem continua sendo a confirmação do recebimento da intimação pela confirmação ficta, tendo por fundamento a ideia de preponderância do conhecimento inequívoco. Na hipótese de interposição do recurso esgotado o prazo com marco na intimação ficta, não importa se a publicação da intimação ocorreu antes ou após esse decurso do prazo, este recurso é intempestivo pois deve-se considerar que houve a confirmação da intimação. Assim, a publicação, antes ou posterior ao decurso do prazo não interfere no marco inicial do prazo, pois o que deve ser considerado é a ciência inequívoca, seja efetiva ou ficta. A noção de ciência inequívoca da publicação da intimação no diário de justiça também é ficta. Logo, para fins de que haja igualdade de tratamento das partes na forma de interpretação dos institutos e se realize a compensação de desigualdades em caso de confirmação após a publicação, o marco inicial do transcurso do prazo deve ser a confirmação ficta e não a data da publicação da intimação.

Assim, a publicação não renova o prazo. Se o recurso é interposto após o transcurso do prazo legal para a confirmação, tendo como marco inicial a confirmação ficta, o recurso é intempestivo<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Este entendimento fica claro com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 que previu no seu art. 231 que o dia de começo da contagem do prazo da data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça, seja impresso ou eletrônico, não se aplica se houver disposição em contrário. No caso existe disposições relacionadas ao prazo previstas expressamente no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o qual prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial. Eis o teor dos dispositivos da lei federal brasileira: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Nas hipóteses em que há somente intimação eletrônica ou publicação em diário eletrônico, estes atos devem ser os marcos iniciais do curso do prazo recursal. Tais formas de interpretação no sentido de compensação de desigualdades processuais tornam concreto o valor da igualdade, pois ao tempo em que evita-se o uso dos instrumentos processuais com fins de indevido aumento de prazos recursais, iguala as partes processuais que estejam em aparente situação de desigualdade quanto a inserção de dados em bancos de publicação e intimação dos Sistemas de Justiça.

### **3. Gratuidade recursal - Compensação de desigualdade processual na dispensa de pagamento de porte de remessa e retorno pelo INSS**

Outra questão que já gerou relevantes debates, diz respeito à “exigibilidade, ou não, do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça”. Firmou-se a tese de que, a interpretação dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), deve se dar no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, “está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido”<sup>27</sup>.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como órgão federal, frequentemente figura como parte em demandas previdenciárias, as quais são tradicionalmente propostas perante a justiça federal. No entanto, quando tais demandas são ajuizadas na justiça estadual comum, surge a questão do pagamento de preparo por parte do INSS. A dispensa do pagamento de preparo

---

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

<sup>27</sup> Trata-se do TEMA 1001/STJ, julgado em 7.8.2019.

pelo INSS, deve se seguir mesmo quando a demanda é proposta na justiça estadual.

A dispensa do pagamento de preparo para o INSS em demandas na justiça estadual encontra respaldo na necessidade de compensar desigualdades processuais e garantir o acesso à justiça de forma equitativa. Embora as demandas previdenciárias sejam predominantemente ajuizadas na justiça federal, a competência material da justiça estadual para processar e julgar causas de sua competência é uma realidade estabelecida pela Constituição Federal.

Ao exigir o pagamento de preparo pelo INSS em demandas na justiça estadual, estar-se-ia impondo uma desvantagem econômica injustificada ao órgão federal em relação aos demais litigantes. O INSS, enquanto parte demandada, já está sujeito a ônus processuais significativos, como a representação por advogado público e o custeio de perícia médica em casos de controvérsia sobre benefícios previdenciários.

Além disso, a dispensa do pagamento de preparo para o INSS não compromete a igualdade processual entre as partes. A dispensa do pagamento de preparo para o INSS em demandas na justiça estadual é uma medida justa e compatível com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça e a igualdade processual. Trata-se de uma forma de compensar desigualdades processuais e garantir que o órgão federal possa exercer sua defesa de forma efetiva e equitativa, independentemente do foro em que a demanda é proposta. No contexto do processo civil brasileiro, a questão do preparo dos recursos, especialmente no que tange ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), suscita debates relevantes, principalmente quando se considera o valor constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, exige que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, sem discriminações arbitrárias ou injustificadas. No entanto, as normas processuais que exigem o pagamento prévio do porte de remessa e retorno para a interposição de recursos podem representar um obstáculo desproporcional para o acesso à justiça por parte do

INSS e, por conseguinte, dos segurados mais vulneráveis. Isso porque, além do órgão previdenciário e assistencial ter recursos escassos, a logística de pagamento destas despesas processuais pode implicar em dificultar o acesso à prestação da tutela jurisdicional.

Ao dispensar o prévio pagamento do porte de remessa e retorno nos recursos do INSS, os Tribunais de Justiça estão promovendo uma compensação de desigualdades que decorre da natureza específica do órgão público.

Além disso, a dispensa do prévio pagamento do porte de remessa e retorno não implica em qualquer prejuízo para o contraditório ou para a ampla defesa, uma vez que o INSS permanece sujeito às demais obrigações processuais e ao pagamento das custas processuais ao final da demanda, caso seja vencido. Dessa forma, a medida adotada pelos Tribunais de Justiça é compatível com os princípios constitucionais que regem o processo civil.

Assim, a medida representa uma forma de compensar as desigualdades decorrentes da natureza específica das demandas previdenciárias e garantir o acesso à justiça de forma plena e efetiva para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

#### **4. Taxatividade de hipóteses de cabimento - Compensação de desigualdades processuais no cabimento do agravo de instrumento**

Uma das primeiras discussões sobre o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 no STJ, relativamente próxima à sua vigência, diz respeito à definição da natureza do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015 e verificação da possibilidade de sua interpretação extensiva.

A tese sob discussão jurisprudencial era a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente trazidas nos incisos do referido dispositivo do CPC. Firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Trata-se do TEMA 988/STJ, julgado em 5.12.2018

Barbosa Moreira discorre sobre a origem do agravo de instrumento no direito brasileiro, remontando suas raízes à prática do direito português do Século XII. Nessa época, as partes buscavam obter uma "carta de justiça" dirigindo petições ao Rei, conhecidas como querimas ou querimônias, para resolver questões incidentes que não estavam diretamente relacionadas ao mérito da controvérsia. José Carlos Barbosa Moreira destaca que a concessão dessa carta estava sujeita ao exame da veracidade das alegações do requerente<sup>29</sup>.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid destacaria a necessidade de reformas no sistema recursal, apontando especificamente a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias como um ponto a ser abordado. Ele previa que a aplicação desse princípio resultaria na eliminação de formas esdrúxulas de impugnação utilizadas pelos litigantes devido à impaciência com a demora no julgamento dos recursos.

O Código de Processo Civil de 1973, em sua versão original, estabeleceu a possibilidade de recurso para as decisões interlocutórias por meio de uma abordagem de exclusão: caso a decisão não se enquadrasse como despacho (não sujeito a recurso) ou como sentença (passível de apelação), o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Isso permitia à parte decidir se o recurso seria interposto imediatamente ou se seria retido nos autos para ser julgado como preliminar da apelação, seguindo um procedimento semelhante ao previsto para o agravo no auto do processo conforme o Código de Processo Civil de 1939.

Observa-se que a estrutura procedimental delineada pelo legislador em 1973 revelou-se inadequada. O fato de o agravo ainda ser interposto em 1º grau, com a formação do instrumento a cargo do ofício judicial, juntamente com o estabelecimento do contraditório também em 1º grau e a possibilidade de retratação do juízo, contribuíram para prolongar a utilização do mandado de segurança contra ato judicial. Esta vez, dirigido à obtenção de efeito suspensivo

---

<sup>29</sup> Esse histórico consta no Voto da Exma. Ministra Nancy Andrigui no recurso especial repetitivo que fixou o TEMA 988/STJ.

ao recurso além das hipóteses legais ou durante o intervalo entre a interposição do recurso e seu efetivo exame em 2º grau de jurisdição. Além disso, apenas situações específicas, como prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução, eram contempladas com a concessão de efeito suspensivo, conforme estabelecido no artigo 558 do CPC/73. Tais circunstâncias deram sobrevida ao uso de outros expedientes como o mandado de segurança por exemplo.

Diante dessa constatação, foi realizada uma reforma do texto legal em 1995, concentrando-se principalmente nos pontos mencionados anteriormente.

Cerca de dez anos após essa reforma, ocorreu outra alteração significativa na dinâmica do agravo de instrumento, com a modificação da hipótese de cabimento do recurso (art. 522 do CPC/73), tornando a modalidade retida a regra e a instrumental a exceção, aplicável somente quando a decisão impugnada pudesse causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.727-A de 2004, que originou a Lei n. 11.187/2005, justificou-se pela necessidade de reformar o sistema processual brasileiro para conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, sem, no entanto, prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme expresso na sua justificativa.

No Código de Processo Civil de 2015 ficou nítida a intenção do legislador de tornar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento taxativas<sup>30</sup>.

Importa saber se deve ser levado em consideração o valor da igualdade quanto à interpretação do dispositivo e sua suficiência para abarcar questões urgentes e que poderiam demandar o reexame imediato do agravo de

---

<sup>30</sup> O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 anuncia: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

instrumento pelo Tribunal. Poderia o intérprete, considerar tal urgência para compensar eventual desigualdade na análise do cabimento do recurso?

Como já deveras referido, a interpretação da legislação processual civil é uma tarefa complexa que demanda uma análise criteriosa dos dispositivos legais e dos princípios fundamentais que regem o sistema jurídico. Nesse sentido, é imprescindível que se leve em consideração os valores previstos na Constituição Federal, uma vez que estes servem como alicerces do ordenamento jurídico e orientam a aplicação das normas processuais.

Um dos valores fundamentais consagrados na Constituição é o princípio do devido processo legal, que assegura às partes o direito a um processo justo e equitativo. Esse princípio está intrinsecamente ligado à ideia de justiça e implica que nenhuma decisão judicial pode ser proferida sem a observância das garantias e procedimentos estabelecidos em lei.

O princípio da eficiência processual visa garantir que o Sistema de Justiça funcione de maneira ágil e eficaz, buscando a resolução célere e adequada dos conflitos apresentados pelas partes. Diante disso, é fundamental restringir a utilização do agravo de instrumento para casos excepcionais, de modo a evitar a sobrecarga dos tribunais e a morosidade na tramitação dos processos.

A restrição do agravo de instrumento também está em consonância com o princípio da celeridade na prestação da tutela jurisdicional, que preconiza a rápida solução dos litígios para evitar prejuízos às partes e garantir a efetividade do direito. A interposição indiscriminada desse recurso pode resultar em protelação do processo e atrasos desnecessários na entrega da justiça, o que vai de encontro aos objetivos do Sistema de Justiça.

Ademais, é importante considerar que a restrição do agravo de instrumento não implica em cerceamento do direito de defesa ou em prejuízo à ampla acessibilidade à jurisdição. Pelo contrário, busca-se promover uma distribuição mais equilibrada dos recursos disponíveis, priorizando-se os casos em que a intervenção do tribunal se faz realmente necessária para corrigir possíveis injustiças ou ilegalidades.

Além disso, a restrição do agravo de instrumento contribui para a desobstrução dos órgãos de Justiça, possibilitando que os tribunais concentrem seus esforços e recursos nas questões verdadeiramente relevantes e complexas, sem se ocuparem com recursos de natureza meramente protelatória ou de interesse secundário.

Assim, fica clara a intenção do legislador de que a interpretação dos dispositivos que tratam do cabimento do agravo de instrumento deva ser realizada de forma a restringir sua utilização, em consonância com os princípios da eficiência do processo e da celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

O intérprete do direito, ao se deparar com situações em que a taxatividade dos casos de cabimento do agravo de instrumento pode resultar em prejuízos evidentes para uma das partes, deve sopesar cuidadosamente os interesses envolvidos. Deve-se levar em conta não apenas os princípios da eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, mas também a necessidade de garantir a igualdade das partes no processo.

A aplicação inflexível da taxatividade dos casos de cabimento do agravo de instrumento pode levar a resultados injustos e contrários aos princípios fundamentais do direito processual, como o acesso à justiça e a ampla defesa. Portanto, é imperativo que o intérprete tenha a sensibilidade de reconhecer as situações em que a flexibilização dessa taxatividade se faz necessária para assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes.

Em síntese, a interpretação do direito processual não pode se limitar a uma aplicação mecânica da lei, mas deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso e os valores fundamentais que regem o sistema jurídico. Cabe ao intérprete exercer seu papel de guardião da justiça e equidade, compensando as desigualdades presentes na legislação processual e garantindo a efetividade do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Um exemplo inequívoco de situação urgente que pode ser prejudicial é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, que foi julgada no referido recurso especial repetitivo. Não é aceitável, nem razoável, que um processo permaneça sob a jurisdição de um juízo incompetente por um longo período e

que somente durante o julgamento da apelação, ou mesmo durante o trâmite do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, seja reconhecida a incompetência, exigindo o retorno ao juízo competente, conforme disposto no § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil de 2015<sup>31</sup>.

Embora se possa admitir que a nulidade decorrente do reconhecimento tardio da incompetência não resultará necessariamente na invalidação de todos os atos processuais já realizados, uma vez que o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do Código de Processo Civil de 2015 favorece claramente a preservação máxima dos atos processuais realizados, não se pode ignorar que haverá um desperdício significativo de atividade jurisdicional em um processo conduzido por um juízo incompetente. Será necessário refazer, em parte, e em maior ou menor grau, a depender se trata-se de incompetência absoluta ou relativa, os atos processuais, mesmo que alguns possam ser aproveitados.

Segundo fixado no referido recurso especial repetitivo, e em valorização do princípio da igualdade processual, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo é de taxatividade mitigada. Cabe então ao intérprete, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista exposta do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo esta mesma lógica, alguns anos após, outra questão submetida a julgamento uniformizador de jurisprudência foi *definir se quanto ao cabimento agravo de instrumento “contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05”*. A tese firmada foi a seguinte: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de

---

<sup>31</sup> Enuncia o referido dispositivo: “§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC<sup>32</sup>.

Embora as leis sejam objeto da infusão de diferentes percepções e prioridades de pessoas e de cidadãos representados, também há na criação legislativa a limitação na obtenção dos fins desejados por princípios de igualdade humana e administração imparcial da justiça<sup>33</sup>.

### **Considerações finais**

Estas são apenas algumas das hipóteses de interpretação de alguns dos instrumentos sob alguns dos olhares direcionados à compensação de desigualdades processuais. A valorização da igualdade constitucional como valor interpretativo conduz ao dever de compensar desigualdades processuais. Assim, é necessário que os intérpretes se utilizem da técnica da compensação de desigualdades processuais na análise dos óbices de admissibilidade dos recursos.

Desta forma, o Sistema de Justiça realiza o dever constitucional de redução de desigualdades processuais e assim, há relevante contribuição para a redução de desigualdades sociais.

A comprovação da tempestividade dos recursos, a contagem dos prazos e a exigência de porte de remessa e retorno, não podem ser interpretadas de forma inflexível, sem considerar vulnerabilidades regionais, econômicas, de representação e outras. Cabe ao intérprete compensar desigualdades

---

<sup>32</sup> Trata-se do TEMA 1022/STJ, julgado em 3.12.2020. No caso houve modulação dos efeitos nos seguintes termos: “A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os de segurança inadmitidos”.

<sup>33</sup> TESIS, Alexander. Constitucional Ethos – Igualdade para o bem comum. Florianópolis. Editora Emais, 1ª ed, 2022, p. 177.

processuais. A jurisprudência do STJ demonstra claramente tal atividade interpretativa.

Por fim, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo que prevê o cabimento do agravo de instrumento é de taxatividade mitigada. Cabe, então, ao intérprete, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista exposta do art. 1.015 do CPC/2015, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Tal atividade interpretativa independe do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do dispositivo, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações, inclusive de desigualdades processuais.

### **Referências**

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil de 1973 – Vol. 5 – Arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclREsp 298.073/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/2/2002

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclAgRgAg 265.415/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 5/3/2001

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclAgRgAg 184.019/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 20/11/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 354.555/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 15/3/2002

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 276.482/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 15/12/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 265.079/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 24/11/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRgAg 199.519/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 5/12/93

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.678.879/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso a justiça como programa de reforma e método de pensamento. Tradução de Hermes Zaneti Junior. Revista Forense, v. 395, 2008

CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Ed. Lider: Belo Horizonte. Trad. de Hiltomar Martins de Oliveira, 2001

COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006

MOREIRA, José Carlos Barbosa. La igualdad de las partes en el proceso civil. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999

TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 11, 2013

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015

TSESIS, Alexander. Constitucional Ethos – Igualdade para o bem comum. Florianópolis. Editora Emais, 1ª ed, 2022

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020



## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA NOVA ERA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Celeida Laporta<sup>1</sup> e Helena Lariucci<sup>2</sup>

### **1. A NOVA ERA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Em tempos contemporâneo acesso ao judiciário busca a efetividade da resolução do conflito, entretanto o acesso ao judiciário proporciona o Acesso à Justiça, mas não resolve completamente o conflito intrínseco na lide, especialmente no que diz respeito à demora e ao número de casos judicializados nos tribunais. Nesse contexto, em 1976, Frank Ernest Arnold Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, desenvolveu o conceito de Multidoor Courthouse System, por meio de um documento de sua autoria com estudos sobre alternativas

---

<sup>1</sup> Co - Founder da CS VIEWS Mediação e Arbitragem. Sócia da L2Z1 Digital Solutions. Coordenadora do Informativo ADRODR Brasil. Doutoranda em Inteligência Artificial PUC/SP, Doutoranda em Inteligência Artificial PUC/SP, Mestre em Direito na Escola Paulista de Direito, Bacharelado e Licenciatura Matemática PUC/SP, Analista de Sistemas, Advogada, Palestrante, pós graduada em Direito Tributária PUC/SP, Coach Empresarial formada pelo Instituto Brasileiro de Coaching IBC, Árbitra Mediadora judicial e extrajudicial credenciada no CNJ, Congresso Direitos Humanos Universidad de Valladolid – Espanha, Summer School Siena – Itália, Curso Theory and Tools of Harvard Negotiation Project – EUA. Especialização em Mediación pela Universidad Salamanca – Espanha. Especialização em Práticas em Mediação e Arbitragem pela Universidade Portucalense – Portugal. Especialização em Abogacia 4.0 pela Universidad Salamanca. Autora de livros de tecnologia, artigos e coautora dos livros: O Fenômeno da Desjudicialização: uma nova era de acesso a justiça - Ed. Lumen Juris 2018 e Soluções Extrajudiciais de Controvérsias Empresariais v.4 – Ed. Saraiva 2018. Organizadora e coautora: Mediação de Conflitos na Prática: Estudos de Casos Concretos – Ed. Lumen Juris.2019. Autora do livro ODR – Resolução de conflitos online – Ed. Quartier Latin. 2021.Organizadora e autoria.A Consensualidade aplicada às relações laborais. Ed. Lumen Juris. 2022. Organizadora e autora. Inteligência Artificial: Fundamentos. Ed. Lumen Juris. 2022. [Advogada@celeidalaporta.adv.br](mailto:Advogada@celeidalaporta.adv.br).

<sup>2</sup> Helena Gonçalves Lariucci - Advogada, Sócia da L2Z1 Digital Solutions. Professora de Direito: Direito Processual Civil e Direito Civil pela Escola Superior da Advocacia do Distrito Federal - ESA/DF. Mestre e Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense - UPT, Pós-Graduada em Direito Processual pela Universidade de Rio Verde-FESURV. Inscrita no Instituto Jurídico Portucalense - IJP. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM-DF, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Sobradinho-DF. Membro da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Brasileira dos Advogados-ABA-SP. Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABPC, membro da Associação Brasileira Elas no Processo - ABEP e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. [helena@lariucci.adv.br](mailto:helena@lariucci.adv.br)

para a resolução de conflitos, apresentado na Global Pound Conference em Minnesota, Estados Unidos.

A preocupação de Frank Sander refletia a necessidade de estudar e buscar alternativas para o Sistema Judiciário Norte-Americano, que estava colapsado pelo número de processos em andamento. O autor trabalhava com arbitragens trabalhistas e conflitos familiares e observava os procedimentos e o tratamento dos conflitos nos tribunais, o que o levou a desenvolver uma pesquisa com a conceituação do tribunal multiportas. A teoria de Frank Sander apresenta quatro pilares para sua instituição efetiva: A institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; a escolha do método a partir de uma triagem feita por um especialista ; a formação adequada dos profissionais que irão manejar o conflito a partir desses métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores e a existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos e sobre a economia gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos meios alternativos de conflitos.

A sistemática representa uma primeira etapa de análise e filtragem do conflito para, a partir de então, ser encaminhado para a porta adequada ao tipo de resolução mais apropriada, considerando os métodos adequados de solução de conflitos mitigados ao objeto mais resolutivo. Mediante a identificação correta de um tribunal multiportas, há diversas formas de solucionar os conflitos e cada conflito pode ser resolvido adequadamente por um mecanismo diferente, que será escolhido sempre levando em consideração as vantagens e desvantagens de cada um dos mecanismos, em conjunto com as características e particularidades de cada caso.

Em suma, cada “porta” seria um método de resolução de conflito que, após a análise do conflito, as pessoas envolvidas seriam direcionadas à “porta” mais adequada para a resolução do seu caso específico .Dessa forma, os envolvidos no conflito não teriam como opção para a solução da sua demanda apenas os tribunais, mas também outros métodos alternativos, o chamado Tribunal Multiportas, que trouxe significativas mudanças no Sistema de Justiça Norte-Americano.

No que tange ao sistema brasileiro de solução de conflitos, é importante esclarecer que, assim como no sistema norte-americano, verificou-se uma grande necessidade de reduzir a quantidade de casos levados ao judiciário. Contudo, vale ressaltar que, de forma diversa ao

modelo americano, no Brasil há uma tendência de se adotar um sistema multiportas e não um tribunal multiportas, uma vez que o primeiro dá a ideia de uma estruturação geral dos meios adequados de resolução de conflitos, sem que haja a institucionalização e concentração deles em uma corte, por exemplo, enquanto o segundo sugere a institucionalização dos mecanismos, ou seja, disponibilizá-los como métodos disponíveis nas cortes brasileiras..

Esse sistema multiportas brasileiro está apoiado em um arcabouço legal, ou seja: esse sistema multiportas baseia-se na política pública positivada pela Resolução 125/2010 do CNJ, que regulamentou a mediação como instrumento eficaz para a pacificação social e prevenção de litígios e instituiu a Política Judiciária Nacional de resolução de conflitos. Adicionalmente, a Lei de Mediação nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e o Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 complementa vários dispositivos com o instituto da negociação, mediação e conciliação..

Nessa linha, observa-se a inclusão de novos artigos no novo Código de Processo Civil relevantes aos institutos da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, pois, diante de uma análise minuciosa, identifica-se o revestimento da principiologia da mediação em vários dispositivos da norma.

A sistematização dos métodos de solução de conflitos nos dispositivos legais mencionados, em especial ao Código de Processo Civil de 2015 que consagrou processualmente os institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

## **2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015 E A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

O Código de Processo Civil completou 10 (dez) anos de sanção e 09 (nove) anos de vigência em março de 2025, consolidando-se como “*facto decisivo*” na história jurídica brasileira já que não se limitou ao aprimoramento de institutos tradicionais e consagrados no âmbito processual, mas também promoveu a implementação de um modelo de justiça renovado e moderno, pautado em princípios tais como o efetivo acesso à justiça, a duração razoável do processo e consequentemente sua maior eficiência de trâmite, pela cooperação entre as partes e

pela previsibilidade das decisões, reforçando os pilares da segurança jurídica e da efetividade do sistema judicial brasileiro.

No decorrer dessa década de vigência, reafirmou-se a importância de tal legislação no ordenamento jurídico brasileiro diante dos avanços notáveis e aprimoramento de seus institutos, sendo necessários alguns alinhamentos para que o Código continue exercendo seu papel de instrumento de transformação social e efetivação de direitos fundamentais.

Dentre os aprimoramentos da mencionada legislação, pode-se destacar a promoção e ampla divulgação dos meios adequados de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, as quais estão sendo amplamente implementadas em todas as instâncias do Poder Judiciário e estimuladas na via extrajudicial, revelando-se como um verdadeiro meio de acesso à justiça.

Ao examinar o conceito contemporâneo de acesso à justiça, fundamentado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o Estado assumiu para si o dever de tutelar, mediante a função jurisdicional, os direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Tal incumbência foi concebida com o propósito de substituir práticas de autotutela, assegurando a prevalência da igualdade substancial entre os indivíduos, por intermédio de um sistema institucionalizado de justiça.

Bobbio assim defendia:

A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o Poder Judiciário emerge como uma construção estruturada para a pacificação social, erigido com a finalidade precípua de dirimir conflitos e de promover um equilíbrio justo nas relações jurídicas.

Assim, tem-se que a busca pela paz social, configura não apenas uma das funções elementares do Poder Judiciário, mas a própria razão teleológica de sua existência, consolidando-se como um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito<sup>4</sup>.

André Gomma Azevedo assim ensina:

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 96

<sup>4</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT, 2004, p.101

a jurisdição como função, poder e atividade do Estado por intermédio da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito por meio de critérios justos, impondo imperativamente determinadas decisões, [...] <sup>5</sup>

Para a concretização dessa finalidade essencial, o Poder Judiciário dispõe de um amplo repertório de técnicas e mecanismos processuais concebidos para aproximar o cidadão, na qualidade de jurisdicionado, daquilo que se entende como a concretização da verdadeira justiça.

Por meio dessas técnicas, busca-se assegurar que aquele que recorre à tutela jurisdicional encontre ao final, a tão almejada sensação de solução efetiva do conflito, de forma célere e eficaz.

E quando se trata do princípio da eficiência, verifica-se a expectativa da coletividade no tocante à prestação dos serviços públicos de forma voluntária, célere, adequada e confortável, com regularidade, pontualidade e equidade. Tal diretriz exige a gestão otimizada dos recursos humanos e materiais disponíveis, garantindo que as finalidades institucionais do Estado sejam alcançadas da forma mais eficiente possível, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo. <sup>6</sup>

Assim ensina José Roberto Freire Pimenta:

A busca pela efetividade do direito processual, concebido como mecanismo de concretização do direito material do qual é ele o instrumento inafastável, tem trabalhado várias questões que são complementares. Em síntese, procura-se abandonar o tecnicismo e o formalismo excessivos para construir um processo de resultados, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional: a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses. Isso se deve a uma constatação realista que é comum a todos os sistemas jurídicos mais avançados do mundo contemporâneo: a consciência de que esse instrumento processual, por melhor que seja, tem limitações óbvias e inevitáveis <sup>7</sup>.

Constata-se, assim, que o efetivo à justiça não se limita ao mero ingresso nos tribunais, mas compreende a garantia de um trâmite processual célere e eficiente, em estrita observância aos preceitos constitucionais. Nesse contexto, o princípio da duração razoável do processo

---

<sup>5</sup> AZEVEDO, André Gomma. Perspectivas deontológicas do exercício profissional da magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos. Revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça, n. 24, março/2004, Brasília, p. 15

<sup>6</sup> RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012. p.482

<sup>7</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista LTr, v. 65, n. 02, fevereiro de 2001, São Paulo, p.152

emerge como instrumento indispensável para assegurar a plena efetivação da dignidade da pessoa humana que nas palavras de Kant:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade<sup>8</sup>.

Ronald Dworkin designa dignidade, como sendo um conceito estruturante que consolida os valores éticos e morais na busca da realização plena do indivíduo e na garantia do respeito às prerrogativas da pessoa humana:

O primeiro é um princípio de autorrespeito. Cada pessoa precisa levar sua própria vida à sério: é preciso aceitar que é uma questão importante que a vida seja uma performance bem-sucedida e não uma oportunidade perdida. O segundo é um princípio de autenticidade. Cada pessoa tem uma responsabilidade especial e pessoal de identificar o que conta como sucesso em sua própria vida; há uma responsabilidade pessoal em criar essa vida através de uma narrativa coerente ou estilo que a pessoa endossa<sup>9</sup>.

Já quando se trata do princípio da duração razoável do processo, ou também conhecido como princípio da celeridade processual, verifica-se que sua inserção do ordenamento jurídico brasileiro se deu com a EC – Emenda Constitucional nº 45 de 8-12-2004, sendo acrescido o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal<sup>10</sup> e positivado também, no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015<sup>11</sup>.

Tal princípio foi positivado na Constituição Federal reafirmando normas internacionais que o Brasil já era signatário, tais como o Pacto de São Jose da Costa Rica, também conhecida como a Declaração Americana de Diretos Humanos- CADH<sup>12</sup> em seu artigo 7º itens 5 e 6<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> KANT, I. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011. Pg. 82

<sup>9</sup> DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 203-204 (tradução livre)

<sup>10</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>11</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>12</sup> Internalizada pelo Decreto Legislativo 678 de 06 de novembro de 1992. [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>13</sup> Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Verifica-se que o direito do jurisdicionado a uma prestação jurisdicional célere, livre de morosidade excessiva é consagrado na ordem jurídica internacional. Tal reconhecimento não decorre de mera casualidade, mas está fundamentado em um regramento básico: ao assumir para si o monopólio do exercício da função jurisdicional e vedar a autotutela privada, é imperativo que o Estado assuma igualmente a responsabilidade de desempenhar tal incumbência de maneira tempestiva<sup>14</sup>.

Assim, cumpre ao ente estatal a obrigação de dirimir, com presteza e eficiência, os litígios que lhe são submetidos, garantindo a resolução dos conflitos de interesses em tempo razoável. Tal compromisso é indispensável para assegurar a efetividade do sistema de justiça e a manutenção da confiança no aparato jurisdicional.

É possível concluir constantemente, que a percepção de justiça efetiva não ocorreu com julgamentos de processos e sim mediante a construção de uma solução adequada do conflito pelas próprias partes, geralmente por meios de mediação ou conciliação, haja vista que tais metodologias revelam um enfoque que ultrapassa a mera solução do processo, voltando-se com rigor analítico para identificação e solução efetiva da causa originária daquele conflito que gerou a lide, bem como de uma forma célere.

A mediação no Brasil teve sua trajetória inicial marcada pela distinção entre esse instituto jurídico e outros métodos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem. Em seus primórdios, consolidou-se como um modelo interdisciplinar e tendo sua base principiológica.

Todavia, ao longo do tempo, o reconhecimento dos incontestáveis benefícios advindos da resolução consensual dos conflitos gerou em 2010 uma regulamentação acerca do instituto da mediação, qual seja a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>15</sup>.

Algumas legislações anteriores já estimulavam os meios adequados de solução de conflitos, como por exemplo a lei dos Juizados Especiais Lei nº 9.099/95 a qual possui como princípios fundamentais a conciliação e a oralidade.

Assim, durante os estudos e debates para a codificação processual, pela comissão de juristas, verificou-se a necessidade de positividade normativa dos meios de solução consensual

---

Item 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. (...) (grifo nosso)

<sup>14</sup> RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012. p.453

<sup>15</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

de conflitos, culminando na promulgação de legislações específicas que disciplinam o instituto, tais como a Lei de Mediação nº 13.140/2015, bem como o próprio Código de Processo Civil de 2015, o qual possui em seu bojo mais de 103 (cento e três) dispositivos que abordam especificamente as soluções consensuais ou meios autocompositivos, sobretudo a conciliação e a mediação.

Cumprido destacar que, embora o movimento de estímulo às soluções consensuais de controvérsias seja anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, a incorporação das disposições normativas relativas ao tema no referido diploma processual culminou em uma ampliação de sua abrangência e em uma disseminação mais expressiva de seu conteúdo.

Tal evolução reafirmou a relevância das práticas conciliatórias e mediadoras no contexto jurídico brasileiro, promovendo sua consolidação e legitimidade como instrumentos de pacificação e eficiência na administração da justiça

Assim, verifica-se que o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 internaliza o princípio constitucional de acesso à justiça sempre que houver ofensa ou ameaça a um direito e seus parágrafos, por outro lado preveem o incentivo e a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos<sup>16</sup>.

É essencial destacar que o esforço de estímulo à autocomposição dos litígios não deve ser interpretado como uma imposição da solução amigável, sob pena de comprometer a integridade e a imparcialidade do processo.

Nesse sentido, torna-se evidente que, a construção do “acordo” não é o objetivo final da metodologia, já que devem ser considerados diversos fatores além dos aspectos normativos, sendo indispensável a utilização de técnicas especializadas e métodos diferenciados que assegurem a transparência e a idoneidade da composição e cause a segurança ao jurisdicionado.

Por esse motivo, torna-se incumbência do magistrado buscar a solução consensual do litígio entre as partes antes de proferir a decisão definitiva no processo. Esse procedimento visa privilegiar os métodos autocompositivos como forma de promover a pacificação social e assegurar maior eficiência na resolução da controvérsia, observando os princípios da duração razoável do processo, da efetividade e do acesso à justiça.

---

<sup>16</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Sobre o assunto, Elrilene Pereira assim discorre:

Os meios alternativos de solução de conflitos estão inseridos no novo conceito de acesso à justiça. Por meio deles, busca-se transplantar para a prática as garantias que constam nos regramentos jurídicos. São mecanismos de fundamental importância no enfrentamento da grave crise que solapa o Poder Judiciário Brasileiro<sup>17</sup>.

Foi concebida, em 2020, a resolução 358 do CNJ com o objetivo de normatizar a realização de conciliações e mediações no ambiente virtual, oferecendo aos jurisdicionados as melhores soluções possíveis diante dos avanços tecnológicos e em respeito aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Essa medida busca promover a participação dos envolvidos em litígios nas plataformas virtuais de resolução consensual de disputas, além de fomentar, como enfatizado por Susskind<sup>18</sup>, o aprimoramento contínuo dos ambientes digitais, caracterizados por uma ampla conectividade, flexibilidade temporal e ausência de barreiras geográficas.

Dessa forma, o uso da tecnologia na prestação de serviços jurisdicionais tornou-se uma realidade consolidada, podendo-se afirmar que seu início deu-se com a Lei nº 11.419/2006, também conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, responsável por regulamentar o processo eletrônico, a qual foi consignado pelo Código de Processo Civil que ampliou o reconhecimento da utilização de recursos digitais, pelo Órgão Jurisdicional para aprimorar as funções de pacificação, aumentando a eficiência, reduzindo despesas operacionais e ampliando as possibilidades de acesso à justiça, em conformidade com as necessidades contemporâneas.

## CONCLUSÃO

O sistema multiportas brasileiro multiportas, é fundamentado em um arcabouço legal baseado na política pública estabelecida pela Resolução 125/2010 do CNJ, que regulamenta os métodos adequados de resolução de conflitos como um instrumento eficaz para a pacificação social e prevenção de litígios. Além disso, a Lei de Mediação nº 13.140/2015 trata da mediação

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Elrilene da Guia. Revista Especialize. Meios Alternativos de Solução de Conflitos de Alternativa. Revista Online Ipog:2017. Disponível em: <https://ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/>

<sup>18</sup> SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford University Press: Reino Unido, 2019

entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com ressalvas a reforma do Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 inovou e complementou vários dispositivos como os institutos da negociação, mediação e conciliação. O novo Código de Processo Civil inclui artigos relevantes aos institutos da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, refletindo a principiologia da mediação em vários dispositivos da norma. A sistematização dos métodos de solução de conflitos nos dispositivos legais mencionados, especialmente no Código de Processo Civil de 2015, consagrou processualmente os institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

Conclui-se, portanto, que com o advento do Código de Processo Civil sancionado em 16 de março de 2015, em um esforço contínuo de garantir o acesso à justiça, respeitando princípios como a duração razoável do processo, dignidade e pacificação social, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente na valorização, incentivo e promoção dos métodos adequados e consensuais de solução de conflitos, utilizando, inclusive, recursos tecnológicos.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALEGRE, Carlos. *Acesso ao direito e aos tribunais: anotações aos Dec.-lei nº 387-B/87, de 29 de dezembro e Dec.-lei nº 391/88, de 26 de outubro*. Coimbra: Almedina, 1989.

ALVIM, Tereza Celina de Arruda. *Sobre os poderes do juiz. O processo civil contemporâneo*. Luiz Guilherme Marinoni (org.). Curitiba: Juruá, 1994.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil: procedimento de conhecimento*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume 4.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009..

DIAS, João Álvaro. *Resolução extrajudicial de litígios*. Coimbra: Almedina, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça*. Os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

KANT, I. *A fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LAPORTA, Celeida Celentano. *ODR Resolução de Conflitos Online*: São Paulo. Ed Quartier Latin, 2019.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Verbatim, 2015.

SANDER, Frank. Future of ADR. In Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

PEREIRA, Elrilene da Guia. Revista Especialize. Meios Alternativos de Solução de Conflitos de Alternativa. Revista Online Ipog:2017. Disponível em: <https://ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-de-alternativos-a-primeira-ratio/>

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista LTr, v. 65, n. 02, fevereiro de 2001, São Paulo.

RAMOS, Gisela Gondim. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fórum: 2012

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford University Press: Reino Unido, 2019

Disponível em :[www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156](http://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156). Acesso maio 2025.

Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso maio 2025.

Disponível em: [www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso maio 2025.

## **Evolução da Repressão à Improbidade Administrativa no Brasil: do Apagão das Canetas à Presunção de Inocência**

### **The Evolution of Combating Administrative Misconduct in Brazil: From Administrative Paralysis to the Presumption of Innocence**

Gabriel Teles Pontes<sup>1</sup>

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

#### **Resumo**

Este trabalho analisa a evolução da repressão à improbidade administrativa no Brasil, com foco na transição de um modelo punitivo para um paradigma garantista, consolidado pela Lei nº 14.230/2021. O objetivo é compreender, por meio da literatura acadêmica publicada entre 2020 e 2024, as transformações normativas e interpretativas que redefiniram o instituto. A metodologia empregada foi a análise de conteúdo categorial-temática de 16 artigos científicos, a partir dos quais se identificaram os principais eixos do debate. A pesquisa revela que o modelo anterior, da Lei nº 8.429/1992, era amplamente criticado por sua excessiva abstração e por fomentar um quadro de insegurança jurídica, conhecido como "apagão das canetas" ou "Direito Administrativo do Medo". A reforma legislativa surge como uma reação direta a esse cenário, ao extinguir a modalidade culposa e exigir o dolo específico para a configuração do ato ímprobo, reforçando a presunção de inocência. Conclui-se que, embora a nova lei tenha solucionado distorções do sistema anterior, inaugurou novos e complexos desafios interpretativos, de modo a gerar um debate sobre o risco de impunidade e a busca por um novo equilíbrio entre o controle da Administração e a salvaguarda dos direitos dos gestores públicos.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa; Lei nº 14.230/2021; Apagão das Canetas; Direito Administrativo Sancionador; Presunção de Inocência.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito (UnB) e Administração (UDF/UNICSUL). Tecnólogo em Gestão de Pessoas (UDF/UNICSUL). Especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista, Direito Público e Gestão Pública. Mestrando em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações (PPG-PSTO/UnB). Professor, Técnico e Pesquisador em Direito e Psicologia, com ênfase na Administração Pública, vinculado a grupos de pesquisa da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Técnico em Assuntos Educacionais do Ministério da Educação (MEC). <http://lattes.cnpq.br/6774845498822310>

**Abstract:**

This paper analyzes the evolution of the repression of administrative misconduct in Brazil, focusing on the transition from a punitive model to a rights-based paradigm, consolidated by Law No. 14,230/2021. The objective is to understand, through academic literature published between 2020 and 2024, the normative and interpretative transformations that have redefined the institute. The methodology employed was a thematic categorial content analysis of 16 scientific articles, from which the main axes of the debate were identified. The research reveals that the previous model under Law No. 8,429/1992 was widely criticized for its excessive abstraction and for fostering a climate of legal uncertainty, known as the "pens' blackout" or "administrative law of fear". The legislative reform emerges as a direct reaction to this scenario, extinguishing culpable liability and requiring specific intent (*dolus*) to characterize an act of misconduct, thereby reinforcing the presumption of innocence. It is concluded that while the new law has resolved distortions of the previous system, it has introduced new and complex interpretative challenges, sparking a debate on the risk of impunity and the search for a new balance between administrative control and the safeguarding of public managers' rights.

**Keywords:** Administrative Misconduct; Law No. 14,230/2021; Administrative Paralysis; Administrative Sanctioning Law; Presumption of Innocence.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o ordenamento jurídico brasileiro passou a conferir centralidade à impessoalidade e à moralidade, intimamente relacionadas à probidade administrativa, como princípios estruturantes da Administração Pública. Nesse contexto, a Lei nº 8.429/1992 — conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA) — foi instituída como um dos principais instrumentos legais para coibir condutas ímprobas de agentes públicos, sendo considerada um marco no combate à corrupção e na promoção da ética no serviço público.

Contudo, ao longo de sua aplicação, a LIA passou a ser objeto de críticas por parte da doutrina, da jurisprudência e dos próprios operadores do direito. Muitos apontaram o uso desvirtuado ou exagerado da norma, que teria dado ensejo a excessos persecutórios, conduzindo à criminalização da atuação administrativa e ao fenômeno conhecido como o “apagão das

canetas” — expressão que traduz o receio dos gestores públicos de tomar decisões legítimas diante do temor de responsabilização desproporcional por eventuais falhas formais ou técnicas.

Esse quadro levou à necessidade de revisão do regime jurídico da improbidade, o que se concretizou com a promulgação da Lei nº 14.230/2021. A nova legislação reformulou aspectos centrais da antiga LIA, instituindo critérios mais rígidos para a configuração de atos de improbidade, como a exigência de dolo específico e a exclusão da modalidade culposa, além de reforçar garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e, especialmente, a presunção de inocência. Tais mudanças representam um giro paradigmático no modelo até então vigente, deslocando o foco de uma repressão exemplificadora para uma abordagem mais garantista e proporcional.

Diante desse cenário, torna-se necessário mapear e analisar criticamente a produção científica que tem abordado essas transformações, a fim de compreender como a pesquisa jurídica tem interpretado as mudanças normativas e os efeitos práticos do novo modelo. Assim, a presente pesquisa se justifica, portanto, pela relevância de se oferecer uma análise crítica da trajetória evolutiva do instituto da improbidade administrativa, especialmente em tempos de instabilidade institucional e disputas sobre os limites da atuação estatal.

## **1. Delineamento metodológico**

Trata-se de uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de análise documental e análise de conteúdo, com recorte temporal entre 2020 e 2024 (últimos cinco anos). A seleção do material bibliográfico seguiu critérios de relevância e pertinência temática, priorizando artigos acadêmicos de acesso aberto disponíveis em periódicos indexados nas bases SciELO e Scopus. As palavras-chave utilizadas na busca são: “improbidade administrativa”; “Lei nº 8.429/1992”; “Lei nº 14.230/2021”.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, por meio da literatura, a evolução da repressão à improbidade administrativa no Brasil entre os anos de 2020 e 2024, com ênfase nas transformações jurídico-normativas que marcam a transição de um modelo orientado pela punição exemplar à valorização de garantias fundamentais, como o princípio da presunção de inocência.

Os objetivos específicos são: 1) Identificar e sistematizar a produção científica nacional publicada entre 2020 e 2024 sobre a Lei de Improbidade Administrativa e suas reformas, com foco nas transformações normativas e interpretativas do instituto; 2) Analisar criticamente os

principais argumentos doutrinários favoráveis e contrários ao modelo repressivo instaurado pela Lei nº 8.429/1992, incluindo a relação entre a responsabilização e a eficiência administrativa; 3) Investigar como o fenômeno do “apagão das canetas” é tratado na literatura jurídica, avaliando suas causas, implicações e reflexos sobre a atuação dos gestores públicos; 4) Examinar os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que embasaram a reforma da LIA promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na valorização do princípio da presunção de inocência e do dolo como requisito para a configuração de atos de improbidade; 5) Mapear as tendências interpretativas predominantes após a reforma legal, identificando as categorias temáticas centrais do debate contemporâneo sobre improbidade administrativa.

A análise do material coletado foi orientada por uma metodologia de análise de conteúdo categorial-temática (Bardin, 1977), com o intuito de identificar os principais eixos interpretativos que permeiam o debate acadêmico sobre a improbidade administrativa e sua repressão. Dessa forma, espera-se oferecer uma contribuição crítica ao estudo do direito administrativo sancionador no Brasil, à luz das tensões entre controle da Administração e salvaguarda dos direitos fundamentais dos agentes públicos.

A tabela abaixo apresenta os artigos que foram selecionados:

**TABELA 1**

Nº	Título	Link DOI	Ano	Plataforma	Termo	Revista	Autores
1	Crime ambiental praticado pelo poder público municipal: uma análise sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa	<a href="https://doi.org/10.20435/inte.r.v24i3.3553">https://doi.org/10.20435/inte.r.v24i3.3553</a>	2023	SciELO	Improbidade administrativa	Interações (Campo Grande)	Lima, Greice K. L. S. de; Tagliaferro, Evandro R.; Frias, Daniela F. R.; Campato Jr, João A.
2	Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: uma história conturbada	<a href="https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e86720">https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e86720</a>	2022	SciELO Scopus	Improbidade administrativa	Sequência (Florianópolis)	Martins, Ricardo M.

3	Quando a multiplicidade institucional sai pela culatra: a disputa judicial pelo foro para processar políticos por improbidade administrativa	<a href="https://doi.org/10.1590/2317-6172202130">https://doi.org/10.1590/2317-6172202130</a>	2021	SciELO Scopus	Improbidade administrativa Lei nº 8.429/1992	Revista Direito GV	Ferreira, Vivian P.
4	Interpretação, absolvição criminal e improbidade administrativa	<a href="https://doi.org/10.5281/zenodo.7495874">https://doi.org/10.5281/zenodo.7495874</a>	2022	Scopus	Improbidade administrativa Lei nº 8.429/1992	Cadernos de Direito Actual	Coutinho, Jacinto N. de M.; Medeiros, Alice S. de.
5	A responsabilização dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa: uma resposta à cultura do “jeitinho brasileiro”	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v20i79.924">https://doi.org/10.21056/aec.v20i79.924</a>	2020	Scopus	Improbidade administrativa Lei nº 8.429/1992	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Veronese, Osmar; Simch, Mariane R.
6	Improbidade administrativa e retroatividade benéfica: anotações críticas sobre o ARE 843.989	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v24i96.1916">https://doi.org/10.21056/aec.v24i96.1916</a>	2024	Scopus	Improbidade administrativa	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Nobre Júnior, Edilson P.
7	A cegueira deliberada como causa configuradora de ato de improbidade administrativa: indagações preliminares	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v23i94.1778">https://doi.org/10.21056/aec.v23i94.1778</a>	2023	Scopus	Improbidade administrativa	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Leal, Rogério G.

8	Lei de conflitos de interesses e Lei de Improbidade Administrativa reformada	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v23i92.1746">https://doi.org/10.21056/aec.v23i92.1746</a>	2023	Scopus	Improbidade administrativa	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Oliveira, José R. P.; Grotti, Dinorá A. M.
9	E se o Direito Processual Penal importar técnicas processuais de uma improbidade administrativa mais garantista? Primeiros estudos sobre a comunicação de técnicas processuais da Lei nº 14.230/21 para ações penais sancionatórias regidas pelo CPP	<a href="https://doi.org/10.29327/2193997.5.1-3">https://doi.org/10.29327/2193997.5.1-3</a>	2023	Scopus	Improbidade administrativa Lei nº 14.230/2021	Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal	Temer, Pedro P.
10	Improbidade administrativa e a noção de riscos permitidos e riscos proibidos	<a href="https://doi.org/10.9732/2023.V127.1139">https://doi.org/10.9732/2023.V127.1139</a>	2023	Scopus	Improbidade administrativa	Revista Brasileira de Estudos Políticos	Fortini, Cristiana; Motta, Fabrício; Horta, Bernardo T. L. de.
11	O acordo de não persecução cível na nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa: exame das alterações impostas pela Lei nº 14.230/21 à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal	<a href="https://doi.org/10.12957/red.p.2023.72244">https://doi.org/10.12957/red.p.2023.72244</a>	2023	Scopus	Improbidade administrativa Lei nº 14.230/2021	Revista Eletrônica de Direito Processual	Pinho, Humberto D. B.

	Federal						
12	Improbidade administrativa e prescrição - apontamos sobre a reforma legislativa	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v22i88.1640">https://doi.org/10.21056/aec.v22i88.1640</a>	2022	Scopus	Improbidade administrativa	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Nobre Júnior, Edilson P.
13	O direito administrativo do medo na prática judicial: resultados das ações de improbidade administrativa julgadas pelo TJDFT entre 2015 e 2020	<a href="https://doi.org/10.5102/RBP.P.V12I1.7666">https://doi.org/10.5102/RBP.P.V12I1.7666</a>	2022	Scopus	Improbidade administrativa	Revista Brasileira de Políticas Públicas	Borborema, Bruno N. de.
14	Crime de tortura como ato de improbidade administrativa: uma questão de juridicidade	<a href="https://doi.org/10.29327/2193997.3.1-2">https://doi.org/10.29327/2193997.3.1-2</a>	2021	Scopus	Improbidade administrativa	Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal	Aguiar, Rafael dos R.
15	A superação da míope interpretação da indisponibilidade do patrimônio público: o acordo em ato de improbidade administrativa	<a href="https://doi.org/10.12957/red.p.2021.55805">https://doi.org/10.12957/red.p.2021.55805</a>	2021	Scopus	Improbidade administrativa	Revista Eletrônica de Direito Processual	Cambi, Eduardo; Bortoncello, Luís G. P.; Lima, Diogo de A.
16	O direito fundamental à boa administração pública como linha interpretativa para a	<a href="https://doi.org/10.21056/aec.v20i79.1194">https://doi.org/10.21056/aec.v20i79.1194</a>	2020	Scopus	Improbidade administrativa	Revista de Direito Administrativo e Constitucional	Reck, Janriê R.; Bevilacqua, Maritana M.

Lei de Improbidade Administrativa						
-----------------------------------	--	--	--	--	--	--

## 2. Análise descritiva da amostra literária

Primeiramente, realizou-se uma análise descritiva para compreender as principais características do conteúdo de cada artigo:

**TABELA 2**

Nº	Objetivo	Argumentos	Conclusão
1	Avaliar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) em casos de crimes ambientais cometidos por prefeitos em 48 municípios do noroeste paulista entre 2008 e 2021	O estudo, de base empírica, analisou inquéritos e ações civis públicas. Constatou que, embora o Ministério Público (MP) atue na proteção ambiental, o foco principal é a reparação do dano e não a sanção do agente público por improbidade.	Os prefeitos raramente sofrem sanções da LIA por crimes ambientais, pois o MP prioriza a reparação do dano por meio de Ações Civis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), e não a coerção do agente. A nova LIA (Lei nº 14.230/2021), ao exigir dolo, dificulta ainda mais a responsabilização do agente público nestes casos
2	Propor teses jurídicas sobre a responsabilização de agentes públicos a partir de uma "teoria sociológica da improbidade administrativa", que considera a realidade do patrimonialismo e da corrupção sistêmica no Brasil.	O autor argumenta que o direito disciplinar brasileiro foi apropriado por uma "Administração Paralela" para neutralizar agentes públicos que contrariam interesses corruptos. A Lei 8.429/92, ao admitir a modalidade culposa, era inconstitucional, pois o núcleo da improbidade é a desonestidade (dolo). A Lei 14.230/21 corrigiu essa distorção, mas, ao impedir a responsabilização por culpa, gerou um novo problema.	A reforma foi positiva ao exigir desonestidade, mas negativa ao extinguir a responsabilização jurisdicional por culpa. O autor propõe que a atuação culposa, se não punida na via administrativa, seja objeto de ação popular ou ação civil pública para não ficar impune.
3	Investigar por que a	A autora sustenta que um	A estratégia de criar uma

	<p>LIA, embora amplamente aplicada, apresentou limitações, como a demora na resolução dos casos. O foco é a longa disputa judicial sobre o foro competente para julgar políticos por improbidade.</p>	<p>desenho legal deficiente (a lei não definia o foro) somado a problemas de implementação geraram incerteza jurídica e longos debates processuais. Isso permitiu que políticos usassem argumentos processuais para adiar discussões sobre o mérito das acusações.</p>	<p>nova lei para promover a multiplicidade institucional foi frustrada inicialmente, pois a falta de clareza processual minou a efetividade do mecanismo. A definição tardia do foro para instâncias inferiores pelo STF pode acelerar futuros casos, mas a discussão sobre garantias processuais deve continuar.</p>
4	<p>Discutir a interpretação do § 4º do art. 21 da LIA (com a redação da Lei nº 14.230/2021), que ampliou a comunicabilidade entre as esferas criminal e de improbidade.</p>	<p>O dispositivo prevê que a absolvição criminal, "confirmada por decisão colegiada", impede a ação de improbidade. Os autores questionam o que significa essa exigência, apontando que ela poderia gerar paradoxos, como uma decisão de primeiro grau transitada em julgado ter menos valor que uma decisão colegiada recorrível.</p>	<p>Propõe-se uma interpretação conforme a Constituição que respeite o status da coisa julgada. Assim, uma sentença absolutória transitada em julgado em primeiro grau deve ter os mesmos efeitos impeditivos da ação de improbidade que uma decisão colegiada, para garantir a segurança jurídica e a isonomia.</p>
5	<p>Sustentar a possibilidade de responsabilização de agentes políticos pela LIA (Lei nº 8.429/92) e pela Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50), sem que isso configure <i>bis in idem</i>.</p>	<p>Os autores argumentam que a resistência a essa dupla responsabilização pode ter raízes na cultura do "jeitinho brasileiro", que confunde os espaços público e privado. Defendem que as leis possuem naturezas jurídicas distintas (civil e político-administrativa), permitindo a aplicação cumulativa.</p>	<p>O entendimento de que agentes políticos não se submetem à LIA está sendo superado. A aplicabilidade de ambos os diplomas é uma medida de isonomia e de combate à corrupção, alinhada ao ideal republicano de responsabilização de todos os gestores.</p>
6	<p>Examinar criticamente a fundamentação do STF no ARE 843.989 (Tema 1199), que decidiu sobre a retroatividade benéfica da Lei nº 14.230/2021.</p>	<p>O autor critica os argumentos da Corte, como a natureza civil da improbidade e a restrição da retroatividade benéfica ao direito penal. Defende que a improbidade tem natureza de direito administrativo sancionador e que a retroatividade da lei mais</p>	<p>A motivação do STF foi desvinculada da evolução do direito administrativo sancionador, enfraqueceu a eficácia de direitos fundamentais e se mostrou contraditória ao aplicar a irretroatividade de forma desigual (para casos com e</p>

		benéfica (art. 5º, XL, da CF) deve se estender a todo o direito punitivo estatal, por ser um direito fundamental.	sem trânsito em julgado).
7	Avaliar a adequação do instituto da "cegueira deliberada" (original do direito penal) para caracterizar o dolo em atos de improbidade administrativa, especialmente após a reforma da LIA.	O autor explora os contornos da cegueira deliberada, associando-a ao dolo eventual, na qual o agente evita conhecer a ilicitude de sua conduta. Defende que, mesmo com a exigência de dolo pela nova LIA, essa construção pode ser usada para responsabilizar agentes que intencionalmente se mantêm ignorantes sobre irregularidades.	A cegueira deliberada é aplicável à improbidade como uma modalidade de dolo eventual, especialmente para agentes públicos que têm o dever de conhecer os fatos e optam por ignorá-los, assumindo o risco de produzir um resultado ilícito.
8	Analisar o conflito de interesses como ato de improbidade, considerando a Lei de Conflito de Interesses (LCI - Lei nº 12.813/2013) e a LIA reformada (Lei nº 14.230/2021).	O tratamento do conflito de interesses é uma medida estruturante contra a corrupção, protegendo a impessoalidade e a imparcialidade. A LCI funciona como um sistema especial de improbidade, e suas normas sancionatórias têm caráter nacional, aplicando-se a todos os entes federativos.	A LCI criou um sistema específico de improbidade para situações de conflito de interesses, que dialoga com a LIA. A reforma de 2021, ao admitir leis especiais, reforçou essa estrutura, sendo fundamental para a tutela da probidade.
9	Avaliar a possibilidade de transportar técnicas processuais garantistas da nova LIA para o Código de Processo Penal (CPP), dada a semelhança entre os regimes sancionatórios.	O autor aponta que a reforma da LIA (Lei nº 14.230/21) foi recheada de garantias, muitas vezes superiores às existentes no processo penal, possivelmente por ter sido pensada para um público específico (agentes políticos). Essa disparidade é incoerente, pois o processo penal, que tutela a liberdade, deveria ser o mais garantista.	É dogmaticamente possível e desejável importar técnicas da nova LIA para o CPP, como a proibição de presunção de dano, critérios objetivos para dosimetria da pena e a compensação de sanções, para dar maior coerência ao sistema punitivo e beneficiar também os vulneráveis do sistema criminal
10	Investigar a distinção entre ato meramente ilegal e ato de	A LIA reformada reforçou que improbidade não é mera ilegalidade, exigindo dolo	A teoria dos riscos permitidos é aplicável à improbidade. O erro do

	improbidade, utilizando as noções de "riscos permitidos" e "riscos proibidos", oriundas do Direito Penal.	qualificado. A teoria da imputação objetiva, com a noção de risco permitido, serve como um filtro prévio à análise do dolo. Condutas que se inserem nos riscos tolerados pelo ordenamento ou no "direito ao erro" do administrador não criam um risco proibido e, portanto, não configuram improbidade.	gestor, a divergência interpretativa razoável e a formulação de políticas públicas são exemplos de condutas que, embora possam gerar resultados negativos, inserem-se em riscos permitidos e não devem ser sancionadas como ímprobos.
11	Examinar o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) a partir das alterações da Lei nº 14.230/21, analisando doutrina e jurisprudência.	O artigo traça a evolução da consensualidade na LIA, desde a vedação total até a permissão expressa. A nova lei excluiu a ação de improbidade do microsistema de tutela coletiva e deu uma regulamentação específica ao ANPC, embora com lacunas, como a ausência de exigência de confissão.	Apesar da evolução, a regulamentação do ANPC ainda é complexa e omissa em pontos relevantes (ex: necessidade de confissão, reiteração de acordos), cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público preencher essas lacunas para viabilizar a efetivação do instituto.
12	Analisar a nova disciplina da prescrição na LIA, introduzida pela Lei nº 14.230/2021.	O autor detalha as mudanças: unificação do prazo em 8 anos, contados do fato; novas causas de suspensão e interrupção; e a introdução da prescrição intercorrente. Discute também a natureza jurídica da prescrição (substantiva) e a possibilidade de decadência.	A reforma alterou completamente a sistemática da prescrição. O autor defende a retroatividade das novas regras quando benéficas ao réu, por se tratar de direito sancionador, e aponta que a nova disciplina, embora pareça mais favorável, pode em muitos casos ser prejudicial ao réu devido às múltiplas causas de interrupção.
13	Demonstrar, por meio de um estudo empírico, que o controle administrativo, especialmente via ação de improbidade, tem sido exercido de modo disfuncional, gerando o "direito administrativo	O autor conceitua o "direito administrativo do medo" como um contexto de excesso de controle que causa paralisia nos gestores. A pesquisa quantitativa analisou 208 acórdãos do TJDF (2015-2020) sobre improbidade.	Os dados confirmam a hipótese de uso inadequado da LIA: quase metade das ações (42,3%) foram julgadas improcedentes em 2ª instância, e há grande disparidade de resultados entre as turmas julgadoras. Isso indica insegurança

	do medo"		jurídica e uso excessivo do instrumento.
14	Analisar a configuração do crime de tortura como ato de improbidade administrativa, argumentando que tal prática nega a própria ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.	O autor traça um histórico da tortura como prática de Estado no Brasil, defendendo que ela é antijurídica por violar normas de <i>jus cogens</i> e a própria moralidade que deve reger a Administração. Analisa um julgado do STJ (REsp 1.081.743-MG) que enquadrou a tortura como ato ímprobo	A prática de tortura por agente público viola frontalmente os princípios da administração e a juridicidade democrática, configurando ato de improbidade do art. 11 da LIA, pois atinge não só a vítima, mas a legitimidade e a respeitabilidade de toda a Administração Pública.
15	Defender a possibilidade de acordos em improbidade administrativa, superando a interpretação rígida da indisponibilidade do interesse público, em nome da eficiência e da resolutividade.	Os autores sustentam que a moralidade administrativa é um direito fundamental do cidadão, e a eficiência é um princípio que garante esse direito. A vedação absoluta de acordos na LIA original era incoerente com a evolução do ordenamento, que passou a admitir a consensualidade em diversas áreas (penal, administrativa).	A composição em improbidade administrativa é um instrumento que confere eficiência na defesa do patrimônio público (material e imaterial). A alteração da LIA pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/19) para permitir o ANPC foi um avanço necessário e alinhado ao microsistema de proteção da probidade.
16	Identificar se o direito fundamental à boa administração pública pode ser usado como parâmetro para interpretar as condutas ímprobadas previstas na LIA.	O direito à boa administração, embora não expresso, decorre do sistema de valores da CF/88 (art. 5º, §2º). Este direito possui uma dimensão objetiva, que irradia efeitos para todo o ordenamento e serve como um guia para a atividade administrativa e para o controle judicial.	O direito à boa administração é uma "linha-mestra" e uma "moldura interpretativa" para a LIA, ajudando a dar concretude aos seus conceitos abstratos e a orientar tanto o julgador quanto o próprio gestor público na busca pela finalidade maior, que é a realização dos direitos fundamentais.

### 3. Análise categorial temática da amostra literária

Em um primeiro momento, os artigos foram agrupados nas seguintes categorias temáticas, de modo que um mesmo artigo possa pertencer a mais de uma categoria:

**TABELA 3**

<b>CATEGORIA 1</b>	<b>CATEGORIA 2</b>	<b>CATEGORIA 3</b>	<b>CATEGORIA 4</b>	<b>CATEGORIA 5</b>
Análise crítica do modelo repressivo da Lei nº 8.429/1992.	O fenômeno do “apagão das canetas” e o “Direito Administrativo do Medo”.	Fundamentos e justificativas para a reforma da LIA (Lei nº 14.230/2021).	Análise das mudanças da Lei nº 14.230/2021 e tendências interpretativas.	Diálogos da improbidade com outros ramos e princípios do Direito.
Borborema, 2022; Ferreira, 2021; Fortini, Motta e Horta, 2023; Martins, 2022; Veronese e Simch, 2020.	Borborema, 2022; Fortini, Motta e Horta, 2023; Martins, 2022; Temer, 2023.	Fortini, Motta e Horta, 2023; Martins, 2022; Nobre Júnior, 2024; Temer, 2023.	Coutinho e Fortini, Motta e Horta, 2023; Leal, 2023; Medeiros, 2022; Nobre Júnior, 2022; Nobre Júnior, 2024; Oliveira e Grotti, 2023; Pinho, 2023; Temer, 2023.	Aguiar, 2021; Cambi, Bortoncello e Lima, 2021; Lima et al., 2023; Reck e Bevilacqua, 2020; Veronese e Simch.

Em seguida, as categorias foram interpretadas em eixos interpretativos:

- **Eixo I: Crítica ao Modelo Punitivo da Lei nº 8.429/1992**

A literatura analisada é praticamente unânime em apontar que o modelo original da LIA, embora bem-intencionado, gerou distorções significativas. A principal crítica reside na confusão entre ilegalidade e improbidade. A redação original, especialmente o art. 11, com sua tipologia aberta e a punição por violação a princípios, permitia que qualquer falha administrativa, mesmo sem intenção desonesta, fosse enquadrada como ato ímprobo.

A admissão da modalidade culposa para atos de dano ao erário (art. 10) é outro ponto central de crítica. Martins (2022) defende que essa previsão era inconstitucional, pois o núcleo semântico da improbidade, previsto no art. 37, § 4º, da Constituição, é a desonestidade, um conceito intrinsecamente doloso. Vários autores corroboram essa visão, afirmando que a LIA visa punir o administrador desonesto, não o inábil ou incompetente. O estudo empírico de

Borborema (2022) reforça essa crítica ao mostrar que um grande número de ações eram julgadas improcedentes, sugerindo um uso excessivo e banalizado do instrumento para controlar meras ilegalidades.

- **Eixo II: O "Apagão das Canetas" como Consequência do Controle Excessivo**

Trata-se de um tema central que emerge dos textos como a principal consequência negativa do modelo original da LIA. O "direito administrativo do medo" é a expressão que sintetiza o ambiente de insegurança jurídica gerado para os gestores públicos. A pesquisa de Borborema (2022) fornece a base empírica para essa discussão, demonstrando que o alto volume de ações improcedentes e a disparidade de julgamentos entre as turmas do TJDFT criam um cenário de imprevisibilidade que desestimula a tomada de decisão.

Martins (2022) oferece uma explicação sociológica para o fenômeno, argumentando que o regime disciplinar rigoroso é instrumentalizado pela "Administração Paralela" para neutralizar servidores que se opõem a interesses corruptos, gerando medo e conformidade. A consequência direta é a paralisia decisória, a aversão à inovação e a fuga de profissionais qualificados da gestão pública, de modo a resultar em uma administração ineficiente.

- **Eixo III: A Reforma da Lei nº 14.230/2021 como Reação Garantista**

A promulgação da Lei nº 14.230/2021 é consistentemente interpretada como uma reação direta aos excessos do modelo anterior e ao "apagão das canetas". Os textos de Fortini, Motta & Horta (2023) e Temer (2023) enquadram a reforma como um esforço para reequilibrar a tutela da probidade com a segurança jurídica do administrador, buscando proteger o gestor honesto.

A mudança de paradigma é clara: de um foco na punição exemplar para uma abordagem mais garantista. No entanto, autores como Martins (2022) e Temer (2023) apontam uma ambiguidade nesse movimento. Embora a reforma tenha sido justificada por uma agenda garantista, ela pode ter sido influenciada por interesses de agentes políticos que se sentiam "incomodados" com a amplitude da lei anterior, gerando um "excesso de garantismo" que pode levar à impunidade.

- **Eixo IV: Análise das Principais Alterações Legislativas**

Os artigos aprofundam a análise das mudanças específicas da Lei nº 14.230/2021, que representam um giro paradigmático no tratamento da improbidade administrativa. A alteração mais celebrada e discutida é a exigência de dolo para todas as modalidades de improbidade,

sendo que para a violação de princípios (art. 11), a nova lei passou a exigir um fim específico de agir, qual seja, obter proveito ou benefício indevido.

Autores como Fortini, Motta & Horta (2023) e Leal (2023) veem nessa mudança a consagração definitiva da distinção entre mera ilegalidade e improbidade administrativa. Leal (2023) sugere que a teoria da "cegueira deliberada", na qual o agente evita intencionalmente o conhecimento da ilicitude, pode ser utilizada como um meio para comprovar esse dolo. Conseqüentemente, a extinção da modalidade culposa é vista como uma correção de uma anomalia do sistema anterior, alinhando a LIA à ideia de que a improbidade requer desonestidade intrínseca.

No campo processual, as mudanças também foram profundas. Nobre Júnior (2022) detalha a complexidade do novo regime de prescrição, que estabeleceu um prazo único de 8 anos, introduziu a prescrição intercorrente e múltiplas causas de interrupção, o que, na prática, pode até mesmo alongar o tempo de persecução do ato ímprobo. Outro avanço significativo foi a positivação da consensualidade, analisada nos textos de Pinho (2023) e Cambi et al. (2021), com a criação do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), superando a antiga vedação à transação. A medida é considerada um avanço em prol da eficiência, embora sua regulamentação ainda seja vista como incompleta.

Por fim, Coutinho & Medeiros (2022) focam na nova regra que fortalece a comunicação com a esfera criminal, tornando a absolvição penal, quando confirmada por decisão colegiada, vinculante para a ação de improbidade. Essa mudança é tida como um avanço para a coerência do sistema sancionador, mas que demanda uma interpretação cuidadosa para não ferir a coisa julgada.

- **Eixo V: O Novo Modelo e os Desafios Interpretativos Pós-Reforma**

O novo modelo é caracterizado como mais garantista e proporcional. No entanto, ele suscita novos e complexos debates. O principal deles, abordado por Nobre Júnior (2024), é a irretroatividade da lei benéfica. A decisão do STF de aplicar a irretroatividade para a prescrição e para a modalidade culposa em casos com trânsito em julgado é duramente criticada como uma violação ao art. 5º, XL, da CF, que deveria se estender a todo o direito sancionador.

Outro desafio é o risco de impunidade. Vários autores manifestam a preocupação de que o "excesso de garantismo" possa dificultar excessivamente a responsabilização de agentes corruptos. Martins (2022) propõe uma solução para a lacuna deixada pela extinção da

improbidade culposa: a utilização da ação civil pública para buscar a responsabilização por danos causados por culpa grave, evitando que tais condutas fiquem sem resposta jurisdicional.

Por fim, a reforma estimulou um diálogo mais profundo entre a improbidade e outros ramos do direito, como o processo penal (Temer, 2023), o direito penal (Leal, 2023; Fortini et al., 2023) e os direitos fundamentais (Reck & Bevilacqua, 2020), demonstrando que a LIA está sendo repensada não como um microssistema isolado, mas como parte integrante de um sistema sancionador unificado, que deve ser regido por princípios constitucionais comuns.

#### **4. Entre o Medo e a Impunidade: O "Apagão das Canetas" no Debate sobre a Lei de Improbidade Administrativa**

O "apagão das canetas" ou, em sua conceituação acadêmica, o "direito administrativo do medo", é caracterizado como um contexto de paralisia decisória em que o exercício da função administrativa é marcado pelo receio da responsabilização, levando os gestores públicos a priorizarem a fuga do risco em detrimento da busca pelo interesse público. Trata-se de uma patologia na qual o medo de punições desproporcionais por parte dos órgãos de controle inibe a tomada de decisões, especialmente as inovadoras ou complexas, resultando em ineficiência e estagnação da máquina pública.

A causa primária desse fenômeno, segundo a literatura analisada, reside na própria arquitetura e na aplicação da LIA em sua versão original (Lei nº 8.429/1992). A legislação continha tipos infracionais com textura excessivamente aberta e indeterminada, notadamente o artigo 11, que punia a violação genérica de princípios como a legalidade e a moralidade. Essa amplitude gerava uma "zona cinzenta" que confundia meras ilegalidades ou falhas formais com atos de improbidade, os quais, em sua essência, deveriam se conectar à desonestidade e à má-fé. A situação era agravada pela admissão da modalidade culposa para atos que causassem dano ao erário, o que permitia a punição de gestores por erros cometidos sem intenção desonesta, enquadrando o administrador inábil como se fosse desonesto.

Esse desenho normativo falho foi potencializado por um padrão de atuação dos órgãos de controle caracterizado como um controle externo disfuncional. A ação por improbidade administrativa tornou-se um dos principais instrumentos desse controle, sendo utilizada de forma excessiva e, por vezes, imoderada. A banalização do conceito de improbidade levou ao ajuizamento de um número massivo de ações baseadas em presunções de dano, como em casos de falhas formais em licitações, ou em interpretações subjetivas de princípios abertos. Martins

(2022) vai além, ao postular que esse rigor excessivo foi instrumentalizado por uma "Administração Paralela" para neutralizar ou punir agentes públicos que, embora honestos, atrapalhavam interesses corruptos.

A pesquisa empírica de Borborema (2022) fornece evidências concretas para a tese do "direito administrativo do medo". Ao analisar 208 julgamentos de mérito do TJDF/DF entre 2015 e 2020, o estudo revelou que quase metade das ações de improbidade (42,3%) foram julgadas improcedentes em segunda instância. Esse elevado índice de insucesso das demandas sugere que o instrumento foi, de fato, utilizado de maneira inadequada. A pesquisa também apontou uma grande disparidade de resultados entre as diferentes turmas julgadoras do tribunal, confirmando a insegurança jurídica gerada pela subjetividade na aplicação de normas abertas e principiológicas. Tais dados demonstram que o medo do gestor não era infundado, mas uma resposta racional a um ambiente de alta litigiosidade e imprevisibilidade.

As consequências desse quadro para a administração pública são severas. A principal delas é a ineficiência, manifestada pela paralisia decisória e pela preferência por uma burocracia defensiva, em que o "não fazer" se torna a opção mais segura. Esse ambiente hostil à inovação e à assunção de riscos calculados também afasta bons profissionais de cargos de gestão, que preferem não se expor ao risco de terem seu patrimônio e reputação aniquilados por ações infundadas. Além disso, o excesso de controle e a judicialização massiva geram um desperdício de recursos públicos, tanto na manutenção das estruturas controladoras quanto nos custos processuais de milhares de ações que, ao final, se mostram improcedentes.

Nesse contexto, a reforma da LIA pela Lei nº 14.230/2021 é amplamente interpretada como uma resposta legislativa direta ao "apagão das canetas". Aponta-se que as alterações visam restabelecer a segurança jurídica para o exercício da função pública, protegendo o administrador honesto. A exigência de dolo específico, com a finalidade de obter proveito indevido, e a extinção da modalidade culposa são vistas como as principais ferramentas para restabelecer a distinção fundamental entre o erro administrativo e o ato de corrupção. Ao criar balizas mais objetivas para a tipificação da improbidade, a reforma buscou mitigar o subjetivismo dos controladores e reduzir a litigiosidade excessiva que alimentava o medo na administração.

Contudo, uma visão mais crítica, apresentada por Martins (2022), sugere que a narrativa do "apagão das canetas" pode ter sido utilizada como uma justificativa conveniente para uma reforma com motivações mais profundas. Segundo o autor, os interesses da "Administração

Paralela", incomodada com a eficácia que a LIA, apesar de suas falhas, demonstrava em alguns casos, presidiram as alterações. Nessa perspectiva, a reforma não teria sido apenas um movimento para proteger o gestor probo, mas também para enfraquecer um sistema de responsabilização que se tornara um obstáculo a interesses ilícitos, utilizando o problema real do medo administrativo como pretexto para promover um retrocesso no combate à corrupção.

Portanto, a análise aprofundada dos artigos revela o "apagão das canetas" como uma patologia complexa e multifacetada. Ele é, ao mesmo tempo, um fenômeno real, empiricamente observável e com graves consequências para a eficiência do Estado, e um argumento central no debate político-jurídico que culminou na reforma da LIA. A superação desse quadro disfuncional deu origem a um novo dilema, também presente na literatura: o de encontrar um novo equilíbrio que, ao proteger o administrador honesto e permitir a gestão pública, não abra as portas para a impunidade, especialmente ao eliminar qualquer via de responsabilização jurisdicional para condutas culposas, mas gravemente danosas ao erário.

### **Considerações finais**

Ao final desta pesquisa, que se propôs a analisar a evolução da repressão à improbidade administrativa no Brasil a partir da literatura recente, é possível constatar que o período entre 2020 e 2024 foi marcado por um profundo giro paradigmático. A análise de conteúdo dos artigos selecionados confirmou a hipótese central de uma transição de um modelo historicamente punitivo e de repressão exemplar para uma abordagem mais garantista e proporcional, materializada na Lei nº 14.230/2021.

A investigação da produção científica demonstrou que o regime da Lei nº 8.429/1992 era alvo de críticas consistentes, centradas em sua vagueza conceitual, que gerava uma perigosa confusão entre mera ilegalidade e o ato ímprobo. Essa insegurança jurídica, somada a um controle externo por vezes disfuncional, foi a principal causa do fenômeno do "apagão das canetas", uma cultura de inércia e aversão ao risco que comprometia a eficiência da gestão pública. A literatura é clara ao posicionar a reforma legislativa de 2021 como uma resposta direta e necessária a essa disfunção, buscando proteger o administrador honesto e restabelecer a segurança jurídica.

As principais alterações — a exigência de dolo específico, a extinção da modalidade culposa, o novo regime de prescrição e a positivação de mecanismos de consensualidade — foram profundamente analisadas pelos autores, sendo interpretadas como pilares do novo

modelo garantista. A reforma estimulou, ainda, um diálogo mais profundo entre a improbidade administrativa e outros ramos do Direito, como o direito penal e os direitos fundamentais, reforçando a visão de um sistema sancionador unificado e regido por princípios constitucionais comuns.

Contudo, este trabalho também evidenciou que a superação de um problema deu origem a novos e complexos desafios. A literatura pós-reforma é marcada por uma tensão fundamental: o receio de que o "excesso de garantismo" possa dificultar a responsabilização de agentes corruptos, de modo a abrir portas para a impunidade. Debates sobre a irretroatividade da lei benéfica, a exata delimitação do dolo e a ausência de uma via para a responsabilização por culpa grave demonstram que o sistema ainda busca um ponto de equilíbrio.

Dessa forma, esta pesquisa contribui para a compreensão crítica da trajetória evolutiva da improbidade administrativa ao mapear os eixos interpretativos que permeiam o debate acadêmico contemporâneo. Evidencia-se que a busca pela probidade na administração pública permanece como um campo de disputas sobre os limites da atuação estatal, oscilando entre a necessidade de um controle rigoroso contra a corrupção e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos agentes públicos, sendo este o dilema central que continuará a pautar a doutrina e a jurisprudência nos próximos anos.

## **Referências**

AGUIAR, Rafael dos Reis. Crime de tortura como ato de improbidade administrativa: uma questão de juridicidade. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 17-43, 2021. DOI: 10.29327/2193997.3.1-2.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004. Trabalho originalmente publicado em 1977.

BORBOREMA, Bruno Novaes de. O direito administrativo do medo na prática judicial: resultados das ações de improbidade administrativa julgadas pelo TJDF entre 2015 e 2020. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2022. DOI: 10.5102/rbpp.v12i1.7666.

CAMBI, Eduardo; BORTONCELLO, Luís Gustavo Patuzzi; LIMA, Diogo de Araujo. A superação da míope interpretação da indisponibilidade do patrimônio público: o acordo em ato de improbidade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 187-215, maio/ago. 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.55805.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MEDEIROS, Alice Silveira de. Interpretação, absolvição criminal e improbidade administrativa. **Cadernos de Direito Actual**, n. 19, p. 261-274, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7495874.

FERREIRA, Vivian Pereira. Quando a multiplicidade institucional sai pela culatra: a disputa judicial pelo foro para processar políticos por improbidade administrativa. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 2, e2130, 2021. DOI: 10.1590/2317-6172202130.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício; HORTA, Bernardo Tinôco de Lima. Improbidade Administrativa e a Noção de Riscos Permitidos e Riscos Proibidos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, p. 95-121, jul./dez. 2023. DOI: 10.9732/2023.V127.1135.

LEAL, Rogério Gesta. A cegueira deliberada como causa configuradora de ato de improbidade administrativa: indagações preliminares. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 165-199, out./dez. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i94.1778.

LIMA, Greice Kelli Lopes Santos de; TAGLIAFERRO, Evandro Roberto; FRIAS, Danila Fernanda Rodrigues; CAMPATO JR, João Adalberto. Crime ambiental praticado pelo poder público municipal: uma análise sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 24, n. 3, p. 763-781, jul./set. 2023. DOI: 10.20435/inter.v24i3.3553.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: uma história conturbada. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, e86720, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e86720.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa e prescrição – apontamentos sobre a reforma legislativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 177-200, abr./jun. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i88.1640.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa e retroatividade benéfica: anotações críticas sobre o ARE 843.989. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 147-164, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1916.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Lei de conflitos de interesses e Lei de Improbidade Administrativa reformada. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 173-220, abr./jun. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i92.1746.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O acordo de não persecução cível na nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa: exame das alterações impostas pela Lei nº 14.230/21 à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 181-204, jan./abr. 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.72244.

RECK, Janriê Rodrigues; BEVILACQUA, Maritana Mello. O direito fundamental à boa administração pública como linha interpretativa para a Lei de Improbidade Administrativa. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 187-206, jan./mar. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.1194.

TEMER, Pedro Pessoa. E se o Direito Processual Penal importar técnicas processuais de uma improbidade administrativa mais garantista? Primeiros estudos sobre a comunicação de técnicas processuais da Lei nº. 14.230/21 para ações penais sancionatórias regidas pelo CPP. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 31-49, 2023. DOI: 10.29327/2193997.5.1-3.

VERONESE, Osmar; SIMCH, Mariane Ribeiro. A responsabilização dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa: uma resposta à cultura do “jeitinho brasileiro”. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 207-232, jan./mar. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i79.924.

## **Integrando Direito e Administração na Era Digital com Douglas Rushkoff**

**Silvio Bitencourt da Silva <sup>1</sup>**

### **Resumo:**

O presente estudo tem como objetivo explorar a inter-relação entre direito e administração na era digital, utilizando a obra de Douglas Rushkoff como referencial teórico. A pesquisa visa compreender como as considerações éticas e sociais podem ser integradas nas práticas administrativas e legislativas, promovendo a justiça social e o bem-estar humano em um cenário de rápidas transformações tecnológicas, onde as interações entre consumidores, empresas e Estado estão se reconfigurando constantemente. A metodologia adotada é qualitativa e analítica, focando na revisão crítica das principais obras de Rushkoff, que oferecem uma análise abrangente das interações entre tecnologia, economia e comportamento humano. A coleta das publicações foi seguida por uma leitura minuciosa, destacando conceitos-chave e suas implicações nas práticas de direito e administração, assim como mapeando o diálogo entre eles. Entre os principais achados, destaca-se a urgência de um quadro regulatório que proteja os direitos individuais frente ao crescimento das corporações tecnológicas e à propagação de desigualdades. A pesquisa também identifica a necessidade de promover a literacia digital como forma de empoderar cidadãos e garantir uma cidadania ativa e crítica. O estudo conclui que a intersecção entre direito e administração deve priorizar a ética e a responsabilidade social, propondo um ambiente em que a tecnologia sirva ao bem comum. Essa abordagem é fundamental para fortalecer as relações humanas e promover um futuro digital mais justo, inclusivo e sustentável, onde indivíduos possam interagir de maneira significativa e responsável com as inovações tecnológicas.

### **Palavras-chave:**

Direito Digital; Administração; Ética; Justiça Social; Literacia Digital

---

<sup>1</sup> Doutor em Administração de Empresas. Professor no Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS.

## **INTEGRATING LAW AND BUSINESS ADMINISTRATION IN THE DIGITAL AGE WITH DOUGLAS RUSHKOFF**

### **Abstract:**

The present study aims to explore the interrelation between law and business administration in the digital age, using the works of Douglas Rushkoff as a theoretical framework. The research seeks to understand how ethical and social considerations can be integrated into administrative and legislative practices, promoting social justice and human well-being in a context of rapid technological transformations, where interactions between consumers, businesses, and the State are constantly being reconfigured. The adopted methodology is qualitative and analytical, focusing on a critical review of Rushkoff's key works, which provide a comprehensive analysis of the interactions between technology, economy, and human behavior. The collection of publications was followed by thorough reading, highlighting key concepts and their implications for law and business administration practices, as well as mapping the dialogue between them. Among the main findings, there is an urgency for a regulatory framework that protects individual rights in the face of the growing power of technology corporations and the proliferation of inequalities. The research also identifies the need to promote digital literacy as a way to empower citizens and ensure active and critical citizenship. The study concludes that the intersection between law and management must prioritize ethics and social responsibility, proposing an environment where technology serves the common good. This approach is essential to strengthen human relationships and promote a fairer, more inclusive, and sustainable digital future, where individuals can meaningfully and responsibly interact with technological innovations.

### **Keywords:**

Digital Law; Business Administration; Ethics; Social Justice; Digital Literacy

### **Introdução**

A inter-relação entre direito e administração emerge como um tema crítico na era digital, onde as transformações sociais, econômicas e tecnológicas apresentam desafios sem precedentes para práticas administrativas e formulação de políticas públicas. A digitalização, digitização, automação e transformação digital, entre outras manifestações da era digital,

reconfiguram a maneira como consumidores, empresas e o Estado interagem, tornando essencial a análise dessas dinâmicas para garantir a justiça social e o bem-estar humano.

Para discutir essa relação, adotaremos a Economia dos Custos de Transação (TCT) como marco teórico central (WILLIAMSON, 1993; 1996; 2005). Desenvolvida por autores como Coase (2012), Barnard (1968) e Simon (1960; 2013), a TCT enfatiza a análise comparativa de contratos e a importância da governança pós-contrato para minimizar custos de transação. Além disso, esta abordagem permite uma exploração das dimensões éticas que envolvem as práticas empresariais (AGAFONOW, 2023). Integrar a TCT com considerações éticas proporciona uma visão mais completa sobre como as empresas podem otimizar suas operações, especialmente na era digital, onde inovações como contratos digitais, smart contracts e plataformas digitais redefinem os modelos de negócios.

No entanto, a TCT por si só não abrange adequadamente as dimensões sociais e de responsabilidade, pois se concentra predominantemente na eficiência econômica e na estruturação de contratos. Para aprofundar essa análise, incorporamos as reflexões de Douglas Rushkoff, que destacam a importância de equilibrar a eficiência técnica com a ética e o impacto social das práticas empresariais e jurídicas. A abordagem interdisciplinar que emergirá dessa integração será fundamental para construir um ambiente de negócios que seja não apenas eficiente, mas também ético e socialmente responsável, considerando aspectos como a proteção da privacidade, a equidade no acesso a tecnologias e a responsabilidade corporativa.

O presente estudo almeja explorar essa intersecção e estabelecer um referencial teórico que enfatize a urgência de integrar considerações éticas e sociais nas práticas administrativas. Os objetivos centrais da pesquisa incluem identificar como as práticas administrativas podem ser regidas por normativas jurídicas que priorizem os direitos individuais e analisar as consequências da crescente concentração de poder econômico em corporações tecnológicas. A análise se justifica pela necessidade de um quadro legal que proteja os direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se promove um ambiente social e econômico mais justo e acessível.

Para atingir esses objetivos, adotou-se uma metodologia qualitativa e analítica, focando na revisão crítica das obras de Rushkoff, que fornecem uma base teórica robusta. Essa abordagem permitirá mapear as interconexões entre direito e administração, além de avaliar como as ideias do autor podem ser aplicadas na prática para abordar questões contemporâneas.

O artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, apresenta-se o referencial teórico que fundamenta a pesquisa, destacando os principais conceitos abordados por Rushkoff e sua relevância nos campos do direito e administração. A segunda seção contém

uma discussão aprofundada sobre as implicações das ideias de Rushkoff, relacionando-as com questões contemporâneas, como a regulação das práticas administrativas e a promoção da justiça social. A metodologia utilizada para a pesquisa é detalhada em seguida, explicando os processos da coleta e análise das obras do autor. Por fim, a conclusão sintetiza os achados do estudo e propõe recomendações para futuras pesquisas, ressaltando a importância de um compromisso coletivo para a construção de um futuro digital mais ético e sustentável.

Assim, a investigação propõe uma reflexão profunda sobre como reimaginar um futuro digital que tenha como pilares a equidade social e o fortalecimento das relações humanas, assegurando que a tecnologia seja uma ferramenta para a inovação e emancipação social, e não um vetor de divisão e desigualdade. Com essas diretrizes, o estudo busca contribuir para uma compreensão abrangente dos desafios e oportunidades que permeiam a interface entre direito, administração e tecnologia na sociedade contemporânea.

### **Referencial Teórico**

A escolha de explorar a inter-relação entre direito e administração, especificamente no contexto da regulação das práticas administrativas em um mundo digital e a construção de políticas que promovam a justiça social e o bem-estar humano, é significativa por várias razões que se conectam diretamente com os temas centrais abordados nas obras de Douglas Rushkoff.

Primeiramente, a relevância desta inter-relação reside no fato de que, na era digital, as práticas administrativas e os sistemas jurídicos enfrentam desafios sem precedentes. A digitalização trouxe novas formas de interação entre consumidores, empresas e o estado, exigindo uma análise crítica sobre como as estruturas legais podem e devem evoluir para proteger os direitos dos indivíduos. Rushkoff, ao discutir temas como corporativismo e a influência das tecnologias na vida cotidiana, convida à reflexão sobre como as normas jurídicas devem ser adaptadas para assegurar que as inovações tecnológicas, em vez de perpetuarem desigualdades, se tornem ferramentas de fortalecimento e inclusão social.

Além disso, a crescente concentração de poder econômico nas mãos de algumas corporações tecnológicas levanta questões éticas e jurídicas. A regulação adequada das práticas administrativas é crucial para prevenir abusos de poder e garantir que as empresas operem dentro de um quadro que priorize não apenas o lucro, mas também a responsabilidade social e ambiental. Escolher essa relação permite uma discussão sobre como o direito pode servir como um contrapeso ao poder econômico, garantindo que as práticas administrativas respeitem os direitos fundamentais e promovam o bem-estar da comunidade.

Outro ponto decisivo para a escolha desta relação é a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que caracterize cada vez mais discussões contemporâneas sobre tecnologia, direito e administração. A integração de princípios jurídicos ao longo das práticas administrativas pode propiciar uma gestão mais ética e socialmente responsável, alinhando-se assim ao apelo de Rushkoff por uma humanização das práticas organizacionais. Essa intersecção também abre caminhos para uma colaboração eficaz entre juristas, administradores e tecnólogos, promovendo um diálogo que enriquece a formulação de políticas públicas.

Finalmente, a escolha de focar nesta inter-relação proporciona um espaço para investigar as implicações sociais das decisões administrativas e jurídicas na era digital. O estudo visa contribuir para uma compreensão mais profunda das dinâmicas contemporâneas que perpassam os campos jurídico e administrativo, ao mesmo tempo em que busca oferecer soluções práticas que possam ser implementadas para garantir um ambiente mais justo e equitativo. Assim, a intersecção entre direito e administração se mostra não apenas relevante, mas essencial, promovendo a reflexão crítica que Douglas Rushkoff propõe em sua obra, e, portanto, justificando sua inclusão nesta pesquisa.

### **Douglas Rushkoff: A Voz Crítica da Era Digital e Seus Desafios Sociais**

Douglas Rushkoff se estabelece como uma voz proeminente no debate contemporâneo sobre os efeitos da tecnologia digital na sociedade, produzindo um corpus significativo de obras que interrelacionam teorias de comunicação, economia e comportamento humano. Seus escritos oferecem uma análise profunda das transformações sociais provocadas pelo avanço tecnológico e a crescente influência corporativa nos aspectos da vida cotidiana.

Em "Cyberia: Life in the Trenches of Hyperspace" (1994), Douglas Rushkoff explora a interseção entre a tecnologia digital e a cultura contemporânea, analisando como a ascensão da internet e das redes sociais transforma as interações humanas e as estruturas sociais. Rushkoff (1994) propõe uma reflexão crítica sobre a experiência do ciberespaço, abordando temas como a identidade, a privacidade e a autonomia individual em meio ao que ele descreve como "hiperrealidade". A obra serve como um convite a uma avaliação das implicações sociais e éticas da tecnologia, enfatizando a necessidade de entender como essas ferramentas moldam a vida cotidiana e nossas dinâmicas sociais (RUSHKOFF, 1994).

Na obra "Media Virus!: Hidden Agendas in Popular Culture," Douglas Rushkoff (1996) apresenta a tese de que ideias e informações podem se propagar pela cultura popular de maneira semelhante à disseminação de vírus biológicos. Utilizando a metáfora do "vírus de mídia",

Rushkoff (1996) explora como corporações, governos e indivíduos podem inserir mensagens estrategicamente em produtos de mídia de massa para influenciar comportamentos e opiniões públicas de maneira sutil e pervasiva. Ele examina eventos de publicidade, televisão, cinema e outras manifestações culturais para ilustrar como essas "agendas ocultas" se infiltram na consciência coletiva, moldando percepções de maneira quase invisível. A análise de Rushkoff contribui para o campo da comunicação ao destacar a necessidade de um consumo mais crítico e consciente da mídia, capacitando o público a identificar e questionar as intenções subjacentes das mensagens mediáticas em seu cotidiano. Essa perspectiva ajuda a desvendar a complexa interação entre cultura, mídia e tecnologia, fornecendo um framework para entender como essas forças sociais influenciam a sociedade moderna.

Em sua obra "Life Inc." (2009), Douglas Rushkoff traça um histórico da evolução das corporações, explorando como essas entidades passaram de convenientes ficções legais a forças dominantes no tecido social contemporâneo. Ele argumenta que o corporativismo, uma ideologia que emana da estrutura corporativa, infiltrou-se em todas as esferas da vida, moldando não apenas a economia, mas também nossas interações sociais e a maneira como percebemos o mundo ao nosso redor. Desde a percepção de nossas casas como meros investimentos financeiros, até a transformação da Internet em um espaço predominantemente comercial, Rushkoff ilustra como as dinâmicas corporativas transformaram valores e comportamentos, criando um ambiente em que as relações humanas são frequentemente subjugadas aos interesses de lucro.

Rushkoff (2009) destaca que essa mudança de paradigma resultou em uma desconexão crescente entre os indivíduos e suas comunidades, levando a um enfraquecimento das relações intersociais. Ele propõe que a restauração de laços sociais autênticos é imperativa para a construção de um futuro mais humano e coeso. Para Rushkoff, o colapso da economia especulativa serve como um alerta sobre a necessidade urgente de uma sociedade em escala humana, uma que acolha e valorize as relações interpessoais. Ele defende que, ao reimaginar a forma como nos organizamos socialmente, podemos cultivar comunidades mais solidárias e interdependentes, onde as interações são dirigidas por valores de empatia e colaboração, em vez de uma lógica puramente comercial.

O conceito de "choque do presente," introduzido em "Present Shock" (2014), aprofunda a discussão sobre a natureza do tempo na era digital. Douglas Rushkoff argumenta que a obsessão do século XX em prever o futuro foi deslocada por uma ênfase na experiência de um presente contínuo e sempre conectado, facilitada pelas plataformas digitais como Twitter e e-

mail. Nesse novo paradigma, a informação é consumida em tempo real, criando uma dinâmica em que o agora se torna cada vez mais dominante. No entanto, essa incessante conexão também gera uma forma inédita de ansiedade, pois a capacidade humana de processar a temporalidade é drasticamente desafiada, levando as pessoas a se sentirem sobrecarregadas por um fluxo incessante de informações imediatas.

Além disso, Rushkoff (2014) alerta para a chamada "dissonância" entre a identidade digital e a corporeidade física, sugerindo que a constante pressão para estar presente e conectado pode resultar em um estado de angústia. Essa desconexão entre nossas vidas digitais e físicas implica na necessidade urgente de uma nova compreensão do tempo e do espaço na era digital. Rushkoff (2014) enfatiza a importância de refletir sobre como a interatividade instantânea e a expectativa de resposta imediata afetam nossa percepção de nós mesmos e de nossas relações com os outros. Sua análise convoca uma reavaliação crítica das interações contemporâneas e do impacto da tecnologia na vivência humana, destacando a necessidade de encontrar um equilíbrio que permita uma experiência mais saudável e consciente do tempo.

Em "Team Human" (2019), Douglas Rushkoff lança um manifesto poderoso que defende a interconexão humana como a essência de nossa natureza social. Ele argumenta que a capacidade dos seres humanos de trabalhar em conjunto é uma característica fundamental que, ao longo da história, garantiu vantagens em termos de sobrevivência e desenvolvimento. No entanto, Rushkoff (2019) alerta que, atualmente, estamos ameaçados por uma infraestrutura social que mina nossa capacidade de formar laços genuínos. A crescente dinâmica de exploração econômica, que prioriza o lucro em detrimento das relações humanas, combinada com um sistema educacional que trata os alunos como peças de uma linha de produção, contribui para a fragmentação das interações sociais. Além disso, a divisão social acentuada pela internet e pelas redes sociais exacerba essa atomização, muitas vezes transformando conexões autênticas em interações superficiais e transacionais.

Em sua chamada à ação, Rushkoff (2019) enfatiza a importância de reconhecer que "ser social pode ser o ponto principal" e que a colaboração e o engajamento coletivo são cruciais para superar os desafios contemporâneos. Ele propõe que, ao nos unirmos, temos o potencial de criar um mundo mais justo e solidário, onde as interações humanas são valorizadas e as comunidades se fortalecem. Rushkoff (2019) convida os leitores a reavaliarem seus papéis na sociedade e a adotarem posturas ativas que reabilitem as conexões interpessoais. Essa visão de um futuro mais colaborativo encontra eco nas crises sociais atuais, sugerindo que a construção de redes de apoio e empatia é não apenas desejável, mas essencial para um progresso sustentável

e inclusivo. Assim, "Team Human" se torna um apelo urgente para a ação coletiva em prol de um mundo que prioriza a humanidade em suas interações e estruturas sociais.

Rushkoff também se dedica a criticar as práticas das elites tecnológicas em "Survival of the Richest" (2022), onde analisa as motivações de bilionários da tecnologia que se prepararam para escapar de crises sociais e ambientais em busca de soluções individuais. Ele expõe o conceito que denomina "The Mindset", uma crença enraizada que permite a esses indivíduos a ilusão de que podem, de alguma forma, alterar as leis da física e da moralidade para evitar as consequências de suas ações. Essa perspectiva é perceptível nos planos grandiosos que incluem a tentativa de colonizar Marte, a construção de refúgios isolados armados contra as dificuldades do mundo e a exploração do Metaverso como uma alternativa para criar novas realidades. Rushkoff (2022) destaca que essa visão estreita não apenas reflete uma desconexão da realidade, mas também perpetua uma cultura de exclusão que desconsidera as listas interdependências que sustentam a sociedade.

Ele argumenta que esse foco no individualismo extremo ignora as interdependências sociais essenciais que são fundamentais para a vida em comunidade. Rushkoff (2022) propõe uma mudança na programação social, enfatizando que a tecnologia deve retornar ao seu papel original de serviço à comunidade e à promoção da ajuda mútua. Para ele, o fortalecimento dos laços humanos é imprescindível em tempos de crise, pois é a colaboração e a solidariedade que permitirão a superação dos desafios enfrentados pela sociedade. Assim, a obra não apenas critica a mentalidade egocêntrica das elites, mas também convida à reflexão sobre como a inovação tecnológica pode ser utilizada de forma mais responsável e ética, para que sirva de reforço às conexões sociais e à construção de um futuro mais coeso e inclusivo.

Em sua primeira versão, "Program or Be Programmed" (2010) aborda a importância da programação como a nova alfabetização da era digital. O autor discute se a Internet é benéfica ou prejudicial para nós, enfatizando que, independentemente de opiniões conflitantes, a tecnologia está presente em todos os aspectos de nossas vidas. A questão crucial, segundo Rushkoff (2010), é se devemos direcionar a tecnologia ou nos deixarmos guiar por ela e por aqueles que a dominam. Ele afirma que escolher a primeira opção nos dá acesso ao "painel de controle" da civilização, enquanto a segunda pode ser a última verdadeira escolha que teremos. Rushkoff expande as ideias de Marshall McLuhan (p. ex. 1974) <sup>2</sup>, oferecendo uma ferramenta

---

<sup>2</sup> Marshall McLuhan foi um teórico canadense da comunicação que revolucionou a compreensão sobre mídia, destacando que "o meio é a mensagem", ou seja, a forma como uma mensagem é transmitida tem mais impacto do que seu conteúdo. Ele previu a criação de uma "aldeia global" devido às tecnologias modernas de comunicação, classificou as mídias em quentes e frias com base na participação do público e analisou como a

para enxergar além das convenções sociais e estruturas de poder que nos têm afetado ao longo dos séculos.

Além disso, em "Program or Be Programmed" (2024), Douglas Rushkoff apresenta uma versão atualizada que inclui uma nova seção dedicada aos desafios únicos apresentados pela inteligência artificial. Nesta obra, ele reitera a importância da literacia digital em um mundo onde a programação e o controle tecnológico se tornaram cruciais para o cotidiano das pessoas. Rushkoff argumenta que, em vez de nos tornarmos meros consumidores passivos da tecnologia, é fundamental que aprendamos a moldá-la ativamente. Essa mudança de paradigma é essencial, pois a tecnologia não é apenas uma ferramenta; ela influencia nossas decisões, comportamentos e interações sociais de maneira significativa.

Rushkoff (2024) sugere uma abordagem de alfabetização que vai além do simples uso de ferramentas digitais, enfatizando a necessidade de capacitar os indivíduos não apenas a utilizar essas tecnologias, mas também a influenciar as estruturas digitais nas quais estão inseridos. Ao promover essa compreensão, ele busca equipar as pessoas com o conhecimento necessário para discernir e questionar as dinâmicas subjacentes de poder e controle que frequentemente passam despercebidas na interação cotidiana com a tecnologia. Essa capacitação se torna um passo essencial para garantir que as inovações tecnológicas sirvam ao bem-estar coletivo e não apenas aos interesses corporativos.

Em sua nova obra, Rushkoff (2024) não apenas ilumina a necessidade de uma cidadania digital ativa, mas também propõe um caminho de resistência contra a alienação imposta pelas tecnologias contemporâneas. Ele oferece diretrizes práticas e acessíveis que ajudam as pessoas a navegar efetivamente no novo universo digital, reafirmando que esse conhecimento e envolvimento são fundamentais para preservar a dignidade humana e promover uma sociedade mais equitativa. Sua ênfase na ação coletiva e na ética digital incita os leitores a se tornarem participantes engajados nas discussões sobre o futuro da tecnologia, instigando uma reavaliação sobre como a tecnologia deve funcionar não apenas para facilitar o cotidiano, mas também para reforçar a coesão social.

Rushkoff (2024) menciona que "Program or Be Programmed" originalmente apresentou 10 comandos para navegar intencionalmente pelos vieses de nossas tecnologias digitais. Agora,

---

tecnologia transforma nossas percepções e relações sociais. McLuhan também explorou o impacto da escrita na organização do conhecimento e abordou a desmaterialização da mídia, salientando a transição para formas digitais e imateriais, o que muda profundamente a interação humana com a informação.

uma década e meia após seu lançamento original, a obra se mostra mais relevante do que nunca, especialmente no contexto da inteligência artificial. Os novos desafios trazidos por essas tecnologias exigem que reconsideremos nossas interações e práticas no ambiente digital. De fato, Rushkoff (2024) mantém seu olhar atento sobre as suposições que devemos fazer antes que a tecnologia faça sentido, questionando o convencimento de que devemos ajustar nossos ritmos biológicos pessoais à existência "sempre ativa" das redes computacionais, entre outras premissas.

Um dos elementos de comando notáveis do livro "Program or Be Programmed" de Douglas Rushkoff é "Não seja um produto" (RUSHKOFF, 2024). Este comando enfatiza a importância de não permitir que os indivíduos se tornem meramente consumidores passivos da tecnologia. Rushkoff (2024) argumenta que é crucial que as pessoas compreendam as ferramentas que utilizam e, mais importante, que assumam um papel ativo na criação e na utilização dessas tecnologias. Esse princípio torna-se especialmente relevante nas discussões sobre as redes sociais, onde os usuários são frequentemente transformados em produtos por meio da coleta de dados e do direcionamento de anúncios. Ao reconhecer essa dinâmica, os indivíduos podem se tornar mais críticos em relação à maneira como usam as plataformas e exigir maior transparência e ética das empresas que as operam. Dessa forma, este comando não apenas alerta sobre os riscos do consumismo passivo, mas também sugere um caminho para uma interação mais consciente e empoderada com a tecnologia, promovendo um ambiente onde os direitos dos cidadãos são respeitados.

Outro elemento de comando importante é "Não confunda a sua identidade com a plataforma" (RUSHKOFF, 2024). Este comando destaca a necessidade de proteger a individualidade e a autonomia em um mundo tecnológico que frequentemente procura homogeneizar as experiências dos usuários. No contexto das práticas administrativas, isso implica que tanto o direito quanto a administração devem trabalhar para garantir que as plataformas digitais não superem a identidade e os direitos dos indivíduos. A criação de políticas que promovam a diversidade e a inclusão torna-se fundamental para assegurar que as práticas digitais respeitem a pluralidade e os direitos básicos dos cidadãos. Ao adotar esse princípio, os administradores e formuladores de políticas podem contribuir para o desenvolvimento de um ambiente digital mais justo e equitativo, onde a identidade e os direitos dos indivíduos são preservados e valorizados.

A obra de Rushkoff se torna um referencial crítico por sua habilidade de articular a intersecção entre tecnologia, economia e comportamento humano. Seus discursos visam não

apenas diagnosticar as problemáticas contemporâneas, mas também oferecer um caminho propositivo que revalorize as conexões humanas em um mundo cada vez mais mediado por máquinas. Portanto, Douglas Rushkoff se destaca por sua capacidade de provocar reflexões profundas sobre o papel da tecnologia em nossas vidas e a necessidade de uma abordagem mais ética e humanista em sua implementação. Em suas análises incisivas, Rushkoff desafia leitores e estudiosos a pensar criticamente sobre como as inovações tecnológicas moldam nossas interações sociais e estruturas econômicas, levantando questões sobre a natureza da liberdade e da autonomia em um mundo tão intrinsecamente ligado ao digital.

Além disso, suas obras funcionam como um despertar para os perigos da desumanização que pode acompanhar um excesso de dependência da tecnologia. Ele ressalta que, para cultivar uma sociedade mais equitativa e justa, é imprescindível que as pessoas assumam um papel ativo na configuração do futuro digital e se mobilizem em prol de um sentido de comunidade e empatia. Assim, Rushkoff não só analisa as tendências contemporâneas, como também inspira um movimento em direção a um uso consciente e transformador da tecnologia, em que a humanidade permanece no centro das discussões.

Em resumo, a contribuição de Douglas Rushkoff para os debates contemporâneos sobre tecnologia e sociedade é inegável. Por meio de suas obras, ele solicita que repensemos nossa relação com as ferramentas digitais, enfatizando que o verdadeiro progresso deve ser medido não apenas pelo avanço tecnológico, mas também pelo fortalecimento das relações humanas e da justiça social. Sua chamada à ação para um engajamento ativo na definição dos rumos da tecnologia oferece uma visão esperançosa para o futuro, onde o potencial das inovações pode ser realizado em prol do bem comum, reafirmando a centralidade do ser humano em um mundo em constante transformação.

## **Metodologia**

Para a realização da revisão das obras de Douglas Rushkoff, com o objetivo de identificar um ponto comum na conexão entre direito e administração, adotou-se uma abordagem metodológica qualitativa e analítica (DE LUNETTA, GUERRA; 2023). Esta seção descreveu os passos específicos que foram seguidos para garantir que a pesquisa fosse abrangente e fundamentada em uma análise crítica das obras do autor, com foco exclusivo em seus livros, justificando essa escolha com base em aspectos técnicos.

A primeira etapa da pesquisa consistiu na coleta das obras publicadas em formato de livro por Douglas Rushkoff. A decisão de restringir a análise a seus livros se deu pela

profundidade e abrangência que essas publicações proporcionam, em comparação a artigos e documentários, que muitas vezes abordam os temas de forma mais sintética e fragmentada. Os livros de Rushkoff tratam de assuntos complexos relacionados à tecnologia, economia, direito e administração de maneira mais detalhada, permitindo uma análise mais rica e contextualizada de suas ideias. Isso facilita uma compreensão mais profunda das interconexões propostas pelo autor entre os diferentes campos de estudo.

Nesse processo, foram identificadas e selecionadas as principais publicações de Rushkoff que se relacionavam diretamente com os temas em questão. A lista de livros foi elaborada a partir de fontes acadêmicas, bibliotecas digitais e plataformas de publicação, garantindo a inclusão de títulos significativos e representativos do seu corpo de trabalho.

Em seguida, realizou-se uma análise crítica de cada livro coletado. Este passo envolveu uma leitura minuciosa, na qual foram destacados os principais argumentos e conceitos apresentados por Rushkoff. A ênfase esteve nas implicações de suas ideias para os campos da administração e do direito, considerando como suas observações sobre a tecnologia e as dinâmicas sociais poderiam influenciar práticas administrativas e a legislação contemporânea. A análise crítica pode ter se apoiado em referenciais teóricos adicionais que dialogassem com o pensamento de Rushkoff, enriquecendo a interpretação de seus textos e possibilitando um entendimento mais profundo de suas contribuições.

A partir da análise dos livros, foi realizado um mapeamento conceitual para organizar os temas e subtemas identificados. Este mapeamento permitiu visualizar as conexões entre as ideias de Rushkoff e a intersecção entre direito e administração, facilitando a identificação de pontos comuns e divergentes.

Por fim, foram integradas as inquietações levantadas ao longo da pesquisa, oferecendo uma reflexão crítica sobre como as obras de Douglas Rushkoff contribuíram para um entendimento mais aprofundado da interconexão entre direito e administração na era digital.

Por meio dessa metodologia estruturada e da escolha específica por seus livros, a pesquisa buscou não apenas compilar o pensamento de Rushkoff, mas também contextualizá-lo diante dos desafios contemporâneos que permearam a prática administrativa e as normas jurídicas.

## **Discussão**

A análise das obras de Douglas Rushkoff revela uma inter-relação significativa entre direito e administração na era digital, marcada por dinâmicas sociais, econômicas e

tecnológicas em constante transformação. Essa evolução tecnológica não apenas remodelou a operação das empresas, mas também exigiu uma reestruturação legislativa e de políticas públicas, refletindo a complexidade da interação entre inovação e regulação. É neste contexto que a regulação das práticas administrativas se torna um tema central, destacando a importância de políticas que promovam a justiça social e o bem-estar humano, alinhando-se assim aos objetivos propostos na introdução deste estudo.

Em suas primeiras obras, Rushkoff também estabelece temas fundamentais em suas obras anteriores, como "Cyberia: Life in the Trenches of Hyperspace" (1994), onde ele explora a intersecção entre tecnologia digital e a cultura contemporânea, refletindo sobre como a internet e as redes sociais transformam as interações e as estruturas sociais. Igualmente, em "Media Virus!: Hidden Agendas in Popular Culture" (1996), ele aborda a propagação de ideias na cultura popular, alertando sobre como agendas ocultas influenciam comportamentos e percepções na sociedade moderna. Essas obras são essenciais para entender como as ferramentas digitais moldam a vida cotidiana e nossas dinâmicas sociais, ressaltando a necessidade de um consumo crítico das mídias.

Em "Life Inc." (Rushkoff, 2009), o autor critica o corporativismo enraizado nas estruturas sociais contemporâneas, ressaltando a necessidade de uma regulação mais robusta das práticas administrativas. Ele argumenta que as corporações funcionam como entidades que moldam comportamentos e valores, indo além de sua função comercial. Essa crítica reitera a urgência de um quadro legal que não apenas proteja os direitos dos cidadãos, mas que também responsabilize as empresas por suas ações. Nesse sentido, o direito deve atuar como um mecanismo de controle, assegurando o respeito à legislação e aos princípios éticos e sociais, criando um ambiente onde a inovação e o desenvolvimento econômico não sacrificam a justiça social.

A obra "Present Shock" (Rushkoff, 2014) complementa essa reflexão ao abordar o impacto da tecnologia na percepção do tempo e nas interações sociais. O conceito de "choque do presente" destaca as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos em um mundo altamente conectado, onde as relações são mediadas por dispositivos digitais. Essa dinâmica exige não apenas a regulamentação das atividades comerciais, mas também a promoção de um ambiente digital que valorize a cidadania e proteja os direitos dos indivíduos. Isso é particularmente relevante no contexto atual, onde a desinformação e a manipulação de dados têm o potencial de desumanizar as interações sociais e minar a confiança pública.

Em "Team Human" (Rushkoff, 2019), Rushkoff amplia a conexão com o conceito de cidadania digital, enfatizando que a realização humana está ancorada na intersubjetividade e engajamento coletivo. Ele defende que a intersecção entre direito e administração deve refletir essa realidade, promovendo práticas que priorizem a colaboração e a inclusão. Assim, políticas que garantam justiça social não são apenas desejáveis, mas essenciais para a construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos os cidadãos possam participar ativamente da economia digital.

Rushkoff, em "Survival of the Richest" (2022), aponta para os riscos de desumanização que surgem da busca desenfreada por lucros. Sua defesa por uma regulamentação adequada como um mecanismo de fortalecimento social é particularmente pertinente, uma vez que a tecnologia, se mal utilizada, pode exacerbar desigualdades e levar à marginalização de grupos vulneráveis. Portanto, a responsabilização das empresas por suas práticas comerciais se torna um imperativo, fazendo eco às necessidades identificadas nas discussões de política pública ao longo deste artigo.

Em "Program or Be Programmed" (2024), Rushkoff ressalta a urgência da literacia digital em um mundo cada vez mais dominado pelo controle tecnológico. Ele sustenta que os indivíduos precisam evoluir de consumidores passivos para moldadores ativos da tecnologia, um processo que não se limita apenas ao desenvolvimento de habilidades técnicas, mas requer uma compreensão crítica das implicações sociais e éticas que essas tecnologias acarretam. Esse reconhecimento torna evidente que a educação em literacia digital é fundamental não apenas para empoderar os cidadãos, mas também para garantir que as estruturas digitais funcionem em prol do bem-estar coletivo, fomentando uma cidadania digital ativa e engajada.

Essa abordagem está intrinsecamente alinhada à proposta de integrar considerações éticas nas práticas administrativas. A capacitação dos cidadãos não só reforça a autonomia individual, mas também contribui significativamente para uma governança mais responsável e transparente. Nesse contexto, a governança não deve se limitar a minimizar custos de transação, mas também deve assegurar que as inovações tecnológicas promovam a justiça social e o bem-estar humano. Assim, essa intersecção entre direito e administração emerge como um elemento essencial para a construção de um ambiente digital que respeite e valorize os direitos dos indivíduos, promovendo, simultaneamente, uma sociedade mais justa e equitativa.

A inter-relação entre direito e administração em um mundo digital, portanto, requer uma visão integrada que contemple tanto os aspectos regulatórios quanto as considerações éticas nas práticas de gestão. As políticas formuladas devem ser inclusivas, contemplando todas as partes

interessadas — especialmente os cidadãos — para fomentar a equidade social. Esta abordagem assegura não somente a efetividade das regulamentações, mas também um engajamento multidisciplinar que reúne juristas, administradores e especialistas em tecnologia, criando um ambiente onde as inovações digitais sejam pilotadas em direção ao bem-estar coletivo.

Em síntese, à luz do pensamento de Douglas Rushkoff, a formação de políticas que promovam a justiça social e o bem-estar humano é uma necessidade premente na regulação das práticas administrativas contemporâneas. O direito, como instrumento de proteção e equidade, deve ser harmonizado com as práticas administrativas em um contexto digital, garantindo que os interesses corporativos não se sobreponham aos direitos e necessidades da sociedade. Assim, a construção de um futuro mais justo e equilibrado depende da capacidade de integrar esses elementos de maneira sinérgica e eficaz, propiciando um ambiente em que a tecnologia não apenas facilite o progresso econômico, mas também fortaleça as conexões sociais. Isso envolve um compromisso entre governos, empresas e cidadãos para criar um ecossistema digital que respeite e promova a dignidade humana, assegurando que todos os membros da sociedade tenham acesso a oportunidades iguais.

Em um cenário onde a inovação tecnológica avança a passos largos, é imperativo que a legislação acompanhe essa evolução de maneira proativa, estabelecendo marcos regulatórios que não apenas protejam, mas também incentivem práticas empresariais responsáveis e éticas. As políticas públicas devem ser criadas com uma visão de longo prazo, contemplando não apenas os interesses econômicos de curto prazo, mas também as implicações sociais e ambientais das escolhas feitas hoje.

Além disso, a educação desempenha um papel central nesse processo. Formar cidadãos críticos, capacitados para navegar e influenciar as tecnologias que moldam suas vidas, é fundamental. A literacia digital precisa ser integrada nas escolas e comunidades, promovendo não apenas habilidades técnicas, mas também um entendimento profundo sobre a ética e a responsabilidade social no uso da tecnologia. Ao cultivar uma cultura de empoderamento digital, podemos estimular uma participação ativa na construção de um futuro digital mais justo.

A intersecção entre direito e administração, fortemente influenciada pelas ideias de Douglas Rushkoff, não deve ser vista apenas como um campo acadêmico, mas sim como uma arena prática na qual se desenrolam as lutas contemporâneas por equidade e justiça. À medida que nos aprofundamos nesse diálogo, é crucial que continuemos a explorar as complexidades e nuances dessas interações, utilizando as reflexões de Rushkoff não apenas como uma guia teórica, mas como um catalisador para a ação concreta.

Por fim, a responsabilidade de moldar esse futuro digital inclusivo e ético é coletiva. Envolver acadêmicos, legisladores, empresários e cidadãos em um diálogo aberto e colaborativo pode criar as condições necessárias para que a tecnologia sirva, de fato, ao bem comum. Portanto, ao integrar as diversas vozes e perspectivas nesse processo, poderemos alcançar não apenas um ambiente regulatório que respeite os direitos humanos, mas também fomentar uma sociedade mais coesa e solidária, onde a tecnologia seja um vetor de progresso igualitário e sustentável.

### **Conclusões**

Este estudo conclui que a inter-relação entre direito e administração no mundo digital é não apenas relevante, mas essencial para enfrentar o desafio de assegurar a justiça social e o bem-estar humano em um cenário de rápidas transformações tecnológicas. A análise das obras de Douglas Rushkoff sublinha a importância de integrar considerações éticas e sociais nas práticas administrativas atuais, uma necessidade urgente que pode contribuir para a criação de um ambiente que priorize os direitos individuais e as responsabilidades corporativas. Contribui para compreender como a ascensão da internet e das redes sociais não apenas transforma as interações humanas, mas também impacta as estruturas sociais. Rushkoff nos convida a refletir criticamente sobre a experiência do ciberespaço, abordando temas como identidade, privacidade e autonomia em um contexto de "hiperrealidade." Esta análise é crucial, pois destaca a necessidade de um enquadramento legal que não apenas regule as práticas administrativas, mas que também proteja os direitos individuais em um ambiente digital onde as fronteiras entre o público e o privado são cada vez mais nebulosas.

As práticas administrativas devem ser reguladas de maneira a refletir as demandas da sociedade digital, servindo como um contrapeso ao crescente poder econômico. O direito deve atuar como um instrumento protetivo, assegurando que as empresas operem de forma responsável e respeitosa em relação aos direitos dos cidadãos. Em um ambiente onde a tecnologia pode ser utilizada tanto para fins positivos quanto negativos, essa abordagem se torna crucial.

Assim, a formulação de políticas que promovam a justiça social e o bem-estar humano deve emergir como uma prioridade para formuladores de políticas e administradores. A intersecção entre direito e administração transcende uma mera questão acadêmica; trata-se de uma necessidade prática com o potencial de moldar um futuro mais equitativo e humano. Integrando as lições de Rushkoff, empresas e governos podem contribuir significativamente

para um ambiente social e econômico mais justo, onde a tecnologia é vista como uma ferramenta de empoderamento e inovação social.

Além disso, as reflexões de Rushkoff abrem um espaço rico para a análise das tecnologias emergentes e seus impactos nas estruturas sociais e econômicas. É imperativo que instituições acadêmicas e centros de pesquisa adotem abordagens interdisciplinares para explorar as implicações dessas mudanças, preparando novas gerações de pesquisadores para compreender tanto os avanços tecnológicos quanto suas consequências éticas e sociais. A educação em literacia digital, ética e governança digital deve ser fortalecida como um pilar essencial para a construção de uma sociedade digital que respeite e valorize a dignidade humana.

Para os administradores, é vital que se adotem abordagens estratégicas que transcendam a busca por lucros imediatos e foquem em modelos de negócios sustentáveis e inclusivos. Isso inclui investir em inovações responsáveis e considerar o impacto social das decisões empresariais.

A necessidade de o direito evoluir para regular eficazmente a economia digital também é ressaltada, especialmente em relação a questões emergentes como privacidade e proteção de dados. Criar marcos legais que protejam consumidores e trabalhadores enquanto fomentam a inovação será um desafio essencial.

Além disso, as políticas públicas devem ser moldadas para incentivar a inovação, protegendo simultaneamente os direitos individuais e promovendo a equidade social. Portanto, é vital que as regulamentações evoluam no ritmo das tecnologias digitais, com uma visão que abranja não só interesses econômicos, mas também impactos sociais e éticos.

Embora este estudo ofereça insights valiosos, reconhece também suas limitações e propõe a necessidade de pesquisas adicionais que explorem a aplicação prática das ideias de Rushkoff em contextos variados. Algumas questões de pesquisa que poderiam enriquecer essa investigação incluem: Como as empresas de tecnologia têm implementado as teorias de Rushkoff sobre responsabilidade social em suas práticas administrativas? Quais impactos sociais e econômicos são observados em comunidades que adotaram modelos de negócios colaborativos sugeridos por ele? Em que medida as universidades têm integrado reflexões de Rushkoff sobre literacia digital em seus currículos? Estudos de caso e colaborações interdisciplinares podem enriquecer a compreensão de como essas teorias se traduzem em práticas concretas e contribuir para um debate mais amplo sobre ética e justiça social na era digital.

Assim, a construção do futuro digital não é um destino fixo, mas uma jornada que dependerá de nossas escolhas coletivas. Ao agir de maneira crítica e propositiva, podemos garantir que a tecnologia não só molde nossas vidas, mas que o faça de uma maneira que beneficie a todos, preservando a dignidade humana e promovendo o bem-estar em toda a sociedade. A realização desse objetivo requer um comprometimento coletivo em moldar um ambiente digital que não apenas impulsione o crescimento econômico, mas que também priorize a inclusão, a equidade e o respeito pela dignidade humana.

Para que isso aconteça, é essencial que todos os envolvidos no ecossistema digital — desde legisladores e administradores até cidadãos — colaborem para garantir que as inovações tecnológicas sirvam para o bem comum. Esse esforço conjunto permitirá a construção de um futuro digital mais sustentável, onde as aplicações da tecnologia sejam inteiramente alinhadas com os valores de justiça social e responsabilidade ética.

Concluindo, ao refletir sobre as contribuições de Douglas Rushkoff e sobre a intersecção entre direito e administração, este estudo serve não apenas como uma análise das práticas atuais, mas como um convite à ação. Apenas por meio de um engajamento real e de um compromisso com a mudança podemos garantir que o avanço tecnológico seja um motor de transformação social positiva, que fortaleça as comunidades e promova um futuro digital mais justo e humano.

### **Referências Bibliográficas**

AGAFONOW, Alejandro. Transaction costs and business ethics. In: **Encyclopedia of business and professional ethics**. Cham: Springer International Publishing, 2023. p. 1773-1776.

BARNARD, Chester I. **The functions of the executive**. Harvard university press, 1968.

COASE, Ronald Harry. **The firm, the market, and the law**. University of Chicago press, 2012.

DE LUNETTA, Avaetê; GUERRA, Rodrigues. Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. **Revista OWL (OWL Journal)-Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 149-159, 2023.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação: como extensões do homem**. Editora Cultrix, 1974.

- RUSHKOFF, Douglas. **Cyberia: Life in the trenches of hyperspace**. Harper Collins, 1994.
- . **Get back in the box: How being great at what you do is great for business**. Harper Collins, 2010.
- . **Life Inc.: How the world became a corporation and how to take it back**. Random House, 2009.
- . **Media virus!: hidden agendas in popular culture**. Ballantine books, 1996.
- . **Present shock: When everything happens now**. Penguin, 2014.
- . **Program or be programmed: Eleven commands for the AI Future**. Or Books, LLC, 2024.
- . **Program or be programmed: Ten commands for a digital age**. Or Books, 2010.
- . **Survival of the richest: Escape fantasies of the tech billionaires**. WW Norton & Company, 2022.
- . **Team Human**. WW Norton & Company, 2019.
- . **Throwing rocks at the Google bus: How growth became the enemy of prosperity**. Penguin, 2016.
- SIMON, Herbert A. **Administrative behavior**. Simon and Schuster, 2013.
- SIMON, Herbert A. **The new science of management decision**. 1960.
- WILLIAMSON, Oliver E. Transaction cost economics and business administration. **Scandinavian journal of Management**, v. 21, n. 1, p. 19-40, 2005.
- . Transaction cost economics and the Carnegie connection. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 31, n. 2, p. 149-155, 1996.

—. Transaction cost economics meets posnerian law and economics. **Journal of Institutional and Theoretical Economics (JITE)/Zeitschrift für die gesamte Staatswissenschaft**, v. 149, n. 1, p. 99-118, 1993.

**COMPREENSÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS DE MASCULINIDADES A PARTIR  
DA CRIMINOLOGIA E DA PSICOLOGIA SOCIAL:**

**Prevenção à violência de gênero por perspectivas não-punitivistas**

**UNDERSTANDING REFLECTIVE GROUPS OF MASCULINITIES FROM  
CRIMINOLOGY AND SOCIAL PSYCHOLOGY:**

**Preventing gender violence from non-punitive perspectives**

Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon<sup>1</sup>

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo apresentar, sem intenção de esgotamento, o problema público da violência de gênero, especialmente da violência doméstica e familiar contra mulheres, e como grupos reflexivos de masculinidades, atualmente previstos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006), podem funcionar como mecanismos preventivos das variadas formas de violência combatidas na legislação, ao lado dos demais instrumentos preventivos e repressivos nela previstos. Para tanto, serão analisados tanto bibliografia sobre o tema, com enfoque na Criminologia e na Psicologia Social, como dados coletados em pesquisas nacionais e internacionais, para aferição da efetividade de tais grupos reflexivos de masculinidades enquanto ferramentas de políticas públicas preventivas da violência doméstica e familiar contra mulheres. Ao final, serão expostas as conclusões tiradas a partir da análise do material coletado, no sentido de avaliar se referidos grupos reflexivos de masculinidades são instrumentos de políticas públicas hábeis à prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres.

**Palavras-chave:** políticas públicas; violência doméstica e familiar contra mulheres; masculinidades; grupos reflexivos; criminologia; psicologia social.

**Abstract**

This article aims to present, without the intention of being exhaustive, the public problem of gender violence, especially domestic and family violence against women, and how reflective masculinities groups, currently provided for in the Maria da Penha Law (Law n. 11.343, of

---

<sup>1</sup>Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando em Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

august 7th, 2006), can function as preventive mechanisms against the various forms of violence combatted in legislation, alongside the other preventive and repressive instruments provided for therein. To this end, bibliography on the subject will be analyzed, focusing on Criminology and Social Psychology, as well as data collected in national and international research, to assess the effectiveness of such reflective masculinities groups as tools for preventive public policies of domestic and family violence against women. At the end, the conclusions drawn from the analysis of the collected material will be exposed, in order to assess whether these reflective masculinity groups are suitable public policy instruments for preventing domestic and family violence against women.

**Keywords:** public policies; domestic and family violence against women; masculinities; reflective groups; criminology; social psychology.

## **1. Introdução**

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 buscou garantir, pela ótica democrática, a formulação de políticas públicas para a proteção de grupos sociais especialmente vulneráveis, marcados por variáveis expressas ou implícitas no texto constitucional, como gênero, raça/cor, idade, deficiência, procedência nacional e renda, dentre inúmeras outras.

O acúmulo de variáveis de vulnerabilidade em determinados grupos sociais, contudo, apresenta-se como desafio marcante para a construção de políticas públicas efetivas, tornando a questão do enfrentamento aos problemas públicos no Brasil um tema complexo, particularmente quando o foco é a violência doméstica e familiar contra mulheres.

Historicamente, o Estado pautou sua intervenção exclusivamente pelo viés punitivo, tratando a mulher como mera fonte de informação e prova, e seu agressor, como indivíduo a ser interceptado, processado e punido, pela lógica do Direito Penal Clássico.

Contudo, os dados mais recentes mostram que a violência doméstica e familiar não tem se reduzido com base na intervenção estatal unicamente repressiva. Ao contrário, estudos modernos demonstram que a compreensão dos contextos sociais em que inseridos os envolvidos demanda um olhar distinto, com o objetivo de prevenir a ocorrência da violência no seio doméstico e familiar, em prol do combate a um modelo patriarcal de sociedade, ainda vigente e predominante no Brasil.

Apenas como exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a par das políticas públicas já

implementadas há pelo menos uma década, nos anos de 2022 e 2023, foram praticados 7.864 homicídios contra mulheres e 2.922 feminicídios,<sup>2</sup> gerando, respectivamente, taxas médias de 3,8 e 1,4 casos por 100.000 mulheres em cada ano, de modo estável. Do mesmo modo e no mesmo período, as tentativas de homicídios contra mulheres e feminicídios alcançaram, respectivamente, 16.038 (taxa por 100.000 mulheres de 7,3 em 2022 com 7.666 casos e 8,0 em 2023 com 8.372) e 5.409 (taxa por 100.000 mulheres de 3,2 em 2022 com 2.612 casos e 3,4 em 2023 com 2.797) eventos. Além disso, no mesmo período, foram concedidas, em 2022, 426.297 medidas protetivas de urgência,<sup>3</sup> seguidas de 540.255 em 2023.<sup>4</sup>

É nesse cenário que começam a surgir iniciativas de abordagem do perpetrador de violações de direitos, notadamente os homens (numa perspectiva ainda binária dos gêneros<sup>5</sup>), a partir de um olhar sobre a construção e a desconstrução de sua compreensão das masculinidades, sem que se deixem de lado as demais iniciativas preventivas e repressivas, tudo em prol da dignidade das mulheres e da equidade de gênero.

Neste sucinto trabalho, sem pretensão de esgotamento do tema, intenta-se compreender se grupos reflexivos de masculinidades, consistentes em abordagens psicossociais de homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, podem ser mecanismos efetivos de políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais.

Para tanto, as análises partirão de diversas contribuições, em especial da Criminologia e da Psicologia Social, com foco na Teoria de Campo de Kurt Lewin, e como o comportamento humano em determinado ambiente pode ser afetado ou afetar as interações sociais para provocar ou inibir a violência, e se os referidos instrumentos de abordagem hoje previstos em lei podem auxiliar na redução das variadas formas de violência contra mulheres.

## **2. Gênero e violência: conceitos sociológicos e jurídicos**

---

<sup>2</sup>A variação na classificação depende da época em que praticado o fato, em razão das alterações legislativas, de 2015 a 2024. Contudo, os fatos são essencialmente os mesmos: mortes violentas de mulheres.

<sup>3</sup>Conforme arts. 19 e seguintes da Lei Maria da Penha, medidas protetivas de urgência são, em resumo, mecanismos legais de proteção de mulheres, consistentes em medidas cautelares conferidas por autoridade judicial em processo próprio ou no curso de processo em que o tema possa e seja debatido, impondo obrigações e/ou restrições comportamentais ao perpetrador de violência, além de encaminhamentos diversos à mulher ofendida. Tais medidas abrangem, por exemplo, as proibições de contato por qualquer meio ou de aproximação da ofendida, de familiares e testemunhas, com distanciamento mínimo em metros.

<sup>4</sup>Há diversos outros índices relevantes sobre outras espécies de crimes cometidos, e todos com o mesmo perfil de estabilização ou aumento. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 11/11/2024.

<sup>5</sup>Para o escopo deste trabalho, não faremos uma abordagem das teorias de gênero críticas ao binarismo, dada sua complexidade, que fugiria aos limites propostos. Para mais sobre o tema, consultar ATREY, 2018.

Inicialmente, deve-se contextualizar que toda a temática gira em torno de como prevenir e combater a violência de gênero. Nesse sentido, gênero pode ser compreendido como uma construção cultural voltada a definir os papéis a serem desempenhados por homens e mulheres (BOMBINI, 2017, pp. 93/112), fortalecendo a dominação do masculino sobre o feminino, mediante processos históricos, normativos e de subjetivação (VIEIRA; CHARF, 2012, p. 205).

A violência doméstica e familiar contra mulheres sempre foi, como ainda é, uma constante no território brasileiro, fruto da construção profundamente patriarcal da sociedade, inobstante o intenso e perene combate travado pelos feminismos. O marco histórico da legislação protetiva atual foi o terrível caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio por Marco Antonio Heredia Viveros. Após longos anos, em 1991 e em 1996, apesar de duas sentenças condenatórias, seu algoz nunca foi preso ou punido de qualquer modo, considerada a inexistência de qualquer outra medida efetiva alternativa ao cárcere na legislação. Em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) acionaram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por violações sistemáticas, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa batalha judicial internacional culminou, em 2001, com condenação do Estado Brasileiro pela violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres pela perspectiva de gênero, tomando o caso de Maria da Penha Maia Fernandes como o paradigma de abandono estatal e social das mulheres no país. Em 2002, os movimentos feministas consorciaram-se para elaborar e apresentar o Projeto de Lei n. 4.559/2004 à Câmara dos Deputados, posteriormente nominado Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006 pelo Senado Federal, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional.<sup>6</sup>

No Brasil, a legislação protetiva que se consagrou como modelo central de uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres ficou conhecida como Lei Maria da Penha, consubstanciada na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

---

<sup>6</sup>Para mais informações, vide publicação do Instituto Maria da Penha, disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 11/11/2024.

Referida lei adotou o conceito de “violência doméstica e familiar”, enquanto violação de direitos humanos, para delimitar seu campo de atuação, conforme seus arts. 5º e 6º:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Logo, as mulheres são protegidas em basicamente dois contextos: a) relacional, que abrange a família, de modo amplo, consideradas as pessoas que assim se enxergam enquanto agrupamento socioafetivo, além de qualquer outra relação íntima de afeto, conforme análise do caso concreto, independentemente dos espaços; e b) espacial, consistente em relações de âmbito doméstico, compreendido como o espaço de convivência de qualquer pessoa com a mulher, independentemente de afetividade.

Em outras palavras, a lei oferece proteção às mulheres tanto em razão das relações de intimidade e afeto por elas estabelecidas, quanto nos contextos espaciais por elas ocupados.

Ademais, a legislação também define, do ponto de vista jurídico, as formas de violência combatidas, de acordo com o art. 7º:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;<sup>7</sup>

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

---

<sup>7</sup>Alterado pela Lei n. 13.772, de 19/12/2018, para incluir expressamente a “violação da intimidade” como forma de violência psicológica.

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Juridicamente, a lei consagra uma ampla gama de conceitos capazes de conferir proteção às mulheres, tratando a violência como conduta que lhes atinge física, psicológica, sexual, patrimonial e moralmente.

Na sequência, avaliaremos o modelo de política pública adotado pela esfera federal e quais mecanismos existem para garantir tais direitos.

### **3. A Lei Maria da Penha: modelo de política pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres**

Não há consenso sobre qual o conceito adequado para definir políticas públicas.

Para o escopo deste trabalho, entendemos por política pública um conjunto de diretrizes para enfrentamento de um problema público (SECCHI, 2019, pp. 1/2), este último consistente em uma complexidade de circunstâncias sociais que demandam intervenção perene para mitigação de impactos negativos (JACQUINET, 2021, pp. 1/2), juridicamente delimitados como violações de direitos.

Nesse sentido, Secchi (op. cit., pp. 30/33), a partir dos conceitos de Theodore Lowi, apresenta a seguinte tipologia<sup>8</sup> para a definição de políticas públicas sob a ótica do impacto social por elas causado: a) regulatórias, consistentes na definição de padrões comportamentais, de serviço ou produto para atores públicos e privados, a exemplo do Sistema Único de Saúde (art. 198 da Constituição Federal); b) distributivas, que podem ser definidas como aquelas que geram benefícios para grupos específicos, mas custos difusos para a sociedade, como ocorre com incentivos fiscais diversos; c) redistributivas, atinentes a um conjunto de benefícios a um grupo determinado, com concentração de custos sobre outro ou outros grupos específicos, comumente apontada como de “soma zero”; e d) constitutivas, também conhecidas como *meta-policies*, que significam um conjunto de regras sobre poderes e meta-regras, como a tripartição do Poder no Brasil, entre Executivo, Legislativo e Judiciário (arts. 2º, 44, 76 e 92 da Constituição Federal).

---

<sup>8</sup>No mesmo texto, o autor esclarece que toda construção tipológica é um reducionismo e, portanto, não é necessária e perfeitamente adequada à realidade. Para os objetivos deste trabalho, no entanto, a tipologia apontada acima é suficiente para uma compreensão essencial do tema.

Seguindo esse raciocínio, o autor ainda define como se estabelece, em essência, o ciclo de criação, execução e eventual extinção de políticas públicas (op. cit., pp. 55/56): a) identificação do problema; b) formação da agenda; c) formulação de alternativas; d) tomada de decisão; e) implementação; f) avaliação; e g) extinção.

A Lei Maria da Penha é a instrumentalização de uma macropolítica pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, que ora apresenta regras para impor padrões comportamentais e de atuação a atores públicos e privados,<sup>9</sup> ora consolida regras de atuação e coordenação entre órgãos estatais incumbidos constitucional e legalmente da consecução das várias atividades ligadas à Lei Maria da Penha.<sup>10</sup>

Trata-se, portanto, de macropolítica pública regulatória e constitutiva.

Sob o ponto de vista do ciclo de políticas públicas, vê-se que a identificação do problema existe há décadas no Brasil, perpassando pela luta dos movimentos feministas, articulados no que a doutrina convencionou chamar de “ondas”, para descrever momentos históricos de construção e evolução conceituais, mas sempre com a perspectiva de combater a dominação masculina sobre a feminina (GARCIA, 2018, pp. 12/23).

No Brasil, como já visto, a formação da agenda envolveu diversos atores públicos e privados (com foco na luta feminista), sem sucesso na análise das alternativas, que nunca resultaram em políticas públicas reais – justamente pelo enraizamento profundo do patriarcado brasileiro. A criação de uma política pública organizada e normatizada<sup>11</sup> só foi possível após intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verdadeiro tomador da decisão, que impôs a partida do processo legislativo, o qual, ainda assim, só se iniciou com a apresentação do texto-base do projeto de lei pelos movimentos feministas organizados (logo, pela lógica de-baixo-para-cima ou *bottom-up*).

Implementada em 2006, a Lei Maria da Penha buscou combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, sobretudo com mecanismos educativos, voltados à sociedade em geral, e repressivos, notadamente as referidas medidas protetivas de urgência, além do arrefecimento de tipos penais na legislação esparsa.

---

<sup>9</sup>Por exemplo, as medidas protetivas de urgência já mencionadas, dirigidas aos violadores de direitos ou às próprias mulheres.

<sup>10</sup>Como ocorre com a Defensoria Pública, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita às mulheres cujos direitos tenham sido violados nos termos dessa lei (art. 28).

<sup>11</sup>A despeito de já constar, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a necessidade de proteção efetiva do direito à igualdade entre homens e mulheres, sempre reduzido a uma formalidade.

Veremos adiante o panorama criminológico que fundamentou boa parte das medidas previstas na legislação e como a atuação predominantemente repressiva do Estado impactou a condução desse conjunto de políticas públicas.

#### **4. Análise de evidências sobre a violência contra mulheres no Brasil**

Sem dúvida, a Lei Maria da Penha é um marco histórico para a luta por equidade de gênero no Brasil, alçando-se como um dos instrumentos normativos mais importantes do mundo no tema.<sup>12</sup>

No entanto, a par da grande base feminista, fundamentadora do próprio projeto que se tornaria a lei, há um grande abismo entre o que a Lei Maria da Penha significa e como ela é ressignificada no cotidiano das atividades estatais, sobretudo dos órgãos públicos incumbidos de sua execução nos contextos de segurança pública e justiça.

Nesta seção, avaliaremos os dados produzidos por entidades públicas e privadas sobre a violência contra as mulheres e como eles se entrelaçam com a realidade dos órgãos de proteção, cujo foco tornou-se (ou sempre foi) o manuseio dos instrumentos punitivos do perpetrador de violações de direitos, independentemente dos impactos positivos ou negativos desse procedimento.

Para além dos números alarmantes apresentados neste ano pelo FBSP, já comentados, o Painel de Indicadores Estatísticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que, de janeiro a outubro de 2024,<sup>13</sup> foram registrados 1.027 feminicídios, 176 deles somente no Estado de São Paulo (taxa de 0,64 por 100.000 habitantes – incluindo homens e mulheres indistintamente, diferentemente das pesquisas focadas do FBSP). Quanto a tais dados, aponta-se possível queda de 5,69% em relação ao ano anterior, quando teriam sido registrados 1.189 casos para o mesmo período (janeiro a outubro de 2023).<sup>14</sup>

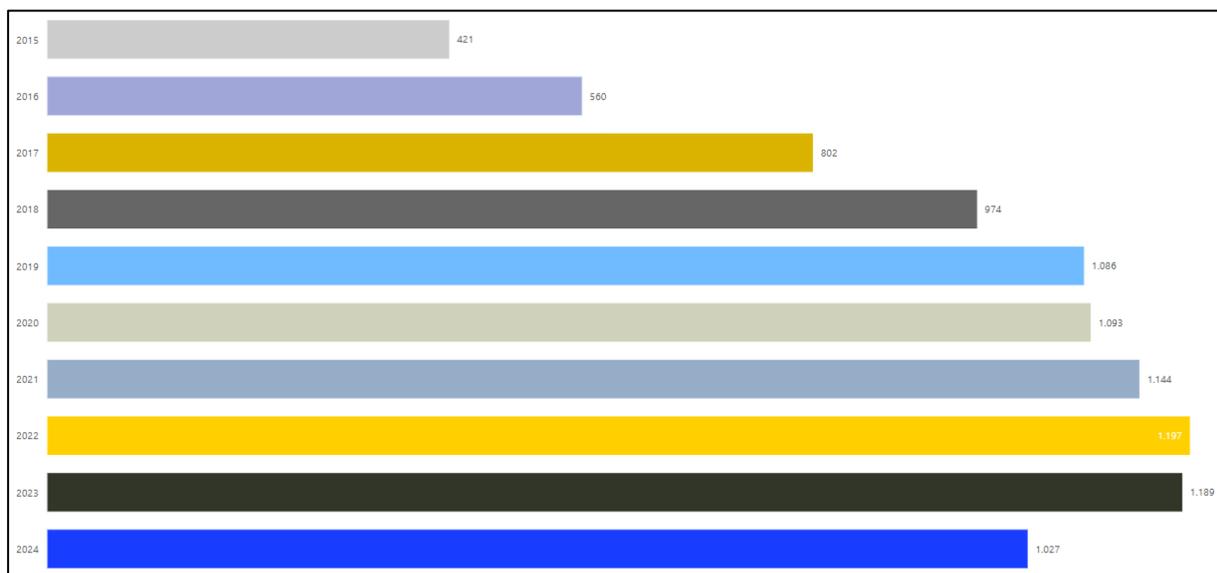
Os dados oficiais apontam para um crescimento considerável dos casos de mortes violentas de mulheres desde o ano de 2015 até o momento atual do ano de 2024, conforme tabela extraída do referido painel:

---

<sup>12</sup>A propósito, vide notícia da Câmara dos Deputados sobre os 18 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em 11/11/2024.

<sup>13</sup>Referencial baseado na data de elaboração deste trabalho.

<sup>14</sup>O Painel está disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em 11/11/2024.



*Figura 1: Feminicídios por ano no Brasil. Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pesquisa em 11/11/2024.*

De outro lado, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>15</sup> sugerem, do mesmo modo, que, a despeito da vigência da Lei Maria da Penha desde o ano de 2006 e da implementação, em tese, de diversos de seus mecanismos, os índices de mortes violentas de mulheres apenas cresceram, sobretudo no período da pandemia de COVID-19.

A seguir, o resultado do levantamento de dados feito pelo CNJ, cuja série histórica situa-se entre 2016 e 2023:

<sup>15</sup>Os Painéis Estatísticos estão disponíveis para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em 12/11/2024.

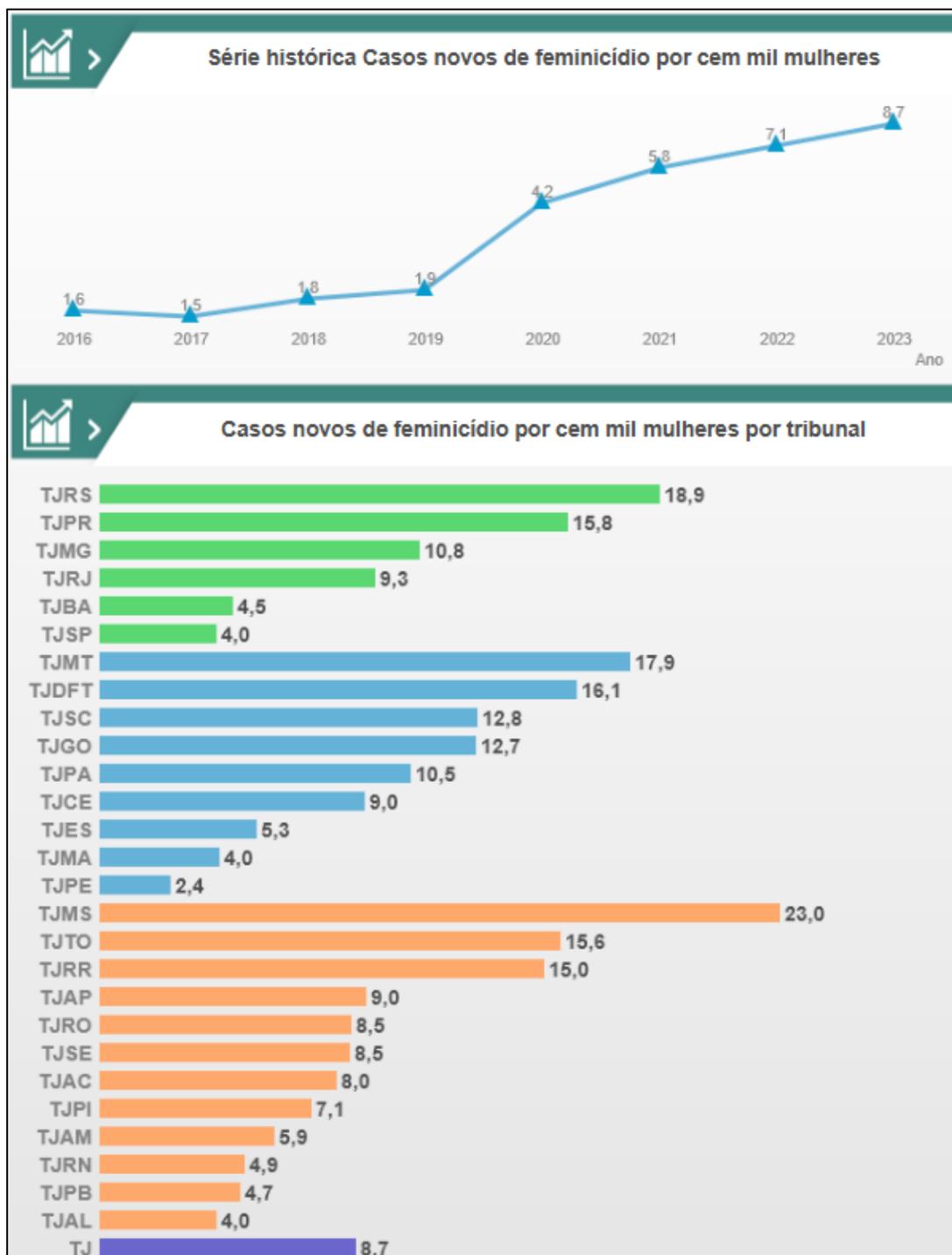


Figura 2: Processos judicializados de feminicídios por ano e a cada 100.000 mulheres nos Tribunais de Justiça.  
 Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

O Painel Estatístico de Medidas Protetivas de Urgência do CNJ também indica outros números preocupantes: os Tribunais brasileiros já proferiram 2.730.245 decisões sobre o tema,

aparentemente até novembro de 2024, dentre aquelas que as concedem (preponderantes), denegam, homologam ou revogam.

Abaixo, a série histórica (2020-11/2024) de decisões de concessão e, em seguida, o consolidado para o mesmo período de espécies de decisões:

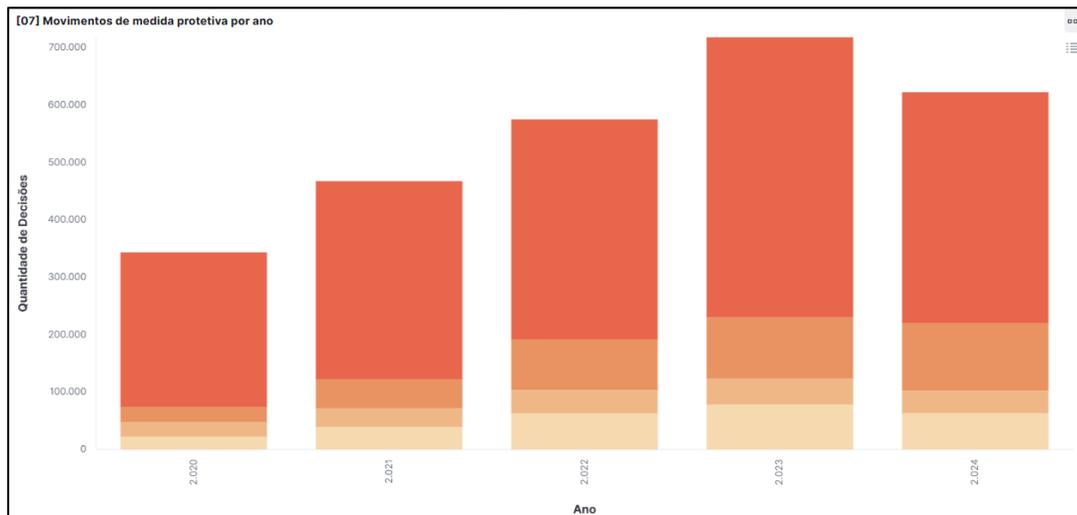


Figura 3: Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais por ano (série histórica: 2020-11/2024).  
 Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

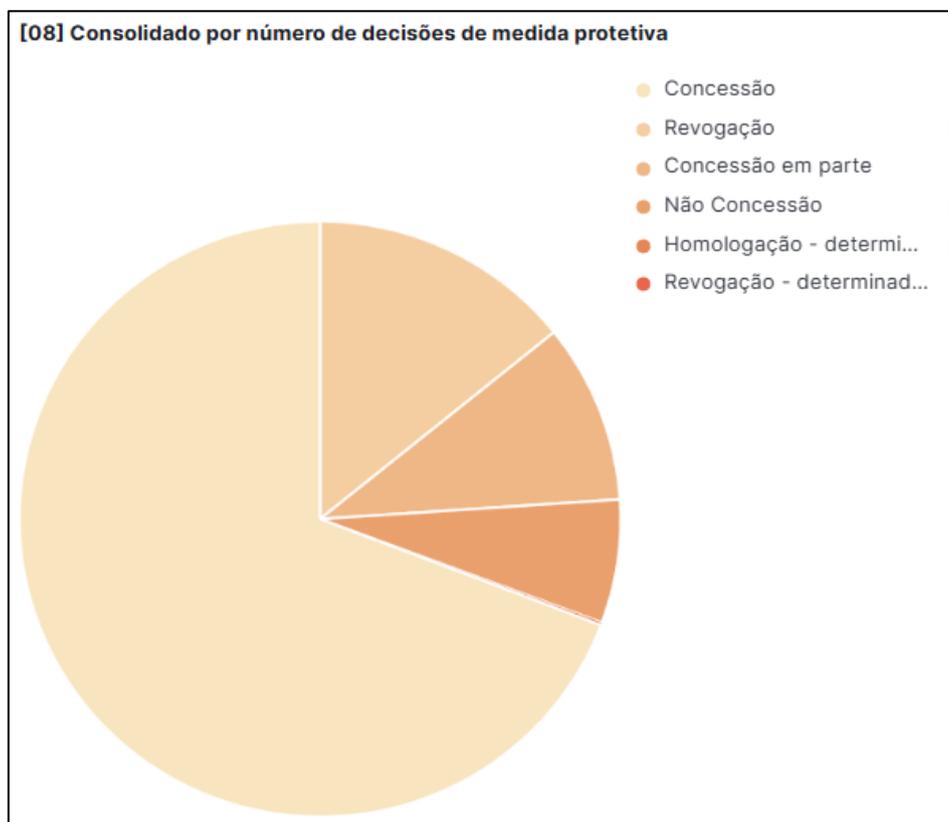


Figura 4: Espécies de decisões sobre Medidas Protetivas de Urgência proferidas pelos Tribunais entre 2020 e 11/2024. Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

Curiosamente, não foram encontrados dados oficiais consolidados<sup>16</sup> sobre outros mecanismos previstos em lei, não necessariamente repressivos, tais como projetos educativos e de conscientização, ou mesmo sobre uma modalidade de medida protetiva de urgência, de condição para suspensão de pena aplicada ou mesmo como modalidade de limitação de fim de semana nas penas cumpridas em meio aberto:<sup>17</sup> o grupo reflexivo de masculinidades, atualmente previsto no art. 22, VI, da Lei Maria da Penha (como medida protetiva de urgência, após inclusão pela Lei n. 13.984, de 03 de abril de 2020) e no art. 151, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme redação dada pela Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022).

É claro que tais mecanismos foram implementados e são utilizados, em algum grau. Todavia, a falta de dados sistematizados sobre eles indica o papel secundário que desempenham, ao menos entre os órgãos de segurança pública e justiça, focados historicamente em medidas repressivas.

Além disso, os números sobre mortes violentas de mulheres, processos instaurados e medidas protetivas de urgência concedidas, além dos demais dados apontados neste trabalho, podem sugerir algumas interpretações: a) há um crescimento crônico da violência contra mulheres no país no decorrer dos anos; ou b) há provável aumento considerável da violência contra mulheres no país no decorrer dos anos, aliado ao aumento dos registros e da sistematização dos dados para compreensão adequada da realidade, ainda que não se possa diagnosticar com exatidão em que medida cada uma dessas variáveis influenciou os resultados obtidos.

De qualquer forma, tais dados, independentemente da interpretação adotada, evidenciam algo sinistro sobre a realidade: o foco nas medidas repressivas clássicas (*i.e.*, a prisão), com pouco e/ou desagregado uso de medidas preventivas e repressivas modernas, sem sistematização de sua aplicação e de sua efetividade, não tem contribuído efetivamente para a redução da violência contra mulheres.

---

<sup>16</sup>Na próxima seção, apresentaremos os dados que conseguimos levantar sobre grupos reflexivos de masculinidades, conforme as iniciativas existentes no país.

<sup>17</sup>A suspensão condicional da pena, ou *sursis*, está prevista no art. 77 do Código Penal e pode ser aplicada nos casos de condenações não superiores a dois anos, no lugar da privação de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições, em especial a primariedade, o não cabimento de substituição por penas restritivas de direitos e a viabilidade pelas circunstâncias concretas.

As políticas públicas criminais são historicamente punitivistas. Pautadas na ideia de que cabe ao Estado impor a lei e a ordem por meio do monopólio da força, não é de se estranhar que pouco se fale, no âmbito público, sobre medidas não-punitivas na seara penal. Os dados levantados até aqui são um retrato dessa realidade, concentrada em monitorar praticamente apenas as medidas que punem o agressor, nunca as que podem servir a reeducá-lo.

### **5. Criminologia e Psicologia Social: recortes sobre gênero e crime**

No período positivista-naturalista da Criminologia, no século XIX, imperavam principalmente as teorias de viés etiológico de Cesare Lombroso e Enrico Ferri acerca do crime enquanto elemento ora biológico (o homem delinquente), ora psíquico (o desvio criminoso) do indivíduo. O criminoso era considerado um ser anormal, cuja periculosidade era um risco à sociedade. Ao mesmo tempo, a mulher, relegada a mãe, filha ou esposa, era inserida na vitimologia de Benjamin Mendelsohn como potencial responsável pelas violências que sofria. Tal pensamento foi ampla e duramente criticado a partir dos anos 1960, principalmente pelas perspectivas do Interacionismo Simbólico e do *Labeling Approach* (ou Teoria da Rotulação), segundo os quais, em resumo, as relações sociais implicam em condicionamento recíproco das pessoas, ao passo que o crime não é um conceito ontológico, mas um fenômeno social dependente das relações humanas e das escolhas do Estado que as rotulam (MENDES, 2024, pp. 10/28).

Dito de outro modo, a Criminologia Crítica surge para desconstruir a ideia do delito enquanto conceito pré-formal, natural e ínsito ao indivíduo, observável como uma patologia e independente do meio social. Ao contrário, o crime é um fenômeno social, pautado nos rótulos impostos pelo Estado, a partir dos agrupamentos sociais que concentram e exercem poder (a exemplo de advogados, juízes, promotores, médicos, políticos, policiais etc.), com o objetivo de segregar outros grupos (como mulheres e homens negros e periféricos), e realizado nas relações interpessoais. A lei é criada para conceituar o que os grupos dominantes entendem como crime e/ou meios de seu cometimento, direcionando a rotulação de outros grupos a partir da seleção intencional e conveniente de seus comportamentos em contexto relacional e, em consequência, impondo-lhes a incidência concentrada do Direito Penal como forma de controle.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup>Um exemplo simples é a diferença entre os crimes tributários, usualmente cometidos por homens brancos ricos, para os quais é cabível o pagamento, inclusive parcelado, da dívida, extinguindo-se o processo criminal (Lei n.

De outro lado, Mendes (op. cit., pp. 143/156) avança para concluir que as teorias criminológicas, mesmo as críticas, foram formuladas por homens, para homens e sobre homens, tornando a compreensão das mulheres uma tarefa “desnecessária”. Obviamente, os estudos de gênero e feminismos já mencionados denotam a construção patriarcal do pensamento científico, necessariamente viesado, que só permite uma visão parcial do “problema do crime”.

No campo da Psicologia Social, pontua-se que a agressividade, enquanto ação que visa prejudicar o outro, tem raízes eminentemente culturais, variando entre países e grupos sociais que os compõem, e que pode ser potencializada por fatores internos (como saúde mental) e externos (como a compreensão social da importância da fidelidade matrimonial), aptos a produzir o resultado violento. No subcampo de gênero, em diálogo com a Teoria do Aprendizado Social oriunda da Criminologia Crítica, denota-se que a construção cultural das masculinidades, consubstanciada em um conjunto de comportamentos aprendidos ao longo da vida, normaliza a agressividade enquanto mecanismo relacional, sobretudo se direcionada às mulheres para a garantia da dominação (KASSIN; FEIN; MARKUS, 2021, pp. 450/471).

Em outras palavras, a violência doméstica e familiar configura um mecanismo culturalmente construído e consolidado de dominação masculina sobre o feminino (WALKER, 1999, pp. 21/29).

Logo, devemos compreender não apenas as relações Estado-sociedade, mas também as relações privadas, entre os próprios agrupamentos sociais onde se inserem as mulheres e seus agressores, e como seus comportamentos são moldados pela cultura machista e dominadora para atingirem os resultados nocivos que observamos até aqui.

Essa percepção se reforça quando compreendemos o perfil dos homens presos no Brasil, conforme atestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em outubro de 2023, quando se reconheceu que o Sistema Prisional brasileiro vivencia um “estado de coisas inconstitucional”. Em poucas palavras, o Sistema de Justiça concluiu que as pessoas encarceradas no país sofrem violações sistemáticas de direitos, à revelia da proteção legal, atingindo primordialmente as pessoas mais vulneráveis do Brasil, que são homens jovens, negros e pobres.<sup>19</sup> Essa decisão

---

10.684, de 30/05/2003); e, de outro lado, o arrependimento posterior no furto de um telefone celular, comumente cometido por grupos sociais vulneráveis, para o qual só é permitida a redução da pena a ser imposta (art. 16 do Código Penal).

<sup>19</sup>Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560>. Acesso em 13/11/2024.

historicamente marcante deu origem ao Plano Nacional Para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (“Pena Justa”), que reconhece expressamente a necessidade de realização de ações pautadas no combate ao racismo estrutural e nas vulnerabilidades sob o foco interseccional (p. 14),<sup>20</sup> em razão do processo de seletividade que direciona o Direito Penal aos mais vulneráveis.<sup>21</sup>

Desse modo, a partir da compreensão de que o Estado e a sociedade ainda se pautam pela lógica punitivista construída sobre bases patriarcais e raciais, escancarada principalmente pelo Interacionismo Simbólico, pela Teoria da Rotulação, pela Teoria do Aprendizado Social, pela Psicologia Social e pela crítica feminista e antirracista, entendemos que qualquer solução ao “problema do crime” exige que voltemos nossos olhares para as interações sociais qualificadas pelas perspectivas mais modernas, notadamente feministas e antirracistas, bem como de que o crime é um fenômeno social complexo, não uma doença do indivíduo.

A seguir, avaliaremos uma alternativa que consideramos viável e útil ao enfrentamento desse cenário, sem que se deixe de lado o conjunto de ações perpetradas pelos vários atores públicos e privados historicamente.

## **6. Grupos reflexivos de masculinidades como alternativas de enfrentamento à violência contra mulheres**

Em outra oportunidade, realizou-se estudo<sup>22</sup> sobre esse mecanismo de enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar contra mulheres, hoje previsto expressamente em lei, que servirá de base à introdução desta seção.

Historicamente, toma-se como evento paradigmático para o início de uma conscientização ampla dos homens sobre seu papel na sociedade atual o trágico evento de 06 de dezembro de 1989, na Escola Politécnica de Montreal, no Canadá, em que o jovem Marc Lepine matou a tiros quatorze mulheres e feriu outras quatorze pessoas, dez das quais também mulheres. Esse fato horrendo desencadeou um alerta nas comunidades femininas e masculina,

---

<sup>20</sup>Considera-se interseccionalidade a correlação entre variáveis que marcam vulnerabilidades sociais, que podem potencializar umas às outras quando concomitantes num indivíduo e/ou contexto (potencializando, então, as violações de direitos), tais como gênero, raça ou cor da pele, pobreza, procedência nacional ou internacional, dentre outras (ATREY, op. cit., pp. 380/382).

<sup>21</sup>Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica/>. Acesso em 13/11/2024.

<sup>22</sup>CALEJON, R. F. S. R. Defensoria Pública e a reflexão sobre masculinidades: uma estratégia possível de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito da Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 2, p. 317-355, 2020.

dando origem à Campanha do Laço Branco em 1991, como forma organizada de conscientização social sobre os efeitos deletérios da falta de compreensão das masculinidades.<sup>23</sup>

De lá para cá, no Brasil, foram realizadas diversas iniciativas semelhantes, a provável primeira correspondente ao Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Contra Mulher, no âmbito do Instituto de Estudos da Religião (ISER), em convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Prevenção da Violência de Nova Iguaçu/RJ, ainda existente<sup>24</sup> (ACOSTA; BRONZ, 2014, pp. 140/148). Muitas outras iniciativas importantes surgiram pelo país,<sup>25</sup> permitindo, hoje, uma melhor sistematização dos dados produzidos.<sup>26</sup>

Inicialmente, para compreensão adequada do tema, podemos definir grupos reflexivos de masculinidades como medidas de (re)educação e conscientização de homens que perpetraram alguma ou algumas das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha contra uma ou mais mulheres, em razão da condição feminina, nos contextos doméstico e/ou familiar.

Na legislação, esses grupos podem ser manuseados de diferentes modos. Chamaremos de preventivo-repressivo o modelo que busca evitar novos fatos após a ocorrência de um evento, mas ainda durante um processo judicial em andamento, na forma do que a lei engloba como “medidas cautelares”; e repressivo-preventivo o modelo que almeja evitar novas ocorrências após a condenação judicial definitiva.

Em termos práticos, grupos reflexivos de masculinidades podem ser manuseados na dinâmica entre sociedade e Estado (no contexto do Sistema de Justiça): a) como espécie de medidas protetivas de urgência (logo após os fatos que geraram boletim de ocorrência ou eventual prisão em flagrante, de modo preventivo-repressivo); b) na forma de condições da suspensão da pena aplicada (para evitar eventual prisão após a condenação, em perspectiva repressivo-preventiva); e c) como modalidade de limitação de fim de semana perante o Juízo das Execuções Criminais (portanto, igualmente de modo repressivo-preventivo).

---

<sup>23</sup>A propósito, vide: <https://lacobrancobrasil.blogspot.com/p/nossa-historico.html>. Acesso em 12/11/2024.

<sup>24</sup>Para mais informações, consultar: <https://iser.org.br/projeto/servico-de-educacao-e-responsabilizacao-dos-homens-autores-de-violencia-de-genero-serh/>. Acesso em 12/11/2024.

<sup>25</sup>A título de exemplo, o “Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, do Instituto NOOS, publicado em 2014, já levantava a existência de vinte e cinco iniciativas da sociedade civil no Brasil com a conscientização de homens autores de violência de gênero pela perspectiva das masculinidades. Para mais informações, vide: [http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamento%20SHAV\\_site.pdf](http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamento%20SHAV_site.pdf). Acesso em 12/11/2024.

<sup>26</sup>Os dados mais recentes serão examinados ao longo desta seção.

Segundo Beiras e Bronz (2016, p. 12/25), em síntese, refletir sobre masculinidades significa envolver homens em um contexto de (re)aprendizado por debate, análise e autoanálise – logo, de acolhimento –, a partir da premissa de que a violência de gênero é resultado de um contexto cultural. Para tanto, adota-se o método construtivista-narrativista<sup>27</sup> com perspectiva de gênero, com abordagens psicológicas e educativas sobre as teorias feministas. Dito de outro modo, a abordagem reflexiva descarta as falsas premissas patologizantes ou estritamente comportamentais do indivíduo isolado, compreendendo que a questão da violência de gênero é fruto justamente do que as teorias feministas sempre falaram: a construção patriarcal da sociedade, que fomenta a solidificação de uma cultura de dominação do feminino pelo masculino, inclusive pelo uso da força física, legitimando toda forma de violência aqui examinada até o extremo do feminicídio.

Em poucas palavras, um grupo reflexivo de masculinidades comumente reúne os homens numa disposição dialógica/circular com atores previamente capacitados, ou de algum modo experientes, para conduzir a dinâmica, denominados facilitadores, que podem ser homens ou mulheres. Esses agentes contam com apoiadores, geralmente para auxílio na condução das dinâmicas, ou mesmo apoio logístico com manuseio de materiais, organização do espaço etc. A abordagem procura desfazer o estigma da violência, substituindo-o pela compreensão, de base feminista, da necessidade de repensar as relações de gênero, com desconstrução dos estereótipos de masculinidade viril, forte e dominadora. Desse modo, acolhe-se o homem enquanto sujeito social para tentar desconstruir seus conceitos de si, das mulheres e da sociedade, auxiliando-o a construir uma nova percepção, realista e orientada à equidade de gênero – inclusive para que compreenda o grau de reprovabilidade de suas próprias ações, tudo com o objetivo de prevenir novos fatos.

É de se destacar que os modelos implementados pela própria sociedade civil podem se enquadrar como preventivos-repressivos ou repressivos-preventivos, conforme as parcerias desenvolvidas com o Estado, ou mesmo serem “puramente preventivos”, no sentido de buscarem conscientizar homens em geral, ainda que não tenham praticado, ao menos “formalmente”, as variadas formas de violência contra mulheres.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup>Há diversos métodos viáveis, inclusive mencionados pelos autores, mas o presente trabalho não aprofundará essas questões por fugirem ao seu escopo.

<sup>28</sup>Um exemplo dessas metodologias é o “Programa E Agora José? Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”, integrante do Fórum de Gênero e Masculinidades do Grande ABC, em São Paulo/SP, este fundado em 17/08/2015. O programa não só atende homens perpetradores de violência contra mulheres, em parceria com o Sistema de Justiça, como também realiza cursos de formação de facilitadores e apoiadores periodicamente. Para mais

De qualquer forma, a intenção desses grupos é justamente mitigar processos sociais violentos impulsionados por uma cultura machista alicerçada no patriarcado, através de uma metodologia essencialmente educativa, não punitivista, ainda que eventualmente executados em coalisão com o Sistema de Justiça e as penas impostas nos processos criminais.

Bem por isso, em aceno às iniciativas existentes e confirmando que a agenda judiciária é viável e até favorável, o CNJ expediu a Recomendação n. 124/2022, em que ressalta a importância do enfrentamento à violência de gênero por novas perspectivas, com ênfase nos grupos reflexivos de masculinidades.<sup>29</sup>

Em estudo recente, denominado “Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres”, elaborado em parceria entre o Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais (COCEVID); o Grupo Margens – Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina; e a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CEVID/TJPR),<sup>30</sup> levantou-se que, em 2023, já existiam 498 iniciativas ligadas a grupos reflexivos de masculinidades no país, em contraste com os 312 mapeados no ano de 2020.

A seguir, o esboço do mapa constante do relatório, com destaque para a Região Sul e suas 210 iniciativas encontradas:

---

informações, consultar: <https://flaviourra.wordpress.com/masculinidade/forum-de-genero-e-masculinidades/>. Acesso em 12/11/2024.

<sup>29</sup>Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>. Acesso em 13/11/2024.

<sup>30</sup>Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023-Relat%C3%B3rio-Preliminar.pdf>. Acesso em 13/11/2024.

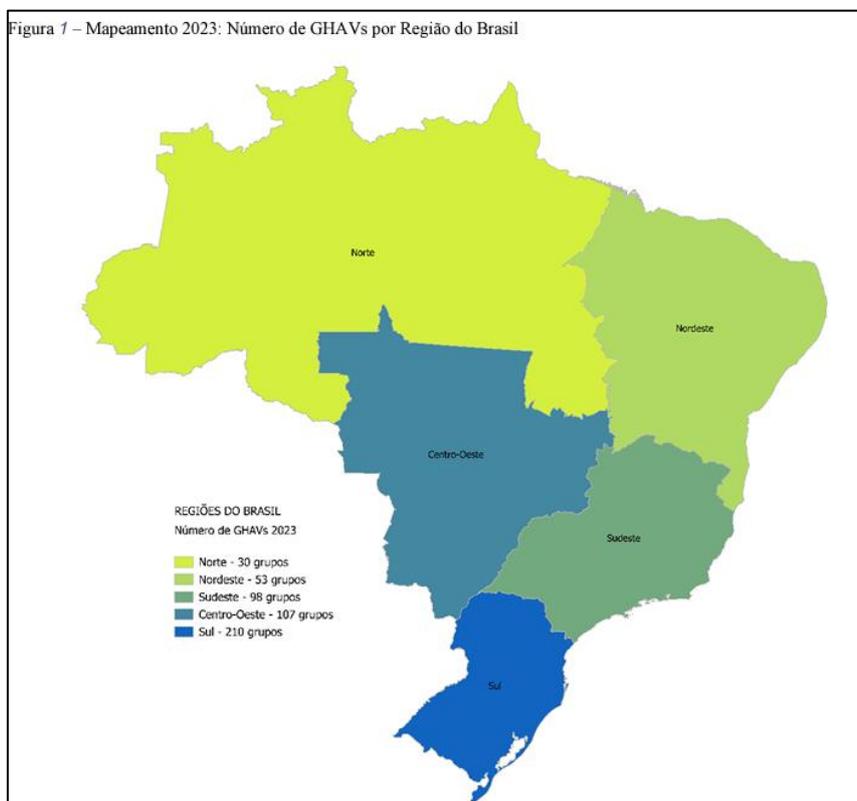


Figura 5: Mapeamento 2023 – Número de iniciativas sobre reflexão e masculinidades por região do país. Fonte: Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres. Pesquisa em 13/11/2024.

O relatório segue e esclarece que, nos 387 grupos que responderam ao questionário de levantamento de dados, foram atendidos, até o momento, 264.167 homens. Ademais, a maioria dos grupos teria sido criada nos três anos anteriores à pesquisa, relevando um elevado índice de atendimentos em pouco tempo. Desses, cerca de 58% possuem integrantes com algum tipo de capacitação técnica para atuação (contra 51% em 2020).

Há diversas outras informações interessantes levantadas, como estrutura e metodologia de atuação, número de reuniões obrigatórias etc. Contudo, para este trabalho, talvez o dado mais relevante seja o de reiteração de condutas violentas.

Nessa seção, o relatório apresenta três indicadores de medição da reiteração da conduta violenta (denominada no documento como “retorno”): a) reincidência (perpetração de novo delito ligado ao tema, nos cinco anos seguintes ao cumprimento da última pena, conforme o art. 63 do Código Penal); b) nova entrada em grupo reflexivo de masculinidades, nos dois anos posteriores à conclusão do anterior (Enunciado 49/FONAVID); e c) metodologias variadas de levantamento de dados, como entrevistas, encontros e formulários. A pesquisa formulou um

questionário específico para o tema, delimitando diversas variáveis para adequado preenchimento e fidedignidade dos dados, obtendo 85 respostas.

Nesse ponto, o relatório explicita que o fator de retorno mais elevado não atingiu 25%, obtendo a média global de retorno no valor de 4,18%.

E, então, o relatório apresenta a seguinte conclusão principal: “(...) considerando os números presentes a partir dos critérios elencados acima, os grupos, em média, previnem que cerca de 19 em cada 20 homens voltem a cometer novas violências” (p. 19).

Ao lado dela, o relatório sistematiza outras, reproduzidas na figura abaixo:

- ✓ Aumento significativo no número de grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica contra mulheres em todo o país.
- ✓ Forte investimento na estruturação dessas iniciativas, evidenciado por diretrizes e recomendações do mapeamento de 2020, a Recomendação 124/2022 do CNJ, a nova portaria 353/2023 do CNJ, e o atual mapeamento.
- ✓ Esforço notável do Poder Judiciário e outras instituições na elaboração, implementação, e gestão desses grupos, evidenciado pelo aumento de capacitações realizadas.
- ✓ Transição de iniciativas isoladas para políticas mais consolidadas no trabalho com autores de violência, indo além dos casos judicializados.
- ✓ Maior volume de dados e informações impulsionando a prevenção através da reflexividade e responsabilização, fortalecendo a atuação dos grupos na erradicação da violência contra as mulheres.
- ✓ Utilização do instrumental dos grupos em diversas instituições, como polícias, escolas, indústrias, e comunidades religiosas.
- ✓ O mapeamento atual proporcionará valiosas reflexões sobre as ações em todo o território nacional.
- ✓ Próximos passos incluem análise das respostas às 64 questões do mapeamento, abrangendo instituições envolvidas, recursos financeiros, composição das equipes, tempo de funcionamento, entre outros.
- ✓ Análise comparativa com o mapeamento anterior para avaliar avanços, desafios e especificidades.
- ✓ Espera-se obter um entendimento mais profundo do perfil, forças, dificuldades e preparar o terreno para iniciativas de expansão e consolidação dos grupos.

*Figura 6: Mapeamento 2023 – conclusões acerca das respostas ao questionário de prevenção de retorno sobre iniciativas de grupos reflexivos de masculinidades no Brasil. Fonte: Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres. Pesquisa em 13/11/2024.*

Os resultados são animadores, pois denotam a possível efetividade das metodologias modernas de abordagem não-punitivista da violência de gênero perpetrada por homens contra mulheres, no campo específico da violência doméstica e familiar.

No entanto, tais iniciativas, apesar de em elevado número atualmente, carecem ainda de sistematização em níveis estadual e federal, agindo, no mais das vezes, como voluntariados preocupados com a crescente de violência doméstica e familiar contra mulheres, sem a necessária concatenação com a sociedade civil em perspectiva ampla e o próprio Estado.

É preciso fomentar tais iniciativas, bem como a mudança cultural dos Sistemas de Segurança Pública e Justiça, integrando a sociedade civil ao planejamento estratégico dessas ações em nível nacional, inclusive para a adequada produção de dados e incremento de políticas públicas de prevenção à violência de gênero com base em evidências mais sólidas.

Dessa forma, percebe-se que os grupos reflexivos de masculinidades podem ser uma ferramenta viável à prevenção da violência de gênero, pela perspectiva da (re)educação e da conscientização dos homens acerca da construção cultural do patriarcado, bem como sobre como devem reconstruir suas próprias perspectivas de gênero no contexto social brasileiro.

## **7. Conclusões**

O presente trabalho propôs-se a conceituar e a identificar a violência de gênero, notadamente a violência doméstica e familiar contra mulheres, mediante exame das teorias criminológicas e psicossociais de perspectiva crítica, bem como se os grupos reflexivos de masculinidades podem ser ferramentas úteis ao combate a esse cenário terrível. Contudo, dada a complexidade do tema, não foi possível ampliar demasiadamente o objeto de estudo, concentrando nossos esforços, portanto, na compreensão das questões a ele conectadas, inobstante os demais pontos citados, como as interseccionalidades e a seletividade penal, sejam igualmente importantes.

Após referenciar o histórico de construção dos debates, sobretudo como o patriarcado fundamenta os comportamentos sociais e as ações estatais para impulsionar a violência masculina contra as mulheres, buscamos demonstrar que o cenário de crescente violência é típico de uma longa tradição machista e racista de normatização das condutas humanas direcionada à segregação de grupos sociais historicamente vulneráveis.

Nesse sentido, o Direito Penal, ao invés de promover a pacificação social pela prevenção não violenta de condutas criminosas, mediante a (re)construção do senso ético da sociedade como um todo – uma falácia argumentativa conveniente –, concentra-se em reforçar os estigmas sociais que vulnerabilizam grupos específicos, em especial as pessoas negras e pobres, submetendo, no contexto estudado, mulheres à violência de gênero, e homens, ao cárcere. O Sistema Carcerário, igualmente alicerçado em bases patriarcais e racistas, funciona como espaço de segregação de pessoas estigmatizadas, selecionadas pelas normais penais, as quais são construídas por uma minoria que exercita efetivamente o poder, em verdadeira e ampla relação de dominação.

Ao mesmo tempo, a Psicologia Social nos permite compreender que, na construção das dinâmicas sociais (logo, interrelacionais ou horizontais), a agressividade é culturalmente validada para viabilizar a dominação de gênero, verticalizando-as, por assim dizer, através da violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Essa forma de exercício de poder no cenário brasileiro impulsiona a violência contra as mulheres, além de diversos outros grupos vulneráveis, impedindo que iniciativas de viés punitivo sejam realmente efetivas. Ao contrário, acredita-se, com base nos dados levantados, que, não obstante medidas essenciais, não é possível reduzir a violência apenas pela educação social difusa (logo, desconectada da realidade social) sobre equidade de gênero (e raça) e pela punição de seu perpetrador.

Conquanto devamos continuar a investir em mecanismos clássicos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, é igualmente importante que compreendamos que a violência também é um comportamento aprendido e estimulado pela sociedade e pelo Estado, ainda arraigado na cultura patriarcal, bem como que o perpetrador da violência necessita de um olhar específico e compreensivo da formação de sua masculinidade.

A desconstrução de conceitos de gênero, enquanto método de educação social voltado à mudança de paradigmas de violência, deve se pautar por uma perspectiva interseccional e crítica, bem como abranger o acolhimento daquele que aprende e reproduz esse comportamento, impulsionado pelos estigmas que acumula a cada nova punição, sob risco de nunca se findar a espiral violenta que assola o Brasil.

O levantamento feito demonstrou que grupos reflexivos de masculinidades podem ser ferramentas eficazes na redução de condutas violentas pela perspectiva de gênero, eis que rompem, essencialmente, com os paradigmas patriarcais, auxiliando na (re)construção da compreensão dos homens sobre seu lugar na sociedade.

No entanto, entendemos que tais iniciativas ainda são tímidas e carecem de sistematização estratégica pelo Estado. Não existe qualquer plano estatal efetivo para compreensão do cenário atual desses grupos de reflexão sobre gênero, nem incentivo real a estudos sobre as melhores metodologias, que se reservam à sociedade civil e a quem demonstre interesse e vocação quanto ao tema.

É crucial, portanto, que o Estado dê efetivo cumprimento à lei – agora expressa quanto à importância dos grupos reflexivos de masculinidades – e realize verdadeiro mapeamento das iniciativas existentes, bem como das metodologias e dos resultados alcançados, integrando,

mediante estudos amplos e profundos e ao lado da sociedade civil, essas ferramentas às políticas de segurança pública, penais e de promoção da igualdade de gênero, sempre sob um olhar interseccional, pois acreditamos que esse é um passo essencial ao combate à violência de gênero.

### **Referências bibliográficas:**

- ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas, in BLAY, Eva Alterman (org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*, Editora Cultura Acadêmica, São Paulo, 2014.
- ATREY, Shreya. Comparison in intersectional discrimination. *Legal Studies*. 2018;38(3):379-395. doi:10.1017/lst.2017.17.
- BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*, Instituto Noos, Rio de Janeiro, 2016.
- BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (responsáveis técnicos). *Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres (relatório parcial)*. Parceria: COCEVID (Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais - Gestão: Desa. Ana Lúcia Lourenço); Grupo Margens (Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina - Coordenação: Prof. Dr. Adriano Beiras); e CEVID/TJPR (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Coordenação local dos trabalhos: Adriana Stall), Florianópolis, 19/12/2023 e 12/01/2024 (retif.).
- BOMBINI, Reginaldo. Programa “E Agora José?”: Grupo Socioeducativo Para Homens Responsabilizados Pela Lei Maria da Penha, *Revista Mandrágora*, Volume 23, n. 1, São Paulo, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, trad. Maria Helena Kühner, Editora Bertrand Brasil, 11ª Edição, Rio de Janeiro, 1998/2012.
- BUSS, David M. *The Handbook of Evolutionary Psychology, Volume 2: Integrations, Part V: Group Living: Cooperation and Conflict*, John Wiley & Sons Inc., Hoboken, 2nd Edition, New Jersey, 2016, pp. 621-703.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero, Feminismo e subversão da identidade*, org. Joel Birman, trad. Renato Aguiar, Editora Civilização Brasileira, 16ª Edição, Rio de Janeiro, 2018.
- CALEJON, R. F. S. R. Defensoria Pública e a reflexão sobre masculinidades: uma estratégia possível de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito da Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 2, p. 317-355, 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.
- CD – Câmara dos Deputados. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade, Agência Câmara de Notícias, Brasília, 07/08/2024.

- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Plano Nacional Para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (“Pena Justa”), Versão Consulta Pública, Brasília, Abril/2024.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2024, pp. 125-158.
- GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo, Editora Claridade, 3ª Edição, São Paulo, 2018.
- IMP – Instituto Maria da Penha. Portal institucional: Quem é Maria da Penha.
- ISER – Instituto de Estudos da Religião. Serviço de educação e responsabilização dos homens autores de violência de gênero (SERH), Nova Iguaçu, 2024.
- JACQUINET, Marc. Problemas complexos (wicked problems) e desafios de gestão, Universidade Aberta, Lisboa, 2021.
- KASSIN, Saul; FEIN, Steven; MARKUS, Hazel R. Psicologia Social. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2021. E-book. p. 454.
- KOGA, Natália Massaco e outros. Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas / organizadores: Natália Massaco Koga ... [et al.] – Brasília: IPEA, 2022.
- MENDES, Soraia da R. Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.21.
- MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Painel Estatístico “Dados Nacionais de Segurança Pública”, Brasília, 2024.
- NOOS, Instituto. Relatório “Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, São Paulo, 2014.
- SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos / Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho, Valdemir Pires. – 3. ed. – São Paulo, SP: Cengage, 2019.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Pleno, MC/DF, Rel.: Min. Marco Aurélio, Brasília, 09/09/2015.
- TEIXEIRA, Enise Barth. A Análise de Dados na Pesquisa Científica: importância e desafios em estudos organizacionais. Revistas Eletrônicas Unijuí: Desenvolvimento em Questão, ISSN: 2237-6453, Editora Unijuí, ano 1, n. 2, jul./dez., 2003, pp. 177-201.
- UN-Women & DESA. 2024. Progress on the Sustainable Development Goals: The Gender Snapshot 2024. New York: UN-Women and DESA, 2024.
- URRA, Flávio; PECHTOLL, Maria Cristina Pache. Programa “E Agora José?” – Grupo socioeducativo com homens autores de violência doméstica contra as mulheres, Revista Nova Perspectiva Sistêmica, n. 54, Abril/2016.
- VIEIRA, Vera; CHARF (org.), Clara. Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica, Associação Mulheres Pela Paz, São Paulo, 2012.
- Walker, L. (1999). PSYCHOLOGY AND DOMESTIC VIOLENCE AROUND THE WORLD. American Psychologist, 54, 21-29.

**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Graduação em Direito**

## **A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental**

Nicole Simões Fontes Lima  
Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize Carvalhal

Brasília-DF  
2024

**NICOLE SIMÕES FONTES LIMA**

## **A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize Carvalhal

L732r Lima, Nicole Simões Fontes

A responsabilização civil pelo abandono afetivo parental / Nicole Simões Fontes Lima. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

78 f.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Paula Zavarize Carvalhal

Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Direito de família - legislação - Brasil 2. Filiação - legislação 3. Responsabilidade civil - aspectos jurídicos. I.Título

CDDir 344.632

**NICOLE SIMÕES FONTES LIMA**

**A Responsabilização Civil pelo Abandono Afetivo Parental**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito do  
Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Zavarize  
Carvalho

Brasília, 03 de dezembro de 2024

**Banca Examinadora**

---

Profa. Orientadora Ana Paula Zavarize Carvalho

---

Profa. Convidada Marina Correa Xavier

---

Prof Convidado Amaral Almeida Madruga

Dedico primeiramente à Deus, por ser minha constante fonte de força e sabedoria, e, aos meus pais, Michella e Marco, por quem tenho amor incondicional e que sempre foram meu alicerce.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me guiar e sustentar em cada passo dessa jornada, permitindo que este trabalho se concretizasse.

Aos meus pais, Michella e Marco Antônio, minha base inabalável, por todo o amor, apoio e incentivo incondicionais que sempre me deram. Vocês são minha maior motivação e razão de tantas conquistas.

Ao meu irmão, Leonardo, por sua presença constante e por ser um exemplo de força e companheirismo em minha vida.

Em especial, agradeço à memória do meu avô, José Carlos Simões, cuja ausência física jamais apagará a presença eterna em nossos corações. Sua lembrança sempre foi uma fonte de inspiração.

À minha tia-irmã, Isabella, pelo carinho e cuidado ao longo de toda a minha trajetória.

Aos meus padrinhos, Monica e Carlos Wagner, por sempre acreditarem em mim e me oferecerem suporte em todos os momentos.

À minha avó Luzia, por todo o carinho e pelos ensinamentos que levo comigo para a vida.

Por fim, registro minha profunda gratidão à minha orientadora, Ana Carvalhal, pela dedicação, paciência e orientações fundamentais na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho se dedica à análise da responsabilidade civil por abandono afetivo parental, com ênfase na primeira infância, fase crucial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. O abandono afetivo parental consiste na omissão dos genitores em cumprir seu dever de cuidado, proteção e afeto, impactando diretamente o bem-estar e a formação integral dos filhos. Diante da crescente relevância do tema no âmbito do Direito de Família e da insuficiência de regulamentação legislativa específica, o objetivo deste estudo é investigar o valor jurídico do afeto nas relações familiares e o papel fundamental que o dever de cuidado assume no exercício da parentalidade. A partir da análise de doutrina, jurisprudência e dispositivos legais brasileiros, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico tem tratado o abandono afetivo e como esse dever de afeto, ainda que implícito, tem sido reconhecido como essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa visa contribuir para a reflexão sobre a necessidade de um tratamento mais rigoroso e detalhado da questão no plano jurídico, a fim de assegurar uma proteção mais efetiva àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, promovendo um equilíbrio adequado entre os deveres parentais e a proteção integral dos filhos.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo; Dano Moral; Responsabilidade Civil; Primeira Infância; Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

This study focuses on the analysis of civil liability for parental emotional abandonment, with particular emphasis on early childhood, a crucial phase for the emotional and psychological development of the child. Parental emotional abandonment refers to the failure of parents to fulfill their duty of care, protection, and affection, directly affecting the well-being and comprehensive development of their children. Given the increasing relevance of this issue in Family Law and the lack of specific legislative regulation, the objective of this research is to explore the legal value of affection within family relationships and the fundamental role that the duty of care plays in the exercise of parenthood. Through the analysis of Brazilian legal doctrine, case law, and legislation, particularly the decisions of the Superior Court of Justice, the study seeks to understand how the legal system has addressed emotional abandonment and how this duty of affection, even if implicit, has been recognized as essential to ensuring the rights of children and adolescents. The research aims to contribute to the discussion on the need for a more rigorous and detailed legal treatment of the issue, in order to ensure more effective protection for those in vulnerable situations, promoting an appropriate balance between parental obligations and the comprehensive protection of children.

**Keywords:** Emotional Abandonment; Moral Damages; Civil Liability; Early Childhood; Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O Poder Parental e o Direito de Família Contemporâneo.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1A Constitucionalização do Direito de Família.....</b>	<b>14</b>
<i>1.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana .....</i>	<i>15</i>
<i>1.1.2 O princípio da afetividade .....</i>	<i>17</i>
<i>1.1.3 O princípio da paternidade responsável .....</i>	<i>20</i>
<i>1.1.4 O princípio da proteção integral da criança e a proteção especial da primeira infância.....</i>	<i>24</i>
<b>1.2O Poder Familiar e o Dever de Afeto.....</b>	<b>27</b>
<i>1.2.1 Pai, Mãe e guarda.....</i>	<i>30</i>
<i>1.2.2 Consequências do abandono afetivo parental e o valor jurídico do afeto .....</i>	<i>33</i>
<i>1.2.3 O abandono afetivo na primeira infância .....</i>	<i>36</i>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>38</b>
<b>2.1A Responsabilidade Civil no direito Brasileiro .....</b>	<b>38</b>
<i>2.1.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil .....</i>	<i>38</i>
<i>2.1.2 A responsabilidade civil no direito da família .....</i>	<i>44</i>
<b>2.2A responsabilidade civil por abandono parental afetivo .....</b>	<b>45</b>
<i>2.2.1 O Abandono Afetivo como ilícito civil .....</i>	<i>47</i>
<i>2.2.2 A indenização por abandono afetivo na jurisprudência do STJ .....</i>	<i>51</i>
2.2.2.1 A primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo?.....	59
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da reparação por abandono afetivo parental, especialmente na primeira infância, tema que assume grande relevância no Direito de Família contemporâneo.

No contexto do abandono afetivo parental, surge a necessidade de uma abordagem cautelosa e criteriosa para determinar a compensação por danos morais. A questão essencial reside em estabelecer critérios objetivos para configuração do abandono afetivo, auxiliando a produção legislativa capaz de assegurar um padrão efetivo para avaliar o impacto psicológico e emocional do abandono sobre o filho, especialmente quando ocorrido durante a primeira infância.

Esta pesquisa busca definir parâmetros claros para a responsabilização civil pelo abandono afetivo, diante de um cenário complexo, considerando diversos aspectos que vão desde o ambiente familiar até as necessidades individuais da criança afetada. Ao evitar uma análise meramente financeira, busca-se garantir que qualquer reparação moral seja verdadeiramente significativa e adequada ao bem-estar do menor.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa é a dogmática instrumental, a partir do estudo da doutrina, legislação e jurisprudência brasileira sobre o tema.

A pesquisa perpassa também o eixo sócio-jurídico, apresentando uma abordagem multidisciplinar, ao passo que estabelecerá relação do campo do Direito com outras esferas do conhecimento, sobretudo, a psicologia, a fim de encontrar a resolução mais adequada e completa ao problema em questão.

Desse modo, utilizará como metodologia de pesquisa, entrevista com a profissional Mirella Mena Barreto Orlando (CRP 01/21827) da área de psicologia para dar um caráter interdisciplinar para a matéria, de modo a melhor compreender o abandono afetivo sob o ponto de vista do ser em desenvolvimento, de modo a caracterizá-lo sob o ponto de vista do direito enquanto instituto próprio.

Assim, se pretende diferenciar o dever de afeto do sentimento de amor, bem como dos deveres de assistência material que decorrem da parentalidade. Com a identificação precisa do que consiste esse abandono afetivo, decorrente do descumprimento dos deveres de afeto

decorrentes da parentalidade, objetiva-se melhor identificar critérios de quantificação do dano gerado pelo abandono afetivo para fins de reparação civil.

Será utilizado, igualmente, a análise da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de identificar como a responsabilidade civil está sendo delimitada em casos de abandono afetivo e se as decisões dos Tribunais refletem o dano gerado, a partir do ponto de vista psicológico, ou apenas buscam uma compensação financeira, bem como, será analisado se a primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo.

Para abordar o tema de forma ampla e detalhada, a abordagem será dividida em dois capítulos, que analisam os aspectos históricos, legais, doutrinários e jurisprudenciais do abandono afetivo.

Inicialmente, o primeiro capítulo abordará a constitucionalização do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 trouxe a evolução do conceito de família no direito brasileiro, com ênfase na transformação das relações familiares que, antes baseadas exclusivamente em laços biológicos, passaram a valorizar os vínculos afetivos.

Nesse processo de modernização e humanização do Direito de Família, o afeto passou a ocupar um papel central, refletindo a mudança no papel da família na sociedade contemporânea.

Sob essa ótica, o capítulo tratará dessa transformação, ressaltando a relevância da afetividade nas relações familiares, um princípio que, embora de forma implícita, encontra fundamento na Constituição Federal e é amplamente reconhecido e defendido pela doutrina.

A análise se voltará, também, para alguns princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, fundamentais para a compreensão das obrigações parentais e para a garantia do bem-estar integral dos filhos.

O Direito da Família tem refletido uma crescente ênfase na proteção da pessoa humana e o papel primordial que desempenha no núcleo familiar. Em resposta a essa realidade, o ordenamento jurídico é convocado a evoluir e a implementar inovações que garantam a estabilidade emocional nas relações familiares e promovam a convivência harmônica entre seus integrantes.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a convivência familiar como um dever

mútuo entre pais e filhos, tanto no âmbito constitucional quanto nas legislações infraconstitucionais, impondo obrigações de guarda, proteção e assistência. Entretanto, ainda há uma lacuna normativa no que diz respeito às consequências da ausência de afeto e cuidado emocional nas relações familiares.

Ainda que o ordenamento jurídico careça de uma regulamentação específica, a doutrina tem firmado entendimento no sentido de que o dever de afeto impõe uma responsabilidade que vai além da satisfação de necessidades materiais. Esse dever de cuidado abrange o suporte emocional, psicológico e a presença contínua no âmbito das relações familiares, em especial na relação parental. A omissão nesse aspecto foi conceituada pela doutrina como "abandono afetivo".

É nesse contexto que o afeto vem gradativamente sendo elevado à condição de obrigação jurídica, consolidando-se como um dever dos genitores no âmbito do exercício da parentalidade. Ao contrário do amor, que se caracteriza como um sentimento subjetivo, o cuidado constitui um dever, sendo imprescindível para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Essa distinção entre afeto e amor será explorada, oportunidade em que se discute o valor jurídico do afeto.

Serão discutidos, ainda, os aspectos da primeira infância, fase que abrange os primeiros seis anos de vida do infante e configura período determinante e fundamental para a formação do ser humano, caracterizada pela significativa demanda por afeto, segurança e suporte emocional por parte dos seus genitores.

No segundo capítulo, será abordada a responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família. Para isso, serão analisados os elementos essenciais da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, o dano e o nexo causal.

O capítulo também examinará a função preventiva da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, que visa não apenas à correção dos danos já causados, mas também à atuação dissuasória e educativa.

O estudo buscará destacar a importância da proteção dos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, serão considerados, igualmente, o dever moral dos pais e a proteção integral garantida às crianças,

ênfatizando a relevância da responsabilidade parental para a efetivação desses direitos fundamentais.

Por fim, o estudo abordará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao abandono afetivo parental, ressaltando que, embora existam decisões relevantes sobre o tema, a jurisprudência ainda não está consolidada.

O grande obstáculo para os tribunais reside em estabelecer o limite preciso em que o abandono emocional se caracteriza como infração jurídica, evitando, assim, que a compensação pecuniária seja percebida meramente como uma forma de "monetização do afeto".

Desse modo, será analisado como os tribunais vêm lidando com essa dificuldade, especialmente nos casos que envolvem a primeira infância. A análise buscará identificar os critérios utilizados pelos tribunais para a fixação de indenizações, considerando as peculiaridades dos casos concretos e a importância de preservar a dignidade das crianças envolvidas.

Diante da lacuna normativa e o notório aumento da judicialização do tema, o presente trabalho busca examinar como se pode dar a responsabilização do abandono afetivo na esfera da responsabilidade civil no Direito de Família, com ênfase no período da primeira infância, vez que refere-se a um período de notável vulnerabilidade e maior necessidade de suporte.

Em suma, a presente pesquisa vem para chamar atenção para uma obrigação não tão clara, mas de notória relevância, a afetividade fundamental em uma relação paterno-filial, a qual demonstra-se plenamente passível de ser realizada, haja vista que a discussão é amparada.

## 1. O Poder Parental e o Direito de Família Contemporâneo

### 1.1 A Constitucionalização do Direito de Família

A família é reconhecida como pilar fundamental da sociedade, constituindo núcleo essencial da estrutura social e desempenhando um papel central e primordial na formação e desenvolvimento do indivíduo.<sup>1</sup>A sua importância transcende o âmbito privado, refletindo-se na harmonia e no bem-estar social, o que justifica a proteção e o reconhecimento jurídico constitucional.<sup>2</sup>

O papel da família na sociedade contemporânea tem passado por um processo transformador, impulsionando um contexto de profunda modernização e humanização do Direito de Família.<sup>3</sup>

Desde a Constituição de 1988, portanto, o Direito de Família vêm sendo submetido a diversas alterações com o propósito de alinhar-se à dinâmica das famílias contemporâneas. Hoje, a família é compreendida como a coletividade constituída pelo afeto, sendo este o fundamento que desenvolve laços tanto biológicos quanto socioafetivos.<sup>4</sup>

A Constituição de 1988 foi um marco no Direito de Família brasileiro, especialmente ao consagrar o dever de convivência familiar e, de forma implícita, o princípio da afetividade.<sup>5</sup>

As normas que regem as relações familiares passaram, assim, a refletir a preocupação

---

<sup>1</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>3</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>4</sup> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>5</sup> CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

com a pessoa humana, sua individualidade, e sua centralidade nas relações familiares.<sup>6</sup> O Direito, dessa forma, é demandado a se adaptar e inovar, de modo a respaldar a necessidade de relações interpessoais emocionalmente equilibradas, também no seio familiar.<sup>7</sup>

Nesse viés, a jurista Eliane Carossi salienta que a transformação dos valores familiares trouxe consigo uma alteração significativa nos paradigmas do Direito de Família, refletindo a crescente importância atribuída às relações de afeto no núcleo familiar. Essa mudança evidenciou que, além das obrigações materiais, os deveres parentais envolvem uma dimensão de cuidado emocional e afetivo essencial para o desenvolvimento integral dos filhos.<sup>8</sup>

Assim, a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma significativa mudança de estrutura, inicialmente focado em uma visão tradicional baseada exclusivamente nos laços biológicos, o entendimento jurídico expandiu-se para reconhecer que a essência da família reside nos vínculos afetivos que se formam entre seus membros.<sup>9</sup>

Esse movimento reflete uma profunda transformação impulsionada pelos princípios constitucionais que orientam a matéria.

Desse modo, os princípios inerentes ao direito da família contribuem para a construção de um ambiente familiar que valoriza o afeto, a responsabilidade e o respeito mútuo. Portanto, refletem os valores e objetivos da sociedade, a fim de assegurar a proteção e a promoção da dignidade de cada indivíduo no âmbito das relações familiares, como será especificamente abordado no decorrer deste capítulo.

### ***1.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana***

A jurista brasileira Maria Berenice Dias sustenta que é no âmbito do Direito das Famílias que os princípios constitucionais, estabelecidos como valores sociais fundamentais, exercem

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>7</sup> VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2024.

<sup>8</sup> CAROSSO, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

maior influência, os quais devem estar alinhados com a concepção moderna de família, que se manifesta de maneira plural e multifacetada.<sup>10</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundante do Estado Democrático de Direito e encontra-se previsto no artigo 1º, parágrafo III, da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>. Trata-se de uma cláusula geral e de um conceito legal indeterminado, desse modo, o referido princípio é fundamental e permeia diversas interpretações.

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana exerce uma influência preponderante e inigualável entre os ramos do Direito Privado.<sup>12</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a importância desse princípio, especialmente em seu artigo 8º, que orienta os juízes a aplicar o ordenamento jurídico com vistas aos fins sociais e às exigências do bem comum, sempre resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, e observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.<sup>13</sup>

Nesse cenário, Rolf Madaleno enfatiza que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa transformação no Direito de Família ao promover a defesa intransigente dos elementos fundamentais que constituem a essência da estrutura humana, promovendo o respeito à individualidade do ser humano e de sua família.<sup>14</sup>

O autor sublinha que a Constituição passou a valorizar a família como um espaço de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, destaca a importância da cooperação e da não discriminação, especialmente em relação aos filhos, que devem ter os mesmos direitos, independentemente de sua origem.<sup>15</sup>

Dessa forma, todos os princípios e disposições do Direito de Família são interpretados sob a luz dos direitos fundamentais, reforçando o compromisso do Estado com a justiça e a

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

inclusão social.<sup>16</sup>

Nesse viés, no âmbito do direito de família, o princípio da dignidade humana se concretiza por meio da interpretação e aplicação de diversos princípios constitucionais que regem as relações familiares, desse modo, faz-se imprescindível proceder a uma análise mais aprofundada sobre eles.

### ***1.1.2 O princípio da afetividade***

O princípio da afetividade é um conceito fundamental no direito de família contemporâneo, que reconhece a importância dos laços emocionais e do afeto na constituição e manutenção das relações familiares<sup>17</sup>. Embora não tenha previsão explícita na legislação brasileira, conforme levantado na doutrina, juristas de renome como Maria Berenice Dias<sup>18</sup>, Rolf Madaleno<sup>19</sup>, Paulo Lôbo<sup>20</sup>, Flávio Tartuce<sup>21</sup>, reconhecem amplamente esse princípio como um valor essencial que se fundamenta em sentimentos de cuidado, dedicação e laços naturais que se formam entre os indivíduos.

Esse princípio destaca que os laços afetivos são tão importantes quanto os vínculos biológicos para a formação e manutenção das famílias<sup>22</sup>, enfatizando a relevância do cuidado e da convivência na construção das relações familiares.

O afeto, portanto, manifesta-se como uma interação ou conexão entre indivíduos que transcende os laços amorosos tradicionais<sup>23</sup>, distinguindo-se, assim, do amor em sua acepção

<sup>16</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>17</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Ana Catarina Martins; DE AGUIAR, Maria Clara Leal. A responsabilidade civil por abandono afetivo filial no Brasil: o valor jurídico do afeto. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, v. 4, n. 1, p. e413413-e413413, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3413/2409>. Acesso em: 3 ago. 2024.

<sup>23</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**.

tradicional<sup>24</sup>, surgindo da contínua valorização da dignidade humana, um princípio central da Constituição.

Do ponto de vista da psicologia o dever de afeto se configura mais como a manifestação de carinho e cuidado do que como o sentimento intrínseco que possa existir na relação. Considerando que o amor pode ser entendido como um conjunto de comportamentos, tanto públicos quanto privados, que são parcialmente inatos e parcialmente adquiridos, é possível instruir alguém a amar através do aprendizado de comportamentos afetivos. Contudo, o sentimento do amor em si, por sua natureza subjetiva e voluntária, não pode ser imposto por meio de obrigação.<sup>25</sup>

A definição de afeto, enquanto elemento concreto a ser analisado nas relações familiares, foi gradualmente incorporado ao campo jurídico, assim como ocorreu com outros princípios, como liberdade, igualdade e solidariedade. Esse processo é resultado de mudanças significativas na compreensão da família, especialmente no que se refere à mudança de foco da preocupação com a estrutura familiar como um todo para a valorização dos indivíduos que a compõem.<sup>26</sup>

Desse modo, trata-se do princípio que fundamenta o direito de família na solidez das relações socioafetivas e na comunhão de vida, se alicerça na valorização do afeto como pilar essencial dessas relações. Este princípio, amplamente impulsionado pelos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, emergiu como resultado da evolução da estrutura familiar brasileira nas últimas décadas do século XX, influenciando profundamente a doutrina jurídica e a jurisprudência.<sup>27</sup>

A afetividade, embora não explicitamente prevista na Constituição, é reconhecida como

---

Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223 - 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>25</sup> ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

<sup>26</sup> CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>27</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

um princípio basilar no direito de família brasileiro<sup>28</sup>, refletindo uma valorização das relações emocionais e dos vínculos interpessoais.

Diante disso, mesmo na ausência de uma norma específica que regule essa matéria, a doutrina jurídica, como Eliane Carossi<sup>29</sup>, Maria Berenice Dias<sup>30</sup>, Paulo Lôbo<sup>31</sup>, Giselda Hironaka<sup>32</sup>, tem evidenciado a importância do dever de afeto, que transcende o simples cumprimento de obrigações materiais. Esse dever impõe um compromisso com o cuidado integral, que inclui a convivência, o acompanhamento, e o suporte emocional e psicológico, especialmente nas relações entre pais e filhos.

O descumprimento desse dever, caracterizada pela ausência de cuidado emocional e suporte afetivo, é abordada sob o conceito de "abandono afetivo", reconhecendo assim a necessidade de proteção aos vínculos afetivos no âmbito familiar.<sup>33</sup>

Assim, não obstante a ausência de previsão expressa na legislação, é possível constatar que a percepção aguçada dos juristas evidencia a afetividade como um princípio inerente ao nosso ordenamento jurídico. É notório que os princípios jurídicos são elaborados como construções abstratas pelos intérpretes, derivadas das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de diversos fatores que permeiam a sociedade.<sup>34</sup>

O princípio da afetividade configura peça basilar para o desenvolvimento e evolução do Direito da Família, ao fomentar uma abordagem mais humanizada nas relações familiares.<sup>35</sup> A

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>29</sup> CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>31</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>32</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>33</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A9lia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

afetividade é vista como elemento central para a construção de um ambiente familiar saudável, em que os direitos e deveres dos membros são pautados pelo respeito mútuo e pela proteção integral, especialmente de crianças e adolescentes.

Nesse viés, o princípio da paternidade responsável e o da afetividade, ambos pilares no direito de família, complementam-se ao tratar sobre o dever dos pais além da provisão material, os quais enfatizam a obrigação de cuidar, inclusive no âmbito emocional, de seus filhos.

### ***1.1.3 O princípio da paternidade responsável***

A filiação pode ser compreendida como a relação jurídica que se origina do parentesco, quer advindo da consanguinidade, quer decorrente de outras formas legítimas de estabelecimento do parentesco, conforme disposto pela norma jurídica.<sup>36</sup>

O referido vínculo jurídico estabelece-se singularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau, delineando, assim, os direitos e obrigações que vinculam juridicamente os progenitores aos seus descendentes diretos. Em síntese, trata-se da relação jurídica fundamental existente entre os pais e os filhos, revestida de relevância para a estruturação das relações familiares e amparada pelo ordenamento jurídico vigente.<sup>37</sup>

Paulo Lôbo, ao versar sobre a filiação sob o ponto de vista do direito brasileiro, salienta que “a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas”.<sup>38</sup>

Desse modo, faz-se necessário proceder a uma análise detalhada do princípio da paternidade responsável, considerando sua relevância jurídica e implicações nas relações

---

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024. .

<sup>38</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 208. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

familiares.

A instituição familiar é reconhecida como órgão estrutural em toda sociedade, e possui proteção especial do Estado, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, fundada nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.<sup>39</sup>

O planejamento familiar encontra-se assentado nos princípios supracitados, conforme previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal <sup>40</sup> e na Lei n. 9.263/1996 <sup>41</sup>, este garante a cada indivíduo a liberdade de decidir sobre a formação de sua família. A condução é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado oferecer os meios educacionais e científicos necessários para seu adequado exercício.

De acordo com Paulo Lôbo, o planejamento familiar, como política governamental, possui caráter promocional e não coercitivo, sendo direcionado por ações educativas e preventivas. Seu objetivo é assegurar o acesso equitativo a informações e aos recursos necessários para a regulação da fecundidade, incluindo métodos e técnicas disponíveis, garantindo, assim, a liberdade de escolha para homens, mulheres ou casais.<sup>42</sup>

Logo, a liberdade dos casais de escolha sobre ter ou não filhos é direito constitucional. Ao Estado, por sua vez, cabe o dever de fornecer as informações essenciais para que essa escolha seja feita de forma autônoma, responsável e consciente.<sup>43</sup>

Com o acesso adequado à informação e à oferta de métodos contraceptivos sob supervisão médica qualificada, são oferecidos os meios mais eficazes e menos onerosos para

---

<sup>39</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263/1996, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>43</sup> SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. 31f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

prevenir gestações não planejadas.<sup>44</sup> Desse modo, ao proporcionar às famílias a possibilidade de exercer o controle sobre o planejamento familiar, permite que os genitores tomem decisões fundamentadas e responsáveis quanto à procriação.

Nesse contexto, Paulo Lôbo dispõe: “O planejamento familiar não é ilimitado, impondo-se a primazia dos filhos e não a dos pretendidos genitores”.<sup>45</sup>

O planejamento familiar deve sempre ser orientado por um profundo senso de responsabilidade em relação à vida das crianças envolvidas, sejam elas já nascidas ou ainda em fase de gestação.<sup>46</sup> A responsabilidade parental deve sempre priorizar o compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos.<sup>47</sup>

Com base nessa perspectiva, o direito ao livre planejamento familiar encontra-se respaldado pela necessidade de respeito aos direitos fundamentais, devendo sempre estar em consonância com o princípio da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável, igualmente denominado princípio da proteção integral, encontra-se consagrado no artigo 226, § 7º, e no artigo 227 da Carta Magna<sup>48</sup>, constituindo uma proteção jurídica do compromisso e assistência plena ao menor por parte dos pais.

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, assume um papel primordial na formação e desenvolvimento das futuras gerações<sup>49</sup>, sendo o principal espaço de realização da pessoa humana e de interação intergeracional.

Através da convivência familiar, promove-se a integração e o desenvolvimento dos

---

<sup>44</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 1-25. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf). Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>46</sup> GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>49</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

indivíduos, criando um ambiente propício para o crescimento e a formação integral, onde se consolidam valores, tradições e princípios.<sup>50</sup>

A paternidade e a maternidade implicam o cuidado e a orientação de seres em fase de desenvolvimento, que gradualmente se transformarão em indivíduos plenamente autônomos e responsáveis.<sup>51</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, estabelecendo um complexo de obrigações que decorrem unicamente do fato da existência da criança e do adolescente. Essas obrigações são inerentes à condição de ser pai ou mãe, independentemente de qualquer requerimento por parte dos filhos, pois se baseiam na situação jurídica do nascimento com vida e na necessidade de garantir a proteção e o desenvolvimento dos menores.<sup>52</sup>

Diante disso, a paternidade responsável refere-se à participação ativa dos genitores na educação e no cuidado de seus filhos, assegurando que sejam adotadas as medidas necessárias para uma formação adequada e humanizada, promovendo o desenvolvimento e o aprimoramento das habilidades sociais e emocionais das crianças.

Consoante destacado por Maria Berenice Dias, o princípio da proteção integral da criança com prioridade absoluta estabelece a obrigação de resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de negligência, impondo um dever jurídico aos responsáveis de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais dos menores, evidenciando que os direitos de uns configuram obrigações de outros.<sup>53</sup>

Em conclusão, o princípio da paternidade responsável destaca-se como um alicerce fundamental no direito de família, assegurando a proteção integral e o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

À luz disso, o referido princípio reflete o compromisso dos pais e do Estado em garantir

---

<sup>50</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>51</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>52</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

que os direitos dos menores sejam respeitados e promovidos, desde o direito à vida e à saúde até a dignidade e a filiação. A paternidade responsável exige que os pais participem ativamente na criação e educação de seus filhos, proporcionando-lhes um ambiente saudável e seguro para o seu crescimento.<sup>54</sup>

Nesse cenário, os deveres de responsabilidade parental e proteção integral ao menor, consagrados na Constituição Federal, revelam-se ainda mais essenciais durante a primeira infância, fase em que a criança atravessa um período de maior vulnerabilidade e desenvolvimento formativo.

A proteção especial a primeira infância busca assegurar que as crianças tenham acesso a cuidados e oportunidades que promovam seu desenvolvimento integral, refletindo a importância de um ambiente afetivo desde os primeiros anos de vida, como será detalhadamente analisado a seguir.

#### ***1.1.4 O princípio da proteção integral da criança e a proteção especial da primeira infância***

Conforme o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)<sup>55</sup>, a primeira infância é conceituada como o período dos primeiros seis anos, correspondendo a um total de 72 (setenta e dois) meses. Este período é considerado de extrema relevância para a saúde e o desenvolvimento integral do ser humano, uma vez que é durante essa fase inicial que se configuram as bases essenciais para o crescimento físico, emocional e social do indivíduo.

As vivências e interações estabelecidas na primeira infância desempenham um papel crucial na formação das capacidades e habilidades que influenciarão toda a trajetória de vida da criança.

No que tange ao avanço legislativo e à ampliação da proteção jurídica destinada à infância, cumpre destacar que, embora o Brasil já dispusesse de um marco normativo avançado

---

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. .

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em 19 jun. 2024.

com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda persistia uma lacuna no tocante à regulamentação específica da primeira infância.<sup>56</sup>

Esta necessidade de regulamentação evidenciava-se pela demanda de uma abordagem detalhada sobre questões cruciais na fase inicial da vida das crianças, incluindo, entre outros aspectos, a amamentação, a parentalidade, a repartição equitativa das responsabilidades entre os genitores, a educação, o direito ao brincar e a formulação de políticas públicas que promovam significativamente o desenvolvimento infantil.<sup>57</sup>

Essa ausência foi devidamente suprida pela promulgação da Lei nº 13.257/2016<sup>58</sup>, que estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à primeira infância, representou um marco histórico e legal significativo na proteção das crianças pequenas no Brasil.

A inserção desta lei no ordenamento jurídico, ao modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu o Marco Legal da Primeira Infância, fundamentado no entendimento da necessidade de proteger a criança em sua fase mais vulnerável, que compreende desde o nascimento até os seis anos completos de idade, conforme disposto no artigo 2º da legislação.<sup>59</sup>

Diante disso, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o conceito de criança consiste em toda pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.<sup>60</sup> Contudo, em virtude dos progressos doutrinários alcançados sobre a matéria, passou-se a

---

<sup>56</sup> GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>57</sup> GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 19 jun. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 19 jun. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

conferir maior atenção à especificidade e à importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento.

Assim, a primeira infância é reconhecida como o período inicial da infância, durante o qual ocorrem os desenvolvimentos mais significativos e decisivos para a constituição das bases cognitivas, emocionais e sociais da criança.

Essa definição legislativa reflete um avanço na percepção sobre a relevância dos primeiros anos de vida na construção da identidade e das competências do ser humano. A legislação busca assegurar que, durante a primeira infância, as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente que não apenas protege sua saúde e segurança, mas também proporciona os estímulos necessários para o cultivo de suas potencialidades, promovendo o florescimento de suas capacidades cognitivas, afetivas e de interação social.

Nesse cenário, em 25 de junho de 2019 foi firmado o Pacto Nacional pela Primeira Infância pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em colaboração com diversos integrantes da rede de proteção à infância no Brasil, demonstra um compromisso significativo para fortalecer a atuação do sistema de justiça na promoção dos direitos das crianças durante seus primeiros anos de vida.<sup>61</sup>

Desse modo, notório salientar que, conforme destacado no Pacto Nacional pela Primeira Infância, o período compreendido entre a gestação e os primeiros seis anos de vida, denominado primeira infância, é crucial para o desenvolvimento da estrutura da arquitetura cerebral que influencia diretamente o desempenho das competências humanas essenciais para o exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica, da construção da identidade cultural, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da violência, entre outros.<sup>62</sup>

Nesse viés, o princípio da proteção especial da primeira infância se baseia na ideia de que os primeiros seis anos de vida são críticos para o desenvolvimento integral do indivíduo,

---

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024. Entre suas principais atividades estão a capacitação de profissionais, a realização de seminários e diagnósticos regionais e nacionais, e a elaboração de materiais de orientação, como manuais para depoimentos especiais de crianças. O objetivo do pacto é fomentar políticas públicas e práticas que garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, reconhecendo a importância da primeira infância para o futuro da sociedade.

<sup>62</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024. Entre suas principais atividades estão a capacitação de profissionais, a realização de seminários e diagnósticos regionais e nacionais, e a elaboração de materiais de orientação, como manuais para depoimentos especiais de crianças. O objetivo do pacto é fomentar políticas públicas e práticas que garantam um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantil, reconhecendo a importância da primeira infância para o futuro da sociedade.

sendo uma fase em que a criança é particularmente vulnerável e, portanto, necessita de uma proteção diferenciada e intensificada.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o Marco Legal da Primeira Infância, impõem uma cultura de cuidado, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de promover, com prioridade absoluta, o desenvolvimento pleno da criança nos primeiros anos de vida.<sup>63</sup>

Portanto, o princípio em questão, reforçado pelo Marco Legal da Primeira Infância<sup>64</sup>, visa assegurar que as crianças vivam a infância como uma etapa valiosa por si só, com uma rede de proteção ampla e eficaz, a fim de proporcionar um ambiente favorável e estimulante ao desenvolvimento de suas habilidades e características individuais, promovendo o crescimento saudável e equilibrado que fundamentará uma vida adulta digna e realizada.

A proteção integral e o afeto são, portanto, elementos fundamentais para que cada criança tenha a oportunidade de florescer e desenvolver todo o seu potencial, construindo bases sólidas para o futuro.

O princípio da proteção especial da primeira infância reconhece a singular vulnerabilidade das crianças nesta etapa inicial de vida, enquanto o princípio da afetividade sublinha a relevância dos vínculos emocionais no contexto familiar. Ambos os princípios convergem para demonstrar a imperiosa necessidade de cuidados específicos que garantam a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, assegurando um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral e à formação de uma base sólida para seu crescimento e bem-estar.

## 1.2 O Poder Familiar e o Dever de Afeto

O conceito contemporâneo de família é fundamentado no afeto como elemento essencial

---

<sup>63</sup> MARQUES, Elmer da Silva. Princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância: sistematização do marco legal da primeira infância. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3438/3240>. Acesso em: 13 ago. 2024.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em 19 jun. 2024.

de coesão, impondo aos pais o dever de criar e educar os filhos, sem lhes negar o carinho indispensável para a formação completa de sua personalidade.<sup>65</sup>

O cerne vital do poder familiar reside na afetividade responsável que une pais e filhos, sendo promovida através do convívio, do cuidado diligente e da interação contínua no ambiente familiar.<sup>66</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro regula a convivência familiar, tanto no plano constitucional quanto no âmbito legal, determinando o dever dos pais de cuidar dos filhos, e vice-versa. No entanto, não se verificam normas expressas quanto às consequências da ausência de cuidado, especialmente no que se refere aos laços afetivos.

Nesse cenário, a jurista Maria Berenice Dias evidencia uma importante questão sobre a omissão da afetividade entre os deveres parentais previstos na legislação brasileira:

Elenca o Código uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos enquanto menores (art 1634 CC). Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautadas pelos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza material. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.<sup>67</sup>

Desse modo, Dias sustenta que, embora a missão constitucional dos pais seja definida pelos deveres de amparar, criar e educar os filhos menores, tais encargos não devem ser interpretados exclusivamente como responsabilidades de natureza material.<sup>68</sup> Conforme essa interpretação, o verdadeiro compromisso parental deve igualmente englobar o cuidado afetivo e emocional, que é crucial para o crescimento saudável da criança e para a construção de sua identidade. Esse aspecto, embora implícito, não é explicitamente detalhado na legislação atual.

Reconhecendo essa lacuna, faz-se essencial examinar o ordenamento jurídico vigente sob uma perspectiva mais ampla, que englobe a importância do afeto.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a convivência familiar e a proteção da criança, sendo este direito fundamental do menor, *vide*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 359.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. .

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>69</sup>

Desse modo, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>70</sup> em harmonia com o artigo 1.638 do Código Civil<sup>71</sup>, discorrem sobre a responsabilidade parental, delineando seus direitos e deveres, sobretudo, sendo expressamente vedado o abandono, a negligência e a omissão, descumprindo assim os direitos fundamentais da criança.

Logo, a legislação vigente pune com a perda do poder familiar, o genitor que descumprir com seu dever de paternidade, consagrando a proteção dos direitos fundamentais dos menores<sup>72</sup>, a fim de assegurar-lhes um ambiente familiar seguro e estável.

Nesse âmbito, apesar do ordenamento jurídico não abordar diretamente sobre os vínculos afetivos, resta claro que o abandono afetivo obsta que o menor desfrute da convivência familiar, direito fundamental previsto pela ampla legislação.

O abandono afetivo parental consiste no descumprimento das obrigações emocionais com seu filho, negligenciando o afeto e atenção ao desenvolvimento psicológico e emocional do menor.

O autor Madaleno, descreve:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 246), abandono moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134).<sup>73</sup>

Desse modo, notório salientar que para reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, em

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>72</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>73</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 294.

forma de omissão ou negligência, é necessário demonstrar que houve descumprimento da obrigação legal de cuidar dos filhos.

Na visão da psicologia, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão de um dos genitores no cumprimento dos deveres morais inerentes ao exercício do poder familiar, tais como fornecer carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção ao filho. Esse fenômeno ocorre, em sua maioria, após a separação dos cônjuges, momento em que, muitas vezes, um dos pais passa a entender que sua responsabilidade se limita ao suporte financeiro, negligenciando as demais obrigações afetivas.<sup>74</sup>

É incontroverso que não se pode compelir qualquer indivíduo a gostar de *outrem*. Contudo, certas situações impõem a necessidade de atenção e cuidados, especialmente no que concerne aos deveres dos pais para com seus filhos menores.<sup>75</sup>

Diante disso, configura dever de ambos os genitores prestar assistência familiar em sua integralidade, tanto o pai quanto a mãe compartilham igualmente de direitos e deveres que lhes equiparam perante a sociedade e o sistema legal, nos termos dos artigos 1.511 e 1.694, ambos do Código Civil. Desse modo, a responsabilidade afetiva, se relaciona com a proteção dos filhos, demandando uma cooperação solidária entre as partes envolvidas.<sup>76</sup>

### 1.2.1 Pai, Mãe e guarda

O poder familiar é exercido, em condição de igualdade, por ambos os genitores, pai e mãe, na forma do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>77</sup>, cabendo-lhes o dever de

<sup>74</sup> ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

<sup>75</sup> LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e o Abandono Afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 20 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2042/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+o+Abandono+Afetivo#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20traz%20consequ%C3%ADncias,f%C3%ADsicas%20causadas%20por%20problemas%20emocionais>. Acesso em: 7 jul. 2024.

<sup>76</sup> <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

orientar a formação e instrução dos filhos.

Pai e mãe desempenham papéis igualmente cruciais na vida dos filhos, especialmente durante a primeira infância, período em que a criança está em pleno processo de formação de sua identidade, consciência e entendimento do mundo em que se vive, e, sobretudo a compreensão emocional.

Desse modo, ambos os genitores contribuem significativamente para o desenvolvimento psicológico, comportamental e ético do menor, oferecendo diferentes perspectivas e condutas que se complementam.<sup>78</sup>

Diante disso, tanto o pai quanto a mãe são capazes de prover amor, disciplina, orientação e segurança, sendo essenciais para um desenvolvimento prudente e sadio dos seus filhos. Logo, é a junção das responsabilidades de ambos os pais que permite a formação de um indivíduo estável e apto a enfrentar as adversidades e exigências da vida.<sup>79</sup>

No viés da psicologia, a profissional da área esclarece que a diferença no impacto do abandono afetivo por parte do pai ou da mãe está diretamente relacionada ao vínculo emocional previamente construído entre o genitor ou a genitora e o filho. Esse vínculo, que se forma ao longo do tempo através de interações, cuidados e manifestações de afeto, é determinante para a percepção da criança sobre a figura parental. Assim, quanto mais forte e significativo for esse laço, maiores serão os danos emocionais e psicológicos causados por um eventual abandono.<sup>80</sup>

Portanto, não há distinção quanto ao conceito de abandono afetivo praticado pelo pai ou pela mãe, uma vez que ambos os genitores possuem a mesma responsabilidade de prover afeto e apoio emocional aos filhos. No entanto, observa-se que, na prática, a maior parte dos casos de abandono afetivo ocorre por parte do pai, comumente após a separação conjugal.

Sob essa ótica, um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, referente ao ano de 2022, revela que, no Brasil, 11 milhões de mulheres

<sup>78</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+importancia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%20%2028.Nov.2020>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>79</sup> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>80</sup> ORLANDO, Mirella Meña Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF..

assumem sozinhas a responsabilidade de criar seus filhos.<sup>81</sup> Contudo, notório salientar que a omissão no fornecimento de afeto necessário para a construção de vínculos e para a promoção de um crescimento e amadurecimento emocional saudável dos filhos é caracterizada como abandono afetivo.<sup>82</sup>

Essa disparidade pode ser atribuída a questões culturais e sociais, tendo em vista que tradicionalmente o cuidado direto e afetivo dos filhos é mais associado à figura materna, vez que, anteriormente, por um longo período, foi desconsiderada a relevância da paternidade no desenvolvimento da criança.<sup>83</sup>

No entanto, com o avanço do Direito da Família nos últimos anos, o papel do pai passou por uma resignificação, tornando-se essencial a presença paterna mais ativa e envolvida na vivência e no cuidado dos menores, a contar do momento em que inicia a vida do bebê.<sup>84</sup>

Em virtude disso, com os avanços e as transformações das formas de exercer e assumir as responsabilidades parentais no ambiente familiar, os tribunais e a doutrina, como Maria Berenice Dias<sup>85</sup> e Flávio Tartuce<sup>86</sup>, têm ressaltado a importância da corresponsabilidade dos pais no cumprimento dos deveres parentais, destacando que, independentemente de quem o pratique, o abandono afetivo acarreta significativas consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Corroborando essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se manifestou acerca do reconhecimento do abandono afetivo praticado pela figura materna. Ao julgar uma ação de alimentos ajuizada pela genitora contra seus filhos, o Tribunal negou provimento ao pedido, fundamentando sua decisão na constatação de abandono afetivo materno

<sup>81</sup> FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FGV: Fundação Getúlio Vargas, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>82</sup> PRASER, Anna Luisa. No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos: Abandono afetivo pode trazer consequências para a vida adulta. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 3 jun. 2024.

<sup>83</sup> BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

<sup>84</sup> BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

em relação aos filhos.<sup>87</sup>

Nesse contexto, é pertinente destacar que a responsabilidade parental não se limita à atribuição da guarda, mas sim decorre do exercício do poder familiar, que é conferido a ambos os genitores.<sup>88</sup>

Maria Berenice Dias assevera que a dissolução da conjugalidade dos genitores não exime nenhum deles das obrigações decorrentes do exercício do poder familiar. Assim, pontua a autora que as relações entre pais e filhos não se alteram nesse aspecto, sendo que apenas um impedimento legal ou factual de um dos genitores autoriza o outro a exercer o poder familiar de forma exclusiva.<sup>89</sup>

Desse modo, Dias enfatiza que o mero afastamento físico do filho em relação a um dos pais não configura impedimento que desobrigue o genitor dos deveres inerentes ao poder familiar.<sup>90</sup>

Portanto, o exercício do poder familiar impõe obrigações inalienáveis a ambos os genitores, independentemente da dissolução da relação conjugal. A corresponsabilidade parental, que inclui o dever de prover afeto e cuidado, é essencial para o crescimento sadio e equilibrado dos filhos, e o abandono afetivo constitui uma violação dessas obrigações, causando sérios danos emocionais e psicológicos.

Destaca-se, portanto, a importância de detalhar as consequências desse tipo de abandono para proporcionar uma compreensão mais clara das questões envolvidas no tema.

### ***1.2.2 Consequências do abandono afetivo parental e o valor jurídico do afeto***

---

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20160610054187APC (0005344-16.2016.8.07.0006)**. 2ª Turma Cível. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Apelação cível. Processual civil, civil e família. Ação de alimentos. Cerceamento de defesa. Não acolhimento. Dever de prestar alimentos. Relação de parentesco. Solidariedade familiar. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Não cabimento. Manutenção da decisão. DJE 20/02/2017. Data de acesso: 7 dez, 2014. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

A convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável de uma criança, constituindo um valor primordial na formação de um cidadão, na medida em que as orientações educacionais, psicológicas e afetivas dos pais são fundamentais para o crescimento equilibrado dos filhos. Desse modo, as consequências de uma criação inadequada podem ser a principal causa de desajustes sociais, impactando negativamente a personalidade e o pleno desenvolvimento da criança.<sup>91</sup>

Resta claro que as necessidades das crianças transcendem os interesses financeiros. Desse modo, é imperativo ressaltar a importância da participação ativa dos genitores na vida dos filhos, reconhecendo que o distanciamento pode resultar em danos irreparáveis no seu desenvolvimento, que podem se manifestar na forma de insegurança, baixa autoestima e dificuldades nas relações sociais futuras, por exemplo.<sup>92</sup>

Conforme a percepção da psicóloga Mirella Orlando, o abandono afetivo parental tem efeitos significativamente prejudiciais no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Logo, sublinha que tal abandono não só pode comprometer o rendimento escolar e prejudicar a capacidade de estabelecer vínculos interpessoais, mas também pode afetar o senso de identidade, gerando sentimentos de falta de pertencimento e medo de ser abandonado.<sup>93</sup>

Além disso, é mencionado que, em algumas situações, esse tipo de abandono pode levar a mudanças comportamentais, como o aumento da agressividade e a propensão a desenvolver comportamentos compulsivos, incluindo vícios em jogos e drogas ilícitas.<sup>94</sup>

Nessa perspectiva, Dias pontua que a significativa evolução das ciências psicossociais revelou a influência determinante do quadro familiar para o desenvolvimento saudável de indivíduos em formação. Assim, o distanciamento entre pais e filhos acarreta consequências de natureza emocional, capazes de comprometer o adequado desenvolvimento do infante, suscetíveis de gerar marcas permanentes ao longo de sua vida decorrentes da experiência de

---

<sup>91</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223 - 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>93</sup> ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

<sup>94</sup> ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

dor e sensação de abandono.<sup>95</sup>

A falta de afeto é vista como uma espécie de privação de cuidado, resultando em danos significativos ao desenvolvimento da criança ou adolescente.<sup>96</sup> Assim sendo, tendo o vínculo afetivo como pilar das relações familiares, posto como fruto da dignidade humana, entende-se que o afeto possui valor jurídico.<sup>97</sup>

Compreende-se, portanto, que o afeto, ainda que de maneira implícita, foi incorporado à proteção da Constituição Federal de 1988 representando uma profunda e notável evolução conquistada pelo Direito de Família. Com esse marco, a elevação do afeto como valor jurídico assume relevância nas resoluções de litígios familiares, destarte, assume um papel essencial na filiação<sup>98</sup>, uma vez que o amor não exerce valor jurídico.<sup>99</sup>

Diante disso, o afeto pode ser visto como um bem jurídico, ainda que imaterial ou abstrato, uma vez que este pode ser valorado juridicamente, de modo a aferir um valor economicamente, e não somente sentimental.<sup>100</sup>

Assim, torna-se evidente que o poder familiar impõe responsabilidades. A omissão do genitor com seus deveres, especialmente com o de convivência familiar, gera danos psicológicos profundos. Tais danos, portanto, devem ser passíveis de reparação.

Nesse cenário, com a modernização do direito da família, inicia-se a questionar o caráter indenizatório do abandono parental no judiciário brasileiro, capaz de gerar responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Portanto, tendo em vista o valor jurídico do afeto e as graves consequências da falta

<sup>95</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>96</sup> TABORDA, Júlia Freitas; DE FREITAS MAZZARDO, Luciane. O dano moral e a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo paterno. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA**, v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2021/02/o-dano-moral-e-a-possibilidade-de-reparacao-civil-por-abando.docx.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024

<sup>97</sup> CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>99</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na Internet**, 01 dez. 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#\\_ftn7](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#_ftn7). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>100</sup> CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

deste nos primeiros anos de vida do infante, será analisado sob uma perspectiva mais específica o abandono afetivo na primeira infância, destacando-se a situação de vulnerabilidade em que se encontram as crianças nessa fase crucial para sua formação.

### ***1.2.3 O abandono afetivo na primeira infância***

A primeira infância abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança e é caracterizada por ser um período crítico e vital para a formação e desenvolvimento do infante, por tratar-se de uma fase de maior vulnerabilidade e fragilidade da criança, ressaltando uma demanda mais elevada de proteção, atenção e cuidado, inclusive, emocional, a fim de garantir alicerces estáveis para seu futuro, vez que o afeto desempenha um papel basilar para o crescimento do menor.<sup>101</sup>

A formação da identidade do indivíduo se inicia na família, no período da primeira infância. Nessa fase a criança começa a desenvolver a capacidade de representar suas vivências e ações por meio de diferentes formas de expressão. Ao engajar-se nessas práticas, ela cria um espaço simbólico próprio, ferramenta crucial para a manifestação de seus anseios e conflitos, facilitando, de maneira progressiva, sua adaptação ao meio social.<sup>102</sup>

De forma mais abrangente, os entrelaçamentos das emoções que se desenvolvem nessa fase resultam em um conjunto de valores, sentimentos e crenças que conduzem o comportamento do ser humano. Assim, nos primeiros anos de vida, a criança começa a estruturar o sistema simbólico, que direciona sua interpretação do mundo e suas condutas em resposta ao meio.<sup>103</sup>

É cientificamente evidenciado, o impacto gerado pelos primeiros seis anos de vida na estruturação das funções cerebrais da criança, sendo assim, de suma importância para o

---

<sup>101</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>102</sup> FREITAS, Maria Luisa de Lara Unzun de. A evolução do jogo simbólico na criança. **Ciências & Cognição**, v. 15, n. 3, p. 145-163, 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-58212010000300013](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000300013). Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>103</sup> SENNA, Sergio. Crenças e Valores. Como isso funciona? **IBRALE - Educação Socioemocional**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://ibrale.com.br/crencas-e-valores-como-isso-funciona/>. Acesso em: 2 set. 2024.

crescimento saudável do indivíduo. Desse modo, condições adversas no núcleo familiar nesse período podem ocasionar graves prejuízos para o desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, ressalta-se a relevância das práticas parentais adequadas, bem como, a participação e colaboração ao cuidado integral à saúde do infante, a fim de estimular o sadio crescimento do menor.<sup>104</sup>

Diante disso, posto que a primeira infância consiste em uma fase de maior vulnerabilidade, marcada pela necessidade de uma proteção maior, as crianças de até seis anos devem ter prioridade absoluta, sendo destinatárias de um cuidado específico e tratamento privilegiado.<sup>105</sup>

O abandono afetivo, especialmente na primeira infância, revela-se como um fator determinante para a formação de prejuízos que podem perdurar na vida adulta, capaz de comprometer a saúde socioemocional do indivíduo.<sup>106</sup>

Em síntese, a omissão no fornecimento de afeto e cuidado durante essa fase crítica do desenvolvimento humano pode desencadear percepções distorcidas sobre si mesmo e o mundo ao seu redor, interferindo diretamente nos comportamentos e nas emoções da criança. Assim, o abandono afetivo, mais do que uma simples falta de cuidado, assume uma dimensão que afeta diretamente a constituição psíquica e social do ser humano, com efeitos profundos que se estendem ao longo de sua vida.

A necessidade de proteção integral à criança, assegurada pelo ordenamento jurídico, justifica uma maior severidade no reconhecimento e punição dessas condutas, sobretudo quando o abandono ocorre nos primeiros anos de vida.

Com o intuito de sustentar o argumento desenvolvido ao longo desta pesquisa, o capítulo seguinte visa explorar a conceituação da responsabilidade civil, detalhando os principais

---

<sup>104</sup> HILÁRIO, Jeniffer Stephanie Marques et al. Desenvolvimento infantil e visita domiciliar na primeira infância: mapa conceitual. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, p. eAPE003652, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/FmZDz5GVzMn5FCjJsSqvT9N/?lang=pt>. Acesso em: 07 ago. 2024

<sup>105</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>106</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

elementos necessários para caracterizar o dever de reparação. Além disso, serão analisados os critérios adotados pela jurisprudência para a configuração do abandono afetivo e a consequente responsabilização civil dos envolvidos.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

### 2.1 A Responsabilidade Civil no direito Brasileiro

A responsabilidade civil busca proteger qualquer pessoa que foi prejudicada, a fim de resguardar, além do seu patrimônio, o seu bem-estar físico e moral. Desse modo, impõe-se ao infrator a consequente obrigação de reparar o dano causado a terceiro.<sup>107</sup>

De acordo com Paulo Lobo, a responsabilidade civil, em sua acepção estrita, constitui efeito decorrente de um fato ilícito ou de determinados atos lícitos, que ensejam a imputação de deveres jurídicos, tais como obrigações de dar, fazer ou abster-se de determinadas condutas. Nesses casos, o direito, diante da materialização ou da simples possibilidade de ocorrência de consequências indesejadas desses fatos jurídicos, atribui a responsabilidade patrimonial a essa pessoa, independentemente de sua participação no evento que lhe deu origem.<sup>108</sup>

O Código Civil de 2002, determina em seu artigo 927 que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”<sup>109</sup>

#### 2.1.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil

---

<sup>107</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>108</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações. v.2**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

O ato ilícito, conforme estabelecido pelo dispositivo legal supracitado, constitui fonte geradora para a imposição de responsabilidade, ao indicar a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados. Essa conduta, que pode resultar tanto de ações quanto de omissões, gera prejuízos a terceiros, impondo ao agente o dever de compensação.

Diante disso, a atribuição de responsabilidade assenta-se na conduta de um ato ilícito, conceituado pelo artigo 186 do Código Civil. Igualmente, incorre em tal conduta aquele que abusa de seu direito, caracterizando uma transgressão à norma jurídica, conforme esclarecido pelo artigo 187 do mesmo diploma legal. Nesses termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>110</sup>

Ainda, observa-se que a mencionada norma jurídica abrange, no conceito de dano, não apenas os prejuízos de natureza material, mas também impõe a responsabilização a quem causar dano moral a outra pessoa.

O ordenamento jurídico atual identifica duas modalidades de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva, discernidas apenas pelo elemento culpa. Na responsabilidade civil subjetiva, a condição de culpa é fator determinante, diferentemente da responsabilidade civil objetiva, em que tal requisito pode ser afastado.<sup>111</sup>

A responsabilidade subjetiva é alicerçada na teoria clássica, comumente conhecida como teoria da culpa, a qual exige que para configurar a reparação do dano, faz-se necessária a preexistência de uma ação intencional, dolosa ou culposa. Assim, faz-se indispensável a comprovação da culpa do indivíduo que praticou o ilícito para viabilizar a reparação.<sup>112</sup>

Nesse âmbito, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil introduz uma inovação relevante no âmbito da responsabilidade civil ao estabelecer a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, *vide*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente

<sup>110</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>112</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações.** v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.<sup>113</sup>

Portanto, a responsabilidade civil objetiva, é estruturada pela teoria do risco, guiada pela imperiosa necessidade de assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, desse modo, fundamenta que qualquer pessoa que exerça uma atividade cria, inevitavelmente, um risco de dano a terceiros, e por isso deve ser responsabilizada por eventuais prejuízos, mesmo que sua conduta não envolva culpa.<sup>114</sup>

Assim, nos casos de responsabilidade objetiva, a simples existência do dano e o vínculo causal com a conduta do agente são suficientes para ensejar a obrigação de reparação, dispensa a verificação de culpa, bastando a presença do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado, a fim de abranger os prejuízos decorrentes de atos ilícitos em diferentes âmbitos.<sup>115</sup>

Diante disso, com base na legislação atual, a maior parte dos doutrinadores, como Paulo Lôbo<sup>116</sup> e Carlos Gonçalves<sup>117</sup>, entende como elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil: a conduta humana, ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano gerado. Ademais, nas circunstâncias em que se aplica a responsabilidade civil subjetiva, acrescenta-se o elemento culpa ou dolo do agente.

Em suma, resta claro que a responsabilidade civil consiste no dever de indenizar, o qual advém da conduta ativa ou omissiva do indivíduo que resulta em dano a *outrem*, salienta-se o indispensável vínculo de causa e efeito, o que, por conseguinte, gera o direito à reparação para a restauração do prejuízo causado. Nesse sentido, é fundamental destacar que, na ausência de prejuízo, não se configura o dever de indenizar, uma vez que a reparação pressupõe a existência de um dano efetivo.<sup>118</sup>

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>115</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>116</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>118</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p. 122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

Nesse viés, cumpre ressaltar que conforme estabelecido pela norma jurídica, a responsabilidade civil é cabível no âmbito moral, desse modo, tem o dever de indenizar o agente que causar lesão aos direitos personalíssimos de terceiros, afetando sua honra, imagem ou integridade emocional.<sup>119</sup>

Ademais, o autor Paulo Lôbo ressalta que:

A responsabilidade desponta como um dos mais importantes objetos de análise dos estudiosos e aplicadores do direito na atualidade. Sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Os três princípios são interdependentes.<sup>120</sup>

O termo “responsável” traz consigo uma multiplicidade de implicações. Um indivíduo é responsável não apenas pelas consequências das suas ações, é igualmente responsável pelas pessoas que estão sob sua supervisão ou cuidado, e ocasionalmente, a responsabilidade pode transcender os referidos limites. Em uma perspectiva mais abrangente, o ser humano é considerado responsável por tudo e por todos ao seu redor.<sup>121</sup>

À luz disso, notório salientar que o vocábulo "responsabilidade", em sua etimologia, deriva do latim *respondere*, o que remete à obrigação de um indivíduo de justificar ou responder por suas condutas, seja em decorrência de um vínculo jurídico estabelecido, seja em virtude de um ato ilícito cometido.<sup>122</sup>

Mesmo em suas múltiplas aplicações, o vínculo com a noção de obrigação permanece intacto, transformando-se em uma exigência de cumprir deveres específicos, de aceitar determinadas responsabilidades e de honrar compromissos assumidos. Em síntese, trata-se de uma obrigação de agir que vai além da simples compensação por danos.<sup>123</sup>

Os estudiosos do direito civil têm avançado no sentido de promover a responsabilidade objetiva, desvinculando-a da culpa e adotando conceitos como solidariedade, segurança e risco.

---

<sup>119</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p. 122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>120</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 279. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>121</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>122</sup> MARINI, Bruno; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do; SANTOS, Adriana Domingues dos. Das teorias que regem a responsabilidade civil do Estado. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opiniao-teorias-regem-responsabilidade-civil-estado2/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>123</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

A mudança de enfoque desloca a atenção do autor presumido do dano para a vítima, priorizando sua reparação. Além disso, há um movimento de desmoralização do conceito de imputação, afastando-o da moral kantiana e resgatando a ideia jusnaturalista de imputabilidade como capacidade de ação.<sup>124</sup>

Contudo, o autor Nelson Rosenvald levanta um olhar crítico acerca da substituição da culpa pelo risco, ao questionar se tal modificação não resultará, de paradoxal, na completa ausência de responsabilização pelas condutas praticadas. Segundo ele, ao se admitir a reparação para qualquer dano, mesmo sem culpa comprovada, pode-se gerar um efeito indesejado: quanto maior for a gama de riscos, mais intensa será a busca por um responsável que possa arcar com a reparação, independentemente de sua efetiva culpabilidade.<sup>125</sup>

Nesse viés, Carlos Roberto Gonçalves pontua que para a adequada conceituação de culpa, é comumente aceito que os elementos da "previsibilidade" e o comportamento do *homo medius* são indispensáveis. Desse modo, enfatiza que só se pode falar em culpa quando o evento poderia ser previsto. Se o acontecimento for imprevisível, não se pode atribuir culpa.<sup>126</sup>

As transformações no campo moral influenciam diretamente a reconfiguração do conceito de responsabilidade civil. Assim, Nelson Rosenvald salienta a importância de uma evolução de seu fundamento, que passa a ser a garantia contra qualquer risco. Sob essa perspectiva, a responsabilidade ganha um caráter moral, exigindo do jurista uma postura de prudência preventiva, voltada à proteção e cuidado do outro.<sup>127</sup>

No plano jurídico, essa mudança se reflete ao atribuir a responsabilidade pelo dano não apenas pela conduta do agente, mas porque há, inicialmente, um dever de cuidado em relação a outrem.<sup>128</sup>

Tradicionalmente, a responsabilidade moral baseava-se na reparação de danos por culpa, adequada a um cenário de relações interpessoais. No entanto, diante dos conflitos sociais e danos de caráter anônimo, a ética do agente moral deve se voltar para a prevenção como forma

<sup>124</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>125</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 15. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>127</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>128</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

ideal de conduta.<sup>129</sup>

Gonçalves pontua que “O previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social”.<sup>130</sup>

Diante disso, a responsabilização legal deve refletir um compromisso com a moralidade, garantindo que as ações sejam avaliadas também pelo seu impacto ético e social, especialmente em questões complexas e contemporâneas.

Logo, ao transferir o foco da responsabilidade para o cuidado com o terceiro vulnerável, torna-se factível atribuir a responsabilidade a alguém como agente consciente de seus atos, e, assim, modificar a perspectiva de reparação pela de precaução.<sup>131</sup>

A responsabilidade adquire um novo pilar moral na circunscrição, nesse viés, permanece com seu caráter retrospectivo, em que o agente é responsabilizado por suas ações, contudo, adquire também uma dimensão prospectiva, atribuindo ao agente o dever de agir conforme a moralidade, com base na virtude, sob a possibilidade de ser responsabilizado por suas escolhas futuras.<sup>132</sup>

O contexto atual do direito das famílias harmoniza-se com a concepção de responsabilidade preventiva, focado não apenas na reparação de danos, mas na prudência, a fim de evitar situações lesivas e assegurar condutas que estejam em conformidade com a legislação vigente, tendo como objetivo central a proteção das vítimas.

Desse modo, o foco da responsabilidade desloca-se para a garantia da integridade e do bem-estar de indivíduos vulneráveis no contexto familiar, como os filhos menores, os quais necessitam de maior proteção, garantindo o desenvolvimento saudável nas relações familiares.

Nesse viés, será detalhado a seguir a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias.

<sup>129</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>131</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

<sup>132</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

### 2.1.2 A responsabilidade civil no direito da família

A temática da responsabilidade civil no contexto do Direito de Família figura como uma matéria de grande relevância e discussão nas esferas jurídicas.

A interação entre o Direito das Famílias e a responsabilidade civil intensificou-se com a repersonalização das relações familiares e pela incorporação de princípios constitucionais ao direito privado. Cumulativamente a esse aspecto, houve também uma reformulação dos pressupostos da responsabilidade civil, que gradualmente sofreu uma expansão e transformação significativa dos tradicionais critérios utilizados para sua aplicação.<sup>133</sup>

Com a evolução do conceito de família, a nova dinâmica familiar demanda uma abordagem mais personalizada,<sup>134</sup> voltada à tutela dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Assim, as responsabilidades são ajustadas conforme o contexto das relações familiares, refletindo as mudanças ocorridas na estrutura jurídica e social.<sup>135</sup>

A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares encontra fundamento na ideia de que a proteção do indivíduo vai além da simples compensação por danos, mas pode também se concretizar por meio de medidas preventivas e promocionais, mais adequadas à essência existencial dos laços familiares. Essa abordagem valoriza a autonomia dos cônjuges e reforça a responsabilidade ético-jurídica no âmbito das relações parentais,<sup>136</sup> proporcionando uma tutela mais abrangente e coerente com a natureza dessas relações.

Isso resulta em consequência dos mecanismos e características específicas que as relações familiares dispõem, que as distinguem do Direito das Obrigações em sentido amplo,

---

<sup>133</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>134</sup> NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>135</sup> LEITE, Tatiana Helen de Avila. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2018. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>136</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

de onde originalmente deriva a responsabilidade civil,<sup>137</sup> posto que o Direito de Família destaca-se como o único ramo do direito privado cujo foco principal não é a vontade das partes, mas sim o vínculo afetivo.<sup>138</sup>

Assim, conforme mencionado anteriormente, é fundamental ampliar o foco da responsabilidade civil no contexto familiar, a fim de assegurar a preservação dos direitos do indivíduo que se encontra em posição de vulnerabilidade.<sup>139</sup>

Desse modo, no âmbito do Direito da Família, o enfoque da indenização por dano moral migra do ato ilícito para uma crescente preocupação com a compensação por danos injustos.<sup>140</sup>

Diante disso, tendo em vista as transformações das relações no âmbito privado, a atuação da responsabilidade civil se estende as relações familiares, as quais, por sua natureza solidária, atraem a necessidade de imputação de responsabilidades.<sup>141</sup>

Portanto, com a modernização do conceito de família, questões inéditas, como a indenização por abandono afetivo, começaram a ser abordadas no direito de família, criando precedentes significativos.<sup>142</sup> Desse modo, a seguir será analisado a possibilidade da responsabilização civil pelo abandono afetivo parental.

## 2.2 A responsabilidade civil por abandono parental afetivo

Inicialmente, notório salientar que, conforme esclarecido anteriormente, o afeto precisa ser interpretado como bem jurídico, cuja tutela é responsabilidade dos pais, a quem cabe a formação do caráter e da personalidade dos filhos, preparando-os para uma convivência

<sup>137</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>138</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>139</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+relações+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>140</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>141</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista IBERC**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>142</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

harmoniosa em sociedade.<sup>143</sup>

Em face da ausência de uma previsão normativa específica, a doutrina majoritária, como Maria Berenice Dias<sup>144</sup>, Rolf Madaleno<sup>145</sup>, Giselda Hironaka<sup>146</sup>, Paulo Lôbo<sup>147</sup>, Flávio Tartuce<sup>148</sup>, tem evidenciado a obrigação jurídica de promover o afeto, o qual consiste no dever de cuidado, inserindo-se no âmbito das relações interpessoais, e não tão somente material, impondo o dever de presença, acompanhamento e suporte emocional, com especial relevância no vínculo parental.

Nesse âmbito, a referida obrigação jurídica advém em razão da vulnerabilidade na relação parental-filial, a qual decorre da dependência dos filhos, especialmente no período da primeira infância, em relação aos pais ou responsáveis para o seu desenvolvimento integral, abrangendo aspectos morais e afetivos. Logo, envolve o dever dos pais de proteger e cuidar dos filhos, que se encontram em uma posição de fragilidade tanto física quanto emocional.<sup>149</sup>

Conforme Maria Berenice Dias, o descumprimento dos deveres legais de cuidado, especialmente no âmbito da criação, educação e convivência, resulta na possibilidade de pleitear indenização por danos morais por abandono emocional, vez que configura violação da imposição legal.<sup>150</sup>

Desse modo, tendo em vista que o abandono afetivo consiste em um problema crescente na atualidade, ressalta-se a importância da condenação dos responsáveis ao pagamento de

---

<sup>143</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>145</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>146</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>147</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>148</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>149</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

indenização pelo profundo dano psicológico causado no menor em decorrência da omissão dos pais em sua formação e em seu desenvolvimento.<sup>151</sup>

De acordo com a jurista Maria Berenice Dias, as crianças, mesmo em idade precoce, são titulares de uma proteção ampla de seus direitos da personalidade, o que lhes assegura a reparação por danos morais resultantes de sua lesão.<sup>152</sup>

A partir disso, diante do reconhecimento do afeto como um bem jurídico, abre-se o caminho para a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo. Assim, demonstrar a negligência no dever legal de cuidado conduz diretamente ao reconhecimento da ilicitude dessa omissão.<sup>153</sup>

### ***2.2.1 O Abandono Afetivo como ilícito civil***

A percepção do dano moral tem sido reformulada à luz das transformações nas estruturas familiares, buscando-se resguardar a integridade dos laços afetivos sem comprometer os princípios tradicionais da responsabilidade civil.<sup>154</sup>

O dever de reparação pelo abandono afetivo encontra fundamento na função das relações familiares, cujo propósito é proporcionar o desenvolvimento da personalidade de seus membros, sobretudo dos filhos, cuja proteção é prioritária.<sup>155</sup>

Dessa forma, a reparação por dano moral em casos de abandono afetivo deve ser consolidada mantendo-se o equilíbrio entre a proteção dos direitos pessoais e a observância das normas jurídicas aplicáveis, sem que haja interferência indevida dos fatores emocionais no

---

<sup>151</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>152</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>153</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>154</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>155</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

arcabouço legal.

A compensação por abandono afetivo parental requer a existência de dano à personalidade da criança, nesse sentido, é irrelevante se o vínculo afetivo foi rompido ou nunca estabelecido, já que ambas as circunstâncias justificam a reparação.<sup>156</sup>

Logo, para que se configure o direito à indenização por abandono afetivo, é essencial que o abandono tenha causado um dano emocional à vítima. A indenização só é cabível quando há sofrimento comprovado, além de ser necessário demonstrar o completo desinteresse do genitor em manter qualquer vínculo afetivo com o filho, deve-se estabelecer que o sofrimento experimentado pela pessoa decorreu diretamente do abandono afetivo por parte do ascendente.<sup>157</sup>

A autora Giselda Hironaka dispõe que “a responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo é calcada na ideia de culpa, razão pela qual se torna mais difícil a sua configuração. No entanto, em meu sentir, não reside aí a dificuldade maior da hipótese, mas, sim, na configuração do nexo de causalidade”.<sup>158</sup>

Dessa forma, é necessário demonstrar que há uma ligação direta entre a conduta omissiva dos pais e o dano sofrido pelo filho. Isso significa que o abandono afetivo deve ser identificado e comprovado como a causa efetiva do dano emocional ou psicológico vivenciado pelo filho, evidenciando como a ausência de convívio familiar e a negligência afetiva impactaram negativamente o desenvolvimento do menor.

Contudo, conforme abordado anteriormente, notório salientar que a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo não se restringe apenas à busca pela reparação com base na culpa, mas também adquire um caráter preventivo.<sup>159</sup>

<sup>156</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>157</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024. <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>

<sup>158</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>159</sup> ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Ibero**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev., 2019.

Essa abordagem mais ampla reflete a evolução da responsabilidade civil, que, além de reparar o dano causado, visa prevenir condutas futuras que possam gerar novos prejuízos, especialmente em casos que envolvem vulneráveis, como crianças, sobretudo em tenra idade.

Nesse viés, a psicóloga infantil Mirella Orlando explica que o abandono afetivo parental pode ser identificado por meio de testes psicológicos e entrevistas semi-estruturadas, que revelam sinais como baixa autoestima, ansiedade, insegurança e dificuldades em estabelecer confiança nos outros. Além desses aspectos emocionais, também são observadas crenças cognitivas negativas em relação a si mesmo e aos outros, além de uma perspectiva pessimista em relação ao futuro.<sup>160</sup>

A apresentação minuciosa de evidências do ato ilícito do dano suportado pelo menor e o nexo de causalidade são indispensáveis para fundamentar a demanda de indenização por abandono afetivo, visto que a responsabilidade civil de indenizar necessita de um dano significativo causado ao menor proveniente do desinteresse parental em manter o vínculo afetivo.<sup>161</sup>

O Superior Tribunal de Justiça<sup>162</sup> para determinar a reparação cabível em casos de abandono afetivo parental ampara-se na demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, sendo eles, a conduta ilícita do genitor, seja por ação ou omissão que infrinja a obrigação de cuidado, o dano comprovado por elementos que evidenciem prejuízos de natureza material ou moral, e o nexo de causalidade, que deve demonstrar a ligação direta entre a conduta e o dano sofrido.

Apesar das divergências, tanto a Terceira quanto a Quarta Turma reconhecem a violação do dever de cuidado como um ato antijurídico passível de responsabilização. Contudo, o debate ainda se limita à responsabilidade civil, carecendo de uma abordagem mais ampla que inclua os deveres éticos e afetivos das relações parentais.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista I**. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

<sup>161</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>163</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Ibero**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em:

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge ao reconhecer como deveres dos pais no exercício da parentalidade as obrigações de sustento, guarda e educação como pilares essenciais. Portanto, é irrefutável que a transgressão desses deveres pode culminar em responsabilização civil.

O dever dos pais de sustento, de caráter eminentemente patrimonial, impõe aos pais a obrigação de prover os meios necessários para atender às necessidades dos filhos. O dever de guarda, refere-se à manutenção da convivência familiar, sempre orientada pelo melhor interesse da criança. Por fim, também recai sobre os pais o dever de educação, garantindo aos filhos o desenvolvimento moral e intelectual adequado, essencial para sua formação integral como cidadãos.<sup>164</sup>

Contudo, questões relativas ao afeto, embora implícitas, não são tratadas com a mesma ênfase nas decisões, ficando à margem do debate central sobre a responsabilidade civil. O afeto, embora não esteja expressamente descrito entre os deveres parentais como sustento, guarda e educação, é considerado subjacente a esses deveres.<sup>165</sup>

O cumprimento adequado dessas obrigações muitas vezes pressupõe a presença de um vínculo afetivo, que contribui para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável dos filhos. A jurisprudência, no entanto, tende a focar mais nos aspectos objetivos desses deveres, como as responsabilidades materiais e educativas, sem tratar de maneira explícita a questão do afeto.

É fundamental observar que a mera presença física dos pais não é suficiente, é necessário que esta presença se manifeste no adequado cumprimento das responsabilidades parentais. Para que a criança se desenvolva plenamente como pessoa humana, os genitores devem exercer, de maneira efetiva, suas funções de educadores e figuras de autoridade dentro da família.<sup>166</sup>

---

<https://revistaiber.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>164</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>165</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>166</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Nesse cenário, a fim de aprofundar o estudo sobre a questão, torna-se imprescindível examinar minuciosamente as decisões judiciais acerca do tema, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a complexidade e o desafio de precisar o grau em que o abandono afetivo constitui uma infração jurídica, evidenciando que a jurisprudência sobre o tema permanece inconsolidada.

### ***2.2.2 A indenização por abandono afetivo na jurisprudência do STJ***

A jurisprudência brasileira revela divergências significativas no tocante à responsabilização civil dos pais em casos de abandono afetivo. Determinados julgados reconhecem que a conduta caracteriza ato ilícito, ao passo que outros, não reconhecem a ilicitude, mas fundamentam a responsabilização no descumprimento de um dever jurídico inerente às obrigações parentais. Ainda, persistem posicionamentos que afastam a indenização, com o argumento de que a afetividade, em si, não constitui um dever jurídico, o que inviabilizaria a reparação pelos danos causados pela falta de afeto.<sup>167</sup>

O primeiro litígio envolvendo a temática da indenização por abandono afetivo parental a ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorreu no ano de 2005, por meio do Recurso Especial 757.411/MG<sup>168</sup>, oportunidade em que a Quarta Turma concluiu não ser admissível a indenização em benefício do filho em razão do abandono moral por parte do pai.

Para tanto, fundamentou-se na inexistência de ato ilícito na conduta do pai que, ao abandonar afetivamente o filho, não estaria obrigado a estabelecer um vínculo afetivo, uma vez que o afeto não poderia ser objeto de imposição judicial nas relações parentais, desta forma, entendeu que a convivência entre pai e filho não constitui um dever jurídico, o que afastaria a

<sup>167</sup> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

possibilidade de reparação por danos morais.<sup>169</sup>

Assim, no referido julgado, o STJ interpretou que a única consequência jurídica do abandono afetivo seria a eventual perda do poder familiar, sem que se configurasse a obrigação de indenizar.<sup>170</sup>

Importa sublinhar que, em 2009, a Quarta Turma ao analisar o Recurso Especial 514.350/SP<sup>171</sup>, manteve seu posicionamento anterior, sustentado nos mesmos fundamentos já apresentados. Desse modo, ressaltou o entendimento de que a imposição da indenização não geraria benefícios ao litígio foi reafirmado.

Contudo, no ano de 2012, verificou-se uma evolução significativa no entendimento jurisprudencial sobre o tema do abandono afetivo. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Recurso Especial 1.159.242/ SP<sup>172</sup>, admitiu a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, em contraste com entendimentos anteriores que negavam tal reparação.

A Ministra Relatora Nancy Andrighi utilizou como fundamento o entendimento de que a configuração do dano moral decorre da omissão dos pais em relação ao dever inalienável de prestar apoio psicológico aos filhos. Ao considerar o cuidado como bem jurídico, a magistrada concluiu pela presença de ato ilícito e culpa do genitor em casos de abandono afetivo.<sup>173</sup> Ademais, em sua relatoria, salienta que o cuidado adequado é essencial para o desenvolvimento integral da criança, assegurando sua integridade física e emocional na formação de um adulto

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>170</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (20050085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 29 de novembro de 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 - SP (20030020955-3)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Civil e Processual. Ação de investigação de paternidade. Reconhecimento. Danos morais rejeitados. Ato ilícito não configurado. 28 de abril de 2009. DJ 25.05.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300209553&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009). Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 24 de abril de 2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>173</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

saudável.

Nesse contexto, a Ministra Relatora mencionou a frase que provocou ampla repercussão no âmbito jurídico: “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”<sup>174</sup>

Conforme o entendimento expresso, a supracitada decisão refletiu um impacto significativo do reconhecimento do afeto como princípio fundamental no ordenamento jurídico. O estudo técnico revela que o dever de convivência dos pais com os filhos menores é claramente previsto na legislação vigente, assim, se houver violação desse dever, e tal conduta causar dano, estarão configurados os elementos necessários para caracterização do ato ilícito civil.<sup>175</sup>

No entanto, no ano de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adotou posicionamento distinto ao julgar o Recurso Especial 1.579.021<sup>176</sup>, oportunidade em que a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti concluiu que não existe uma obrigação jurídica que imponha o amor e o afeto, de modo que, conseqüentemente, também não há dever legal que exija o cuidado afetivo entre pais e filhos.

Segundo o entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti, o cumprimento dos deveres legais relacionados ao sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a assistência a filhos maiores e pais vulneráveis, afasta a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como passível de gerar indenização por danos morais.<sup>177</sup>

Sob essa perspectiva, em seu voto, a relatora destacou a complexidade envolvida na quantificação do dano, argumentando, ainda, que a imposição de indenização poderia agravar

<sup>174</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. 24 de abril de 2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%AADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>176</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017). Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017). Acesso em: 21 ago. 2024.

as relações de convivência entre pai e filho.<sup>178</sup>

A Ministra Relatora ressaltou que, após a declaração judicial de paternidade, o pai cumpriu integralmente a obrigação alimentar que lhe foi imposta, assim, não se verificou o descumprimento do dever material do genitor em prestar assistência à filha, tampouco a existência de situação de risco ou condições precárias que pudessem, em tese, caracterizar dano moral passível de indenização, caso estivessem presentes os demais elementos do ato ilícito.<sup>179</sup>

Desse modo, notório salientar que a controvérsia em análise não se limita ao cumprimento das obrigações de caráter meramente material, o cerne da questão reside no abandono afetivo, o qual envolve a inobservância do dever de cuidado, obrigação que transcende a prestação de sustento financeiro, de modo a garantir o desenvolvimento psíquico e moral, indispensáveis à construção de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Em continuidade, após uma análise ampla das decisões acerca do abandono afetivo, marcado por divergências jurisprudenciais, revela-se imprescindível expandir o entendimento sobre os critérios adotados, visando avançar na compreensão dos aspectos que a jurisprudência majoritária vem estabelecendo como basilares para a configuração do dever de indenizar, bem como, analisar os principais desafios do tribunal quanto ao tema.

Com base no exposto, a jurisprudência atual apresenta algumas decisões que condenam os pais que faltaram com seus filhos quanto ao seu dever afetivo. Desse modo, verifica-se decisão em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende como possível tal indenização, com a necessidade da adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017) Acesso em: 21 ago. 2024.

<sup>179</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017) Acesso em: 21 ago. 2024.

FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

(...)

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou

moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

(...)

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).<sup>180</sup>

O entendimento predominante nos tribunais exige a comprovação clara e rigorosa dos elementos que fundamentam a responsabilidade civil. Isso inclui a conduta dos pais, seja por ação ou omissão, que represente violação ao dever de cuidado, a demonstração do dano, seja material ou moral, devidamente comprovado por meio de provas, e o nexo de causalidade, que

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

deve evidenciar que o dano resultou diretamente das ações ou omissões dos genitores.<sup>181</sup>

Além disso, os tribunais têm recorrido à proteção à convivência familiar para sustentar a caracterização jurídica do abandono afetivo como uma conduta ilícita.<sup>182</sup>

Ao examinar a divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o debate jurídico sobre o abandono afetivo no Brasil ainda se circunscreve aos princípios de responsabilidade civil, sem avançar na complexa esfera de uma responsabilidade ética familiar. Esta última, por sua vez, não se restringe a um ato isolado, mas engloba uma série de eventos que ocorrem ao longo de anos de convivência ou ausência de convivência, os quais não podem ser adequadamente reduzidos a uma condenação pecuniária.<sup>183</sup> Portanto, a questão vai além da mera reparação financeira e exige uma abordagem mais ampla e profunda no âmbito das relações familiares.

Desse modo, o principal desafio colocado aos tribunais, consiste em determinar o grau em que o abandono emocional pode configurar-se uma infração legal, a fim de evitar que a indenização seja vista tão somente como uma forma de “monetarização do afeto”<sup>184</sup>, tendo em vista que não pode obrigar alguém a amar.

Portanto, notório salientar que o dever de indenizar possui uma função pedagógica, voltada não apenas à punição dos pais que abandonaram afetivamente seus filhos, mas também à prevenção, visando impedir que reincidam no mesmo comportamento com esse ou outro filho. Igualmente, a indenização desempenha o papel de prevenir que outros pais sigam pelo mesmo caminho, ao impor a possibilidade de sanções financeiras em favor dos filhos, caso optem por abandonar suas responsabilidades parentais.<sup>185</sup>

<sup>181</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>182</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>183</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Ibero**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiber.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>184</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>185</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

As medidas reparatórias desempenham um papel subsidiário, sendo aplicadas quando comprovada a ruptura da convivência familiar, e, em decorrência dessa circunstância, se verifica a configuração dos danos à integridade psicológica das crianças ou adolescentes, tornando-se indispensável para a proteção de seus direitos fundamentais.<sup>186</sup>

Nessa perspectiva, é responsabilidade do Judiciário examinar os danos morais ocorridos, a fim de que a reparação pecuniária atue como forma de minimizar e proteger contra os efeitos decorrentes da transgressão, assegurando que o filho tenha a proteção e o reconhecimento de seus direitos.<sup>187</sup>

Assim, embora a compensação financeira não tenha o poder de eliminar o trauma vivenciado na infância, ela proporciona um certo alívio psicológico e uma sensação de justiça para a vítima.<sup>188</sup>

Nesse viés, também há uma divergência doutrinária quanto ao tema, uma corrente minoritária defende a impossibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo, alegando que isso "monetizaria" o amor e que as sanções, como a destituição do poder familiar, já são previstas no direito de família, sem a necessidade de compensação financeira.<sup>189</sup>

Contudo, a corrente doutrinária que defende a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo vem ganhando destaque e avançando de modo expressivo. A doutrina majoritária, Eliane Carossi<sup>190</sup>, Giselda Hironaka<sup>191</sup>, Maria Berenice Dias<sup>192</sup>, Tamis Schons

<sup>186</sup> PAVAN, Vitor Ottoni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Ibero**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>187</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>188</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>189</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filição+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024.

<sup>190</sup> CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>191</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>192</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Garrot<sup>193</sup>, Rolf Madaleno<sup>194</sup>, Paulo Lôbo<sup>195</sup>, Flávio Tartuce<sup>196</sup>, defende que a indenização por danos morais é legítima, diante da violação dos deveres parentais.

Sob esse entendimento, o afeto é reconhecido como um bem jurídico tutelado, e a convivência familiar é vista como um dever jurídico inafastável. A ausência desse vínculo afetivo pode gerar consequências profundas na formação do indivíduo, justificando, assim, a reparação civil. Logo, reconhece que, além das sanções previstas no direito de família, a reparação financeira reforça a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, diante da rejeição ou ausência do genitor, é legítimo o pleito por indenização, não com o propósito de substituir o afeto e o cuidado que deveriam ser ofertados, mas de reparar os danos emocionais sofridos pelo filho.<sup>197</sup>

À luz do entendimento majoritário de Eliane Carossi<sup>198</sup>, Giselda Hironaka<sup>199</sup>, Maria Berenice Dias<sup>200</sup>, Tamis Schons Garrot<sup>201</sup>, Rolf Madaleno<sup>202</sup>, Paulo Lôbo<sup>203</sup>, Flávio Tartuce<sup>204</sup>,

<sup>193</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>194</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>195</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>196</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A4Dlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>197</sup> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+relações+familiares#\\_ftn15](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+relações+familiares#_ftn15). Acesso em: 7 jul. 2024.

<sup>198</sup> CARÓSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>199</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>200</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

<sup>201</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam - Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>202</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

<sup>203</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

<sup>204</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%A4Dlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Lucas Rodrigues Romão<sup>205</sup>, que admite a responsabilidade civil por abandono afetivo como forma de reparar os danos sofridos pela criança em sua personalidade, esta pesquisa, a fim de aprofundar a linha de raciocínio apresentada, se dedicará a examinar o posicionamento da jurisprudência brasileira quanto ao abandono afetivo na primeira infância. A análise buscará compreender se os tribunais têm tratado essa etapa crucial do desenvolvimento como um fator agravante ao estipular a responsabilidade civil e o *quantum* indenizatório pelos danos morais causados.

### 2.2.2.1 A primeira infância tem sido considerada na responsabilização do abandono afetivo?

A primeira infância corresponde a etapa fundamental da metade inicial da vida do infante, caracteriza-se pela extrema vulnerabilidade do menor e pela importância crucial para o seu desenvolvimento integral. Dada a relevância dessa fase, é imperativo proceder à análise das decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à responsabilização por abandono afetivo envolvendo crianças em tenra idade, a fim de compreender se a primeira infância tem sido considerada.

Ao proceder à análise das decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que envolvem o termo "abandono afetivo", verifica-se que, dentre os acórdãos examinados, apenas uma decisão faz referência expressa à tenra idade da criança envolvida.

Diante disso, torna-se imprescindível analisar o REsp 1887697/ RJ<sup>206</sup>, que versa sobre a reparação de danos em decorrência de abandono afetivo por parte do recorrido, seu pai. O afastamento paterno teria ocorrido a partir dos 6 (seis) anos de idade da criança.

Em virtude da dissolução da união estável entre os pais, o genitor teria deixado o lar conjugal e cessado qualquer forma de participação no processo de educação, criação e desenvolvimento da criança, ocasionando-lhe angústia e sofrimento psicológico, conforme

---

<sup>205</sup> ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

<sup>206</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

alegado. À luz desse panorama, a menor passou a precisar de acompanhamento psicológico aos 11 (onze) anos de idade.<sup>207</sup>

Nesse cenário, em 31 de outubro de 2013, a adolescente, então com quatorze anos e representada por sua mãe, ingressou com a ação. No pedido inicial, pleiteou a condenação do recorrido para custear o tratamento psicológico necessário, além de solicitar indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).<sup>208</sup>

Todavia, na sentença de primeiro grau, apesar de ter sido reconhecida a ilicitude do abandono afetivo, o valor estipulado a título de reparação por danos extrapatrimoniais foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer determinação para custear o acompanhamento psicológico solicitado.<sup>209</sup>

Nesse viés, notório salientar que o genitor interpôs apelação, a qual restou procedente, oportunidade em que o desembargador concluiu que a ausência de afeto por parte do pai em relação à filha não constituiria ato ilícito, em consonância com o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a recorrente, então adolescente, formulou o recurso especial objeto da presente análise.<sup>210</sup>

Sob tal contexto, a Ministra Relatora Nancy Andrichi concluiu que, quando a parentalidade é exercida de forma negligente, irresponsável ou prejudicial aos interesses do menor, e tais ações ou omissões ilícitas resultam em traumas ou danos evidentes, comprovados por qualquer meio legalmente aceito, não há impedimento para que os pais sejam condenados a indenizar pelos danos causados. Segundo seu entendimento, os prejuízos morais sofridos pelos filhos podem ser quantificados, assim como qualquer outra forma de reparação moral indenizável.<sup>211</sup>

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>208</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>209</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>210</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy

A ministra assinala que:

“Com efeito, o recorrido promoveu uma séria ruptura da relação paterno-filial que mantinha com a filha, de maneira absolutamente abrupta, quando a criança ainda estava em tenra idade, com apenas 06 anos, momento em que evidentemente os todos vínculos afetivos se encontravam plenamente estabelecidos.”<sup>212</sup>

Observa-se que a Ministra reconheceu de forma implícita a elevada vulnerabilidade da menor quando o ato ilícito se instaurou com a referência expressa à sua idade. Conforme abordado anteriormente, a idade mencionada pela relatora marca uma etapa de desenvolvimento em que a criança experimenta significativas transformações emocionais e psicológicas, e atravessa a fase de transição entre a primeira e a segunda infância, logo, a referência expressa à sua idade no período em que ocorreu a ruptura do vínculo afetivo reforça esse entendimento.<sup>213</sup>

No entanto, embora a Ministra tenha destacado a tenra idade da infante no momento do rompimento do vínculo afetivo, o acórdão não apresentou qualquer referência adicional a esse fato, tampouco à importância da primeira infância para a análise da responsabilidade civil por abandono afetivo.<sup>214</sup> O impacto dessa fase crucial do desenvolvimento infantil, embora mencionado, não foi aprofundado, deixando de ser tratado como um elemento essencial para a configuração e quantificação da responsabilidade civil e a eventual reparação dos danos causados.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso especial, ao julgar procedente o pedido de reparação de danos morais formulado pela recorrente, fixando a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).<sup>215</sup>

---

Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>212</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>213</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>214</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy

Dessa forma, ao fixar o valor da indenização, a decisão considerou a capacidade econômica do genitor, a seriedade dos danos sofridos pela recorrente, com destaque para a necessidade de acompanhamento psicológico desde os 11 (onze) anos. O impacto emocional contínuo causado pelo abandono afetivo, aliado à insistente tentativa da filha de restabelecer o vínculo com o pai, foi considerado determinante. Além disso, ressaltou-se o caráter pedagógico da indenização, com o objetivo de desestimular condutas semelhantes.<sup>216</sup>

Assim, tem-se que a jurisprudência, especialmente oriunda da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que os genitores possuem o dever de indenizar em casos de abandono afetivo, reconhecendo a existência de danos morais em tais situações.

Contudo, observa-se que a primeira infância não é considerada, de forma explícita, como um elemento para agravar a responsabilização dos genitores e influenciar na determinação do *quantum* reparatório.<sup>217</sup>

Nas decisões analisadas, raramente há menção à idade da criança<sup>218</sup> ou à relevância específica desse período crucial para o desenvolvimento infantil, destarte, revela uma lacuna na consideração da vulnerabilidade peculiar dessa fase para a responsabilização dos genitores.

Verifica-se que tais decisões destacam outros elementos na sua fundamentação, de modo que a relevância da idade e da primeira infância aparece de forma implícita, sendo mais relacionada à análise da gravidade do dano do que considerada como um fator autônomo.<sup>219</sup>

---

Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>216</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>217</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>218</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllOwed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>219</sup> TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do**

A relação parental, especialmente no que diz respeito ao dever de cuidado, é marcada pela vulnerabilidade dos filhos, cuja personalidade e caráter ainda estão em formação, sobretudo na fase da primeira infância, crucial para seu desenvolvimento. A vulnerabilidade do menor impõe uma responsabilidade adicional aos pais, que devem atuar de maneira diligente e afetiva para garantir que seus filhos se desenvolvam com dignidade e proteção integral.

Com base no exposto, a indenização é possível se for adequadamente demonstrado que o menor sofreu o abandono afetivo e se sentiu lesado.<sup>220</sup>

Contudo, é imprescindível que o magistrado decida de maneira individual, específica e com excessiva cautela, a fim de que a indenização não se torne apenas uma “monetização do afeto”. Desse modo, é justificável a condenação dos pais em reparar o dano moral tão somente nos casos que reste corretamente ilustrado as consequências negativas que o abandono parental causou ao filho.<sup>221</sup>

Em litígios familiares é comum que o sofrimento emocional envolva questões subjetivas complexas, o que pode resultar em pedidos abusivos ou desproporcionais.

Diante disso, nos casos de abandono afetivo parental, é crucial que o Judiciário redobre a atenção ao analisar os pedidos de indenização, considerando a profundidade das obrigações parentais, para assegurar que o direito à reparação seja utilizado de maneira legítima e não distorcido por sentimentos de rancor.<sup>222</sup>

Torna-se essencial considerar os deveres parentais éticos e afetivos, que são fundamentais na relação parental, aliados a uma análise cuidadosa do caso concreto, para que o Judiciário possa adequadamente distinguir entre situações que efetivamente configuram um abandono afetivo que gera direito à indenização e situações de conflito familiar que não

---

**dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça.** 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>220</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>221</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

<sup>222</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

envolvem danos indenizáveis.

Conforme destacado por Gabriela Soares Linhares Machado, o ponto central da discussão reside na demonstração do nexo de causalidade entre a omissão deliberada do genitor e o prejuízo psicológico experimentado pela criança. Assim, uma vez estabelecido que a conduta negligente do pai causou danos aos direitos da personalidade do filho em fase de desenvolvimento, torna-se incontestável a obrigação de reparação indenizatória.<sup>223</sup>

Portanto, a indenização pelo abandono afetivo tem a finalidade de amparar o menor pelo sofrimento causado, reparação moral, não para obrigar os pais a amar ou indenizar a falta de amor.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filição+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024. <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filição+e+sua+reparação>

<sup>224</sup> GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

## CONCLUSÃO

O presente estudo envidou esforços para definir parâmetros claros e precisos que permitam identificar quando a omissão de cuidados afetivos por parte dos genitores caracteriza violação de deveres parentais, a fim de contribuir com a criação de diretrizes legais que permitam medir de maneira objetiva os efeitos negativos que o abandono afetivo parental podem causar no desenvolvimento socioemocional do filho, especialmente no período da primeira infância.

Para tanto, inicialmente, foram analisados os princípios que regem o direito de família, com ênfase na conceituação da primeira infância e a evolução do afeto no contexto familiar.

Dessa forma, cabe ressaltar que, conforme visto anteriormente, os primeiros seis anos da vida do infante, período da primeira infância, consiste em uma fase primordial para a formação da personalidade do indivíduo, a qual se inicia no ambiente familiar.

Trata-se de uma fase caracterizada pela extrema vulnerabilidade e fragilidade do menor, o qual demanda especial atenção e cuidado, inclusive afetivo, em razão da importância de se promover um ambiente adequado que assegure o pleno desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo da criança.

Nesse cenário, a família enquanto instituição fundamental para a sociedade, atualmente, tem no afeto seu principal alicerce. O afeto é essencial para o cumprimento dos direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, para o crescimento e amadurecimento da criança e adolescente de maneira saudável e equilibrada.

Desse modo, a responsabilidade civil dos pais de indenizar pelo abandono afetivo é um instrumento relevante para a modernização e avanço do Direito de Família, capaz de influenciar significativamente e positivamente nas interações familiares.

Para isso, a presente pesquisa examinou os deveres de cuidado dos pais com os filhos, sob o ponto de vista legal e doutrinário, conceituando e caracterizando o abandono afetivo parental, e como este afeta diretamente e significativamente o desenvolvimento da criança, especialmente durante a primeira infância.

O afeto deve ser compreendido como um valor que transcende a mera dimensão de um sentimento, logo, assume um valor jurídico nas relações familiares, e tem adquirido crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, embora o afeto seja um conceito abstrato, possui implicações práticas e concretas no campo do direito.

A participação dos pais na criação do filho, desde a primeira infância, exerce um papel fundamental na formação de um indivíduo emocionalmente equilibrado e resiliente, favorece o desenvolvimento de uma personalidade sólida, pautada por valores e comportamentos que auxiliam na construção de relações saudáveis e no convívio social.

Nesse viés, o abandono afetivo parental caracteriza-se pelo descumprimento dos deveres de cuidado, afeto e atenção que os genitores devem aos filhos, sendo uma forma de omissão que atenta contra os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo Código Civil. Entre esses deveres, destacam-se a convivência familiar, a criação, a educação e a assistência moral, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal.

A ausência de cuidado e afeto dos genitores com o infante pode desencadear profundos danos emocionais, com consequências, por vezes, irreparáveis, que podem perdurar na vida adulta.

Sob esse prisma, o presente trabalho analisou a responsabilidade civil, detalhando seus requisitos e fundamentos, à luz da doutrina e da jurisprudência, que são essenciais para a fixação de indenizações por danos extrapatrimoniais. Nessa oportunidade, discutiu-se os critérios aplicáveis pelo Poder Judiciário para a configuração e quantificação do dano por abandono afetivo parental.

Conforme demonstrado anteriormente, ao analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resta claro a evidente divergência jurisprudencial acerca do tema. A Terceira Turma

tem adotado uma postura mais favorável ao reconhecimento da reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, desde que haja provas concretas da quebra da convivência familiar e sejam preenchidos os elementos constitutivos da responsabilidade civil. Para essa turma, a ausência de cuidado emocional e de convivência entre pais e filhos pode configurar um dano indenizável, desde que comprovado que essa omissão causou prejuízos psicológicos e emocionais à criança ou ao adolescente. No entanto, a Quarta Turma tem adotado o entendimento que não há uma obrigação jurídica que imponha o afeto nas relações familiares.

Contudo, ressalta-se a importância do reconhecimento do afeto como valor jurídico na mediação de conflitos familiares no âmbito do Poder Judiciário. Ao ser considerado nas decisões judiciais, o afeto proporciona uma visão mais equilibrada e sensível das relações familiares, orientando o julgamento de questões acerca da convivência familiar e responsabilidade parental.

Assim, tem-se a necessidade de avançar a responsabilidade civil na desafiadora dimensão de deveres éticos no âmbito das relações familiares, para que a indenização por abandono afetivo parental seja não apenas jurídica, mas voltada à tutela dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, os filhos, especialmente em tenra idade.

A responsabilidade civil por abandono afetivo parental não deve ser interpretada como uma monetarização do afeto, mas um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais da criança, a fim de reforçar os deveres parentais, como o de e convivência familiar, assegurando proteção, cuidado e presença afetiva, para garantir o melhor interesse da criança.

Ademais, é crucial destacar que, embora a primeira infância, reconhecida como uma fase de extrema fragilidade e essencial para a formação do infante, muitas vezes não seja devidamente considerada nas decisões judiciais sobre abandono afetivo parental, sua relevância não pode ser negligenciada.

Essa fase merece atenção especial por parte do Judiciário, pois a maior sensibilidade emocional e os impactos profundos que o abandono pode causar nesse período formativo exigem uma análise cuidadosa e um tratamento adequado para garantir a responsabilização efetiva dos genitores.

A indenização por danos morais deve ter um caráter reparatório, preventivo e protetivo, com intuito de compensar os danos psicológicos causados pela omissão dos genitores, assim, não visa obrigar alguém a amar, mas sim proteger os direitos da criança e prevenir a reincidência

desse comportamento.

Logo, a questão do abandono afetivo parental requer uma análise mais aprofundada e a consolidação de entendimentos no âmbito jurídico para garantir maior segurança jurídica.

A ausência de uma normatização clara e jurisprudência pacificada pode resultar em interpretações divergentes e soluções inconsistentes para casos semelhantes, o que fragiliza a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e enfraquece a tutela jurídica que deveria garantir a integridade socioemocional e o desenvolvimento pleno desses indivíduos em posição de vulnerabilidade.

O abandono afetivo parental, especialmente quando ocorrido em tenra idade, é questão de alta complexidade, cujos impactos no desenvolvimento do infante requerem uma intervenção assertiva do ordenamento jurídico.

Desse modo, diante da crescente transformação nas formas de configurações familiares, o Direito precisa ser moldado e adaptado para acompanhar e regular essa realidade. É imprescindível que o Direito responda com prontidão e flexibilidade a essas transformações, a fim de garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira eficaz, respeitando as particularidades de cada estrutura familiar e promovendo a justiça nas relações familiares.

O compromisso dos pais com o cuidado afetivo e emocional de seus filhos deve ser visto como uma obrigação inalienável, uma vez que essa dimensão do cuidado parental é determinante para o crescimento pleno e equilibrado da criança, reconhecendo que sua ausência pode ocasionar danos profundos e duradouros. Nesse sentido, torna-se essencial que o ordenamento jurídico preveja mecanismos eficazes de responsabilização para aqueles que negligenciam essa função parental essencial, de modo a garantir a reparação dos prejuízos causados e a devida proteção aos direitos da criança.

## REFERÊNCIAS

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. **Psicologia Revista**, v. 26, n. 1, p. 59-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/download/28743/23329/92092>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263/1996, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República [1990] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Brasília, DF: CNJ [2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2019/0290679-8**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 21 de setembro de 2021. D 23/09/2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, 24 abr.2012. DJe 10.05.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021 - RS (2016/0011196-8)**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, 19 out. de 2017. DJe 29.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600111968&dt\\_publicacao=29/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017) Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 - MG (2005/0085464-3)**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, 29 nov. 2005. DJ 27.03.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350 - SP (2003/0020955-3)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, 28 abri. 2009. DJ 25.05.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200300209553&dt\\_publicacao=25/05/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009). Acesso em: 21 ago. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 1-25. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf). Acesso em: 17 out 2024.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzie. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%E.%20Acesso%20em%20:%202028>. Nov.2020. Acesso em: 9 jul. 2024.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico na Internet**, 01 dez. 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#\\_ftn7](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-valor-juridico-do-afeto-filiacao-socioafetiva-x-monetarizacao-das-relacoes-de-afeto/#_ftn7). Acesso em: 21 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 20160610054187APC (0005344-16.2016.8.07.0006)**. Relator: Desembargador Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE 20/02/2017. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=995406).

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FGV: Fundação Getúlio Vargas, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FREITAS, Lia Beatriz de Lucca; SHELTON, Terri Lisabeth. Atenção à primeira infância nos EUA e no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, p. 197-205, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/DXDPKVLZYnkkfMQ7GkwMM3R/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 13 set. 2024.

FREITAS, Maria Luisa de Lara Unzun de. A evolução do jogo simbólico na criança. **Ciências & Cognição**, v. 15, n. 3, p. 145-163, 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-58212010000300013](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000300013). Acesso em: 2 set. 2024.

GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 111-124, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.15.pdf#page=111](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=111). Acesso em: 15 ago. 2024.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. Ibdfam- Instituto Brasileiro de Direito da Família: IBDFAM, Rua Tenente Brito Melo, 1.223- 3 Andar, Barro Preto, Belo Horizonte - Mg, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obrigação+de+indenizar>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.35. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>. Acesso em: 9 jul. 2024.

HILÁRIO, Jeniffer Stephanie Marques et al. Desenvolvimento infantil e visita domiciliar na primeira infância: mapa conceitual. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 35, p. eAPE003652, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/FmZDz5GVzMn5FCjJsSqVT9N/?lang=pt>.

Acesso em: 07 ago. 2024

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEITE, Tatiana Helen de Avila. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias e o Abandono Afetivo**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 20 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2042/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+o+Abandono+Afetivo#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20traz%20consequ%C3%ADncias,f%C3%ADsicas%20causadas%20por%20problemas%20emocionais>. Acesso em: 7 jul. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 21 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 104. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 21 out. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.298. ISBN 9788553623143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LOPES, Bruna Lorryne Clemente; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira; POMPEU, Eduardo Henrique Puglia. Abandono afetivo e a responsabilidade civil no direito de família. **LIBERTAS DIREITO**, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/461/364>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/Análise+doutrinária+e+jurisprudencial+acerca+do+abandon+o+afetivo+na+filiação+e+sua+reparação>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MARINI, Bruno; NASCIMENTO, Tchoya Gardenal Fina do; SANTOS, Adriana Domingues dos. Das teorias que regem a responsabilidade civil do Estado. **Consultor Jurídico**, 8 mai. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/opiniaio-teorias-regem->

responsabilidade-civil-estado2/. Acesso em: 2 jun. 2024.

MARQUES, Elmer da Silva. Princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância: sistematização do marco legal da primeira infância. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 25, n. 42, 2021. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3438/3240>. Acesso em: 13 ago. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.122. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968724/>. Acesso em: 22 set. 2024.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+relações+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 13 out. 2024.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 21 out. 2024

ORLANDO, Mirella Mena Barreto. **Entrevista de Pesquisa**. Entrevista I. Concedida a Nicole Simões. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice desta monografia. Entrevista de pesquisa concedida em 01 de agosto de 2024, em Brasília/DF.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PAVAN, Vitor Ottoboni. Perspectiva e prospectiva em responsabilidade civil e direito das famílias. **Revista Iberc**, v. 6, n. 3, p. 1-29, 2023. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/261/224>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PRASER, Anna Luisa. No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos: Abandono afetivo pode trazer consequências para a vida adulta. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 3 jun. 2024.

PEREIRA, Gabryela Cavalcanti da Silva Felix; FERREIRA, Luciana de Queiroz. A importância do vínculo afetivo na primeira infância. **Revista Saúde em Foco**, v. 14, 2022. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2022/05/A-IMPORT%C3%82NCIA-DO-V%C3%8DNCULO-AFETIVO-NA-PRIMEIRA-INF%C3%82NCIA-p%C3%A1g-234-%C3%A0-242.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2023. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#\\_ftn3](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares#_ftn3). Acesso em: 21 jul. 2024.

ROSEVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista Iberc**, Minas Gerais, editorial, v. 1, n. 1, p. 01-04, nov.-fev./ 2019.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. 31f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>.

SENNA, Sergio. Crenças e Valores. Como isso funciona? **IBRALE - Educação Socioemocional**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://ibracle.com.br/crencas-e-valores-como-isso-funciona/>. Acesso em: 2set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 27 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TIMM, Eduarda Soares. **Responsabilidade civil no abandono afetivo: a quantificação da indenização do dano moral e a proteção da primeira infância no Superior Tribunal de Justiça**. 2023. 58p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm\\_Eduardo\\_Soares\\_2023\\_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/31363/Timm_Eduardo_Soares_2023_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 28 ago. 2024.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 23 jul. 2024.

## ENTREVISTA COM PROFISSIONAL

**Psicóloga Infantil Mirella Mena Barreto Orlando**

**CRP 01/21827 e 09/18945**

### **1 – Na visão da psicologia, o que seria o abandono afetivo? Como caracterizá-lo?**

O abandono afetivo ocorre quando um dos pais não cumpre os deveres morais associados ao poder familiar, como fornecer carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção.

Geralmente se dá após a separação dos cônjuges, que muitas vezes ocasiona a percepção de dever somente financeiro para com o filho.

### **2 – Como se identifica alguém que sofreu abandono afetivo parental?**

Vê-se por meio de testes psicológicos e entrevistas semi estruturadas a presença de alguma sinais e sintomas comuns, como uma baixa autoestima, ansiedade, insegurança e, principalmente, dificuldade em confiar nas pessoas e medo de ser abandonado.

Além disso, em relação à parte cognitiva, são percebidas crenças negativas sobre si e sobre os outros e uma visão pessimista sobre o futuro.

### **3 – Do ponto de vista da psicologia, o dever de afeto seria o mesmo que o amor do genitor pelo filho? Uma pessoa pode ser obrigada a amar outra? Há genitores que não amam os filhos? Mesmo assim, esses genitores podem adotar atitudes que evitem a caracterização do abandono afetivo?**

O dever de afeto seria muito mais um demonstrar carinho do que propriamente o sentimento envolvido naquela relação. Considerando que o amor pode ser visto como uma série de comportamentos públicos e privados, e que estes seriam parte inatas e parte aprendidas, você conseguiria ensinar a amar, porém não obrigar. O máximo que seria possível seria o simular este sentimento de forma a se comportar da forma culturalmente ensinada em relação aos filhos.

Do ponto de vista psicológico, é sim possível que o sentimento de amor pelo filho não exista por inúmeras variáveis, muitas vezes envolvendo a própria relação entre genitores. Porém, como já citado, os comportamentos públicos podem sim ser modificados a fim de evitar atitudes que caracterizem um abandono afetivo.

### **4 – Quais são as consequências do abandono afetivo parental para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente?**

Este abandono pode gerar prejuízos no rendimento escolar, nas relações com outras pessoas (com o agravamento de falhas na confiança) e abalar o próprio senso de identidade, gerando sentimentos como a falta de pertencimento e o medo do abandono. Em alguns casos, se vê mudanças de comportamento

culminando em agressividade e comportamentos compulsivos, como vícios em jogos e drogas ilícitas.

**5 – Há diferença entre o abandono afetivo do pai ou o abandono afetivo da mãe?**

Na verdade, a diferença se dá pelo vínculo já estabelecido entre genitor ou genitora e o filho. Quanto maior este vínculo, piores os prejuízos de um eventual abandono.